

Filosofia, direito e método científico

Nelson Cerqueira
Rodolfo Pamplona Filho
João Glicério de Oliveira Filho
Leonardo Pereira Mello Miguel
Marcella Pinto de Almeida
Flávia Sulz Campos Machado
Organizadores



Esta coletânea de artigos foi fruto da disciplina “Métodos do Trabalho Científico” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA), em nível de Mestrado e Doutorado, ministrada pelos Professores Drs. Nelson Cerqueira, Rodolfo Pamplona Filho e João Glicério de Oliveira Filho.

O intuito desta obra é trazer uma reflexão sobre questões paradigmáticas da pesquisa jurídico-científica, permeando desafios atuais nas seguintes áreas do saber, que originaram inclusive o nome deste livro: *Filosofia, direito e método científico*.

Trata-se assim de um convite para que o leitor e a leitora se sintam provocados a criticamente compartilhar destas reflexões sobre como há uma intensa conexão entre os pensamentos de filósofos e as situações que se vive atualmente.

Esta é uma obra que aborda temas como os caminhos de pesquisar, a pandemia do coronavírus, a metodologia de decisões, inclusive judiciais, questões trabalhistas, societárias e das artes, tudo isto com base no pensamento crítico de filósofos e juristas.

Danielle Borges Lima
Flávia Sulz Campos Machado
João Glicério de Oliveira Filho
Karina da Hora Farias
Larissa Silva de Oliveira
Leonardo Barbosa Romeo D'Oliveira Santos
Leonardo Pereira Mello Miguel
Marcella Pinto de Almeida
Natalia Juliete de Oliveira Lima
Nelson Cerqueira
Pedro de Oliveira Duarte
Pedro Vítor Costa Santos Rebouças
Sarah Larryana Souza de Alcântara
Téssio Rauff de Carvalho Moura
Whesley Ramos Soares da Silva

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

REITOR

Paulo Cesar Miguez de Oliveira

VICE-REITOR

Penildon Silva Filho



EDITORA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA

DIRETORA

Susane Santos Barros

CONSELHO EDITORIAL

Alberto Brum Novaes

Angelo Szaniecki Perret Serpa

Caiuby Alves da Costa

Charbel Niño El-Hani

Cleise Furtado Mendes

Evelina de Carvalho Sá Hoisel

Maria do Carmo Soares de Freitas

Maria Vidal de Negreiros Camargo

Apoio:

Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFBA)

Programa de Apoio à Pós-Graduação (Proap)

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)

Nelson Cerqueira
Rodolfo Pamplona Filho
João Glicério de Oliveira Filho
Leonardo Pereira Mello Miguel
Marcella Pinto de Almeida
Flávia Sulz Campos Machado
Organizadores

Filosofia, direito e método científico

Danielle Borges Lima, Flávia Sulz Campos Machado, João Glicério de Oliveira Filho, Karina da Hora Farias, Larissa Silva de Oliveira, Leonardo Barbosa Romeo D'Oliveira Santos, Leonardo Pereira Mello Miguel, Marcella Pinto de Almeida, Natalia Juliete de Oliveira Lima, Nelson Cerqueira, Pedro de Oliveira Duarte, Pedro Vítor Costa Santos Rebouças, Sarah Laryana Souza de Alcântara, Têssio Rauff de Carvalho Moura, Whesley Ramos Soares da Silva

Autores

Salvador
Edufba
2022

2022, autores.

Direitos para esta edição cedidos à Edufba.

Feito o Depósito Legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde 2009.

ANALISTA EDITORIAL

Mariana Rios

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Gabriela Nascimento

COORDENAÇÃO GRÁFICA

Edson Sales

EDITORAÇÃO

Zeta Studio

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO

Gabriela Nascimento

REVISÃO E NORMALIZAÇÃO

Tikinet Edição LTDA.

Sistema Universitário de Bibliotecas – UFBA

F488 Filosofia, direito e método científico / Nelson Cerqueira ... [et al],
Organizadores ; Danielle Borges Lima , ... [et al], autores. - Salvador:
EDUFBA, 2022.

7,4 MB (PDF) ; (Professor Edvaldo Brito).

Modo de acesso: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36154>

ISBN: 978-65-5630-392-5

1. Ciência - Metodologia. 2. Pesquisa. 3. Filosofia e ciência. 4. Direito –
Pesquisa. 5. Ciência e direito. I. Cerqueira, Nelson. II. Lima, Danielle Borges.

CDU: 340.12

Elaborada por Geovana Soares Lira CRB-5: BA-001975/O

EDITORA AFILIADA À



Edufba

Rua Barão de Jeremoabo, s/n, Campus de Ondina

Salvador - Bahia CEP 40170-115 Tel: +55 (71) 3283-6164

www.edufba.ufba.br | edufba@ufba.br

Sumário

PARTE 1 – Aspectos metodológico-filosóficos na ciência

**Orientações ao espírito para produção da ciência do bem:
caminhos para o ato de pesquisar ... 9**

Karina da Hora Farias

**Black Mirror e Hannah Arendt: uma análise do conceito de
banalidade do mal a partir do episódio “White Bear” ... 44**

Marcella Pinto de Almeida, João Glicério de Oliveira Filho e Nelson Cerqueira

**Metodologia da pesquisa em transformação: a liberdade
metodológica em destaque ... 82**

Sarah Larryana Souza de Alcântara

**Uma peregrinação à verdade: a divina comédia sob perspectiva
científica ... 97**

Téssio Rauff de Carvalho Moura

PARTE 2 – Aspectos metodológico-pragmáticos na ciência do Direito

**A pandemia e o problema da verdade: a controversa definição de
atividade/serviço essencial ... 132**

Danielle Borges Lima e Whesley Ramos Soares da Silva

**Metodologia decisória e análise econômica do Direito:
possibilidade de contribuições ... 150**

Flávia Sulz Campos Machado

A cultura da indignação como elemento de interferência na atuação do julgador ... 172

Larissa Silva de Oliveira

Exercício criativo da jurisdição e o dever de estar permanentemente à escuta ... 191

Leonardo Barbosa Romeo D'Oliveira Santos

Estudo de caso: o acórdão do STF na ADC nº 58 sobre a correção monetária e juros moratórios de reclamações trabalhistas sob a ótica de métodos do trabalho científico ... 215

Leonardo Pereira Mello Miguel

A metodologia da pesquisa no Direito e Jacques Derrida ... 254

Natalia Juliete de Oliveira Lima

Reciprocidade assimétrica: o reconhecimento como critério de validade e continuidade do jogo jurídico contemporâneo ... 271

Pedro de Oliveira Duarte

Sobre a rotina societária da sociedade anônima na era do conhecimento ... 297

Pedro Vítor Costa Santos Rebouças

Sobre os autores ... 329

PARTE 1

ASPECTOS METODOLÓGICO- -FILOSÓFICOS NA CIÊNCIA



ORIENTAÇÕES AO ESPÍRITO PARA PRODUÇÃO DA CIÊNCIA DO BEM: CAMINHOS PARA O ATO DE PESQUISAR

Karina da Hora Farias

Introdução

A necessidade de estabelecer modelos cada vez mais eficazes para produção da ciência e das verdades científicas é algo que não pode ser desprezado ainda atualmente, tendo em vista as violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais que os processos de dominação e o discurso de supremacia racial revelaram ao longo da história da humanidade, e que foram nefastos ao processo de igualdade das relações sociais.

A histórica existência de pseudoverdades que influenciaram a ciência em determinados momentos históricos resultaram na vitimização de milhões de pessoas em todo o mundo pela crueldade do processo de submissão e subjugação de alguns povos por outros, por meio de ações discriminatórias e retóricas calcadas em métodos e práticas científicas questionáveis, aceitas e legalizadas em dado momento histórico para inferiorizar alguns grupos humanos.

Tanto as ações quanto os discursos pautados em uma falsa verdade sobre a existência de diferenças cognitivas existentes entre certas categorias de seres humanos, em especial negros, indígenas, judeus,

entre outros; permitiram, no plano fático, as piores experiências de desumanidade e genocídio cometidas por seres humanos contra seres humanos, tudo com o aval de pesquisas científicas nefastas descomprometidas com os princípios da igualdade e liberdade entre os povos, além da inexistência de convergência ao supraprincípio da dignidade da pessoa humana, que é o corolário do direito e da sociedade na atualidade.

A trágica disseminação de teorias refutáveis e incorretas que defendiam a inferioridade racial e cognitiva de alguns povos, a exemplo dos estudos científicos sobre a delinquência criminosa de Césare Lombroso,¹ da manipulação da teoria darwinista e criação do darwinismo social, ou ainda, da teoria nazista que defendia a existência de uma raça ariana pura e superior às demais, permitiram a produção de uma ciência prejudicial à humanidade, posto que a defesa de métodos cientificamente controvertidos na produção do conhecimento, que ocasionou a construção de pseudoverdades que feriram de modo contundente a perfeita noção da isonomia biológica entre seres humanos, com reflexos que foram nefastos à dignidade da pessoa humana.

Nesta direção, traz-se à tona neste capítulo a necessidade da análise da quebra de paradigmas e ruptura com a ciência do passado e a defesa da postura de produção da ciência com responsabilidade acadêmica e social; na qual cada indivíduo pesquisador, seja em qualquer temática que se deseje investigar, seja comprometido com as premissas dos direitos humanos e da dignidade da pessoa enquanto método científico fundamental.

Fomenta-se neste trabalho um alerta raro e importante sobre os aspectos iniciais que precisam ser observados pelo pesquisador, ou ainda, pelo discente acadêmico, de modo a tocar o coração e o espírito no caminho da produção do conteúdo científico, para que este resulte em conhecimento verdadeiro, prevenindo repetir erros do passado.

.....
1 Lombroso (2010).

Ressalte-se que nesse viés histórico preocupante, existem diante do pesquisador duas grandes possibilidades acadêmicas: a do retrocesso intelectual, que se aproxima das trágicas produções científicas discriminatórias de outros tempos, ou a de evolução científica e revolução benéfica na construção de uma ciência que permita novos paradigmas de conhecimento que sejam objeto para melhoria da sociedade.

Produzir ciência que seja utilizada para o bem coletivo, a paz social, a igualdade entre os povos, o respeito às diferenças, a diversidade, a pluralidade cultural, a cooperação internacional e a dignidade da pessoa humana (e até a dignidade não humana), com forte respeito aos direitos e garantias fundamentais, são as premissas a serem consideradas nesse século XXI, com novo espírito comprometido e responsável na produção da verdade.

Metodologia e novos paradigmas da ciência

A produção científica dos últimos séculos buscou afastar do conhecimento humano as questões metafísicas e abstratas que regiam o processo de construção do conhecimento, trazendo novas concepções metodológicas que estabeleceram novos padrões de produção da ciência, tanto no ramo das ciências naturais quanto nas humanas; não obstante, foi exigido melhor condução metodológica do processo investigativo cobrando a evolução desta, para um plano de descoberta de verdades que considere a realidade e a necessidade igualitária da sociedade, dentro do escopo do ordenamento jurídico deste recente século XXI.

Nesta direção, Rodolfo Pamplona Filho e Nelson Cerqueira² reconhecem que a atividade científica e suas revoluções são importantes e precisam superar os desafios da contemporaneidade no que tange a compreensão, interpretação e representação sobre os fundamentos da ciência, como ocorrera em momentos históricos passados; deste

.....
2 Pamplona Filho e Cerqueira (2011).

modo, havendo a necessidade de estabelecer novos paradigmas para o âmbito da ciência, que a depender de como surgem, serão concebidos de modo distintos com ou sem conflito.

Da análise da obra de Thomas Kuhn, *A estrutura das revoluções científicas*, Pamplona Filho e Nelson Cerqueira³ ressaltam que existe uma diferença entre as revoluções da ciência e a evolução científica, delineado que as revoluções se encontram justamente na substituição de um paradigma mais antigo por outro incompatível e conflituoso (de modo total ou parcial); enquanto que na evolução científica não existe perspectiva conflituosa, visto que os novos conteúdos tomam o lugar antes pertencentes ao desconhecimento, sem se relacionar de modo conflitante ao conteúdo anterior.

Esta concepção de modificação do paradigma científico se torna deveras importante na produção da ciência, pois o pesquisador deve se orientar de modo à superá-los, a fim de encontrar a solução dos problemas que afetam a sociedade, se utilizando de todos os recursos existentes no processo de produção da ciência e hermenêutica de modo amplo e aberto, inclusive com os sentidos humanos, para direcionar o espírito para o caminho correto; porém sem desprezar os fundamentos da igualdade e a dignidade humana no fazer científico.

Com inspiração nas regras para direcionamento do espírito proposto por René Descartes⁴ e na discussão sobre a produção da verdade, em sua obra *Discurso do método: para bem conduzir a própria razão e buscar as verdades na ciência*,⁵ resalta-se a necessidade de equilíbrio no emprego das perspectivas metodológicas, para que não se

.....
3 Os autores fizeram a análise da vida e obra de Thomas Kuhn, ressaltando *A estrutura das revoluções científicas*, de 1991. Cf. Pamplona Filho e Cerqueira (2011).

4 Descartes (1999).

5 René Descartes considerava que o saber se constituía pela intuição e pela dedução (método dedutivo: que parte das particularidades para compreender fenômenos gerais), defendia o liame entre corpo e alma e que o ato de pensar de modo racional permitia o alcance da verdade científica. Foi o criador da sentença: "Penso, logo existo!" (*cogito ergo sun*).

fundamentem somente em aspectos experimentais, posto que pressupõem uma perda essencial ao desconsiderar a intuição e a dedução como formas também válidas de produzir conhecimento científico, a partir de regras delimitadas que também orientam a pesquisa.

Segundo Descartes⁶ existem muitos outros métodos para produzir bom conhecimento; nesta direção, é de bom alvitre que se alerte ao pesquisador de outras possibilidades de construção do conhecimento científico do ponto de vista metodológico, podendo-se ressaltar inclusive a produção de ciência fora do espaço acadêmico universitário, em especial nas pesquisas que elevam a participação do objeto investigado, exigindo profunda interdisciplinaridade, transversalidade e envolvimento da coletividade na produção do conhecimento – método este que vem ganhando tendência nos últimos tempos, sendo novidade positiva para a aproximação entre a academia e a realidade.⁷

Essa noção da metodologia utilizada com direta participação social também é bem-vinda à produção do conhecimento científico, posto que não somente o conhecimento realizado dentro das universidades é relevante, mas, como versa a professora Flávia Almeida Pita, o método de produção científica fundamentado na participação da coletividade é também eivado de forte poder de transformação, visto que atua a partir do conhecimento produzido no espaço social, enquanto “pesquisa participante”,⁸ auxiliando na quebra de paradigma na produção do conhecimento.

Não obstante a supramencionada pesquisa participante, os estudos fundamentados na teoria do “direito achado na rua”,⁹ que privilegia a metodologia extramuro acadêmico, com olhar ativo sobre a sociedade e os fatos do cotidiano, permite forte conectividade entre a produção

.....
6 Descartes (1973).

7 Pita (2019).

8 Pesquisa participante ou pesquisa-ação foi criada por Bronislaw Malinowski (1915). Cf. Pita (2019).

9 Conheça mais da teoria de Roberto Lyra Filho de 1986, em Sousa Júnior (2015, p. 260).

da verdade e a realidade das coletividades sociais, sendo método interessante para se lançar o olhar durante a pesquisa científica.

Por tudo, a noção de que é necessário escolher um método adequado ao pesquisar em razão do objeto de estudo, do público, dos instrumentos adequados para coleta de dados, do planejamento e organização pessoal para produção de conhecimento, é imensamente importante no ato de pesquisar, além de haver profunda avaliação as questões pessoais que o pesquisador carrega em seu íntimo e que podem interferir no processo de pesquisa.

Reconhecer as próprias subjetividades enquanto pesquisador, entretanto, é ato necessário para direcionar o próprio espírito ao ato imparcial de produção de verdades, posto que esta somente se produzirá com coerência, quando legitimada em métodos adequados e consoante ao paradigma de ciência que objetive o bem social com foco na coletividade, ademais que no aspecto pessoal, íntimo e indelegável, a ciência se constitua espiritualmente consoante com o princípio da dignidade humana como pressuposto básico de pesquisa.

Orientações ao espírito para ciência do bem

REGRA I

A finalidade dos estudos deve ser a orientação do espírito para emitir juízos sólidos e verdadeiros sobre tudo o que se lhe depara.¹⁰

O método dedutivo de Descartes,¹¹ contendo pautas sobre a intuição e a dedução (como únicas formas de se alcançar o conhecimento), apesar de suas limitações históricas já superadas, sugere a necessidade

.....
10 Descartes (1999).

11 Descartes (1973).

de treinar o espírito para produzir ciência, para o conhecimento de modo formal.

Segundo o autor, esse direcionamento potencializa as ferramentas do homem que, corroboradas com os recursos do entendimento, imaginação, sentidos e memória possíveis, o conduz à verdade científica de modo racional, auxiliando superar falhas e dicotomias.

Deste modo, toma-se aqui a inspiração de Descartes¹² para trazer ao mundo acadêmico orientações para o espírito do pesquisador que se fundamentem neste século XXI (dos tempos de hoje), visando contribuir com as discussões sobre a produção da verdade e do saber científico a partir do conhecimento útil e altivo, de modo a superar imperfeições e ilusões do passado, além dos movimentos de violência contidos na história.

Ademais, o modelo de ciência passada não pode ser esquecido, dado que auxiliou decisivamente na perspectiva da desumanidade produzida a partir de premissas científicas nefastas e culminaram em duas grandes guerras mundiais; isto posto, há um chamamento à responsabilidade de todos os intelectuais de hoje, exatamente nesta geração, para refletir sobre a produção da ciência diante de tal história.

Nesse sentido, as orientações para o espírito que se expõem a seguir não pressupõem rol taxativo ou têm o condão de se autoesgotar, ao contrário senso, são primeiros passos para provocar e motivar de modo intencional a busca por mais conhecimento.

Refutando qualquer discurso de ingenuidade e de neutralidade, constituindo-se por si só instrumento de poder acadêmico-metodológico para a produção de um saber que possibilite, sem discriminações, a construção de uma ciência voltada efetivamente para o bem da humanidade que deve ser alcançada.

.....
12 Descartes (1999).

Estabelecer a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como pedras filosofais da ciência

A ‘verdade discursiva’ é a luta de proposições e anseios constitucionais que somente se realiza quando passa a esfera da integração.¹³

Em sua máxima expressão, a ciência precisa estar conectada com os direitos e garantias expressas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB, 1988),¹⁴ na qual estão expostos os princípios e fundamentos da nação e que lhe permite constituir-se enquanto Estado Democrático de Direito; deste modo, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, como a liberdade, a isonomia e a autonomia cidadã de modo geral, devem estar presentes para serem usufruídas por todos da convivência social.

Para Ingo Wolfgang Sarlet,¹⁵ o conceito de direitos fundamentais que está expresso na CFRB (1988) é tomado de relevante importância no contexto jurídico brasileiro, correspondendo em sua visão aos direitos instituídos pela Lei Fundamental da Alemanha de 1949, pela dogmática e jurisprudência daquele país, que atribuiu às normas de direito fundamentais uma maior vinculação funcional dos poderes estatais para sua proteção.

A visão alemã tornou os direitos fundamentais objeto de proteção, inclusive com vínculo instrumental e processual de todos os poderes estatais, criando uma rede de proteção constitucional que notadamente elevou esses direitos a um diferenciado *status* jurídico, mais qualificado que as demais normativas do ordenamento, para usufruto da coletividade.

.....
13 Krell (2002, p. 120).

14 Vide Lei Federal nº 13.874, de 2019, e os artigos 1º ao 4º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988).

15 Sarlet (2018).

Ao reconhecer que o conceito de direitos fundamentais brasileiro está alinhado à tradição do Direito alemão, Sarlet¹⁶ reforça que esses direitos incorporados na Constituição Federal adotaram particular conceito tanto como direito quanto elemento garantidor de uma ordem constitucional – ou seja, que os direitos fundamentais possuem maior força normativa, vez que se apresentam como regime jurídico diferenciado em relação ao resto da constituição, logo sendo mais relevante e obrigando que todas as premissas do ordenamento jurídico passem a convergir às suas razões fundamentais.

Nesse contexto, relacionando os conceitos dos direitos fundamentais à produção científica, é necessário conceber que a produção de verdades científicas, por força constitucional, precisa necessariamente convergir para os direitos fundamentais contidos na Carta Magna do Brasil, em especial para os fundamentos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana,¹⁷ valores sociais do trabalho e na livre iniciativa – além do pluralismo contido nos termos desta Constituição, visto que estes fundamentos interferem na noção de liberdade e exercício da cidadania, sem as quais não é possível se falar em autonomia individual ou coletiva no exercício social.

Não obstante, obedecendo igualmente os ditames previstos nas normas internacionais para os direitos humanos,¹⁸ que se impõem junto às normas constitucionais do Brasil e que podem ser analisadas sob a concepção geracional, visto que vêm se acumulando ao longo

.....
16 Sarlet (2018).

17 É considerado como supraprincípio ou princípio central. “O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus n° 95.464*. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 3 fev. 2009).

18 Existe diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos; os fundamentais são normas positivadas no ordenamento pátrio de cada nação, enquanto direitos humanos se referem a direitos cunhados em convenções internacionais, que em gerações de direitos vêm sendo acumulados após o advento das duas guerras mundiais (1919 e 1945).

da história, é necessário que não se permita retroceder nos direitos já conquistados, como também se deve buscar a evolução e melhoria dos direitos no futuro das relações.

Ressalta a Constituição Federal (1988) que se constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de modo que todos devem atuar para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; regendo-se em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, para a coletividade, entre outros.

Para Pamplona Filho e Cerqueira “não cabe mais, portanto, atualmente, em meio ao Estado Democrático de Direito, a manutenção de um paradigma normativista calcado no individualismo, o qual, nos séculos XVIII e XIX, tanto gerou desigualdades sociais”;¹⁹ a coletividade é o destinatário da convergência do Direito atual.

Como retrata Sarlet, já está ocorrendo um crescente comprometimento da classe jurídica com a efetividade dos direitos fundamentais, ainda que se persistam algumas lacunas, notadamente demonstrando que a convergência das decisões judiciais aos direitos fundamentais já é uma realidade no contexto brasileiro, como se expõe a seguir:

É ponto a ser destacado como sendo positivo, como se verifica nos campos das principais liberdades fundamentais (expressão, reunião, religiosa), dos direitos de personalidade [...], dos direitos sociais à educação e à saúde, da proteção do ambiente, bem como na esfera do direito antidiscriminatório, incluindo aqui a chancela pelo STF das políticas de ações afirmativas, em especial de quotas.²⁰

.....
19 Pamplona Filho e Cerqueira (2011, p. 123).

20 Sarlet (2018).

Logo, é necessário implementar novos paradigmas para instituir novas formas de pensar e novas ações, ademais, a consideração dos princípios e conceitos e fundamentos do Direito para a formação de uma correta ciência normativa jurídica que permita superar os paradigmas do passado e permitam igualdade e respeito à diversidade para o futuro.

Tal paradigma,²¹ de acordo com a filosofia de Thomas Kuhn, diante das mudanças que se instalaram com a passagem do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito, entrou em crise, devendo, portanto, ser superado e abandonado, trabalhando-se, doravante, o Direito sob uma ótica produtiva, construtivista, de transformação da sociedade.²²

Autodeterminação, consentimento e ética acadêmica

Os modos de construção da legitimidade do conhecimento científico passam pelo domínio da ética.²³

A responsabilidade pessoal, institucional e coletiva no fazer acadêmico e no desenvolvimento de uma pesquisa científica é de enorme importância para a sociedade, haja vista que fundamentam as verdades que serão apresentadas como meio de modificar o entorno das relações sociais em toda sua complexidade, seja na busca de resolução de problemas específicos, seja para melhoria das condições de vida de modo geral.

Demandam o ato de pesquisar cientificamente a enorme atenção do pesquisador para uma atuação ética, respeitável e comprometida

.....

21 Paradigma é o meio ou padrão pelo qual se busca responder os problemas que assolam a ciência. Na concepção de Thomas Kuhn (apud PAMPLONA FILHO; CERQUEIRA, 2011, p. 123) são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade”.

22 Pamplona Filho e Cerqueira (2011, p. 123).

23 Thiollent (1988).

com o saber que deve ser apresentar de modo imparcial, ainda que não haja a neutralidade no saber científico, mas que os resultados sobre objeto pesquisado, tenham a coerência e a valoração intrínseca a boa prática metodológica.

É necessário atuar em primeiro plano de modo a não ferir os princípios e fundamentos que regem a sociedade, imprimindo uma postura pessoal responsável, frente aos desafios apresentados na busca da ciência do bem coletivo, possuindo moral tal que lhe permita agir de modo imparcial no fazer científico.

Do ponto de vista formal, o Brasil possui o Sistema Brasileiro de Revisão Ética de Pesquisas, criado pelo Conselho Nacional de Saúde por meio da Resolução nº 196/1996, que inspirada na Declaração de Helsinque e com característica multidisciplinar com editores científicos, universidades, instituições de saúde e atuação do Estado, visou regular a ética no ato de pesquisas, em especial com seres humanos.

Esta Resolução nº 196/1996 foi grande avanço acadêmico em razão de definir aspectos importantes sobre a pesquisa no Brasil, como a seguir: definições sobre pesquisa e manejo de informações e materiais de seres humanos; protocolos de pesquisa sobre a descrição e qualificação de pesquisadores; protocolos sobre sujeitos das pesquisas; organização das instâncias de responsabilidade durante a pesquisa.

De modo geral a resolução tratou da possibilidade de danos ao ser humano nas diversas concepções: física, psíquica, moral intelectual, social, cultural e espiritual; inclusive estabeleceu a necessidade do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), que é um meio fundamental de obter consciente e voluntária participação na pesquisa a partir do conhecimento da parte sobre os benefícios, riscos e incômodos que podem ser ocasionados; sendo instrumento que deve ser de conhecimento de todo pesquisador.

No tocante ao comportamento ético individual na coleta de dados até sua publicização, a postura ética sobre o objeto e sobre as pessoas

envolvidas deve estar sempre presente; objeto, métodos e técnicas precisam ser produzidos com base nas experimentações reais dos sujeitos, sem manipulações ou interferências desnecessárias na produção de resultados.

Na concepção humanista de Jean-Paul Sartre e embasado no estudo da fenomenologia, ressaltada na obra *O existencialismo é um humanismo*, a visão existencialista do autor revela que o homem possui livre arbítrio e é responsável por suas escolhas, se autodeterminando, sendo livre para determinar suas decisões e sofrendo as consequências e responsabilidades sobre estas escolhas realizadas. Nessa direção, acredita que:

O homem faz-se; ele não está pronto logo de início; ele se constrói escolhendo a sua moral; e a pressão das circunstâncias é tal que ele não pode deixar de escolher uma moral. Só definimos o homem em relação a um engajamento [...]. É verdade no sentido em que, cada vez que o homem escolhe o seu engajamento e o seu projeto com toda a sinceridade e toda a lucidez, qualquer que seja, aliás, esse projeto, não é possível preferir-lhe um outro; é ainda verdade na medida em que nós não acreditamos no progresso; o progresso é uma melhoria; o homem permanece o mesmo perante situações diversas, e a escolha é sempre uma escolha numa situação determinada. O problema moral não mudou desde a época em que era possível escolher entre os escravagistas e os não escravagistas.²⁴

De tal modo, não há uma essência anterior à existência humana com poder de predeterminar o indivíduo de modo levá-lo a uma condição determinada previamente imposta;²⁵ logo, a responsabilidade pelas decisões é do próprio ser humano, desde que possua liberdade para tal determinação, e a moral é relevante nesse sentido.

.....
24 Sartre (1970, p. 39-40).

25 Sartre (1970).

Na concepção de Sartre²⁶ os seres humanos são indivíduos ontológicos,²⁷ livres para se autodeterminarem em um plano universal, ainda que possua suas individualidades – logo, há uma condição de liberdade que lhe permite decidir sobre a vida; o que torna o homem humano é justamente sua capacidade de ter liberdade, sem a qual seria reduzido a mero fantoche de desejos e vontades alheias, sob qualquer pretexto.

Para esta Filosofia sartreana exposta na *Crítica da razão dialética*, a liberdade é sinônimo de humanidade; a noção de sujeito livre é condição *sine qua non* para a existência humana, ou seja, só existe humanidade se houver liberdade, pois é deste lugar que a autonomia se manifesta e as escolhas acontecem; notadamente, nessa concepção, é capaz de discernir no momento de pesquisar determinado objeto e de refletir com imparcialidade questões autônomas dessa mesma pesquisa.

Sob essa concepção, a responsabilidade pessoal sobre o que se cria é também de iniciativa de cada pesquisador, que tem o poder de criar sua própria essência de modo livre, com eixo fundamental nos direitos humanos para avançar no plano social; assim, segundo Sartre, “o homem deve criar a sua própria essência; é jogando-se no mundo, lutando, que aos poucos se define [...] a angústia, longe de oferecer obstáculo à ação, é a própria condição dela”.²⁸

A orientação do espírito ao considerar essa concepção de Sartre, unida à tamanha expressividade da Carta Magna brasileira, reforça a responsabilidade de cada pesquisador com os métodos que utiliza na produção científica e com a produção que deve convergir aos princípios fundamentais constitucionais, pautadas em uma postura ética pessoal inabalável, para que a pesquisa tenha a qualidade necessária

.....
26 Sartre (1970).

27 Ontologia: “contrário ao ôntico, à existência concreta; refere-se ao sujeito em si mesmo, em sua complexidade irrestrita e indispensável”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ontologico/>. Acesso em: 26 jan. 2022.

28 Sartre (1970, p. 3).

para transformar o mundo para melhor, sendo de todo significativa à academia e à sociedade.

Refutar teorias da discriminação, do racismo e do genocídio

É importante ressaltar que muitos métodos e teorias científicas trouxeram enormes prejuízos à concepção de humanidade na relação entre os povos ao longo da história, muitos, cujos reflexos nocivos perduram ainda atualmente, por meio da exclusão e subjugação de alguns grupos sociais.

O papel das teorias científicas no processo de exclusão e exploração de alguns grupos em detrimento de outros foi fundamental, e colaborou para a existência de experiências cruéis com seres humanos em diversas partes do mundo. A prática do racismo e o genocídio de milhões de pessoas no mundo encontraram na criação ou transmutação de teorias científicas o respaldo necessário para fundamentar desastres humanitários, em populações vulnerabilizadas pelas condições históricas, sociais, culturais e econômicas.

A ciência foi utilizada de modo errado para fundamentar contextos ideológicos que visavam subjugar grupos de humanos com base na inferioridade racial em detrimento da suposta superioridade e inteligência de outras raças, fundamentados em estudos manipulados, que robusteceram tais ideologias dominadoras e excludentes.

Nesse contexto, é imprescindível a todo pesquisador conhecer sobre a manipulação e deturpação de teorias e estudos científicos que passam a ser base acadêmica e científica para grandes desastres sociais, a exemplo do darwinismo social, do nazismo e das teorias da delinquência que atingiram nocivamente parte da população mundial.

Pensadores sociais começaram a transferir os conceitos de evolução e adaptação para a compreensão das civilizações e demais práticas sociais. A partir de então o chamado ‘darwinismo social’

nasceu desenvolvendo a ideia de que algumas sociedades e civilizações eram dotadas de valores que as colocavam em condição superior às demais.²⁹

Note-se que naquele momento histórico pós-revolução industrial, nos séculos XIX e XX, os cientistas eram considerados grande motor de desenvolvimento por meio de seus estudos e produções;³⁰ muitas vezes suas pseudoverdades tinham o condão de se reverter de modo tão absoluto e determinista que se tornaram base nociva de sustentação nos modos de agir e normatizar a vida sob a égide da subjugação racial e social.

Ressalte-se que nesses modelos, a teoria do darwinismo social que inicialmente fora constituída pelo filósofo inglês Herbert Spencer (1851), contemporâneo a Charles Darwin que lançou posteriormente a teoria da evolução das espécies (1859), teve como viés inicial discutir leis evolucionistas da sociedade, prevendo que a humanidade se adaptaria a viver sem precisar do Estado.

Contudo, a teoria evolucionista de Spencer fora transmutada e utilizada para justificar a dominação de alguns povos sobre outros. Deste modo, para o historiador Rainer Sousa, as “imposições da Europa ‘superior’ a esses povos ‘inferiores’ acabaram trilhando uma série de graves problemas de ordem, política, social e econômica”,³¹ se configurando como verdadeiros desastres sociais, sob a proteção de sólidos, mas refutáveis fundamentos científicos.

De fato, o darwinismo social criou métodos de compreensão da cultura impregnados de equívocos e preconceitos. Na verdade, ao falar de evolução, Darwin não trabalhava com uma teoria vinculada ao choque binário entre superioridade e inferioridade.

.....
29 Sousa (2009).

30 Sousa (2009).

31 Sousa (2009).

Sendo uma experiência dinâmica, a evolução darwiniana acreditava que as características que determinavam a ‘superioridade’ de uma espécie poderiam não ter serventia alguma em outros ambientes prováveis.³²

Na teoria da delinquência criminosa de Césare Lombroso, apresentada em sua obra *Tratado antropológico experimental do homem delinquente*, sua perspectiva biológica defendia um determinismo criminológico comportamental de determinados humanos.

Na perspectiva de Lombroso³³ e da criação da Antropologia Criminal, a fundamentação científica ocorreu por meio de experimentos médicos que visavam comprovar a teoria de que alguns indivíduos nasciam com estigmas pessoais (estereótipos físicos e morais) diferenciados, que geravam comportamentos os quais estariam propensos a delinquir, ou seja, o delinquente era nato e possuía características possíveis de ser reconhecidas antes mesmo do cometimento do crime, e estes indivíduos precisavam ser segregados do meio social pois constituíam uma ameaça por si só, segundo tal teoria.

Note-se que na teoria de Lombroso,³⁴ as características do delinquente nato se apresentavam por “mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros”, relacionando os estigmas do delinquente à população negra³⁵ (pretos e pardos), nefasta associação que reforçou profunda desigualdade racial e social em todo o mundo, com forte impacto até os dias atuais.

.....
32 Sousa (2009).

33 Lombroso (2010).

34 Lombroso (2010).

35 No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra é conceituada genérica que intrinsecamente, se subdivide, em pretos e pardos. Conheça também os conceitos sobre o “colorismo” (defende que mais pigmentada a cor da pele, maior tendência a exclusão e discriminação racial).

Na obra, o que se apresenta é que “o delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens”.³⁶

Não obstante no Brasil, além dos reflexos da ação escravagista do homem branco em relação à população negra africana, a face do darwinismo social também esteve presente no período da colonização. Como retratou Sartre na obra *Orfeu negro*, que denunciou o genocídio de culturas tradicionais francesas:

Desumanizado enquanto homem negro, como nativo colonizado ou negro deportado, o encontro com sua humanidade perdida só será possível quando a palavra preto for recuperada diante do branco e quando for reconhecido como homem preto que é. Finalmente, por ser oprimido em sua raça, é dela que deve tomar consciência. Um judeu branco entre os brancos pode negar que seja judeu, declarar-se homem entre homens. O negro não pode negar que seja negro ou reclamar para si esta abstrata humanidade incolor: ele é preto.³⁷

Na mesma experiência de discriminação, o mundo presenciou as teorias defendidas pelos nazistas e fascistas sob a concepção de supremacia racial, sob ação forte e expansiva na Europa, em especial na Alemanha e na Itália, constituindo-se em movimentos radicais que utilizaram o poder político e econômico para subjugar outros grupos humanos.

O nazismo na Alemanha teve como fundamento a perspectiva de pureza e superioridade da raça ariana e que afetou de modo contundente o povo judeu, tendo esse movimento culminado com a tortura, morte e genocídio de milhões de judeus no momento histórico cruel conhecido como Holocausto.

.....
36 Lombroso (2010, p. 43-44).

37 Sartre (1965, p. 94).

Também, esta teoria também deu suporte na Itália a um modelo político imperialista que pregava o racismo sob as perspectivas de purificação da raça, visto que a miscigenação se constituía contaminação prejudicial à evolução daquela sociedade, configurando o movimento histórico conhecido como fascismo.

Neste sentido, o esforço de compreensão de como a razão pôde conduzir aos eventos que marcaram Auschwitz é de fundamental importância, e o segundo mito a se desfazer é exatamente aquele que prega que razão é sinônimo de cultura, de progresso, de evolução. No entanto, um exame mais detido do tema faz perceber que a racionalidade está profundamente impregnada pelo germen de sua própria contradição, de sua própria destruição. Quanto mais especialista, mais ignorante! Quanto mais racional, menos sentimental! Formação e deformação podem estar andando lado a lado! Estas forças contraditórias são capazes de produzir horrores históricos, morais, políticos, ideológicos, o que motiva por si só que se pense que sentido possuem as práticas científicas, as pedagogias educacionais e o que engendram a partir de si mesmas.³⁸

Por tudo isto, é necessário ter muito cuidado na produção da ciência, para que esta não se torne instrumento ideológico de poder, de subjugação de seres humanos, e ao contrário de estimular o sentido libertário do homem, o encarcere em dogmas absolutistas refutáveis que aprisionam ou podam a liberdade e cidadania. Como retrata Lemos:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, em que as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, em que não houver limitações do poder, enfim, em que a liberdade e a autonomia, a

.....
38 Bittar (2004, p. 314-315).

igualdade – em direitos e dignidade – e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.³⁹

A dignidade humana é incompatível nessa condição com a discriminação e o racismo, crime tipificado na Lei de Racismo nº 7.716/89, que passou a ter o entendimento ampliado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus nº 82.424/RS, que decidiu sobre causa da Editora Revisão, cujo objeto teria sido a publicação de obras de natureza antissemita, que reconstituiu teses que justificavam o genocídio e os crimes contra a humanidade praticados pelos nazistas (1933 a 1945), contra os judeus.

Na decisão foi deliberada como inadmissíveis tais teses jurídicas, tendo o STF interpretado do modo ampliativo ampliando o conceito de discriminação e racismo para todos os seres humanos, e aplicando a normativa também aos judeus, que especificamente não se constituem uma raça; esta decisão relevante e ampliada também se fez presente na decisão que equiparou o crime de homofobia à norma racial citada, demonstrando que o Direito deve convergir em todas as instâncias as premissas da dignidade.

Nesse contexto, observa-se que de tempos em tempos surgem concepções científicas perigosas atreladas a ideologias que visam subjugar um grupo em relação a outro, que vai de encontro ao sentimento libertário de uma revolução científica, como retrata Karl Raymund Popper na obra *Lógica das ciências sociais*,⁴⁰ e deve estar sob contínua vigilância.

Mas existe um perigo até maior: uma teoria mesmo uma teoria científica, pode tornar-se uma moda intelectual um substituto para a religião, uma ideologia entrincheirada: [...] a distinção entre revoluções científicas e revoluções ideológicas.

.....
39 Lemos (2007, p. 21).

40 Obra criada em 1902 e traduzida em 2004.

Como um adendo ao sempre importante problema do dogmatismo ao problema, intimamente ligado, da intolerância ideológica, existe uma diferença e, eu penso, um problema que surge de certas ligações entre a ciência e a ideologia; ligações que realmente existem, mas que tem levado algumas pessoas a misturar ciência com ideologia, e a confundir a distinção entre revoluções científicas e ideológicas.⁴¹

Deste modo, ressalta-se a problemática dos cientistas se apaixonarem por ideologias e modas intelectuais que fundamentam cientificamente movimentos totalitários a partir da intelectualidade, deixando de lado a produção científica efetivamente pautada na realidade. Não obstante, reforça que é “dever de todo intelectual estar consciente da posição privilegiada que ocupa”, devendo criticar o lugar em que vive e o universo analisando os próprios poderes que possui para o bem e para o mal.⁴²

Não acreditar em todas as verdades que se apresentam

Em qualquer lugar em que encontro uma criatura viva,
encontro desejo de poder.⁴³

É necessário ter cuidado com os tipos de verdades que se criam a partir do espaço científico e até que ponto essas verdades podem representar a realidade pura de estigmas e manipulações para a sociedade. Produzir conhecimento demanda cautela e atenção, primeiro porque não existe conhecimento somente na esfera científica, e em segundo plano os conceitos e teorias podem ser manipuladas para o desejo de poder e dominação de outros.

.....
41 Popper (2004, p. 74).

42 Popper (2004, p. 39-100).

43 Nietzsche (2006, p. 277).

Para Michel Foucault,⁴⁴ é necessária uma delimitação formal sobre o uso do poder que deve entranhar de modo psicológico nos indivíduos como verdade universal para que seja interiorizado e disseminado enquanto cultura.

Nessa direção, o poder necessita ser alimentado por discursos e verdades concebidas para fundamentá-lo, por meio da “oficialização de verdades”, que relacionadas a outros elementos de modo multifacetado, necessitam de articulação, circulação e acumulação em uma retórica assertiva e convincente; logo, a submissão a determinadas verdades pode favorecer a transmissão e reprodução de conteúdos possivelmente nocivos,⁴⁵ que a desatenção ou falta de malícia metodológica pode desfazer o senso de proteção que se pretende estimular nesta obra.

Com a atual realidade na qual as informações são abundantes e sem restrições, em especial na rede global de computadores (a internet), com distorção de informações, divulgação de conteúdos mentirosos (*fake news*) e o acesso a produções sem qualquer critério acadêmico ou metodológico, muitas vezes propositadamente disfarçadas para angariar legitimidade e manipular leitores e estudiosos.

Faz-se importante que o pesquisador busque se cercar de fontes confiáveis de conhecimento, como as fontes de produção acadêmica universitária, de sérios pesquisadores, professores ou técnicos, em bases bibliográficas sérias e que interajam profundamente com a produção de conhecimento científico reconhecido.

É preciso ainda utilizar o olhar crítico sobre a postura dos autores em relação à temática, avaliando se não há direcionamento e tentativa de manipulação política-ideológica nas assertivas divulgadas, sob pena de perder a imparcialidade sobre o objeto estudado, fato que não deve ocorrer na produção do conhecimento científico.

.....
44 Foucault (2017, p. 180).

45 Foucault (2017, p. 180).

Revisitando Descartes,⁴⁶ é imprescindível desconfiar das verdades que se apresentam e esse é trabalho próprio do pesquisador, que de modo metodologicamente organizado, em qualquer área do conhecimento, deve seguir quatro regras para produção da verdade científica.

Sendo a metodologia de Descartes apenas uma das muitas formas de fazer pesquisa científica, não sendo a única, como já delineado ao longo dessa obra, mas reconhecendo a contribuição desse autor que permanece atual e válida no processo de produção do conhecimento científico sério e organizado, convém conhecer as regras defendidas.

A primeira regra de Descartes⁴⁷ é justamente nunca acreditar na verdade que se apresenta a primeira vista, devendo prevenir os prejulgamentos e a precipitação como ações iniciais; a segunda se refere a dividir o todo para analisá-lo em problemas menores para facilitar a busca de soluções; a terceira é pensar de forma ordenada e em fases; e como quarto regramento, prestar atenção nos detalhes, verificando omissões cometidas ao longo dos estudos.

Negar que o crime advém da pobreza

As teorias da criminologia por muito tempo trouxeram a hipótese de que a existência da criminalidade seria resultante da pobreza e das condições psicopáticas ou sociopáticas, que estavam intimamente associadas à presença de classes sociais menos favorecidas socioeconomicamente, chamadas de classes sociais baixas,⁴⁸ essas visões

.....
46 Descartes (1973).

47 Descartes (1973).

48 Classe social – conceitos surgidos nas teorias de Karl Marx e Friedrich Engels, retrata que há duas classes econômicas distintas, as de dominadores e oprimidos ou detentores dos meios de produção e trabalhadores. (MARX, 1997) Para Bourdieu, apesar de se apropriar dos conceitos de Karl Marx, expande a visão de classes sociais com uma ideia de campo ou espaço social, em que existem relações de poder envolvido. (BOURDIEU, 2003, p. 134) No Brasil atualmente, a definição de classes sociais, é feita de acordo com a renda familiar, critério econômico pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) e da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (Abep), cada grupo

distorcidas acabam por distorcer conceitos e resultados das pesquisas acadêmicas em comunidades carentes e espaços populosos, pelo viés pré-seletivo que apresentam, devendo ser objeto de cuidado do pesquisador sério e imparcial.

Para a teoria que defendia a premissa do crime a partir dos espaços de pobreza, as patologias existentes no público alvo se dividiam em sociais ou pessoais, ou seja, a pobreza, moradia pobre, inexistência de recreação organizada, desorganização familiar e carência escolar eram tidas por patologias de cunho social, enquanto que as patologias pessoais eram inerentes às anomalias biológicas, pautadas na inferioridade intelectual, ou ainda, na instabilidade emocional; que contudo é uma teoria totalmente refutada e que merece desprezo, como indica Edwin Sutherland,⁴⁹ que defende que esta tese é inadequada e tendenciosa, tendo o condão meramente de gerar discriminações nocivas à sociedade.

Segundo Sutherland,⁵⁰ essas teorias não foram estatisticamente providas de validade, pois a distribuição ecológica da pesquisa (locais de análise) de infratores estavam concentrados em zonas de pobreza, gerando por si só uma grande falha metodológica durante a pesquisa; ademais, a explicação sobre patologias sociais e pessoais são inválidas, porque se baseavam em amostras tendenciosas no portfólio total de atos criminosos, e devido ao fato de que as teorias não refletem dados de comportamento criminoso real.

A associação entre pobreza e criminalidade possui imprecisão significativa e impossibilidade estatística de comprovação empírica, sendo de todo insatisfatória segundo Sutherland,⁵¹ pois o autor

(alta, média e baixa) é caracterizado por subgrupos e letras: classe A, B, C, D e E; o grupo A1 é a classe mais alta (com melhor qualidade de vida e maior poder aquisitivo), enquanto, o grupo E indica a classe mais baixa e com menor poder aquisitivo, baixa qualidade de vida, além de escolaridade e bens.

49 Sutherland (2015).

50 Sutherland (2015).

51 Sutherland (2015).

comprovou cientificamente que crimes ocorrem também a partir de pessoas das altas classes sociais, com boas condições materiais e ótimos recursos econômicos, passando a atribuir o nome de “crimes de colarinho branco”,⁵² fato que atraiu a atenção para a investigação científica sobre esses crimes.

Não obstante, Sutherland⁵³ ressaltou a crítica ao fato de que os “crimes de colarinho branco” cometidos pelos delinquentes da alta classe social, diferentemente dos crimes “comuns”, possuem uma política de prevenção e repressão mais abrandada que estes últimos, possuindo menor visibilidade punitiva penal, apesar de gerarem danos econômicos muito superiores aos crimes considerados da classe baixa; ademais, não há comoção pela sociedade sobre seu cometimento e na maioria das vezes, esse crime é distorcido como violação penal e muitas vezes é desconsiderado como crime no meio social.

Os procedimentos punitivos que são definidos a partir de políticas criminais, no caso dos “crimes de colarinho branco”, cometidos pelos delinquentes das altas classes sociais, tendem a uma formalização mais administrativa e não penal, sendo julgados em comissões administrativas e em jurisdições civis e não em tribunais criminais, além de muitas vezes os criminosos não serem condenados às prisões e não serem incluídos nas estatísticas criminológicas. Logo, essas condutas criminosas não possuem o estigma social de “crime”, não são vistos pela sociedade desta forma, mas sim como mera violação da confiança, dentro de uma culpabilidade moral relativizada criminalmente:

.....
52 Crime de colarinho branco – “pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade de alto status social no curso de sua atividade. A questão significativa é que ele não está associado à pobreza ou às patologias sociais e pessoais que acompanham a pobreza”. (SUTHERLAND, 2015, p. 33-34) O termo foi muito criticado por diversos estudiosos, contudo, passou a ser amplamente utilizado para se referir aos crimes realizados por pessoas ricas e por homens de negócios.

53 Sutherland (2015, p. 37).

Pessoas da classe socioeconômica mais alta são mais poderosas politicamente e financeiramente e escapam da prisão e da condenação em maior escala que pessoas que carecem deste poder. Pessoas abastadas podem contratar advogados habilitados e outras vezes podem influenciar a administração da justiça a seu próprio favor de maneira mais efetiva que pessoas da classe econômica mais baixa. Os criminosos profissionais, que possuem poder político e econômico, escapam da prisão e da condenação de forma mais efetiva que os criminosos amadores e eventuais, que têm pouco poder econômico e político.⁵⁴

Por tudo, o autor defende que a ciência ainda precisa se debruçar sobre os elementos motivadores da criminalidade nas classes sociais mais pobres e nas classes sociais mais ricas, sendo este um ponto de destaque a ser evoluído pela ciência e por seus futuros pesquisadores.⁵⁵

Apesar das dificuldades legislativas e das práticas efetivas, o Brasil tem avançado com formulação de leis contra o crime organizado cometido por pessoas de altas classe social, por meio da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 – lei de colarinho branco; Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – lei de “lavagem de dinheiro” e lei Anticorrupção – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que traz em seu bojo normas ligadas a programas de conformidade e integridade empresarial (*compliance*),⁵⁶ visando prevenção de sistemas de corrupção interna.

.....
54 Sutherland (2015, p. 32).

55 Sutherland (2015).

56 *Compliance* (inglês) – refere-se a programa de conformidade (tradução) desenvolvido pelas empresas visando estabelecer regras internas que possibilitem monitorar e prevenir crimes (contra o Estado, fornecedores, concorrentes, sociedade), ou ainda, detectar de modo voluntário, desvios ou inconformidades de natureza criminal, trabalhista, ambiental ou tributária, visando evitá-los. Traz ao mercado a ideia de boa conduta corporativa e evita responsabilização da empresa ou de seus administradores. Cf. Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 113-161).

Definir a diversidade étnica autoral como arma intelectual

Na concepção desta premissa existem dois vieses distintos a se observar no momento da pesquisa, primeiro no tocante a escolha do espaço geográfico e do público que se deseja investigar, de modo assertivo e imparcial e, em outra dimensão, na análise da desigualdade de classe e racial existente na produção intelectual, com foco na bibliografia de pessoas negras.

Na primeira concepção, é de enorme importância considerar a diversidade e a pluralidade dos indivíduos e a distribuição ecológica e geográfica adequada para a pesquisa, visto que restará comprometida a verdade científica produzida no experimento caso essa distribuição local e social seja comprometida.⁵⁷ Assim, a determinação da amostra possibilita não assimilar a partir de pequena realidade um resultado ecológico generalizado, pois enquanto resultado genérico é falível.

Na segunda dimensão, ressalta-se a escolha dos intelectuais que farão parte da elaboração da pesquisa científica, sendo assim importante enaltecer os estudiosos negros (entre outros povos excluídos) que se debruçam sobre as questões sociológicas, econômicas, médicas, educacionais, e de tantas outras áreas do conhecimento humano, seja na perspectiva das ciências naturais quanto no ramo das humanas.

Há uma dificuldade no uso e divulgação da produção intelectual da população negra, dos indígenas e das pessoas ligadas ao conhecimento tradicional, em especial no Brasil, havendo uma discrepância nas indicações acadêmicas das universidades públicas e privadas desses autores desprivilegiados historicamente, sendo necessário inspirar uma nova geração de leitores e pesquisadores para o uso dessa rica intelectualidade que precisa ser melhor explorada nas bibliografias acadêmicas, que se constituem riquezas científicas relevantes, mas que são deixadas de lado diante dos demais autores também de prestígio.

.....
57 Sutherland (2015).

Assim, é necessário atuar para privilegiar a pluralidade cultural e expor aspectos que alguns desses grupos excluídos da academia podem revelar no advento de suas realidades sociais, inclusive gerando a possibilidade de expansão do conhecimento tradicional historicamente construído de modo regional e que se constitui legado de excepcional riqueza, passar a aparecer intelectualmente nos meios de conhecimento mais comuns da sociedade.

Nesta concepção de diversidade intelectual, se faz necessário referenciar a obra *Os condenados da Terra* de Frantz Fanon,⁵⁸ inspiração para jovens intelectuais do mundo todo, negros e não negros, que buscam um processo e igualdade social a partir da intelectualidade; nessa obra, o autor retrata um discurso anticolonialista revolucionário que enaltece a cultura negra e a apresenta a seus pares a necessidade de buscar o respeito e valor a todo custo, que em dada leitura muito tem a ver com a possibilidade de uma revolução intelectual de pessoas que jamais tiveram seu conteúdo intelectual reconhecido.

A obra traz a reflexão sobre a necessidade de se podar as amarras do sistema colonialista que subjugava os africanos (também vivenciado no Brasil escravagista), com vistas a estabelecer um novo homem livre, para o combate às ideologias e as tradições fundamentadas no racismo, segundo Frantz Fanon.⁵⁹

Estas tradições dominadoras defenderam noções nefastas de inferioridade e se constituíram enquanto alicerce institucional e científico à discriminação sistemática de muitos grupos vulneráveis no mundo, entre eles o negro, tendo sido prejudiciais a valorização da produção intelectual da comunidade negra que precisa ser revertida; não obstante, sob o argumento da conscientização e inspirada no pensamento de Frantz Fanon,⁶⁰ é necessário convidar os negros a uma revolução

.....
58 Fanon (2001).

59 Fanon (2001).

60 Fanon (2001).

intelectual, escrita e proposital que leve ao mundo as concepções e resultados de pesquisas acadêmicas sérias a partir do olhar também negro, e não apenas eurocêntrico e do branco dominante dos meios de produção e de poder econômico.

Como resultado, é necessário lutar contra o racismo enaltecendo a diversidade entre os povos, fomentando o respeito à produção artística, cultural e intelectual da população negra de modo a contribuir para o processo de igualdade social que está ainda por se fazer.

As armas intelectuais tomam importante significado, pois possibilitam romper os sistemas racistas institucionalizados, lutando pela liberdade a partir da luta contra mecanismos que alienam e subjugam categorias de pessoas e as despessoalizam, por meio da humilhação contínua e processos de inferioridade permanente.⁶¹

Note-se que no processo de racismo muitas vezes a violência é sutil a olhos desatentos, pois se amolda na esfera subjetiva e psicológica dos indivíduos da sociedade, como algo natural e comum e que interfere na produção do conhecimento. Como retrata Arantes,⁶² este se dá muitas vezes pela desconsideração do outro como semelhante humano, pelo desprezo às suas produções intelectuais, depredação das questões religiosas (vistas como típicas de povos subalternos). reforçando uma postura racial de inferiores e incapazes, levando-os a condição de indignos de cuidado, de respeito e, nessa direção, de ter sua intelectualidade valorizada.

Como proposto por Frantz Fanon,⁶³ é urgente que todos possam estar imbuídos com o compromisso com a diversidade racial, lutando no âmbito da produção do conhecimento e da ciência, aplicando também a diversidade como ferramenta e caminho das escolhas intelectuais e acadêmicas.

.....
61 Fanon (2001).

62 Arantes (2011, p. 339).

63 Fanon (2001).

Lutar contra os ídolos pessoais

Segundo Francis Bacon,⁶⁴ pai do método experimental e fundador do método indutivo baseado no empirismo (que parte das particularidades para conceitos gerais), o conhecimento é poder e por meio dele o ser humano possui a potencialidade de dominar a natureza; logo, a produção de verdades pode interferir no modo como o homem se relaciona com o mundo, como o manipula e como o domina.

Na perspectiva de Bacon, o pesquisador precisa durante a construção do conhecimento afastar seus pensamentos e ideias subjetivas que lhes trazem abstrações inúteis com vistas ao consenso, mas que estas são descartáveis visto que são mera antecipação da mente, sem qualquer formalização científica.

Nesse contexto, o autor defende que a mente deve ser interpretada a partir de resultados sólidos, construídos por meio de experimentos das coisas; Bacon ressalta que as soluções a serem produzidas devem objetivar a verdade, ou seja, buscar a natureza (que em sua concepção também é o conceito de Deus); assim, a natureza é o modelo ideal de perfeição.

Não obstante, no caminho científico para o conhecimento (futuro instrumento de poder), o homem (pesquisador) precisa ter cuidado com aspectos da “idolatria” que traz consigo e dogmas estabelecidos ao longo da vida e que determinam o jeito de pensar e agir de cada indivíduo; as convicções pessoais tendem, na maioria das vezes, a deturpar o olhar sobre os objetos analisados, constituindo como resultado “verdades” científicas inverídicas.

Para evitar tal manipulação cabe ao pesquisador identificar seus ídolos e suas crenças limitantes, estando atento a estes para que não venham à baila na produção do conhecimento; isso não significa, segundo Bacon, extirpá-los do íntimo, visto que não defende a neutralidade científica, contudo deve haver a análise contínua sobre a

.....
64 Bacon (2002).

influência de aspectos pessoais da idolatria nos objetos que se está a analisar, de modo a refutá-los veementemente, sob pena de impedir a investigação de qualidade.

No processo de reconhecimento dos ídolos, o pesquisador deve estar atento aos quatro tipos estabelecidos por Bacon: os ídolos da tribo; da caverna; do fórum ou da praça; e ídolos do teatro.

Os ídolos da tribo se referem às visões de mundo do pesquisador, que em sua condição de ser humano e ser social que interage e pertence a um grupo social coletivo, possui crenças, preconceitos e sentimentos passíveis de gerar distorção; causando danos à observação e prejudicando a produção da ciência se não forem considerados.

Os ídolos da caverna se referem às limitações que cada um possui em razão das dificuldades naturais no processo de constituição pessoal; barreiras pessoais da formação pessoal e acadêmica, estrutura de acesso ou não a determinados privilégios sociais (por exemplo: livros que leu, formação escolar), que lhes permitiram avançar mais ou menos no alcance do conhecimento científico.

Os ídolos do fórum ou da praça se referem às distorções que se apresentam na retórica do pesquisador, nos discursos, momento em que deixa de explicar o que se deseja de modo satisfatório; a carência de conhecimento dos conceitos ou imprecisão das palavras geram erros perturbadores pois associam pelo discurso, idolatrias que deveriam ser combatidas, relacionando a pesquisa em concepções inválidas ou associadas a questões antiéticas que devem ser definitivamente refutadas.

Os ídolos do teatro se referem às doutrinas erradas que adentram no intelecto dos indivíduos gerando limitações para a produção da ciência, induzindo a inferências errôneas que afetam a construção científica, devendo ser de todo combatidos.

Note-se que nos estudos de Bacon,⁶⁵ o próprio pesquisador é o protagonista do controle e sobre o qual recai toda a responsabilidade sobre

.....
65 Bacon (2002).

o monitoramento e cuidado com os ídolos que cada um traz consigo, visto os prejuízos, imprecisões e preconceitos que estes podem gerar; logo, quanto mais for afastada a ideia subjetiva (corpo e alma) por parte do pesquisador, mais a produção do conhecimento será verdadeira, com base na natureza pura que constitui os objetos pesquisados.

Nesse contexto, as crenças limitantes e estruturantes dos conhecimentos que cada um apresenta precisam ser levantadas durante o fazer científico de modo responsável e com seriedade por cada acadêmico e pesquisador, posto que causam danos irreversíveis à produção da ciência e, por consequência, à produção das verdades que devem ser apresentadas ao mundo, com vistas ao bem da humanidade como objetivo maior.

Conclusão

Com o processo de democratização na América Latina e no mundo nas últimas décadas, tem ocorrido diversas e profundas transformações nos modos de conceber a produção da ciência, tanto em relação aos paradigmas quanto aos tipos de metodologias utilizadas para prevenir a construção de conhecimento deturpado sobre a realidade, que não é o resultado adequado para a produção científica.

Em linhas gerais, diversas metodologias podem servir de base para a produção da ciência, sejam elas dedutiva, empírica, revolucionária, fenomenológica, a partir de concepções e hipotéticas, entre outras, fato é que algumas premissas no fazer científico precisam ser consideradas no desenvolvimento da tarefa metodológica, sob pena de criar irreversíveis prejuízos sociais, em especial ligados à humilhação e subjugação de seres humanos, resultando em perda de milhões de vidas, além do processo de desigualdade mundial.

Essa complexidade encerra a necessidade de constituir filtros metodológicos e éticos, pessoais, legais e institucionais, que tenham

o condão de dar conta e exigir as premissas ligadas à dignidade da pessoa humana do desenvolvimento da ciência, estando condizente e em paridade com direitos e garantias positivados no ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, a responsabilidade sobre a produção da boa ciência recai sobre as instituições públicas e não públicas, a comunidade acadêmica, a sociedade e, (redundantemente) a cada indivíduo que envereda pelos caminhos da pesquisa.

É necessário coibir métodos que levem à desigualdade social e que fomentem liberdades que culminam em crueldade e desumanidade; que se possibilite a cultura de cooperação e não de dominação, possibilitando a paz comunitária entre os povos e a elevação da dignidade da pessoa humana como pressuposto-base do fazer metodológico na produção das verdades advindas da produção de conhecimento científico, efetivamente comprometido para o bem da coletividade e a manutenção saudável da humanidade.

Referências

ARANTES, Marco Antonio. Sartre e o humanismo racista europeu: uma leitura sartriana de Frantz Fanon. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 13, n. 27, p. 382-409, maio/ago. 2011.

BACON, Francis. *Novum organum*: acrópolis. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: eBooksBrasil, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos*: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social. Barueri: Manole, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. *GenJurídico*, São Paulo, 1 out. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/347wrHH>. Acesso em: 26 jan. 2022.

- BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 315.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Tradução de Sérgio Miceli. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3IH7Msv>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- DESCARTES, René. *Discurso do método: para bem conduzir a própria razão e buscar as verdades na ciência*. Tradução de Jacob Guinsburg, Bento Prado Júnior. 2. ed. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1973.
- DESCARTES, René. *Regras para a orientação do espírito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes e Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FANON, Frantz. *Los condenados de la Tierra*. Tradução de Julieta Campos. 3. ed. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Dimensões da dignidade*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 89-152.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Bioética e biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante*. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 8, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3rIbL13>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- HÜHNE, Leda Miranda (org.). *Metodologia científica: cadernos de textos e técnicas*. Rio de Janeiro: Agir, 1992.
- KRELL, Adreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.
- LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. *A dignidade humana e as prisões capixabas*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2007.

- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução de Sebastian José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.
- MARX, Karl. *As lutas de classes em França de 1848 a 1850*: 1 de novembro de 1850. Tradução de Álvaro Pina, Fernando Silvestre. Lisboa: Avante!, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3rJ6beF>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- OTAMENDI, María Alejandra. Darwinismo social y eugenesia en el mundo latino. *Anuario Faculdade de Ciências Humanas*: UNLPam, Buenos Aires, n. 8, p. 337-340, 2005.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson (coord.) *Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PITA, Flávia Almeida. Refletindo sobre a pesquisa participante a partir do projeto Cantinas Solidárias (IEPS-UEFS). In: COLÓQUIO NACIONAL DO MUSEU PEDAGÓGICO, 13.; COLÓQUIO INTERNACIONAL DO MUSEU PEDAGÓGICO, 6., 2019, Candeias. *Anais [...]*. Candeias: Uesb, 2019. p. 1-6. Disponível em: <https://bit.ly/3ISFj2V>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais aos 30 anos da Constituição: do entusiasmo à frustração? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3FZ8K1c>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- SARTRE, Jean-Paul. *Reflexões sobre o racismo*. São Paulo: Difel, 1965.
- SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução de Rita Correia Guedes. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da razão dialética*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance: direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SOUSA, Rainer Gonçalves. Darwinismo social. *Brasil Escola*, Goiânia, 29 out. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3Ixssmv>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1988.

BLACK MIRROR E HANNAH ARENDT: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL A PARTIR DO EPISÓDIO “WHITE BEAR”

*Marcella Pinto de Almeida
João Glicério de Oliveira Filho
Nelson Cerqueira*

Introdução

Desde tenra idade, os seres humanos são apresentados a ideias embrionárias do mal, assim como do bem. Em verdade, essa apresentação inicial é recheada de simbolismos e crenças que propiciam o fortalecimento da compreensão do mal pautado em aspectos maniqueístas ou metafísicos.

Ao revisitar algumas histórias infantis e juvenis, pode-se perceber que a maldade se encontra personificada em personagens que reforçam estereótipos e dificultam a compreensão do mal enquanto uma categoria de estudo que pode ser analisada na mais comum das criaturas. Veja-se, por exemplo, que inúmeras são as personagens que retratam vilões como sendo aqueles detentores da maldade e que, por meio de aspectos metafísicos, atuam de forma cruel e corrompem a harmonia existente em uma determinada comunidade.

As lentes do maniqueísmo são inseridas no lastro compreensivo humano a partir de inúmeros reforços ao longo de sua existência. Família, religião, Estado são algumas das instituições que exercem um

papel importante na modulação de categorias maniqueístas, do bem e do mal. Contudo, será que a complexidade das relações humanas pode ser tratada a partir de uma lógica maniqueísta binária? Como é possível ler o mal e seus desdobramentos para além de uma lógica metafísica?

Analisar o mal enquanto uma categoria de estudo não é novidade nem na seara da Filosofia, nem da Arte. Na tradição filosófica diversos foram os autores que buscaram discutir esse assunto, como apresenta a filósofa Susan Neiman em sua obra *O mal no pensamento moderno: uma história alternativa da filosofia*.¹

No século XX, a maior contribuição ao tema foi da filósofa Hannah Arendt que, por meio da cobertura do julgamento do nazista Adolf Eichmann em Jerusalém, buscou encarar o mal a partir de uma perspectiva para além da perplexidade que ele possa gerar, mas como algo presente no mais comum dos indivíduos.

Por outro lado, a série televisiva britânica *Black Mirror* criada por Charlie Brooker, possui como escopo central analisar as problematizações da sociedade moderna e sua relação com a tecnologia a partir de uma abordagem distópica, crítica e satírica. As narrativas apresentadas na série, apesar de situadas enquanto ficção científica, trazem uma alta dose de realidade que chega a assustar o telespectador com a sensação de estar assistindo algo que pode a qualquer momento acontecer. Nesse sentido, a escolha do episódio “White Bear” enquanto panorama analítico se justifica justamente por abordar tópicos que se relacionam ao pensamento arendtiano.

Mister se fez também o diálogo com o conceito da desindividuação de Gustave Le Bon, estudo que inspirou o experimento de Stanford realizado por Philip Zimbardo que se interrelaciona, em alguma medida, com a problemática apresentada por Hannah Arendt e presente no episódio “White Bear”.

.....
1 Neiman (2003).

Estabelece-se, portanto, como problema central deste capítulo o seguinte questionamento: como analisar o conceito de *banalidade do mal* de Hannah Arendt a partir do episódio “White Bear” da série *Black Mirror*? Para se alcançar a resposta de tal problema, mister se faz enfrentar as seguintes questões norteadoras: quais condições levam o ser humano a se alienar da realidade? Como a abordagem dialógica com a arte possibilita a compreensão do conceito arendtiano? O conceito da desindividualização de Gustave Le Bon pode se relacionar com a banalidade do mal? Seria a faculdade do pensar o elemento singular para desconstruir a banalização do mal?

Com efeito, este trabalho possui como objetivo geral analisar o conceito arendtiano de banalidade do mal a partir do episódio “White Bear” de *Black Mirror*; e especificamente compreender, a partir do pensamento de Hannah Arendt, quais condições levam o ser humano a se alienar da realidade; verificar como a abordagem dialógica com a arte possibilita a compreensão do conceito arendtiano; relacionar o conceito da desindividualização de Gustave Le Bon com a banalidade do mal; analisar se seria a faculdade do pensar o elemento singular para a desconstrução da banalização do mal.

Diante do exposto, este texto apresenta relevância não só acadêmica como também social, haja vista por meio do debate filosófico e abordagem dialógica com a arte promover reflexões pertinentes à sociedade como um todo.

O método empregado nesta pesquisa é o dedutivo, com a utilização da metodologia bibliográfica e análise fílmica, evidenciando portanto a abordagem qualitativa e o caráter exploratório.

O capítulo se estrutura em seis partes: a primeira consiste nesta introdução, a segunda se destinará a analisar o percurso arendtiano para a compreensão das razões que levam à reificação humana e à banalidade do mal, a terceira busca apresentar a interface do episódio “White Bear” de *Black Mirror* com o conceito de banalidade do mal, a quarta parte propõe relacionar o conceito arendtiano com

o conceito da desindividualização de Gustave Le Bon, em seguida analisa-se a faculdade do pensar como elemento singular para desconstrução da banalidade do mal. Por fim, apresenta-se a síntese conclusiva do estudo acompanhada das referências utilizadas para elaboração desse.

O percurso arendtiano para compreensão das razões que levam à reificação humana e à banalidade do mal

O percurso compreensivo das investigações filosóficas de Hannah Arendt revela a inquietação da filósofa em buscar desvelar as raízes da alienação humana que propiciaram a instalação de regimes totalitários no século XX e criaram um terreno fértil para a propagação da banalidade do mal.

Nesse tópico, três obras de Hannah Arendt serão a baliza central para tal análise: *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo*,² *A condição humana*³ e *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*,⁴ lançadas respectivamente em 1951, 1958 e 1963.

A análise arendtiana por meio do estudo das origens do totalitarismo buscou compreender quais condições levaram à ascensão de regimes totalitários no século XX como o nazismo e o stalinismo. Nesse sentido, a filósofa examinou as origens históricas e as características políticas comuns a esses regimes. Esclareça-se, contudo, que sua intenção não era fornecer explicações ou respostas, o que denotaria a ideia de uma causalidade, mas sim de sondar o terreno, de perceber

.....
2 Arendt (2013).

3 Arendt (2007, 2020).

4 Arendt (1999a).

“os elementos subterrâneos que se cristalizam em uma nova forma de governo”.⁵ Arendt esclareceu isso em um seminário, em Nova York, em 1954, na New School:

Os elementos do totalitarismo foram suas origens se por origens não compreendermos ‘causas’. A causalidade, isto é, um fator de determinação de um processo de acontecimentos no qual um acontecimento sempre causa e pode ser explicado por outro, é provavelmente uma categoria inteiramente estranha e falsificadora no reino das ciências históricas e políticas. Os elementos, por si mesmos, provavelmente nunca causam nada. Tornam-se origens de acontecimentos se e quando se cristalizam em formas fixas e definidas. Então, e apenas então, podemos retrair a sua história. O acontecimento ilumina seu próprio passado, mas nunca pode ser deduzido do mesmo⁶

Dito isso, cumpre esclarecer as principais reflexões trazidas em *Origens do totalitarismo* para que se possa prosseguir na análise que culminou na elaboração do conceito de banalidade do mal. Já nessa obra, Hannah identifica uma transformação interna que a ideologia totalitária visava:

O que as ideologias totalitárias visam, portanto, não é a transformação do mundo exterior ou a transmutação revolucionária da sociedade, mas a transformação da própria natureza humana. Os campos de concentração constituem os laboratórios onde mudanças na natureza humana são testadas, e,

.....
5 Kohn (2008, p. 13-14).

6 Arendt (1994, p. 7, tradução nossa). “The elements of totalitarianism form its origins if by origins we do not understand ‘causes.’ Causality, i.e., the factor of determination of a process of events in which always one event causes and can be explained by another, is probably an altogether alien and falsifying category in the realm of the historical and political sciences. Elements by themselves probably never cause anything. They become origins of events if and when they crystallize into fixed and definite forms. Then, and only then, can we trace their history backwards. The event illuminates its own past, but it can never be deduced from it”.

portanto, a infâmia não atinge apenas os presos e aqueles que os administram segundo critérios estritamente ‘científicos’; atinge a todos os homens. A questão não está no sofrimento, do qual sempre houve demasiado na terra, nem no número de vítimas. O que está em jogo é a natureza humana em si; e, embora pareça que essas experiências não conseguem mudar o homem, mas apenas destruí-lo, criando uma sociedade na qual a banalidade niilística do *homo homini lupus* é consistentemente realizada, é preciso não esquecer as necessárias limitações de uma experiência que exige controle global para mostrar resultados conclusivos.⁷

O que significa mudar a natureza humana? Para Arendt significa não respeitar a diversidade, a capacidade de pensar, de agir politicamente. Segundo ela, a política constitui uma “necessidade impreterível para a vida dos homens”⁸ e a base da política é a pluralidade, pois surge a partir da convivência entre os desiguais, que necessitam organizar e regular seu convívio uns para com os outros.⁹

O que os regimes totalitários do século XX fizeram foi subverter a acepção da política enquanto um instrumento garantidor da “liberdade” e instauraram um *modus operandi* que fugia a qualquer compreensão humana ante às inúmeras barbáries praticadas que beiraram o aniquilamento da vida e da liberdade.

É na tentativa de modificar a natureza humana que Hannah Arendt percebe o que denominou em um primeiro momento de “mal absoluto”,¹⁰ e que mais tarde durante o julgamento de Eichmann em Jerusalém denominou de banalidade do mal.

.....
7 Arendt (2013, p. 502).

8 Arendt (1999a, p. 203).

9 Arendt (1999b, p. 124-134).

10 Arendt (2013, p. 502).

Até agora, a crença totalitária de que tudo é possível parece ter provado apenas que tudo pode ser destruído. Não obstante, em seu afã de provar que tudo é possível, os regimes totalitários descobriram, sem o saber, que existem crimes que os homens não podem punir nem perdoar. Ao tornar-se possível, o impossível passou a ser o mal absoluto, impunível e imperdoável, que já não podia ser compreendido nem explicado pelos motivos malignos do egoísmo, da ganância, da cobiça, do ressentimento, do desejo do poder e da covardia; e que, portanto, a ira não podia vingar, o amor não podia suportar, a amizade não podia perdoar. Do mesmo modo como as vítimas nas fábricas da morte ou nos poços do esquecimento já não são ‘humanas’ aos olhos de seus carrascos, também essa novíssima espécie de criminosos situa-se além dos limites da própria solidariedade do pecado humano. É inerente a toda a nossa tradição filosófica que não possamos conceber um ‘mal radical’, e isso se aplica tanto à teologia cristã, que concedeu ao próprio Diabo uma origem celestial, como a Kant, o único filósofo que, pela denominação que lhe deu, ao menos deve ter suscitado de que esse mal existia, embora logo o racionalizasse no conceito de um ‘rancor pervertido’ que podia ser explicado por motivos compreensíveis. Assim, não temos onde buscar apoio para compreender um fenômeno que, não obstante, nos confronta com sua realidade avassaladora e rompe com todos os parâmetros que conhecemos. Apenas uma coisa parece discernível: podemos dizer que esse mal radical surgiu em relação a um sistema no qual todos os homens se tornaram igualmente supérfluos.¹¹

Inês Madeira de Andrade sistematizou as principais características apresentadas por Arendt na obra *Origens do totalitarismo*:

1. A imagem do movimento estruturado como uma cebola (*‘Zwiebelstruktur’*), em que cada camada – as organizações, as associações profissionais, o facto de se ser membro do partido,

.....
11 Arendt (2013, p. 502-503).

a burocracia do partido, as formações de elite e os grupos da polícia – constitui uma fachada para a camada exterior, e outra para a camada interior, mais radical por se encontrar mais perto do centro. A grande vantagem deste sistema é que o movimento proporciona a cada camada, mesmo sob as condições do domínio totalitário, a ficção de um mundo normal associado à consciência de se ser diferente e mais radical do que esse mundo.

2. A ‘apropriação’ total da pessoa: o movimento apodera-se de cada um, de modo a já não ser possível a separação entre o espaço privado e o espaço público.

3. O isolamento das pessoas na sociedade: o isolamento leva à falta de sentido da realidade e à constituição de uma massa amorfa, que se deixa dirigir por um mundo fictício, embora coe-rente em si. Hannah Arendt constata que os sistemas totalitários tendem ‘a provar que é possível basear a acção em qualquer hipótese e que, no decorrer de uma acção consequentemente executada, a hipótese específica se torna verdadeira, se transforma em realidade de facto’.

4. A burocracia como forma de domínio, na qual a administração substitui o governo, e o decreto (*‘Verordnung’*) e as determinações anónimas de um escritório substituem a lei. O assassinio de massas organizado pela (*‘Verwahrungsmassenmord’*), como resultado da junção do decreto e do terror, corresponde ao desenvolvimento consequente do domínio da burocracia.

5. O terror, característica essencial do regime totalitário.

5.1. A dimensão irracional do terror, cujo fim consiste em manter as vítimas num medo permanente por serem imprevisíveis as medidas tomadas pelo poder totalitário.

5.2. A dimensão incomensurável do terror.

6. Os campos de concentração como centros do terror absoluto: os campos de concentração são ‘os laboratórios para a experiência do domínio total, porque por causa da constituição da natureza humana este objetivo só pode ser realizado sob condições extremas de um inferno criado pelo próprio homem. Conseguem-se o domínio total quando a pessoa humana, que constitui sempre uma mistura própria de comportamento espontâneo e condicionado, é

transformada num ser completamente condicionado, cujas formas de comportamento até podem ser calculadas quando a pessoa é conduzida à morte certa' (Arendt, *Nach Auschwitz, Vollendete Sinnlosigkeit*, 24). O processo de desintegração da personalidade compreende a destruição da pessoa a nível jurídico, moral e individual, de modo a levar à redução dos seres humanos ao denominador comum de 'reações idênticas'.

7. A obsessão com a higiene verificada nos campos de extermínio corresponde à lógica interna do regime, sendo simultaneamente expressão da perversão do regime.

8. A 'revolução permanente' como dinâmica interna necessária ao regime totalitário.¹²

Em *Origens do totalitarismo*, Hannah Arendt apresenta como as ideologias totalitárias dependem da banalização do mal e do terror, da manipulação das multidões, do acriticismo das pessoas, da supressão de qualquer forma de pluralidade e do cerceamento da subjetividade, além da inexistência de direitos humanos.¹³

É impossível ler a supracitada obra sem se questionar o que leva as pessoas a se alienarem diante de uma realidade cruel e hostil? E foi justamente um questionamento semelhante a esse que levou Arendt a escrever em 1958 sua obra *A condição humana*.

O que leva o ser humano a se alienar da realidade?

No prólogo da obra *A condição humana*, Hannah Arendt esclarece que o propósito da obra não é fornecer "respostas teóricas às perplexidades de nosso tempo [...], pois para esses problemas não há uma única solução possível, elas dependem do acordo de muitos e, assim, do intercâmbio público das opiniões de muitos":¹⁴

.....
12 Andrade (1997, p. 8-13).

13 Arendt (2013, p. 502-503).

14 Arendt (2020).

O que proponho nas páginas que se seguem é uma reconsideração da condição humana à luz de nossas mais novas experiências e nossos temores mais recentes. É óbvio que isto requer reflexão; e a irreflexão – a imprudência temerária ou a irremediável confusão ou a repetição complacente de ‘verdades’ que se tornaram triviais e vazias – parece ser uma das principais características do nosso tempo. O que proponho, portanto, é muito simples: trata-se apenas de refletir sobre o que estamos fazendo.

‘O que estamos fazendo’ é, na verdade, o tema central deste livro, que aborda somente as manifestações mais elementares da condição humana, aquelas atividades que tradicionalmente, e também segundo a opinião corrente, estão ao alcance de todo ser humano. Por esta e outras razões, a mais alta e talvez a mais atividade de que os homens são capazes – a atividade de pensar – não se inclui nas atuais considerações. Sistemáticamente, portanto, o livro limita-se a uma discussão do labor, do trabalho e da ação,¹⁵ que constituem os três capítulos centrais. Historicamente, abordo a era moderna em um último capítulo e, no decorrer de todo o livro, as várias constelações dentro da hierarquia de atividades, tais como as conhecemos através da história do Ocidente.¹⁶

Arendt buscou entender a natureza da sociedade e sua evolução a partir de uma análise histórica. Para isso, ela buscou identificar as capacidades humanas mais gerais com caráter de permanência, ou seja, que não se perdessem enquanto não houvesse mudança na

.....

15 Optou-se neste capítulo em utilizar os termos “labor, trabalho e ação” presentes na edição de 2007 publicada pela Forense Universitária por entender que já se encontram consolidados na literatura pátria, do que os presentes na edição de 2020 publicada pela editora Companhia das Letras em que há uma alteração na tradução dos vocábulos, conforme consta na explicação do revisor na nota à revisão técnica: “Do ponto de vista conceitual, a principal intervenção consistiu na alteração da tradução dos termos *labor* e *work*, traduzidos anteriormente como *labor* e *trabalho* e vertidos nesta edição como *trabalho* e *obra* – consoante as traduções italiana (*lavoro*, *opera*) e francesa (*travail*, *oeuvre*) e distintamente da tradução espanhola (*labor*, *trabajo*)”. (CORREIA, 2020a, p. xxvi)

16 Arendt (2007, p. 13-14).

própria condição humana.¹⁷ Segundo a pensadora, a finalidade dessa análise consiste:

[...] a finalidade da análise histórica é pesquisar as origens da alienação no mundo moderno, o seu duplo voo da Terra para o universo e do mundo para dentro do homem, a fim de que possamos chegar a uma compreensão da natureza da sociedade, tal como esta evoluíra e se apresentava no instante em que foi suplantada pelo advento de uma era nova e desconhecida.¹⁸

A escolha da expressão *condição humana* se deu justamente porque, segundo Arendt, os seres humanos são seres condicionados, haja vista tudo aquilo que o ser humano entre em contato acaba por se tornar uma condição de sua existência.¹⁹ Nesse sentido, a pensadora se vale da utilização da expressão *vita activa* para caracterizar o campo das atividades humanas fundamentais:²⁰

Ao se voltar sobre as próprias atividades, Arendt se pergunta principalmente sobre suas condições, seus espaços, suas temporalidades, suas razões de ser, as dimensões humanas e mentalidades a elas associadas, as redenções de suas infortunas e, por fim, sobre as transformações que sobrevieram a elas, notadamente na era moderna.²¹

A expressão *vita activa* compreende três atividades humanas fundamentais: o labor, o trabalho e a ação. São descritas por Arendt enquanto fundamentais, pois cada uma se relaciona com condições básicas das quais depende o ser humano:

.....
17 Arendt (2007, p. 14).

18 Arendt (2007, p. 14).

19 Arendt (2007, p. 17).

20 Arendt (2007, p. 15).

21 Correia (2020b, p. xxvi).

O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida.

O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. O trabalho produz um mundo ‘artificial’ de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas as vidas individuais. A condição humana do trabalho é a mundanidade.

A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição *sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política. Assim, o idioma dos romanos – talvez o povo mais político que conhecemos – empregava como sinônimas as expressões ‘viver’ e ‘estar entre os homens’ (*inter homines esse*), ou ‘morrer’ e ‘deixar de estar entre os homens’ (*inter homines esse desinere*). Mas, em sua forma mais elementar, a condição humana da ação está implícita até mesmo na Gênese (macho e fêmea Ele os criou), se entendermos que esta versão da criação do homem diverge, em princípio, da outra segundo a qual Deus originalmente criou o Homem (*adam*) – a *ele*, e não a *eles*, de sorte que a pluralidade dos seres humanos vem a ser o resultado da multiplicação.’ A ação seria um luxo desnecessário, uma caprichosa interferência com as leis gerais do comportamento, se os homens não passassem de repetições interminavelmente reproduzíveis do mesmo modelo, todas dotadas da mesma natureza e essência, tão previsíveis quanto a natureza e a essência de qualquer outra

coisa. A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir.²²

Percebe-se que as três atividades que compõem a *vita activa* possuem estreita ligação com os aspectos mais gerais da própria existência humana, a saber: nascimento e morte, natalidade e mortalidade.²³ Segundo Arendt, o labor “assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie”,²⁴ o trabalho “e seu produto, o artefato humano, emprestam certa permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano”,²⁵ ou seja, garantem um melhor conforto e adaptabilidade; e a ação, “na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança, ou seja, para a história”.²⁶

É preciso esclarecer que condição humana não significa a mesma coisa que natureza humana. Hannah Arendt não pretende explicar o que os seres humanos são (questionamento tão antigo na Filosofia), mas sim de apresentar as condições de vida que são impostas aos seres humanos por eles próprios, a partir de sua busca pela sobrevivência, seus aspectos culturais, familiares, seu modo de raciocinar e agir etc.²⁷ Segundo Arendt cada uma das atividades da *vita activa* se refere a uma determinada forma de concepção do ser humano, que podem ser referidas de três formas singulares: *animal laborans*, *homo faber* e o *zōon politikon*. O *animal laborans* configura as necessidades biológicas, ou seja, “o labor somente para sua subsistência, possuindo

.....
22 Arendt (2007, p. 15-16, grifos da autora).

23 Arendt (2007, p. 15-16).

24 Arendt (2007, p. 15-16).

25 Arendt (2007, p. 15-16).

26 Arendt (2007, p. 17).

27 Arendt (2007, p. 17).

uma condição natural e necessária, ou seja, produzindo de acordo com a sua necessidade de resguardar não só a sua vida, mas a vida de toda uma espécie”.²⁸ Já o *homo faber* representa a “transformação do homem labor em um homem de fabricação, a partir de uma cultura, de uma técnica, que determina como o homem tem que ser, como deve agir”.²⁹ E o *zōon politikon*, conceito resgatado da Filosofia aristotélica, que representa o agente da política, que se caracteriza a partir das relações humanas na esfera pública.³⁰

Ao longo da obra *A condição humana*, Hannah Arendt apresenta a importância do ambiente político para que o ser humano possa exercer sua liberdade. A existência humana ao longo da história está vinculada ao *fazer político*. Contudo, se torna imprescindível o entendimento da distinção entre esfera política e social, haja vista ter se agravado, a partir da moderna concepção de sociedade, um erro de interpretação e equacionamento dessas duas esferas.³¹ Para isso, Arendt destaca a importância da divisão entre as esferas pública e privada, e entre a esfera da pólis e da família:

Quanto às esferas privada e pública, esta teria surgido às custas da esfera privada, da família e do lar.

No tocante à esfera da polis e da família, nesta os homens viviam juntos por suas necessidades e carências, ou seja, era a necessidade que predominava em todas as atividades do lar. Nela, o homem alimentava a família e a mulher cuidava do lar, necessidade esta que diferencia, por exemplo, o *homo laborans* do *homo faber*, vigorando a vida ativa no lar, ao contrário do que acontece na sociedade atualmente.

.....
28 Severo et al. (2017, p. 2).

29 Severo et al. (2017, p. 2-3).

30 Arendt (2007, p. 32-33).

31 Arendt (2007, p. 37).

Diferentemente da esfera da pólis, que era a esfera da liberdade. A política não podia ser vista apenas como um meio de proteger a sociedade. Ser livre significava não estar sujeito às necessidades, nem ao comando do outro.

Assim, diferentemente da moderna interpretação de que as esferas política e social seriam a mesma coisa, o fato é que a política é apenas uma função da sociedade.

A autora lembra que na antiguidade, aquele que vivesse uma vida exclusivamente privada não era inteiramente humano. Uma vida privada era sinônimo de privação, significava que o homem estava a privar-se de suas maiores capacidades, já que a natureza do homem é política.

Já na modernidade, a medida em que a sociedade vai tomando corpo como a extensão da família, o poder exercido por um único homem, que na família era o patriarca e na sociedade é o governante, a vida pública, antes vista como vida política, vai dando lugar à vida social.³²

Arendt esclarece que quanto maior for a população de determinada sociedade, maior probabilidade de o social ocupar o lugar do político na esfera pública, o que simplifica o aparecimento de despotismo, seja ele pessoal ou do governo da maioria:³³

Na sociedade moderna, o labor vai ganhando importância pública, e o homem vai manifestando sua animalidade em lugar de sua humanidade. A ascensão da esfera social mitigou muito a capacidade de ação e de discurso do homem. A esfera pública vem desaparecendo [...].

A vida pública é importante pelo fato de que ser visto e ouvido por todos permite que haja diversos pontos de vista, e somente quando as coisas podem ser vistas de diversos ângulos diferentes, sem perder sua identidade, é que a realidade está sendo

.....
32 Severo et al. (2017, p. 4).

33 Arendt (2007, p. 52-53).

vista de maneira fidedigna. Para a autor[a] ‘o mundo acaba quando é visto somente sob um aspecto e só se lhe permite uma perspectiva’ [...].

Já com relação à esfera privada, Arendt destaca o caráter de privação que há nessa esfera. O homem está privado da presença dos outros, bem como é como se não existisse, pois, não é conhecido por outros. O caráter de privação da esfera privada perdeu a intensidade com o advento do cristianismo, que pregava que as pessoas deveriam cuidar de seus afazeres e que a política era um ônus aceito por alguns em prol do bem-estar de outros.

Antes da era moderna, a propriedade privada era sagrada, diferente da riqueza. Se não tivesse uma propriedade privada, uma vida na esfera privada, se não chefiasse uma família, o homem não pertencia a um corpo político algum, já que não tinha lugar no mundo [...].

Arendt vê, por outro lado, que, na história recente, a riqueza privada passou a ser condição para a admissão na vida pública, já que a riqueza é vista como garantia de que o homem não está preocupado em prover suas próprias necessidades vitais e de sua família e estará livre para exercer a atividade política.

A importância da esfera privada estava no fato de que sem uma vida na esfera privada o homem não poderia ter espaço na vida pública.³⁴

Das atividades que compõem a *vita activa*, a ação é a única condição humana que só pode ser praticada no convívio com o outro e, por isso, se diz que corresponde à condição que está relacionada com a noção de pluralidade.³⁵ É a partir da ação que o ser humano exerce sua vida política:

.....
34 Severo et al. (2017, p. 4-5).

35 Arendt (2007, p. 188-193).

Arendt [...] dá à ação um papel relevante na condição humana. Por meio dela o homem é capaz de se distinguir, ao invés de permanecer apenas diferente. Essa distinção é expressa pelo discurso na ação. Ação e discurso permitem que os seres humanos se manifestem uns aos outros enquanto homens. Essa manifestação supera a existência corpórea e está atrelada à iniciativa. Prescindir dela significa abster-se da própria humanidade. Agir, no sentido mais geral do termo, significa tomar iniciativa. Pela ação, faz-se o inesperado, o infinitamente improvável. Isso é possível porque o homem é singular, de forma que a cada nascimento surge algo singularmente novo. A ação e o discurso ocorrem entre os homens, em meio a interesses específicos, que variam de grupo para grupo, de modo que a maior parte das palavras e atos, além de revelar o agente que fala e age, refere-se a alguma realidade mundana e objetiva.³⁶

O ser humano só deixa de ser refém de suas necessidades, ou seja, do labor e do trabalho, quando age. É por meio da ação que o ser humano se integra à esfera pública e verdadeiramente se revela.³⁷ Segundo Arendt, a ação deve ser entendida como liberdade e só se é livre quando se está no espaço público.³⁸ Ocorre que com o crescimento da apolitização do ser humano, tem se observado uma mitigação da ação e, conseqüentemente, do espaço público engendrando um cenário em que o *animal laborans* prepondera sobre o *zōon politikon*,³⁹ ou seja, um cenário de reificação humana e alienação coletiva que abre margem à banalização do mal.⁴⁰

Em 1961, Hannah Arendt foi até Jerusalém como correspondente do jornal *New Yorker* acompanhar o julgamento de Eichmann, um

36 Pinto et al. (2014, p. 1296-1297).

37 Arendt (2007, p. 188-193).

38 Arendt (2007, p. 188-193).

39 Arendt (2007, p. 188-193).

40 Arendt (1999).

tenente-coronel da Alemanha nazista que atuava na gestão logística de deportação em massa dos judeus para os campos de extermínio, ou seja, um dos principais organizadores do Holocausto. Foi a partir do julgamento que Hannah escreveu a obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. O desenvolvimento do conceito de banalidade do mal acabou por figurar como o elemento final de um processo que ela já havia anunciado na obra *Origens do totalitarismo* e em seguida em *A condição humana*, o que a alienação humana pode provocar.

A abordagem dialógica com a arte como ponte para compreensão do conceito arendtiano de banalidade do mal

Conforme reflexões anteriores,⁴¹ a arte é um sistema que pode oxigenar o ensino jurídico e, conseqüentemente, facilitar o aprendizado no sentido de construir pontes para uma real compreensão não só de fenômenos jurídicos, mas também de fenômenos sociais e filosóficos. É preciso se colocar à escuta⁴² da arte para que se possa por meio dela perceber os desdobramentos da realidade que passavam despercebidos pelo olhar desatento. Nesse sentido, a escolha do episódio “White Bear” da série televisiva britânica *Black Mirror* se deu justamente a partir das problematizações que a série traz, por meio de uma narrativa distópica, que mostra a linha tênue entre a realidade que se vive e um futuro possível a partir dos contornos do presente.

A série televisiva britânica *Black Mirror* criada por Charlie Brooker possui como escopo central analisar as problematizações da sociedade moderna e sua relação com a tecnologia a partir de uma abordagem distópica, crítica e satírica. O nome da série se origina da referência

.....
41 Almeida (2018).

42 Nancy (2014).

as telas de aparelhos eletrônicos. Nesse sentido, a série possui cinco temporadas divididas em 22 episódios ao todo, em que se aborda de forma independente diversos desdobramentos da relação do ser humano com a tecnologia emergente.

A narrativa trazida pela série se mostra extremamente densa e funciona como uma espécie de “soco no estômago” do telespectador para que se possa enxergar problematizações importantes que muitas vezes não se faz diante do automatismo rotineiro que o ser humano vive. O que a série *Black Mirror* apresenta é algo similar ao que Hannah Arendt fez em sua obra *A condição humana*: mostrar as condições que levam o ser humano a se alienar da realidade ao mesmo tempo que o tornam refém. Compreender as nuances da alienação humana a partir da tecnologia é compreender a necessidade de se exercer a ação arendtiana para que de fato se possa libertar o ser humano das amarras que o reificam, que o colocam sujeito à banalização do mal e o impedem de alcançar sua melhor versão.

No tópico seguinte se buscará trazer um resumo da problemática apresentada no episódio “White Bear” de forma a externalizar os pontos que o conectam com o conceito arendtiano de banalidade do mal.

O episódio “White Bear” da série televisiva *Black Mirror*

Na narrativa trazida pelo episódio “White Bear”, a personagem Victoria Skillane desperta desmemoriada e desorientada sozinha no quarto de uma casa. O primeiro estímulo que recebe ao despertar é ao observar um símbolo em sua televisão, que também não aparenta saber do que se trata. Esclareça-se que o telespectador toma conhecimento do enredo a partir da perspectiva da protagonista Victoria Skillane, sendo colocado na mesma posição que ela, ou seja, sem saber quem é ela, o que aconteceu e onde ela está.⁴³

.....
43 White Bear (2013).

Dito isso, após despertar e sentir uma dor muito forte em sua cabeça, Victoria percebe que se encontra com algumas ataduras no corpo, principalmente em seus punhos. Ainda desorientada, ela desce as escadas e se depara com a sala de estar da casa e algumas fotos posicionadas, nas quais identifica uma em que aparece além dela um homem e uma criança, que ela interpreta ser sua filha. Sem conseguir se lembrar de nada, ela decide deixar a casa para pedir ajuda. Eis que ela se depara com diversas pessoas na redondeza que não esboçam qualquer reação com os pedidos de ajuda de Victoria e se mostram apenas como espectadores dela enquanto a filmam por meio de seus aparelhos celulares.⁴⁴

Após buscar a ajuda de diversas pessoas que a estavam filmando, sem sucesso, Victoria se depara com um carro que estava sendo conduzido por um indivíduo mascarado. Ao solicitar ajuda do condutor do veículo, ele salta do carro, abre o porta-malas, pega uma arma, sai em sua direção e começa a atirar, ela percebe então que está sendo perseguida. Começa um longo período de fuga de Vitória para não ser pega, agora não somente pelo primeiro indivíduo mascarado, mas também por um coletivo de pessoas mascaradas que se juntaram a ele e estão em seu encalço.⁴⁵

Durante o processo de fuga, Vitoria encontra os personagens Jem e Damien em um posto de gasolina, aparentemente eles são as únicas pessoas que não estão “hipnotizadas”. Eles tentam fugir por meio de uma loja de conveniência, mas somente Victoria e Jem conseguem, Damien é morto pelo homem mascarado. Nesse processo, Jem explica para Victoria que um sinal misterioso começou a ser exibido nas televisões e internet, e desde então as pessoas que visualizam esse sinal começam a se comportar como espectadores passivos que não fazem nada além de registrar com o celular tudo o que acontece ao seu redor,

.....
44 White Bear (2013).

45 White Bear (2013).

enquanto um grupo mascarado, denominado de “caçadores”, caça as pessoas que não foram afetadas pelo sinal.⁴⁶

Nesse processo Victoria aparenta ainda estar desorientada tendo alguns *flashes* de memória, mas nada muito significativo. Jem convence Victoria de que a única forma delas pararem com o que está acontecendo é elas irem até um transmissor denominado “White Bear”, que emite o referido sinal hipnotizante, para destruí-lo e, conseqüentemente, pararem o efeito do sinal naquela localidade.⁴⁷

Durante o deslocamento de Jem e Victoria até o transmissor, elas se deparam com mais duas pessoas mascaradas que começam a persegui-las. Nesse ínterim, surge um carro conduzido por um homem denominado Baxter, que aparentemente também não foi afetado pelo sinal. Ele abre rapidamente a porta e as manda entrar no carro, para que possam se desvencilhar do grupo mascarado.⁴⁸

Inicialmente a percepção que se tem é que Baxter irá se unir a Jem e Victoria para ajudá-las no processo de destruição do transmissor. Contudo, ele as informa ainda no carro que não as conduzirá até lá, que é perigoso, mas que conhece um esconderijo para irem na floresta. Ao chegarem, Baxter afirma que o grupo mascarado não irá encontrá-los, pois na floresta não chega o sinal. Durante uma conversa, Baxter enquanto se dirige até o porta-malas do carro, pede para que Jem e Victoria fiquem onde estão e afirma que irá mostrar as fraquezas delas e o porquê estão sendo perseguidas. Ele aponta uma espingarda para as duas, entrega um capuz para Victoria, manda ela colocar e, enquanto as ameaça, manda elas caminharem para onde ele informa. Ele as direciona até uma parte da floresta destinada a sacrifícios e que possui alguns seres humanos crucificados no alto de algumas árvores.⁴⁹

.....
46 White Bear (2013).

47 White Bear (2013).

48 White Bear (2013).

49 White Bear (2013).

Mais uma vez espectadores surgem filmando a cena, mas nada fazendo além disso. O celular de Baxter toca e, nesse momento, Jem aproveita para fugir e sair correndo. Baxter atira em sua direção, mas Jem já estava longe de seu alcance e nada acontece com ela. Victoria, no entanto, continua sob ameaça de Baxter que prende suas mãos no tronco de uma árvore, enquanto ri sadicamente afirmando que eles irão dar um *show* para aquelas pessoas que os filmam. Nesse momento, Baxter retira de sua mochila uma furadeira elétrica, Victoria clama por ajuda, mas os espectadores nada fazem. Baxter avisa que eles não irão fazer nada e direciona a furadeira desligada no meio das costas de Victoria. Nesse momento, Jem retorna, pega a espingarda, atira em Baxter e solta Victoria. As duas retomam o plano de ir até o transmissor.⁵⁰

Durante o deslocamento até o local do transmissor, Victoria tem mais *flashes* de memória. Ao chegarem até o transmissor, dois caçadores as atacam. Victoria começa a lutar com um dos caçadores que estava armado com uma espingarda e, ao conseguir tomar a arma dele aponta-a para ele e atira. Contudo, a munição era apenas confete. Nesse momento, as paredes se abrem e revelam um público em um teatro que começa a aplaudir a cena.⁵¹

Atordoada, Victoria não entende o que acontece, eis que Jem, Damien, os caçadores se revelam como atores ao agradecerem ao público, enquanto Baxter se aproxima como apresentador de auditório para explicar tudo para Victoria. Ele a prende em uma cadeira e a direciona para um telão no qual a história dela começa a ser exibida: Victoria Skillane junto com seu noivo, Iain Rannoch, sequestraram uma menina de seis anos chamada Jemima Skykes a poucos metros de sua casa. Iain torturou a menina e queimou seu corpo, enquanto Victoria registrou tudo em seu celular.⁵²

.....
50 White Bear (2013).

51 White Bear (2013).

52 White Bear (2013).

O urso branco da pequena Jemima tornou-se símbolo nacional das investigações do assassinato. Pouco tempo depois de ser preso, Iain se suicidou em sua cela antes do julgamento, enquanto Victoria em seu depoimento afirmava veementemente que estava sob feitiço do noivo. Após o suicídio de Iain, a comunidade não queria que Victoria saísse impune de um crime tão brutal. Com isso, Victoria foi sentenciada a sofrer diariamente uma experiência que geraria nela os mesmos sentimentos que fez a vítima sentir: terror e desamparo; para isso Victoria ao final de cada dia passaria por uma terapia de choque que apaga suas memórias. Ela foi direcionada a um parque denominado “Parque da Justiça”, que virou uma atração local atraindo uma série de pessoas que vão para se divertirem enquanto atuam como espectadores do enredo.⁵³

A perda da capacidade de se indignar com a realidade

O episódio “White Bear” da série *Black Mirror* pode ser analisado a partir de diversos enfoques, abordagens e teorias. Este capítulo propôs analisá-lo a partir do conceito arendtiano de banalidade do mal, conceito que surgiu fruto de diversas reflexões de Hannah Arendt, conforme já exposto, mas fruto principalmente de sua percepção do julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém.

A prisão de Eichmann por si só exigiu uma operação para capturá-lo na Argentina pelo serviço secreto de Israel – Mossad. E a partir disso, todas as pessoas que acompanharam o julgamento dele em 1961 em Jerusalém esperavam encontrar uma figura extremamente cruel diante da barbárie que representou o Holocausto. Contudo, o julgamento dele expôs justamente o contrário: Eichmann era um homem comum.

Em sua obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, Arendt buscou, ao descrever o julgamento do nazista Adolf

.....
53 White Bear (2013).

Eichmann, compreender o que levou aquele indivíduo e muitos como ele a cometerem as atrocidades que compreenderam o Holocausto. Ela pretendeu, nesse sentido, conferir um tratamento ao mal diferente do que o que era conferido até então: ela não queria encará-lo como algo que não pudesse ser descrito, fruto da perplexidade que ele gera, mas sim de compreendê-lo, distante da perplexidade que ele causasse.⁵⁴ E ao analisar o caso de Eichmann, Arendt compreendeu que o mal pode ser algo comum e que não está somente nas criaturas sádicas ou perversas, mas que pode se encontrar em um ser humano considerado socialmente como comum:

Eichmann foi um dos responsáveis pelo transporte dos prisioneiros judeus para os campos de concentração. Ele cuidava da logística que levaria milhões de pessoas aos mais diversos tipos de torturas e à morte. Porém, ele via sua função como sendo apenas parte do sistema, como se estivesse meramente cumprindo ordens, executando corretamente suas tarefas, sem levar em consideração o que realmente significava sua parte no esquema nazista. Ele era um de muitos do mesmo tipo, indiferente ao sofrimento alheio, com uma frieza e uma incapacidade de comiseração.⁵⁵

Hannah Arendt descreve Eichmann como alguém que não conseguia compreender a realidade que estava inserido e que não possuía nenhuma capacidade empática, ou seja, de se colocar no lugar do outro.⁵⁶ E que seu problema não advinha de nenhuma limitação de ordem cognitiva, mas sim de ter internalizado que o que ele fazia era algo correto, seguia o que constava nas leis – sem se questionar se

.....
54 Braga (2019).

55 Braga (2019).

56 Arendt (1999, p. 299).

era certo ou errado –, e foi assim que ele se tornou um dos maiores criminosos do Holocausto:⁵⁷

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que – como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados – esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.⁵⁸

Hannah esclarece em sua obra que uma das principais atrocidades cometidas pelo regime nazista foi a de retirar a humanidade dos indivíduos, de torná-los pessoas que fossem incapazes de sentir qualquer tipo de compaixão pelo próximo:⁵⁹

Quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de *pensar*, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa. Não era possível nenhuma comunicação com ele, não porque mentia, mas porque se cercava do mais confiável de todos os guarda-costas contra as palavras e a presença de outros, e portanto contra a realidade enquanto tal.⁶⁰

O mal perpetrado passou a fazer parte da rotina, de forma que houve a perda da capacidade de se indignar com a realidade. O mal

.....
57 Arendt (1999, p. 299).

58 Arendt (1999, p. 299).

59 Braga (2019).

60 Arendt (1999, p. 62).

passou a ser algo comum, normal, banal. E isso, segundo ela, não era algo apenas dos nazistas, mas do povo alemão como um todo que se mostrou indiferente com o sofrimento das vítimas:

A atitude do povo alemão quanto a seu próprio passado [...] não poderia ter sido demonstrada com mais clareza: as pessoas não se importavam com o rumo dos acontecimentos e não se incomodavam com a presença de assassinos à solta no país, uma vez que nenhuma delas iria cometer assassinato por sua própria vontade.⁶¹

O que o discurso do nazismo engendrou foi não apenas uma omissão com a vida alheia, mas uma inversão do mal sobre o bem. Muitos como Eichmann cumpriam cegamente as leis que eram impostas, sem ponderar em nenhum momento as consequências.⁶²

É preciso esclarecer que quando Hannah Arendt indica o mal como uma banalidade, não significa apenas uma intenção de demonstrar que as pessoas comuns podem cometer atrocidades, mas sim de retirar o mal do patamar do intangível, ou seja, de que não há o que ser feito, não há como se mudar a realidade.⁶³ Segundo Hannah, o mal está relacionado com a ação, com a liberdade de escolha do ser humano, não lhe sendo, portanto, uma característica intrínseca.⁶⁴ Como esclarece Susan Neiman:

Chamar o mal de banal é fazer retórica moral; é uma maneira de desarmar o poder que torna atraente o fruto proibido. Desde que Sade se tornou apresentável, a inclinação para estetizar o mal cresceu. Até mesmo Camus via a tendência de Sade a abraçar o mal como uma compreensível revolta contra Deus.

.....
61 Arendt (1999, p. 27).

62 Braga (2019).

63 Braga (2019).

64 Braga (2019).

Se o Criador ordena que façamos o bem enquanto ele próprio produz o mal, não seria melhor rejeitar o bem em si? Camus nunca chegou realmente a recomendar tal solução, mas via a estetização do mal como uma maneira de responder ao absurdo. Uma vez que o mal se torna estético, não está longe de se tornar glamouroso. Por esse motivo, Arendt pensava que o gnosticismo seria a mais perigosa, atraente e difundida heresia do futuro. E, nesse sentido, buscava descrições do mal que resistissem à tentação de lhe atribuir 'grandeza satânica'[,] pois tais impulsos são ao mesmo tempo pueris e perigosos. O tom irônico que ela utilizou com Eichmann era totalmente calculado. É um tom que cria distância em lugar de desejo. 'Como Brecht, Arendt argumentava que a comédia mina o mal de forma mais eficaz do que a tragédia. O diabólico pode ser ambíguo; o ridículo, não. Chamar o mal de banal é chamá-lo de maçante. E, se o mal é maçante, seu poder de atração será limitado. Um fungo, afinal, raramente é erótico [...].

Chamar o mal de banal é oferecer não uma definição dele, mas sim uma teodicéia. Pois isso quer dizer que as origens do mal não são misteriosas nem profundas, mas estão inteiramente a nosso alcance. Sendo assim, elas não infectam o mundo com uma profundidade capaz de nos fazer perder as esperanças no mundo em si. Como um fungo, podem devastar a realidade destruindo sua superfície. Suas raízes, entretanto, são rasas o bastante para poder ser arrancadas.

Afirmar que o mal é compreensível de modo geral não é afirmar que qualquer exemplo seu seja transparente. É, isso sim, negar que as forças sobrenaturais, divinas ou demoníacas, sejam necessárias para explicá-lo. É também dizer que, embora os processos naturais sejam responsáveis por ele, os processos naturais também podem ser usados para evitá-lo. Nisso o projeto de Arendt é herdeiro daquele de Rousseau. Ao fornecer uma estrutura que mostra como os maiores crimes podem ser perpetrados por homens sem nenhuma das marcas do criminoso, Eichmann em Jerusalém argumentou

que o mal não é uma ameaça à razão em si. Crimes como os de Eichmann dependem, isso sim, do descaso, da recusa de usar a razão como deveríamos.⁶⁵

Diante o exposto, pode-se perceber que ao longo do episódio “White Bear” inúmeras são as pessoas que se colocam enquanto espectadoras do sofrimento da personagem Victoria em nome de fazê-la sofrer tudo que causou à vítima Jemima. Observa-se a banalização do mal naquela comunidade que se regozijava em registrar cada momento de sofrimento. Eram pessoas comuns, “cidadãos de bem”, que se deslocavam até o Parque de Justiça e participavam do circo de horrores que ali acontecia. A violência era colocada como espetáculo.

Um questionamento deve ser feito: será que as pessoas que se deslocavam até o Parque da Justiça para participar da narrativa punitiva contra Victoria, se pudesse de *per si* iriam torturá-la psicologicamente? Ou é algo que surge apenas porque os indivíduos se encontram em grupo? No próximo tópico se discutirá a relação entre o conceito da desindividualização de Gustave Le Bon e a banalidade do mal de Hannah Arendt.

Do conceito da desindividualização de Gustave Le Bon à banalidade do mal de Hannah Arendt

Gustave Le Bon em sua obra *The crowd: a study of the popular mind*, traduzida para o português como *A psicologia das multidões*, buscou compreender por que os indivíduos quando inseridos em um grupo modificam seu comportamento para adequar-se à ética do grupo. O que o autor demonstrou nessa obra é que esse processo não é consciente. O

.....
65 Neiman (2003, p. 544-547).

grupo, a multidão, a massa funcionam não como a soma dos indivíduos, mas como uma entidade independente que transmuta o comportamento individual a partir do governo da “mente grupal”.

O conceito da desindividualização consiste justamente na perda da autoconsciência a partir do domínio da mentalidade coletiva da multidão. Le Bon indica que há uma dissolução da responsabilidade pessoal em multidões, o que cria uma tendência ao grupo se comportar de forma primitiva e hedonista.

Para Le Bon, os indivíduos que compõem a multidão se tornam reféns à mentalidade do grupo e, como consequência disso, tornam-se capazes de atos “generosos ou cruéis, heroicos ou pusilânimes”:⁶⁶

Só pelo fato de pertencer a uma multidão, o homem desce vários graus na escala da civilização. Isolado seria talvez um indivíduo culto; em multidão é um ser instintivo, por consequência, um bárbaro. Possui a espontaneidade, a violência, a ferocidade e também o entusiasmo e o heroísmo dos seres primitivos e a eles se assemelha ainda pela facilidade com que se deixa impressionar pelas palavras e pelas imagens e se deixa arrastar a atos contrários aos seus interesses mais elementares. O indivíduo em multidão é um grão de areia no meio de outros grãos que o vento arrasta a seu bel-prazer.⁶⁷

Nesse sentido, mister se faz compreender que o indivíduo inserido no grupo e sujeito, portanto, ao processo de desindividualização a partir da mentalidade grupal se torna muito mais propenso a banalizar o mal, agindo conforme a ética do bando em uma espécie de comportamento em manada. A ideia de desresponsabilização advinda da falsa percepção de anonimato do ser humano, que deixa de se ver como indivíduo e passa a se compreender enquanto integrante do grupo que compõe, também contribui para a banalização do mal.

.....
66 Le Bon (1980, p. 17).

67 Le Bon (1980, p. 15).

No episódio “White Bear”, pode-se perceber a incidência do fenômeno da desindividualização dos indivíduos que ao adentrarem ao Parque da Justiça se uniformizam no grupo de espectadores do enredo e acabam por não perceber que sua falsa passividade engendra uma violência psicológica intensa na personagem Victoria. Os espectadores que são pessoas comuns daquela comunidade, muito provavelmente lidos enquanto “cidadãos de bem”, utilizam a violência enquanto espetáculo e não percebem que se inserem enquanto engrenagem de um sistema punitivo que ilustra a teoria do Direito penal do inimigo⁶⁸ apresentada por Günther Jakobs.

Percebe-se, portanto, que o mal deixa de figurar em uma zona inatingível e passa a se manifestar como uma prática cotidiana, em pessoas comuns, de forma que os indivíduos normalizam o convívio com o mal e se tornam incapazes de se indignar com aquela realidade cruel. A narrativa apresentada no episódio “White Bear” retrata que o mal pode se internalizar a tal ponto em uma sociedade que ele acaba se tornando um espetáculo social, motivo de diversão pública.

E como desconstruir esse processo? Seria possível evitar que o mal se banalizasse? O próximo tópico se destina a apresentar essas respostas a partir das contribuições arendtianas sobre o tema.

A faculdade do pensar como elemento singular para desconstruir a banalização do mal

Hannah Arendt no ensaio *Pensamento e considerações morais*, motivada pelo julgamento de Eichmann em Jerusalém, questiona se a capacidade do ser humano de realizar julgamentos morais depende

.....
68 Jakobs (2007).

de sua capacidade de pensar.⁶⁹ Tal reflexão foi inserida na obra *A vida do espírito* que Hannah Arendt dedicou à elucidação de tais reflexões ligadas a faculdade do pensar e seus desdobramentos:

Minha preocupação com as atividades espirituais tem origem em duas fontes bastante distintas. O impulso imediato derivou do fato de eu ter assistido ao julgamento de Eichmann em Jerusalém. Em meu relato, mencionei a ‘banalidade do mal’. Por trás desta expressão não procurei sustentar nenhuma tese ou doutrina, muito embora estivesse vagamente consciente de que ela se opunha à nossa tradição de pensamento – literário, teológico ou filosófico – sobre o fenômeno do mal [...]. ‘O que me deixou aturdida foi que a conspícua superficialidade do agente tomava impossível retrair o mal incontestável de seus atos, em suas raízes ou motivos, em quaisquer níveis mais profundos. Os atos eram monstruosos, mas o agente – ao menos aquele que estava agora em julgamento – era bastante comum, banal, e não demoníaco ou monstruoso. Nele não se encontrava sinal de firmes convicções ideológicas ou de motivações especificamente más, e a única característica notória que se podia perceber tanto em seu comportamento anterior quanto durante o próprio julgamento e o sumário de culpa que o antecedeu era algo de inteiramente negativo: não era estupidez, mas irreflexão [...]. Foi essa ausência de pensamento – uma experiência tão comum em nossa vida cotidiana, em que dificilmente temos tempo e muito menos desejo de parar e pensar – que despertou meu interesse. Será o fazer-o-mal (pecados por ação e omissão) possível não apenas na ausência de ‘motivos torpes’ (como a lei os denomina), mas de quaisquer outros motivos, na ausência de qualquer estímulo particular ao interesse ou à volição? Será que a maldade – como quer que se defina este estar ‘determinado a ser vilão’ – não é uma condição necessária para o fazer-o-mal? Será possível que o problema do

.....
69 Arendt (2004, p. 226-257).

bem e do mal, o problema de nossa faculdade para distinguir o que é certo do que é errado, esteja conectado com nossa faculdade de pensar?⁷⁰

Hannah Arendt afirma que a melhor forma de evitar que o mal se banalize é fortalecendo o que torna os indivíduos humanos e o que os diferencia das demais espécies: a faculdade de pensar.⁷¹ E a capacidade de pensar, de raciocinar, de refletir para Arendt está no campo da ação, ou seja, se manifesta no espaço público e, portanto, fortalece a política enquanto liberdade.⁷²

Somente a partir do fortalecimento da capacidade crítica e analítica dos indivíduos é que se consegue que eles se tornem menos alienáveis e, conseqüentemente, menos vulneráveis dentro dos grupos. Em sua obra *Origens do totalitarismo*, Hannah Arendt esclarece que duas características da sociedade de massas contribuem para a alienação do indivíduo: a superficialidade e a superfluidade:

A tentativa totalitária de tornar supérfluos os homens reflete a sensação de superfluidade das massas modernas numa terra superpovoada. O mundo dos agonizantes, no qual os homens aprendem que são supérfluos através de um modo de vida em que o castigo nada tem a ver com o crime, em que a exploração é praticada sem lucro, e em que o trabalho é realizado sem proveito, é um lugar onde a insensatez é diariamente renovada. [...] grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários. Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários inventados para tornar os homens supérfluos.⁷³

.....
70 Arendt (2000, p. 20-22).

71 Arendt (2000, p. 20-22).

72 Arendt (2000, p. 98-107).

73 Arendt (2013, p. 500-503).

Dito isso, o caminho de retorno a si por meio da reflexão crítica se torna um imperativo para a liberdade humana:

Inicialmente, Arendt [...] acata a concepção metafísica de que o pensamento é uma saída e não subterfúgio do mundo. No entanto, para ela, isso nada teria a ver com fuga do mundo e dos seus problemas, até porque esse tipo de interpretação entraria em contradição com as suas concepções em filosofia política [...]. Essa saída do mundo seria, então, a capacidade de romper com o cotidiano, uma descontinuidade própria da vida humana, uma parada, uma *re-flexão*, o ato de voltar-se sobre os acontecimentos a fim de dar significados a eles. E é isso que Eichmann não tinha; ele vivia num mundo de contínuos clichês. A atividade de pensar significa rompimento com o mundo, mas não é trocar esse mundo por um melhor, mais puro ou mais profundo [...], como erroneamente indicou a tradição metafísica. Apesar de romper com a tradição, principalmente quando ela dá um estatuto ontológico ao mundo invisível, Arendt [...] reconhece que os metafísicos descobriram algo muito importante: pensar é estar fora do mundo. Essa retirada é uma distração total. É como se a experiência do pensamento se originasse numa sensação de estranhamento, principalmente com as coisas mais cotidianas.

Se, como Eichmann, homens e mulheres em tempos sombrios experimentam o fracasso moral e se esse fracasso se relaciona com a incapacidade de pensar, com a incapacidade de retirar-se do mundo e significá-lo, então poderíamos agora perguntar: Poderia a educação ser propícia ao pensamento enquanto estranhamento das coisas cotidianas? Se o que está em crise é a maneira como tradicionalmente pensamos e não a nossa capacidade de pensar, então é provável que haja um tipo de educação que seja possível na perspectiva do rompimento e da significação?⁷⁴

.....
74 Andrade (2010, p. 121).

É preciso reforçar que a faculdade do pensar, para Hannah Arendt, não está localizada no campo da passividade, mas no campo da ação. E estando o pensar localizado no campo da ação, esse pensar impreterivelmente só se constituirá enquanto tal a partir do momento que compreender a noção de pluralidade, que é essencial para que a ação se manifeste no espaço público. Nesse sentido, a faculdade de pensar, a ação e a pluralidade constituem um tripé para que o ser humano exerça sua liberdade de forma coletiva e singular.

O episódio “White Bear” se coloca enquanto uma lupa para que se possa ver e sentir o que há de mais cruel em nossa sociedade. É preciso fazer o mesmo que Hannah Arendt orienta: não se deixar paralisar pela perplexidade que o mal possa causar, mas buscar compreender suas raízes para a partir disso poder se desconstruir o terreno que o fortalece.

Acrescente-se, por fim, que uma educação emancipadora é fundamental para que se cultue a faculdade do pensar, como uma forma de se fortalecer a ética, a alteridade, a pluralidade e os direitos humanos. Como afirma Paulo Freire em sua obra *Pedagogia do oprimido*, “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor”.⁷⁵

Conclusão

O questionamento presente ao final da obra *O ensaio sobre a cegueira* do escritor português José Saramago: “Por que foi que cegámos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que vêem, Cegos que, vendo, não vêem”;⁷⁶ poderia figurar como elo condutor do percurso arendtiano para a compreensão da banalidade do mal. Foi com esse intuito que este capítulo buscou analisar o conceito

.....
75 Freire (2011, p. 269).

76 Saramago (1995, p. 228).

de banalidade do mal da filósofa Hannah Arendt a partir do episódio “White Bear” da série televisiva britânica *Black Mirror*.

Partiu-se inicialmente da análise acerca do percurso arendtiano para a compreensão das razões que levam à reificação humana e à banalidade do mal. Percebeu-se que o embrião reflexivo para a construção do conceito de banalidade do mal por Hannah Arendt já estava presente em sua obra *Origens do totalitarismo* e, em seguida, em *A condição humana*. O que movia Hannah Arendt nessas obras e em *Eichmann em Jerusalém* era compreender o que a alienação humana pode provocar e o que leva o ser humano a se alienar.

Buscou-se, em um segundo momento, apresentar a interface do episódio “White Bear” da série televisiva britânica *Black Mirror* com o conceito arendtiano de banalidade do mal. Viu-se que a abordagem dialógica com a arte proporciona relevo à discussão filosófica conferindo tónus a um debate que se mostra extremamente necessário.

Em seguida, relacionou-se o conceito de banalidade do mal com o conceito da desindividualização de Gustave Le Bon. Buscou-se compreender por que os indivíduos quando inseridos em grupos agem de forma diversa daquela que fariam de *per si*.

Por fim, analisou-se a faculdade do pensar enquanto elemento singular para a desconstrução da banalidade do mal. Compreendeu-se que o pensar arendtiano não está localizado no campo da passividade, mas no campo da ação que se manifesta no espaço público e fortalece a política enquanto liberdade.

Referências

ALMEIDA, Marcella Pinto de. *Política pública educacional na área do direito: a reestruturação do processo de ensino-aprendizagem jurídico a partir da abordagem dialógica com a arte*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3KC0ki9>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ANDRADE, Inês Madeira de. Hannah Arendt e as origens do totalitarismo. *Gepolis*, Lisboa, n. 4, p. 8-13, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3fV5Ccc>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 43, p. 109-125, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3KR54Td>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ARENDT, Hannah. On the Nature of Totalitarianism: An Essay in Understanding. In: ARENDT, Hannah. *Essays in Understanding, 1930-1954: Formation, Exile, and Totalitarianism*. New York: Harcourt Brace & Company, 1994. p. 328-360. Disponível em: <https://bit.ly/33NdwC6>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999a.

ARENDT, Hannah. *O que é política?* Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999b.

ARENDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Tradução de Antônio Abranches, César Augusto de Almeida, Helena Martins. 4. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

ARENDT, Hannah. Pensamento e considerações morais. In: ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 226-257.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

- BRAGA, Karol. Hannah Arendt e o conceito de banalidade do mal. *Medium*, San Francisco, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tWv6oX>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda (org.). *Black Mirror, direito e sociedade: estudos a partir da série televisiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- CORREIA, Adriano. Nota à revisão técnica. In: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020a. p. iii–viii.
- CORREIA, Adriano. Pensar o que estamos fazendo. In: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020b. p. 17–44.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 62. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- KOHN, Jerome. Introdução. In: ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Tradução de Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Difel, 2008. p. 7–38.
- LE BON, Gustave. *Psicologia das multidões*. Tradução de Ivone Moura Delraux. Lisboa: Roger Delraux, 1980.
- NANCY, Jean-Luc. *À escuta*. Tradução de Fernanda Bernardo. Belo Horizonte: Chão da Feira, 2014.
- NEIMAN, Susan. *O mal no pensamento moderno: uma história alternativa*. Tradução de Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Difel, 2003.
- PINTO, Vera Lucia Xavier *et al.* Labor, trabalho e ação: elementos pertinentes aos conceitos arendtianos em relatos autobiográficos de trabalhadores do setor de transportes. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 23, n. 4, p. 1288–1300, out./dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/32rRFPQ>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SEVERO, Maria Lúcia *et al.* “A condição humana”: relendo Hannah Arendt. *In: SEMINÁRIO DE FILOSOFIA E SOCIEDADE*, 2., 2017, Criciúma. *Anais [...]*. Criciúma, SC: Unesc, 2017. v. 1, n. 1, p. 1-6. Disponível em: <https://bit.ly/32so9cL>. Acesso em: 26 jan. 2022.

WHITE Bear. Direção: Carl Tibbetts. Produção: Barney Reisz. Roteiro: Charlie Brooker. *In: BLACK Mirror: the complete second series*. London: Zeppotron, 2013.

METODOLOGIA DA PESQUISA EM TRANSFORMAÇÃO: A LIBERDADE METODOLÓGICA EM DESTAQUE

Sarah Larryana Souza de Alcântara

Introdução

Num contexto pandêmico, de crise planetária não apenas na saúde, mas que se reflete com mudanças nas relações econômicas, sociais e individuais, ao mesmo tempo de maior difusão e sinergia do saber científico, há também uma pujança metodológica que explica e auxilia o pesquisador das áreas das ciências sociais a novas ilações e possibilidades de compreensão do mundo de forma mais sistêmica e solidária, num enfrentamento das questões coletivas da vida.

No ambiente do século XXI, com vários avanços promovidos pelas ciências, inclusive com correntes de pensamento que permitem considerar um enfraquecimento da dicotomia entre as ciências naturais e humanas, muito do que se espera dos cientistas são este pensar livre e crítico, seja este das ciências sociais ou das ciências naturais, e que reconheça as ciências como forma de conhecimento e de prática da vida.

Justifica-se assim o estudo das teses argumentativas de alguns autores, que revelam sua problematização e contribuição no decorrer da história da ciência, alguns propondo pequenas mudanças, outros anunciando rupturas, há os que se propõe também a pensar a partir de uma unificação e equilíbrio entre os saberes não científicos, como

o teológico, o místico, o senso comum, num consenso de saberes que leve a humanidade a participar melhor da vida e de suas nuances.

Boaventura de Sousa Santos, no interesse de compreender as possibilidades senão de uma unificação, mas ao menos de um diálogo maior entre os saberes, que deem soluções mais efetivas as complexidades deste tempo pós-moderno, assevera que a ciência pode ser entendida enquanto forma de conhecimento e prática social.

Pensar nos passos e fluxos da metodologia da pesquisa poderá nos permitir compreender mais do mundo em que vivemos, de tantos avanços científicos e tecnológicos, mas por outro lado, como humanidade chegamos ao alarmante dado em que a taxa de suicídio ultrapassou a taxa de homicídio no mundo, podemos então considerar que as respostas do saber científico não conformam toda a vida humana, e que outras dimensões do saber como o teológico, o artístico e o próprio senso comum sinergicamente podem, e trazem soluções conformadoras.

O objetivo geral deste texto é equivalente ao principal interesse epistemológico na história, o de buscar reflexões. Não tendo o condão de estabelecer verdades estanques. O principal alvo que se deseja alcançar é apresentar, detalhar, descrever possibilidades de argumentação e diálogo com vivacidade sobre o real e instigante ambiente epistemológico do saber científico.

O problema da metodologia da pesquisa científica é uma questão que inquieta os pesquisadores. A confrontação com os métodos, com a qual o capítulo buscará humildemente se aventurar, e problematizar em intertextos de forma a nos inquietar para as mudanças metodológicas, para transformações e percepções de liberdade, de vulnerabilidades existentes e que indicam que para arrefecer as complexas questões pós-modernas, e que nos façam encontrar luzes no caminho, é necessário desencilhar limitações e lapidar o que nos desconcerta no mundo para incluir com participação mais evidências de que estes valores pós-ilustrados da Revolução Francesa podem propor mais reencontros que desigualdades.

São quatro as principais inquietações metodológicas que se podem identificar num peito de um pesquisador contemporâneo, e que serão objeto de reflexão pontual, mais importante neste texto: a primeira sobre a necessidade fundamental de pluralidade metodológica para o avanço científico, a segunda sobre a consonância entre o saber das ciências naturais e o saber das ciências sociais ou humanas, a terceira sobre a possibilidade de uma unificação ou equilíbrio de poder entre os saberes, notadamente marcado pela supremacia científica, e a quarta inquietação metodológica sobre o tratamento não cumulativo do conhecimento, que reverbera também no processo de ensino e aprendizagem.

Outras questões tão inquietantes quanto estas surgem diuturnamente na vida do pesquisador, algumas mais paralelas, outras mais causais: como de forma, de amplitude, ou simplesmente mais carnavais também, que são objetos de inquietações marcantes na veia de um pesquisador. Mas nossa escolha não parte de centralidades ou secundariedade de inquietações, e sim de posturas marcantes que auxiliam a produção científico-acadêmica nos elencos de dúvidas que poderão surgir, das leituras de vida de cada pesquisador, que o tecido de suas inquietudes não é neutro, mas imprescindível dizer da legitimidade que vigora toda a essência da liberdade das dúvidas e dos métodos que lhe possam servir de instrumento para saná-las. Talvez porque as dúvidas não morem sozinhas.

Assim, as hipóteses levantadas explicitam uma correlação de problemas metodológicos de pesquisa, podendo-se de início discorrer que na profusão dos conhecimentos do século XXI em meio a pandemia de covid-19, também se situa confirmada uma cultura científica que parte do pressuposto que o processo de reflexão das escolhas metodológicas entre métodos, técnicas, saberes, auxiliará permanentemente os participantes na confecção de procedimentos metodológicos usados para a investigação, que deixam mais clara a natureza da pesquisa, o método de abordagem, bem como os procedimentos técnicos por estes escolhidos e lançados na labuta de uma investigação científica.

Problema metodológico entre modernidade e pós-modernidade

O Iluminismo decorrente dos séculos das luzes deixou-nos como legado mais do que ideias de *liberdade, igualdade e fraternidade*, mas também mecanismos de poder que trazem um certo desconforto ao pensar nas diversas críticas pertinentes nas instrumentalidades-rationais, que escolhemos ou que por um complexo de forças, faz-nos permanecer num estado de coisas entre ainda nos situarmos nessa transição entre o moderno e o pós-moderno.

A proposição de uma pluralidade de métodos se insinua como algo realmente inovador, mas não como se não houvesse cientistas a largo tempo tratando desta perspectiva, mas pelo ânimo que se propõe a renovar na mente e no caráter oxigenador que imbui as pesquisas.

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos cita numa entrevista que “não me considero um autor de vanguarda, mas um cientista de retaguarda, sigo um movimento”. Esta perspectiva trazida por Boaventura é acalentadora e encorajadora. Acalentadora porque parte da premissa de que os cientistas encaram suas preocupações, como humanos que são, de forma que a angústia sai de uma esfera de organização mental do trabalho acadêmico, para perceber-se num certo enxugar de gelo ou ciclismo da contenção, talvez, porque as soluções não param e as dúvidas não morrem, elas se renovam, se ajustam num espaço e não cabem na moldura.

Assim, por pensar numa pluralidade de inquietações e dúvidas, também na rotina da vida é passível pensarmos nos diversos saberes que nos permeiam a existência humana, em que na unificação e não cisões estruturais poderá vigorar maior correspondência dos anseios humanos de resistência e de empatia com os outros seres sociais que conosco estabelecem a vida terrena.

Neste sentido de desconfiança e inquietude do pesquisador, a pesquisa bibliográfica foi realizada acerca de prescrutar este assunto em livros, artigos científicos, *sites* especializados, palestras, trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses com a obrigatoriedade da citação da fonte e discorrer um pouco sobre o estado da arte relacionado ao assunto.

Destacando que os instrumentos teórico-conceituais nos quais apoiamo-nos para conduzir este raciocínio, seja articulando conceitos e autores, não encerra o assunto, mas enaltece-o, a permanecer manifestando seu caráter de inquietude e levando outros pesquisadores a seguir no meio ambiente supostamente equilibrado e inconstante de problematizar partindo de métodos e saberes plurais.

O vigor da supremacia do saber científico

É derivada da própria *performance* paradigmática moderna uma busca pelo saber universalizado, pela revisão de paradigmas que muitas vezes não corresponde aos anseios libertários do saber científico, posto que parcela da vida humana não é conformada pelos métodos científicos, e cabendo assim aos outros saberes sua investigação.

É como se pudéssemos construir usando diversos materiais e as oportunidades de aclarar dúvidas não estivessem dispostas em blocos de concreto, nem em blocos pré-moldados de qualquer natureza, ao contrário, o leque criativo do projeto de construção fosse bem amplo e permitisse ao construtor-pesquisador uma calibragem maior dos materiais e dos instrumentos os quais estará disposto a usar.

Permanece claro no desafio da pesquisa e da construção uma liberdade metodológica inicial e ampla. Mas como na analogia bíblica bem conhecida da maioria, é preciso antes de construir a torre, saber se temos os materiais e recursos para finalizar a tão esperada torre.

Quando tratamos da supremacia do saber científico, parece que por conclusão lógica estamos anunciando uma situação de desequilíbrio de outros saberes, e alguns fatores podem nos levar a pensar sobre o porquê de nos exercitamos bem com estes arcabouços e diretrizes do saber científico, e retiramos parte do protagonismo de outros saberes que também fazem parte de produzir explicações de mundo e nos ajudar a compreender novos limites e possibilidades.

Mas parece mais fácil compreender a partir da visão de um construtor, posto que comumente este irá buscar das redondezas os materiais de sua construção ou buscará de imediato em lojas especializadas? É comum a busca em lojas especializadas, lá há o encontro de tudo que sobressai como comum à obra, há o publicizado, e há a escolha costumeira.

Mas percebam que o construtor-pesquisador, talvez desatento deixou de percorrer a redondeza, deixou de ver as flores no caminho, de percorrer as estradas cheias de insumos e recursos que melhor, e talvez, pudessem calibrar o contexto de sua obra. O que é necessário dizer é que cada material da loja especializada que poderia ser escolhido pelo construtor-pesquisador, já passou e passa por uma relação de poder, de uma geração de parciaisidades, e de referências argumentativas hiperpublicizadas num contexto de um determinado saber, mas que não retiram a coerência de outras premissas a que o construtor deve visitar e revisitar para a conclusão de sua obra.

Assim, se percebe que ao tratar de “um conhecimento prudente para uma vida decente”, é possível eliminar o superficial, o direcional único e pensar em recuos coerentes e inerentes a qualquer construção, posto que ao escolher, o construtor escolhe a partir de um leque possível, às vezes até mais facilitado ou não que outro, mas este sempre precisa perceber que sua escolha não retira a supremacia da legitimidade de outras escolhas, pois permanecem complexidades não ditas, não percebidas. E há sempre uma limitação a ser combatida, posto que a coerência interna dos materiais escolhidos, ou do saber escolhido, do método escolhido, que produzem faíscas, tais como, a resistência

transformadora e não silenciada: ainda que o construtor-pesquisador realize suas escolhas, se detenha, se comprometa e dê conta de finalizar sua obra de acordo com debates teórico-práticos sobre marcos notadamente contextualizados na escolha da racionalidade pós-moderna, ainda assim este precisa perceber também a construção dos vizinhos, as construções na sua rua, no seu bairro, na sua cidade, na sua região, no seu país e no contexto global.

Daí porque Boaventura expressa a força dos movimentos sociais recaindo nas nossas vidas, e trazendo observações críticas. Boaventura cita que “sendo um modelo global cientificamente, é também um modelo totalitário, na medida em que nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem por seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental”. De forma que o pensar cientificamente requer também um exercício de rotação, resistência e abertura para outros saberes, porque isto é que se impõe, à própria exaltação de uma racionalidade, a resistência.

Discutindo a seletividade e cumulatividade no saber científico

O estudo detido e produtor sobre um tema, que traga transformações, perpassa pela ideia de seletividade e cumulatividade. O recorte e a seleção conceitual encerram uma problemática na maneira de tratar seus objetos pelo pesquisador.

De onde vêm nossas perguntas e posições filosóficas? Paul Ricoeur aborda numa entrevista questões interessantes de sua própria vivência, um relato que nos instiga a pensar também como observadores empíricos e pesquisadores, não apenas a pesquisa como objeto, mas nós como sujeitos pensantes, determinados no tempo, e ser cultural.

Observe o trecho da entrevista a seguir:

Primeiro, eu sou professor de Filosofia e tenho a responsabilidade de ensinar, a obrigação em minha trajetória, e tive a sorte de sempre combinar meus próprios interesses e investigações com minhas obrigações no ensino, como fonte de encontros.

Os meus livros são livros de ensino, temas de discussão e reencontro de pensadores muito diversos. Um diálogo vivo [...], passando pela ética, filosofia, moral, jurídica. E agradeço a inúmeros filósofos contemporâneos pelos diálogos e vivacidade de apresentar argumentos... uma aventura filosófica.¹

Ao discorrer que o pesquisador pode combinar seus próprios interesses e obrigações, Ricoeur revela um fator importante na vida do pesquisador, e não só, posto que revela a não neutralidade do conhecimento científico. Justapõe-se, na problemática do conhecimento científico as relações de poder, de interesse, simplistamente falando, é possível observar o caráter de seletividade do conhecimento a ser pesquisado.

Adota-se que o processo reflexivo do pesquisador compreende uma pauta concisa e objetiva no modelo do saber científico. Expondo que a atenção metodológica tem como alvo sistemático uma linha de racionalização que como Boaventura observa não contradiz a natureza social.

Refletindo sobre a pluralidade de métodos

Explicitando caminhos a serem adotados para se chegar aos diversos resultados possíveis, o pesquisador se vale de um arcabouço metodológico para explicar qual o percurso metodológico pretende seguir. Não é sem razão que sua escolha reflita também aspectos epistemológicos. O charme de sua caminhada também está no que o construtor-pesquisador consegue planejar com antecedência.

.....
1 Ricoeur (2013).

Assim, pensando em quais evidências pôde este encontrar quanto à sua finalidade ou natureza (da pesquisa e não dos dados), se é permitido observar que a relação entre teoria e prática ocorre nem sempre de forma a oportunizar um conhecimento local, havendo uma cisão que retira grande parcela da visão prática.

Popper, na obra *Lógica das ciências sociais*, expressa uma tese que traz um indicativo da labuta do pesquisador, em que escreve, “a cada passo adiante, a cada problema que resolvemos, não só descobrimos problemas novos e não solucionados, porém também, descobrimos que onde acreditávamos pisar em solo firme e seguro, todas as coisas são, na verdade, inseguras e em estado de alteração contínua”.²

Popper expõe que nossa busca vem da junção do conhecimento e da ignorância, colocados não em modo contrário, mas como canal para a existência de problemas. Problemas que originam as investigações e que também surgem nas investigações. Ele aborda que o método das ciências sociais consiste em experimentar possíveis soluções para certos problemas.³

O caráter do pesquisador é incessante e suas construções decorrem de uma maneira cíclica de pensar como ponto de partida nos problemas, em sua maneira de perguntar, determinar e fundar novos conhecimentos. Mas é preciso pensar nas condições de possibilidade e tornar acessível a compreensão das angústias do pesquisador no exercício de sua gestão da vida.

Assim, as inquietações alargadas pelo pesquisador fazem mediação entre a própria compreensão de si mesmo e a apropriação do mundo e suas potencialidades, gerando problemas no equilíbrio de saberes, posto que a forma como narro as experiências e como conformo os espaços da vida decorre também de uma disposição de luta política concreta e determinada num ambiente de forças em que a produção

.....
2 Popper (2004, p. 13).

3 Popper (2004, p. 16).

da igualdade e de acessos a direitos precisa ser expandido na seara da sociedade civil. Então, é como pensar em liberdade do pesquisador sediadas na vida, na identidade e proporcionalidade de pensar em critérios de justiça e paz social, reconhecendo diferenças que não afetem a existência de muitos, tal como é o racismo e suas diretrizes que retiram espaços de ação e vivências.

Ainda que pareça paralelo à questão da pluralidade de métodos, esta nos faz situar em mais amplas e profundas produções de conhecimento, de observações de problemas de vida, de diretrizes fundantes. Posto que muito embora o pesquisador possa buscar laborar com problemas universais, o homem universal, esbarra na outrificação. Quem é este homem universal? Permite este a diversidade? Ou sua diretriz segue a orientação de afastar uma dívida histórica que marcou a trajetória global, e ainda mais do ocidente, como foi os caminhos da escravidão e do racismo que ainda lança ruas raízes e folhagens sobre a vida social humana em diversos países, e no trato da produção do conhecimento também; ora comissionando a negativa da reparação, ora felizmente, sendo objeto de resistência e reparação?

Assim, trabalhar com visões policêntricas, observando e combatendo a universalidade centrada em alguns determinados sujeitos, encerra diversas questões epistemológicas, e principalmente uma disputa narrativa em que opressões se entrelaçam, e culturas contra-hegemônicas buscam um espaço de transformação possível para fomentar a paridade de gênero e de raça, tão eficazes de forma que pensar em pesquisa científica e liberdade metodológica encerrem perspectivas que denotem mais equilíbrio e unificação, trazendo mais transformação da realidade cotidiana e uma consciência plural que brote do senso comum, e também do pesquisador em sua função de transformador de rupturas e hegemonias.

Uma reflexão sobre a pluralidade de métodos é muito profícua, mas também esbarra numa disposição de equilibrar os saberes – de modo que, seguindo a lição de Boaventura, de que não há conhecimento

pronto. É preciso aprender no mesmo processo em que se ensina e discute, e assim, de modo cíclico e proficiente, como leciona Paulo Freire, a vida vai se conduzindo de modo mais flexível e compatível com a complexidade intelectual que o capitalismo exige, no “varejo” político hodierno, de modo que a explicação dos problemas e suas soluções requerem uma complexidade que observe alternativas, adaptações e resistências próprias de uma cultura científica nesse ambiente histórico.

Problematizando o equilíbrio entre os saberes

A relação do pesquisador com sua proposta de trabalho investigativo é notadamente um momento de discussão interna e cultural, de aproveitamento de suas angústias e de tomada de decisão metodológica e social, em que se resguardar da ditadura de pensamento único no entendimento de que todo método e técnica pode servir para abrir os horizontes e compreender situações concretas que elevam a finalidade que se quer prescrutar, permite tecer interconexões que ocorram por meio de inúmeras razões para estabelecimento de um estudo detido sobre um tema que produz uma função social no mundo e que reverbera protagonismos de vozes, de falas, de saberes.

E deve conter o objeto de estudo, isto é, a apresentação da pesquisa realizada, o que se verificou para se chegar nos resultados, livros, opiniões de autores, consultas bibliográficas, sem esquecer que o universo não ouvido, indagado, mantém correspondência com o todo e garantindo sua contribuição. Algo salutar é que o saber científico, ainda que erigido na pós-modernidade a uma supremacia de parcela das nossas vidas, que retira a compreensão de outros saberes também importantes, ainda assim não há como um saber não corresponder e se conectar com outro.

As análises e interpretação devidamente embasadas pelos dados, conceitos e informações apresentados no desenvolvimento devem ser inseridas. É o tópico em que se deve explicitar o resultado alcançado na pesquisa. Pode-se proceder a verificação e comparação ao estado da arte da fundamentação teórica.

Uma pergunta que inquieta a muitos que estão descontentes com a conjuntura moderna que alimenta a falta de coesão do saber científico enquanto conhecimento e enquanto prática social, se trata de responder à pergunta sobre a efetividade da unificação ou equilíbrio entre os saberes.

As perguntas sobre possibilidades não nascem apenas no perfil dos estudantes, mas no próprio senso comum, nas ruas, fora do campo acadêmico. Como se daria maior confluência e diálogos entre os saberes?

O que fundamenta esta necessidade de diálogos entre os saberes? Quais os problemas metodológicos decorrentes deste cenário? Como a contextualização pode trazer relevância social para além da comunidade científica, e fomentar a democratização do conhecimento produzido não só em termos tecnológicos, mas como ações que gerem mais cuidado humano e com o meio ambiente sustentável.

Algumas modificações sociais contemporâneas, como os excessos da tecnologia, o crescimento do individualismo, o aumento da violência, entre outras, são também citadas por Lebrun⁴ e fazem que o contexto pandêmico não seja um espaço apenas de crise, mas de reflexão e incursão metodológica, pois na crise o repensar assume um papel importante como mola propulsora de novas rotas e compromissos sociais.

A interação entre os saberes encerra alguns problemas ora de superficialidade ora de profundidade, porque é necessário traduzir e readaptar questões orientadoras. Neste sentido, vejamos que o campo de argumentação e o trabalho de investigação do pesquisador

.....
4 Lebrun (2004).

nasce de um ou mais problemas, mas se imiscui com tendências e expectativas de um sujeito que escolhe um ponto de partida em um contexto social.

Ainda que se possa falar a muito tempo sobre uma emergência *versus* a supremacia do saber científico, é necessário pensar no ambiente científico e como este proporciona enquanto espaço de debates e diálogos entre os saberes. A multifuncionalidade e o bem-estar das diversidades de seres humanos, condiciona uma troca de conhecimentos, e uma pluralidade de ideias que precisam ser postas à baila para serem ouvidas, debatidas, reformadas, mas em um processo dialógico.

Quando pensamos em por à mesa para dialogar é preciso jogar luzes de que os saberes muitas vezes não são divergentes. Que é possível uma complementariedade, uma instrumentalidade que possa reduzir barreiras que tensionam categorias que podem ser transitórias.

Ao pensarmos que produzir conhecimento científico seja um exercício de revisitar, e caminhar atrás diversas vezes, para avançar entre soluções e mais perguntas, também é possível nos situar entre as inspirações que não são rígidas, e na espessura das camadas humanas para se chegar ao autoconhecimento, e ao conhecimento do senso comum, como também do senso crítico.

Dessa forma é oportuno esclarecer que a vanguarda precisa calibrar o exercício do poder de diálogo, e não de verdades, pois é principalmente do diálogo entre os saberes que estamos tratando, supõe-se que entre saberes diferentes seja possível o estabelecimento de verdades diversas, porque o objeto também é diverso, com fatores e balizas que podem se tangenciar, mas que possuem capacidade diferente de dar respostas a problemas que muitas vezes decorrem de perguntas em ambiente diverso contextualmente, e que no mundo fático conduzem a conhecimentos diversos, embora não se possa a *prima face* falar que estes conhecimentos sejam incongruentes, só não podemos tomá-los sem dialogar, e retirando a liberdade metodológica do pesquisador, posto que tal qual continuemos a nos

inserir e conduzir de tal forma em uma supremacia do saber científico frente aos outros poderes, é primaz saber que isto é também um exercício de poder.

Conclusão

A emergência de uma liberdade metodológica que pluralize o conhecimento de outros saberes faz pensar que a coragem nos situa em bons contextos, ainda que a conjuntura de crise nos lapide a tornar melhores e mais adaptados pesquisadores, sempre nos desafiando a pensar sobre a relação da produção científica com a construção da vida cotidiana e suas relações de poder, que nos ambienta a refletir nas tentativas e erros que alimentaram pensamentos na História e que nos situa num caldo cultural que neste momento nos permite pensar e discorrer assim, orientados e esclarecidos para um movimento de ampliação da solidariedade, da capacidade de diálogo e de profusão de conhecimento que é poder, e além de permitir leituras, permite transformações nas circunstâncias culturais, sociais, econômicas, individuais.

Referências

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HEIDEGGER, Martin. *O fim da filosofia e a tarefa do pensamento*.

NIETZSCHE, Friedrich. *A origem da tragédia proveniente do espírito da música*. 1972.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Ápio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

- RICOUER, Paul. Paul Ricoeur fala de sua obra filosófica: legendado. Entrevista ao Canal Cable (2003). *YouTube*, San Francisco, 4 jan. 2013. Disponível em: <https://youtu.be/OFwyp1689pQ>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Boaventura de Sousa Santos: o intelectual de retaguarda. Entrevista ao canal Leituras Brasileiras. *YouTube*, San Francisco, 28 ago. 2018. Disponível em: https://youtu.be/dlZbLjCz_mU. Acesso em: 26 jan. 2022.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SILVA, Maria de Lourdes Ramos da. Discussões sobre a pluralidade metodológica da ciência contemporânea. In: NOTANDUM LIBRO: EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E CULTURA, 13., 2009, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: Universidade do Porto, 2009. p. 43-49.
- SOKAL, Alan. *Imposturas intelectuais*. Tradução de Max Altman. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

UMA PEREGRINAÇÃO À VERDADE: A DIVINA COMÉDIA SOB PERSPECTIVA CIENTÍFICA

Téssio Rauff de Carvalho Moura

Introdução

A meio caminho de nossa vida (Inferno, canto I, verso 1),¹ Dante Alighieri (1265–1321) vagava sozinho e perdido na representação dos primeiros versos de sua *Commedia*. Sem destino e numa *selva escura, selva selvagem, áspera e forte*, (Inferno, canto I, verso 5) representativa dos erros de sua vivência, o escritor florentino vê o caminho de volta impossibilitado pela presença ameaçadora de uma pantera, um leão e uma loba atrás de si: restou-lhe percorrer o trajeto que o conduziria do Inferno ao Purgatório e deste ao Paraíso, por meio do que seriam consideradas algumas das mais belas e expressivas páginas da civilização ocidental.

Buscar-se-á aqui pinçar uma ínfima parcela da jornada do poeta sacro, dada sua própria vastidão, tomada em cotejo com um escorço da própria ciência. O recorte desta abordagem, assim, longe de significar a essência da obra, buscou primar pela representatividade e pela cientificidade de conceitos e posturas de Dante, aptos a qualificá-lo como um homem da ciência inserido no medievo.

.....
1 Nas citações de Dante, foi utilizada a tradução de Italo Eugenio Mauro. (ALIGHIERI, 2019)

A pujança da obra dantesca no caminho de sua cientificidade, aliás, anterior à modernidade, estampa a percepção de que o saber não é privilégio de um tempo e nem pode ser aprisionada em outro.

Havia um objetivo claro quando, no outono europeu de 1306, Dante Alighieri traçou as linhas básicas de sua obra magna. É possível crer que no verão de 1321, após 15 anos de idas e vindas que sacudiram Florença, a vida e as convicções do próprio escritor, tal desiderato fora atingido com a conclusão da *Commedia*. Em 14 de setembro de 1321, Dante faleceria vítima de malária na cidade de Ravenna, contraída numa viagem em que figurou como diplomata e em que obteve a paz entre esta e a cidade de Veneza.

A Divina Comédia em perspectiva

Os tempos de Dante eram difíceis em termos de liberdade de expressão. As palavras do poeta foram encaradas com elevada resistência por setores políticos e eclesiásticos, despertando-lhes forte contraposição. Por algum tempo, a obra restou esquecida ou mesmo eliminada de declamação em espaços coletivos, sendo de Giovanni Boccaccio o mérito por seu resgate, publicização, salvando-a do triunfo daqueles que a consideraram heresia e ofensa pública. Coube ainda a Boccaccio acrescer ao título da obra o adjetivo *Divina*, imortalizando-a como tal.²

À proposta de eliminar o trabalho de Dante do conhecimento coletivo, já se pode opor, com olhos modernos, a lição trazida por Stuart Mill, segundo o qual “todo silenciamento de um debate é uma pretensão de infalibilidade”,³ evidência esta cujo equívoco o triunfo posterior da obra tratou de sacramentar. O empenho pessoal de Boccaccio, com risco próprio, desponta como a confirmação do tom pragmático com que nos adverte Mill contra as instâncias supressoras

.....
2 Reynolds (2011. p. 559-561).

3 Mill (2019, p. 34).

do discurso, pois a “máxima de que a verdade sempre triunfa sobre a perseguição é, de fato, uma daquelas falsidades que os homens repetem continuamente até se tornarem lugares comuns, mas que são refutadas por toda a experiência”.⁴

Dito isto, é de se perceber uma profunda preocupação estética que governa toda a tecelagem da obra, distribuída em 1 canto introdutório e mais 33 cantos para cada um dos 3 Reinos do além-vida, totalizando 100 cantos. Todos tratam da humanidade de forma simétrica, porquanto os temas tratados nos 3 Reinos representam paralelismos, de modo que a gradação entre o universal e o concreto apresenta ainda matizes de proporcionalidade, segundo a trajetória de cada personagem.

Tal gradação resulta tantas vezes alegorizada no espaço de dualidade entre corpo e alma, o sagrado e profano, o poder espiritual representado pelo papado e o poder temporal personificado no Sacro Império Romano-Germânico, que emergem como algumas das faces da constante tensão que impulsiona este épico e mesmo seu tempo.

Nas palavras de Vasco Graça Moura no introito de uma das traduções portuguesas da obra, a simetria da *terza rima* utilizada por Dante se evidencia “em que cada grupo de três palavras que rima, regra geral, as duas primeiras funcionam como ‘premissas’, enquanto a terceira tem função conclusiva”.⁵ Tal conformação revela um modo sereno de manifestação da beleza por meio de uma ordem hermeticamente pensada/apreendida e poeticamente composta. É a partir desta tessitura que emergem imagens bestiais no Inferno, expressões-limite da expiação humana no Purgatório e *o belo e o sublime* no Paraíso, sempre tocando em figuras extraordinárias, cuja expressão literária dada pelo poeta não rivaliza com eventos do cotidiano de seus interlocutores.

Nisto é possível estabelecer pontos de confluência entre a composição deste épico e a defesa simultânea das dimensões do apolíneo e

.....
4 Mill (2019, p. 48).

5 Alighieri (2005, p. 11).

do dionisiaco feita por Friedrich Nietzsche. Para Nietzsche, aparência e potência respectivamente se encontram dissolvidas em regime de equivalência, cabendo à arte trágica expressá-las. A chamada “hipótese metafísica”, traçada na primeira fase de pensamento do pensador alemão, reverbera a seu modo tal dicotomia:

Uma das teses principais de *O nascimento da tragédia*, sua ‘hipótese metafísica’, é que o ser verdadeiro, o ‘uno originário’ tem necessidade da bela aparência para sua libertação; uma libertação da dor pela aparência [...]. O mundo apolíneo da beleza é o mundo da individuação (do indivíduo, do Estado, do patriotismo), da consciência de si [...]. [A experiência dionisiaca] em vez de medida é a eclosão da *hybris*, da desmesura da natureza considerada como verdade e ‘exultando na alegria, no sofrimento, e no conhecimento; em vez de delimitação, calma, serenidade, é um comportamento marcado por um êxtase, um enfeitiçamento, uma extravagância.’⁶

A “adição mística”, entendida como a transposição da perfeição matemática que governa o universo para a *Commedia*, é outra evidência da constante harmonia proposta entre suas partes e o todo. Referido simbolismo numérico resta distribuído ao longo dos 100 cantos, sendo um deles introdutório e outros três grupos de 33 cantos que compõem cada um dos três Reinos do além-mundo. O número três, signo distintivo da Santa Trindade, aparece de forma explícita e implícita ao longo de toda a obra.

A conjugação observada entre a beleza da ordem e o além-razão como transcendência fica deveras evidente em inúmeros pontos da *Commedia* em que as palavras de fato ressoam uma carga de significados que está além de si e é incapaz de captar sensorialidades que, talvez, apenas a forma cantada pudesse expressar em suas mais elevadas possibilidades.

.....
6 Machado (2017, p. 28-30).

Aliás, a escolha pelo canto como forma de expressão do épico, feito sob medida para ser entoado de forma rítmica, pode ainda ser enxergada sob a perspectiva nietzschiana como o mais acertado veículo da poesia nele contida. Assim, à palavra-escrita se soma a carga cognitiva da palavra-cantada, apta deste modo a ser transmitida em toda sua potência, conforme se traz em *O nascimento da tragédia*:

A melodia é, portanto, o que há de primeiro e mais universal, podendo por isso suportar múltiplas objetivações, em múltiplos textos. Ela é também de longe o que há de mais importante e necessário na apreciação ingênua do povo. De si mesma, a melodia dá à luz a poesia e volta a fazê-lo sempre de novo; isso é nada mais que a forma estrófica da canção popular.⁷

Referida estilística, aliás, com constantes gradações, avanços e recuos na tonalidade da narrativa trazem a escuta para a dimensão efetivamente construtora do sentido proposto pelo poeta. Exemplo bastante é o discurso elaborado pelo antepassado de Dante, Cacciaguida, no Paraíso, evocando seu descendente à luta por sua crença, mesmo em meio às mais temíveis dificuldades, aproximação parelha à que Nietzsche buscava num novo *Siegfried* alemão:⁸

Esse teu grito será como o vento
que aos sumos cimos alça os lanhos seus,
o que é à tua honra traz bom argumento

Por isso te é mostrado nestes Céus,
como no monte e na vala sofrida,
só os que a fama elevava aos olhos teus
(Paraíso, canto XVII, versos 133-138)

.....
7 Nietzsche (2007, p. 45).

8 Nietzsche (2007, p. 136).

Impossível ainda não associar tal fazer poético à explicação trazida por Jean-Luc Nancy a respeito do presente-vivo na fenomenologia de Husserl, que expõe sua ideia de tempo por meio do modelo da escuta de uma melodia. Referido tom melódico, presente, mas circunstancial, se dá de modo que “a unidade da unidade e da diferença, do seguimento da melodia e da sua modulação, do seu ar e de suas notas, se se puder dizê-lo assim, efectua-se naquilo eu Husserl chama ‘presente vivo’”.⁹

Dirá o autor francês que em todo dizer há também um ouvir, a tornar necessário que “o sentido não se contente com o fazer sentido (ou com ser logos), mas além disso ressoe”.¹⁰ E completa Nancy, em pensamento que se compagina com a perspectiva proposta por Dante Alighieri para a condução musical da *Commedia*:

estar à escuta é sempre estar à beira do sentido, ou num sentido de borda e de extremidade, como se o som não fosse precisamente nada de outro que não este bordo, esta franja ou esta margem – pelo menos o som musicalmente escutado, quer dizer, recolhido e perscrutado por ele mesmo, não, todavia, como fenômeno acústico (ou não somente), mas como sentido ressoante, sentido de que o sensato é suposto encontrar-se na ressonância, e não se encontrar senão nela.¹¹

A textura da obra viabiliza assim algo deveras caro a Jean-Luc Nancy, no sentido de que o interlocutor deve apurar o ouvido filosófico-indagativo para o saber que busca conhecer: a escuta ativa. Aliás, ao retomar a discussão que vai de Kant a Heidegger, Nancy busca compreender a manifestação do Ser no âmbito da fenomenologia e, nesta empreitada, aborda a ideia de escuta na atualidade como ato mais de altruísmo que de efetiva construção de saber.¹²

9 Nancy (2014, p. 37).

10 Nancy (2014, p. 17).

11 Nancy (2014, p. 19).

12 Nancy (2014, p. 15-17).

É esta profunda adesão à vida e às lutas de seu tempo que fazem da *Commedia* portadora de um senso de universalidade que revela um verdadeiro microcosmo no qual estão presentes os elementos que constituem algumas das condições básicas do saber.

Sobre Dante

A existência de Dante pode ser enxergada em larga medida como a tensão entre *vita activa* e *vita contemplativa* de que fala Hannah Arendt em sua obra *A condição humana*, apontando a autora clara prevalência desta em detrimento daquela na sociedade cristã. Há um traço no poeta florentino, todavia, que o afasta da percepção assim talhada por Hannah Arendt em sua obra:

a moralidade cristã, em contraposição a seus preceitos religiosos fundamentais, sempre insistiu em que cada um deve cuidar de seus afazeres e que a responsabilidade política constitui antes de tudo um ônus, aceito exclusivamente em prol do bem-estar daqueles que ela liberta da preocupação com os assuntos públicos.¹³

Este traço de rebeldia é o profundo engajamento de Dante Alighieri com os assuntos de seu tempo. Poeta, magistrado de Florença e homem de batalha, Dante lutou no primeiro posto da cavalaria florentina aos 24 anos ao lado dos guelfos brancos contra os gibelinos de Arezzo, tendo ainda participado do cerco da fortaleza de Caprona, conforme narra no canto XXI, versos 94-96, do *Inferno*.

Alguns dos versos mais famosos da *Commedia*, aliás, serão desferidos contra integrantes da Igreja Católica, frutos de um perigoso alinhamento contra alguns setores eclesiais. O poeta católico se nega a renunciar às convicções pessoais, revelando-se acima de tudo um pensador engajado nas lutas de seu tempo.

.....
13 Arendt (2020, p. 73-74).

Sintomático disto que, mesmo no Paraíso, em que as palavras frequentemente não abarcam *o belo e o sublime* lá experimentados, o poeta de Florença encontrará espaço para criticar o Papa Bonifácio VIII e os rumos incorretos por ele dados à missão que Cristo conferira diretamente a São Pedro. É São Pedro quem dirá as seguintes palavras, tão caras ao autor:

Não foi, de Cristo a Esposa, alimentada
do sangue meu e de Lino e de Cleto
por na conquista do ouro ser usada;
[...]

Não foi desígnio meu que à destra mão
dos sucessores meus parte viesse,
e parte, à outra, do povo cristão;

Nem que das minhas chaves se pudesse
a insígnia conspirar para a bandeira
que contra batizados combatesse

nem que usasse o meu selo, à ligeira,
por privilégios venais e mendazes
que iriam levar-me a iriar desta maneira
(Paraíso, canto XXII, versos 40-42, 46-56)

A própria vida de Dante, sempre pendular entre o transcendental e o material, em poucos momentos experienciou algum equilíbrio entre as dimensões da *vita contemplativa* e da *vita activa* que lhe eram tão caras. Consta que Dante buscava levar a vida monástica nos quadros de uma ordem beneditina, a fim de melhor se dedicar aos temas que mais o interessaram em sua maturidade. Isto não veio a se realizar, dada sua morte em 1321 por conta da malária contraída em uma missão diplomática.¹⁴

.....
14 Reynolds (2011, p. 503).

Mas o equilíbrio entre as dimensões *activa* e *contemplativa* da vida, nisto plasmada a própria harmonia entre Estado e Igreja, logrou se dar por meio de seus três filhos: Jacopo e Antonia se tornaram sacerdote e freira, tendo esta adotada o nome de Beatriz quando de sua escolha; já Pietro se tornou juiz, tendo fixado residência em Gargagnago, local em que ainda vivem seus descendentes.¹⁵

Uma cartografia rumo à verdade. É isto que o Dante-escritor buscará ao longo de sua obra, para o que tantas vezes se separa do Dante-peregrino, antecipando já aí neste contexto de Baixa Idade Média alguns traços do humanismo que busca a universalidade nas questões por ele tratadas, bem ainda em sua recepção. Com efeito, se pode observar na motivação de Dante a tarefa de perscrutar a existência e, nela, o papel do indivíduo e da coletividade, tarefa da qual falou Popper em sua *A lógica das ciências sociais* como endereçamento natural da energia humana:

Eu acredito que é o dever de todo intelectual estar consciente da posição privilegiada que ocupa. Ele tem o dever de escrever da maneira mais simples e clara a seu alcance, e da maneira mais civilizada possível; e nunca esquecer quer os grandes problemas que afligem a humanidade e que exigem novas e corajosas, mas pacientes ideias, quer a modéstia de Sócrates, do homem que sabe quão pouco ele sabe. Como fui contra os filósofos do momento com seus problemas do momento, eu acho que a principal tarefa da filosofia é especular criticamente sobre o universo e sobre nosso lugar no universo, incluindo nossos poderes de conhecimento e nossos poderes para o bem e para o mal.¹⁶

Como não poderia deixar de ser, a história do Dante-autor é marcada por contradições diversas, que principiam pela dificultosa conciliação entre o ideário cristão e uma perspectiva política disposta a

.....
15 Reynolds (2011, p. 28).

16 Popper (2004, p. 100).

guerras e conflitos os mais violentos possíveis em nome de determinadas ideias, por ele julgadas mais elevadas, como a unificação da Europa sob uma monarquia teocrática. Referida antítese, simbólica de outras tantas oposições, longe de desqualificarem o poeta, apenas o tornam um pensador humano, *demasiado humano*, acrescentaria Nietzsche.

Virgílio como voz da razão

É na companhia de Virgílio que o florentino desbrava os caminhos do Inferno e do Purgatório após se encontrarem no canto IV. Mas Virgílio foi ao encontro de Dante a pedido de Beatriz, que desempenha centralidade no fôlego da narrativa. É impossível falar em alguma predominância de importância entre Virgílio e Beatriz ao longo da obra: ambos personificam humanidades, respectivamente razão e crença, engenho e virtude, num sentido alegórico e que se revela por ocasião da jornada.¹⁷

Virgílio é o autor da *Eneida*, obra em que narra a fundação de Roma da perspectiva de Eneias, herói de Tróia na derrota sofrida para os gregos e que, segundo esta perspectiva, formou, no que hoje corresponde à Itália, o germen do Império Romano. O poeta da *Eneida* constrói, assim, uma ideia de linha de continuidade que vem de Homero e que conduz a Dante Alighieri, personificando o saber dos clássicos, tão reverenciada pelo florentino.

É Virgílio quem, no começo da jornada, adverte Dante a não retornar pelo caminho de onde veio, onde o esperavam os três animais, explicando-lhe que os tais – o leopardo, o leão e a loba, especialmente esta última – o aniquilariam (Inferno, canto I, versos 97-99). Nos Reinos materiais do Inferno e Purgatório, aqui em oposição ao teor extran-sensorial que transborda no Paraíso, Virgílio guia Dante, nominando os fenômenos nele existentes, tal qual a razão que conduz o homem moderno em suas agruras.

.....
17 Borges (2019, p. 476).

Virgílio é, ao lado dos demais guias principais do poeta, a vivificação da ideia de Aristóteles de que, na busca da verdade, “se nenhuma pessoa isolada é capaz de ter uma adequada compreensão dela, não é possível que todos falhem na tentativa”.¹⁸

Beatriz como transcendência

Beatriz é aqui a figura resplandecente em fogo terno, que socorre Dante quando lhe é insuficiente a razão, é dizer, quando Virgílio se mostra impossibilitado de adentrar o Paraíso. Usará Dante para descrever a beleza de Beatriz, que aqui é sobremaneira um veículo de expressão de ideias de virtude, e para o caminho verdadeiro por ela trilhado versos belíssimos:

Se tudo que até agora dela eu disse
Numa loa se juntasse, lisonjeira,
Não bastaria para que agora servisse
[...]

Que, como o Sol à vista fraqueja,
Assim do almo seu riso o recorar
Minha mente de mim mesmo despeja
[...]

Mas ora ocorre que o canto desista
De seguir sua beleza poetando,
Como, ao fim de suas forças, todo artista.
(Paraíso, canto XXX, versos 16-18, 25-27, 31-33)

A desistência do autor de afivelar em palavras os múltiplos signos do *belo e sublime* em Beatriz conclamam o receptor à atenção com as bordas, ou franjas, do texto de que fala Jean-Luc Nancy, porquanto

.....
18 Aristóteles (2012, p. 75).

as palavras aqui apenas nos põem “à beira do sentido”, que é maior e só se deixar sentir quando dada a pré-compreensão da insuficiência da linguagem.¹⁹

É impossível mirar a figura etérea de Beatriz, central na transição entre o Purgatório e o Paraíso, e não observar a profunda semelhança com o conceito de crença que move uma comunidade científica em Thomas Kuhn, cuja origem não é passível de ser precisada. E isto por que se trata aí de “um elemento aparentemente arbitrário, composto de acidentes pessoais e históricos, [que] é sempre um ingrediente formado das crenças esposadas por uma comunidade científica específica numa determinada época”.²⁰

Vale rememorar que a transição entre os dois referidos Reinos feita por Dante se dá na forma de um abandono de inúmeras posições fundadas de forma material, algo deveras próximo do que Kuhn chama de *experiência anômala* como signo lógico-antecedente de uma crise paradigmática e da necessidade de estabelecimento de outra forma de enxergar a (possibilidade de) cognição.²¹

Ao evocar Dante a abandonar a materialidade no rumo de uma nova forma de compreensão por ela explicitada como mais profunda, Beatriz busca algo próximo àquilo contra que Kuhn nos adverte por ocasião da *virada paradigmática*. Fala-se então das irrevogáveis experiências anômalas e de suas consequências:

se a consciência da anomalia desempenha um papel na emergência de novos tipos de fenômenos, ninguém deveria surpreender-se com o fato de que uma consciência semelhante, embora mais profunda, seja um pré-requisito para todas as mudanças da teoria aceitáveis.²²

.....
19 Nancy (2014, p. 37).

20 Kuhn (2006, p. 23).

21 Kuhn (2006, p. 186).

22 Kuhn (2006, p. 94).

Dante, todavia, resiste às primeiras incursões evocativas de Beatriz, impossibilitado de mapear o Paraíso com o mesmo *modus operandi* que o fez na companhia de Virgílio nos Reinos anteriores. E é só após inúmeras investidas de Beatriz que Dante efetivamente assume um novo modo de associar a percepção do Reino final, marcada esta travessia por convulsões, dúvidas, contestações e, por fim, pela aceitação de um novo modelo, *iter* comum a toda construção de saber e que assim pode ser espelhado por ocasião de uma virada paradigmática nos termos de Kuhn:

Os primeiros ataques contra o problema não-resolvido seguem bem de perto as regras do paradigma, mas, com a contínua resistência, a solução, os ataques envolverão mais e mais algumas articulações menores do paradigma (ou mesmo algumas não tão expressivas). Nenhum dessas articulações será igual; cada uma delas será bem-sucedida, mas nenhuma tão bem-sucedida que possa ser aceita como paradigma pelo grupo. Por meio dessa proliferação de articulações divergentes (que serão cada vez mais frequentemente descritas como adaptações *ad hoc*) as regras da ciência normal tornam-se mais indistintas.²³

Mas para que tal virada se dê, Dante ouve de Virgílio a lição de que é preciso ultrapassar um muro de fogo aterrorizador que separa o Purgatório do Paraíso, por força do qual, “*assim minha dureza amoleceu*” (Purgatório, canto XXVII, verso 40), reconhece o peregrino. No entanto, Dante faz sua travessia para o outro lado por meio de sua guia: “*uma voz dirige-nos, que cantava para além do fogo*” (Purgatório, canto XXVII, versos 55-56). Tal passagem, a coragem que ela demanda e a aptidão de estar à escuta da voz que canta do outro lado são tarefas caras ao saber científico, mormente em momentos de transição, como o é no épico.

A passagem do Purgatório para o Paraíso, marcada pelo ulterior retorno de Virgílio ao Limbo e a aparição de Beatriz, expõem até o último nervo a fragilidade do poeta, que se vê alijado de seu modo de

.....
23 Kuhn (2006, p. 114).

enxergar desde-sempre o derredor. Virgílio se despede de Dante, com beleza, ternura e apontado que doravante será necessário algo além *do engenho e da arte*:

o temporário fogo e terno
viste, filho, e chegaste agora à parte
Onde eu já, por mim só, não mais governo.

Aqui eu te trouxe com engenho e arte;
Seja ora o teu querer quem te conduz;
Duras vias já não tens para fatigar-te.

Olha para o Sol que à tua frente reluz,
Olha as flores, a ervinha, os arvoredos
Que por si só esta terra produz
(Purgatório, canto XXVII, versos 127-135)

No canto XXX do Purgatório, versos 32-34 e 49-57, premido pela ausência de seu mestre, Dante se desorienta, sofre, chora profundamente e é, em seguida, aconselhado por Beatriz a se abrir para uma percepção diversa, cômico de sua própria finitude e do sentido de reverência que isto é de lhe inculcar. Tal condição equivale à própria desesperança que a perda da razão pode inculcar-nos diante do desconhecido, ocasião em que Beatriz exorta o peregrino a usar outra espada e por ela chorar:

Dante, de teu Virgílio a retirada
já não lamentos, não chores à toa,
que deverás chorar por outra espada
(Purgatório, canto XXX, versos 55-57)

Dante abraça a ideia de Beatriz e então, munido de um gládio diferente, retoma o curso de seu caminho, ciente da necessidade de ir além *do engenho e da arte* dali em diante.

Inferno

Um começo que é meio do caminho: angústia e náusea

É profunda a semelhança entre os belíssimos versos iniciais da *Commedia*, inspirados no livro do profeta Isaías, 38:1,²⁴ e o movimento de angústia de que fala Martin Heidegger, bem como a náusea retratada por Sartre. O poeta florentino se refere ao divisor de águas de sua vida ocorrido no ano de 1300, quando então contava 35 anos de idade, como um ferrão que o conecta com seu modo de ser até então, reputado fútil, ao modo de uma pós-embriaguês dionisíaca.

Eis como encontramos Dante nos primeiros versos: um pensador perdido, desesperançoso e amedrontado, como tão frequentemente sucede na seara da investigação científica:

A meio caminhar de nossa vida
Fui me encontrar em uma selva escura;
Estava a reta minha via perdida

Ah! Que a tarefa de narrar é dura
Essa selva selvagem, rude e forte,
Que volve o medo à mente que figura

De tão amarga, pouco mais lhe é a morte
(Inferno, canto I, versos 1-7)

Tal compreensão em tudo se compagina com *A náusea* de que fala Sartre em sua obra homônima datada de 1938, primeiro romance filosófico do autor francês, reflexiva sobre a contingência enquanto aparente falta de sentido e sobre a esmagadora presença da vida que desce sobretudo. É este o pensamento que a personagem Antoine

.....
24 Alighieri (2005, p. 14).

Roquentin formula aos 30 anos de idade, relativamente próxima às idades do Dante-peregrino, do Zaratustra de Nietzsche.²⁵ Em todos os casos, uma jornada impulsionada pela angústia e pelo desejo de saber é deflagrada com notáveis influências no pensamento ocidental.

Dirá Antoine Roquentin, diagnosticando a falta de sentido das coisas, que “é isso que ilude as pessoas: um homem é sempre um narrador de histórias, vive rodeado por suas histórias e pelas histórias dos outros, vê tudo o que lhe acontece por meio delas; e procura viver sua vida como se a narrasse”.²⁶ E diante desta aparente falta de controle e sentido, emerge tanto mais irrefutável a ideia de liberdade como recuo diante da náusea, para então permitir um avanço ciente da contingência do existir, características estas que demarcarão os próprios conceitos de liberdade e do método progressivo-regressivo em Sartre, temas estes aprofundados em *O ser e o nada*.²⁷

Em Heidegger, a manifestação do estar-no-mundo de que Dante se apercebe ocorre por meio da angústia, que “nos corta a palavra”²⁸ e assim revela o “nada” e diz que “com a determinação da disposição de humor fundamental da angústia atingimos o acontecer do ser-aí no qual o nada está manifesto e a partir do qual deve ser questionado”.²⁹ Assim, a angústia não é uma forma de compreensão do “nada”, mas uma forma de manifestação deste na forma de uma quietude fascinada diante de sua expressão real, e não como um escapismo.

Neste contexto, Heidegger pontua também que o “nada” é a origem da negação, a qual desponta do nadificar do nada, ao tempo em que a angústia desponta como algo sempre à espreita, em que se manifestam, concomitante e paradoxalmente, a profundidade de seu império

.....
25 Nietzsche (2018, p. 10).

26 Sartre (2015, p. 55).

27 Sartre (2015, p. 72).

28 Heidegger (1983, p. 6).

29 Heidegger (1983, p. 6).

e a insignificância do objeto que a faz se expressar. A reboque disto, Heidegger conclui que “tão finitos somos nós, que precisamente não somos capazes de nos colocarmos originariamente diante do nada por decisão e vontade próprias”.³⁰

Paralelamente, a ideia dantesca de uma experiência, que “*de tão amarga, pouco mais lhe é a morte*” (Inferno, canto I, verso 7), permite visualizar uma identidade com o Ser-para-a-morte subjacente à conceituação de angústia em Heidegger. E deste processo de entender o Ser-no-mundo (*Dasein*) em sua dimensão fenomenológica, emerge a compreensão do Ser-para-a-morte, que principia o processo de cura da existência, conforme aponta Heidegger em *Ser e tempo*:

A morte é uma possibilidade ontológica que a própria presença tem de assumir. Com a morte, a própria presença é impendente em seu poder-ser mais próprio. Com a morte, a própria presença é pura e simplesmente seu ser-no-mundo. Sua morte é a possibilidade de não poder mais ser presença. [...] desse modo, a morte desvela-se como a possibilidade mais própria, irremissível e insuperável. Como tal, ela é um impendente privilegiado. Essa possibilidade existencial funda-se em que a presença está, essencialmente, aberta para si mesmo e isso no modo de anteceder-se-a-si-mesma. Esse momento estrutural da cura possui sua concreção mais originária no ser-para-a-morte. O-ser-para-o-fim torna-se, fenomenalmente, mais claro como ser para essa possibilidade de presença.³¹

Este momento estrutural, da cura que se inicia pela autoapropriação da condição de existência rumo à morte como êxodo, segundo a própria etimologia da palavra, é deveras relevante para compreender o início da jornada dantesca e o de tantas outras figuras, históricas ou ficcionais, por meio das quais a história do saber foi alterada.

.....
30 Heidegger (1983, p. 8).

31 Heidegger (2015, p. 326).

Dante e a história: uma perspectiva do método progressivo-regressivo de Sartre

A composição dos cantos na obra máxima de Dante evoca um ir-e-*vir* constante do particular ao universal, personificado nos habitantes de uma conturbada Florença situada no coração da Península Itálica e submetida, de conseguinte, às intempéries de seu tempo. Figuras relevantes para a história europeia como um todo também são visitados ao longo do percurso.

Os personagens, sejam os de maior sejam os de menor destaque, são tomados em sua forma singular para a apresentação de ideias que os conectam com o que há de universal na humanidade, mas sem descurar do espaço individual de escolha, tão caro a Dante. A própria utilização constante de alegorias durante a obra busca ressaltar a noção de uma fusão do universal ao singular, plasmada em características que sempre estão além dos próprios figurantes.

O exemplo de Bertram de Bórnio, outrossim, que teria fomentado uma disputa entre Henrique II da Inglaterra e seu filho, tem em sua aparição fantasmagórica de uma cabeça separada do corpo a própria materialização da discórdia e da desunião reinantes na Europa medieval. Tal representação em tudo se compagina com similar cisão havida na História Antiga, segundo relato do Antigo Testamento, mas que é qualificada de modo diverso, elementos estes assim versificados:

De um corpo sem cabeça a caminhada
por certo, eu vi, e parece-me ainda vê-lo
seguido pela turba malfadada

Tronca, a cabeça que, pelo cabelo
agarrada, pendia como lanterna,
nos olhava emitindo um mesto apelo
[...]

Pra que de mim leves referimento,
que sou Bertram de Bórnio ora te digo,
que ao jovem rei dei mau incitamento.

Filho, e pai, fiz recíproco inimigo:
não foi Aquitófel mais celerado
quando Absalão opôs a Davi antigo
(Inferno, canto XXVIII, versos 118-123 e 136-138).

O maior desvalor dado pelo poeta à conduta de Bertram de Bórnio é aqui indicativa de especificidades que vão além do esquema geral traição-corrosão do poder aludido no exemplo bíblico de Aquitófel e Absalão, que claramente detém grau de reprovabilidade menor, a revelar a pouca ênfase e desvalor que lhe foram deferidos. Trata-se de uma perspectiva próxima ao “existencialismo [, que] reage afirmando a especificidade do acontecimento histórico que ele se recusa a conceber como a absurda justaposição de um resíduo contingente e de uma significação *a priori*”.³²

Nesta esteira, a respeito da dialética adequada ao entendimento social, Sartre nega a possibilidade de que o materialismo histórico, firmado sob o signo do idealismo hegeliano, interprete fielmente os fatos, posto que recairia no erro de situar a dialética marxista como mecanismo, ela própria, propulsora do homem.³³ Aponta Sartre que é imprescindível a percepção do homem singular nas condições de transformação de sua existência coletiva e da natureza, conforme consta da *Crítica da razão dialética*:

Mas, ao mesmo tempo que estes são passado-ultrapassado, eles aparecem, por meio de toda a operação, como passado-ultrapassante, isto é, como futuro. Nossos papéis são sempre futuros: parecem a cada um tarefas a cumprir, ciladas a evitar, poderes a exercer, etc. Pode ser que a ‘paternidade’ seja – como o preten-

.....
32 Sartre (2002, p. 166).

33 Sartre (2002, p. 166).

dem alguns sociólogos americanos – um papel. Pode ser também que tal recém-casado deseje tornar-se pai para identificar-se ou substituir-se ao próprio pai ou, ao contrário, para libertar-se dele assumindo sua ‘atitude’: de qualquer maneira, esta relação passada (ou, em todo caso, vivida profundamente no passado) com seus pais se lhe manifesta apenas como a linha de fuga de uma empresa nova; a paternidade abre-lhe a vida até a morte.³⁴

Tal arquitetura apta a captar o específico dentro de quadros gerais, usando matrizes passadas e presentes, aliás, é apanágio da própria liberdade com a qual pairam as personagens dantescas, o que em tudo se conjuga com a preocupação de Jean-Paul Sartre ao conceber o método progressivo-regressivo. Buscou o pensador francês uma ferramenta analítica que não mais se aferrasse estaticamente a metanarrativas totalizantes da história, pois para ele “nada pode ser descoberto se, de início, não chegarmos tão longe quanto nos for possível na singularidade histórica do objeto”.³⁵

Liberdade, dirá Sartre e cantará Dante, é a expressão-síntese para o mesmo tear que enreda as existências individuais entrecruzadas na *Commedia* e captadas posteriormente pelo método progressivo-regressivo. À liberdade de agir do homem, aliás, ficam reservados, dentre outros, os seguintes versos:

O maior dom que Deus, por sua sagrada grandeza,
Fez, criando com Sua bondade,
O mais burilado e o que Ele mais preza,

Foi o da vontade e da liberdade,
De que as criaturas inteligentes,
todas e cada uma são dotadas
(Paraíso, canto V, versos 19-24)

.....
34 Sartre (2002, p. 159).

35 Sartre (2002, p. 172).

E é por conta de tal liberdade de agir, sopro da Divindade que traz consigo um inesgotável potencial de significantes, que se fez possível encontrar nas particularidades da história de Bertram de Bórnio fundamentos para maior desvalor que as havidas na de Absalão, mesmo que nelas presentes significados esquemáticos similares.

Paradigma como arco sobre o tempo e o ser-para-si: Francesca da Rimini e passado

Ao inserir a ideia de paradigma como elemento unificador e, em simultâneo, de filtragem de determinada abordagem, Thomas Kuhn trata em sua obra *A estrutura das revoluções científicas* de um poder unificador que um paradigma futuro conferirá aos fatos passados, agora decantados segundo o crivo científico triunfante.³⁶ Concluírá Kuhn que “apenas retrospectivamente, já na posse de um paradigma posterior, é que podemos ver as características dos fenômenos elétricos que essas experiências nos apresentam”.³⁷

Se é a consolidação de um pensamento que permite nele enfeixar todos os vetores dele oriundos, bem ainda extirpar aqueles que nele não acham harmonia, tal é também o drama de Francesca da Rimini. A personagem, uma das mais célebres da obra dantesca, foi condenada com seu companheiro de adultério em vida, Paolo Malatesta, à eternidade no Segundo Círculo do Inferno, em que restam os luxuriosos, pontuando em célebres palavras a síntese de como o futuro e presente podem servir para a calibragem do passado:

De todas não há maior dor
Que recordar-se dos tempos felizes
Na miséria, isto sabe bem teu doutor
(Inferno, canto V, versos 121-123)

.....
36 Kuhn (2006, p. 30).

37 Kuhn (2006, p. 58).

É vivendo a integralidade da tristeza, pois, que Francesca pode compreender os tempos felizes como tais, num pensamento retrospectivo, unificador e só então apto a entender a totalidade do que fora conhecido.

Pode-se ainda traçar um paralelo entre os tormentos que Francesca da Rimini e Paolo Malatesta acharam com as agruras e incertezas inerentes ao surgimento, consolidação e declínio de um paradigma, aqui tão parecidos com a própria percepção do existir humano em Dante. Os descaminhos da ciência fácil, aliás, podem ser emparelhados ao livro de *Lancelote*, apontado por Francesca como causa do adultério cometido em parceria com Paolo:

Um dia líamos juntos por prazer
De Lancelote e o amor arrebatado:
Ali sozinhos e sem ninguém nos ver,

Foi quando, com o olhar encontrado
Pálidos pusemos o livro distante.
Por emoção tão intensa tomados:

Ao lermos sobre a boca sorridente,
Sendo beijada por seu amado.
Foi quando ele, que 'stá sempre ao meu lado,

A boca me beijou todo fremente.
Galeoto foi o livro e o letrado:
Nunca mais a leitura foi adiante
(Inferno, canto V, versos 127-138)

A paralisação de tantas dimensões da atividade humana aqui atinge o Dante-peregrino, que sempre visita a si próprio por meio das personagens de sua jornada, demonstrando sofrer maior impacto pela história de alguns, como é o caso do casal Francesca e Paolo. O Ser-para-si de que fala Ricœur, similarmente, se dá na compreensão

hermenêutica implicadora da alteridade que não se pode compreender de forma a dividir o Eu do Outro. Neste sentido, aponta Ricœur o seguinte:

Gostaria de considerar uma quarta e última dimensão da noção de texto: mostrar que o texto é a mediação pela qual nos entendemos nós mesmos. Este quarto tema marca a entrada em cena do subjetividade do leitor. O leitor prolonga esse caráter fundamental de todo discurso ser dirigido a alguém. Mas, ao contrário do diálogo, este face a face não ocorre na situação de fala; é, por assim dizer, criado, estabelecido, instituído pela própria obra. Uma obra caminha para o seu leitores e, assim, seu próprio face-a-face subjetivo é criado.³⁸

É ao se enxergar na paixão interrompida, nesta verdadeira ipseidade do ser, que aqui é deveras sobreposta entre Dante e a tragédia do casal, que por certo o poeta rememora sua própria história, notadamente Beatriz e a *Donna Gentile*. E tamanhas são a compaixão e empatia, que, ao ouvir a trágica história do casal, o peregrino assim desmaia: “*e caí como corpo morto caí*” (Inferno, canto V, verso 142).

Purgatório

Dante e liberdade: para além do determinismo

A emersão dos traços do Humanismo é frequente na obra de Dante. Busca o poeta entender a liberdade humana como responsabilidade individuada

.....

38 Ricœur (2010, v. 2, p. 108, tradução nossa). “Quisiera considerar una cuarta y última dimensión de la noción de texto: mostrar que el texto es la mediación por la cual nos comprendemos a nosotros mismos. Este cuarto tema marca la entrada en escena de la subjetividad del lector. El lector prolonga este carácter fundamental de todo discurso estar dirigido a alguien. Pero, a diferencia del diálogo, este cara a cara no se da en la situación de discurso; es, por así decirlo, creado, instaurado, instituído por la obra misma. Una obra se encamina hacia sus lectores y así se crea su propio cara a cara subjetivo”.

de cada ser. E é Marco Lombardo o escolhido de Dante Alighieri para desfazer a ordinária crença na chamada “*força das estrelas*” como mola matriz e estabelecadora da conduta humana, que fica aqui refutada pela superioridade da autorresponsabilização deste modo exposta:

À maior força e à melhor natura,
livres, sujeitos sois; só aquela cria
vossa mente, da qual o Céu não cura.

Logo, se o mundo agora se desvia,
busque-se a causa em vós, que em vós se aninha.
pra tal, agora te serei o guia
(Purgatório, canto XIV, versos 79-84)

Tal autodeterminação moral exposta por Dante, derivação mesma da dignidade a cada um conferida pela criação divina, ainda que tome em conta as condições de nascimento, afirma na capacidade individual um vetor de transcendência rumo ao certo como necessidade natural. Tal vocação, expressão externa do imperativo categórico kantiano, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo,³⁹ credita no poder decisório individual a luz a guiar o caminho, de modo que eventual tentativa de lançar más ações e seus resultados à conta de fatores outros fica rechaçada pelo poeta, que se vale uma volta mais da voz de Marco Lombardo:

Podes bem ver que é a má conduta
A razão que tornou o mundo ofensivo,
E não a natureza em vós corrupta
(Purgatório, canto XIV, versos 103-105)

Seria impossível não divisar em Dante e Sartre um horizonte comum para a ideia de liberdade, que por este fora expressa em *O ser e o nada* como derivação lógico-imanente do próprio existir humano e da punção

.....
39 Kant (2018, p. 71).

que tal fato traz consigo, de modo que dirá o pensador francês: “a realidade humana é livre por que não é o bastante, por que está perpetuamente desprendida de si mesma, e por que aquilo que foi está separado por um nada daquilo que será”.⁴⁰ Também em Sartre, pois, a liberdade emerge como consectário da existência humana em eterna punção.

A liberdade não exercida, isto é, aquela que, trazendo em si a potência da centelha divina cantada em verso, mas que se contenta com a inércia é, por outro lado, ferozmente atacada por Dante. Basta perceber que aqueles que não escolheram tomar partido em boas ou más obras ficam confinados aqui à antessala do Inferno, indignos mesmos de se amoldarem a algum castigo. A intensa atuação política do autor e sua profunda empatia pelos homens e mulheres que, de algum modo, tomaram as rédeas de sua vivência rumo à construção de suas próprias histórias é patente em diversos momentos, ainda que por ele reputadas equivocadas. Basta rememorar o desmaio de Dante ao escutar a história de Francesa da Rimini no Segundo Círculo do Inferno.

É se valendo do imaginário medieval do Inferno que o florentino descreverá aqueles que se recusaram a tomar partido em alguma luta – boa ou má – como condenados a se moverem por força do ferrão de outrem, sem jamais poderem descansar ou assumir a direção de seu andar, conforme aparece no canto III:

E ele: ‘As almas que vês nesse amargor,
são dos que têm no mundo – e ora deploram –
vivido sem infâmia e sem louvor
[...]

O Céu excluiu-os porque os aviltaria,
e o fundo Inferno também os proscreeve,
que os ter certa glória aos réus traria’
(Inferno, canto III, versos 34-42)

.....
40 Sartre (2015, p. 545).

É possível, pois, enxergar na obra dantesca os traços de um libelo contra o determinismo, na forma do que desnudado por Stephen Jay Gould em sua obra *A falsa medida do homem* (1999),⁴¹ em que há a crítica de diversas conjugações teóricas que tencionam estabelecer um local de privilégio intelectual e biológico para os grupos então hegemônicos. Assim como Gould, a perspectiva desposada por Dante evoca o protagonismo humano nas filigranas de sua vivência e no poder de determinação moral do indivíduo, indo além de estereótipos e pré-compreensões limitantes.

Paraíso

O encontro com Beatriz: o abandono de velhas perspectivas

O encontro de Dante com Beatriz marca a derradeira transição entre mundos da obra, servindo ainda para demonstrar a passagem do saber clássico, personificado por Virgílio para uma visão cristã do mundo plasmada em Beatriz.

Interpretando tal fato em *O nascimento da tragédia*, Nietzsche referir-se-á ao homem moderno do qual Dante Alighieri fora protótipo, sustentando que, ultimada a companhia que Virgílio fazia a Dante nos fins do Purgatório, este quedaria só:

O homem culto na Renascença deixava-se reconduzir, por sua imitação operística da tragédia grega, a semelhante consonância de natureza e ideal, a uma realidade idílica; utilizava essa estratégia, como Dante utilizou Virgílio, para ser guiado até as portas do Paraíso: enquanto, a partir daí, ele segue adiante por

.....
41 Gould (1999).

si mesmo e passa de uma imitação da suprema forma grega de arte a uma ‘restituição de todas as coisas’, a uma redução do protomundo artístico do ser humano.⁴²

Não se afigurando verdadeiramente solitário, sob outra perspectiva, Dante se encontra nos confins do Purgatório e entrada do Paraíso com Beatriz, significando isto a sucessão da antiguidade clássica pelo mundo cristão. Neste novo nível, as referências de Dante não cabem em palavras e são simbolicamente introjetados em sua sensibilidade por meio de olhares e sorrisos de Beatriz, personificação da Graça, Virtude ou Beatitude no sentido cristão. Assim também o é para Jorge Luis Borges, que no texto *El encuentro de un sueño* de sua obra *Ensayos dantescos* dirá que “*surge Beatriz y desaparece Virgilio, porque Virgilio es la razón y Beatriz la fé. También según Vitali porque a la cultura clásica sucedió la cultura cristiana*”.⁴³

A sucessão de Virgílio por Beatriz como guia de Dante pode achar ainda amparo na crítica à ditadura do exclusivismo do método lançada por Paul Feyerabend, incitador da abordagem de estratégias alternativas. Buscará Feyerabend, em clara proximidade com a proposta dantesca, estabelecer a necessidade de captarmos um mundo sonhado enquanto critério externo e como forma de estabelecer “rasgos do mundo real em que cremos habitar”.⁴⁴ A pluralidade metodológica, em oposição à unicidade, é assim defendida pelo autor:

Resulta claro, pois, que a ideia de um método fixo, ou a ideia de uma teoria fixa de racionalidade, repousa sobre uma concepção excessivamente ingênua do homem e de seu ambiente social. A quem considere o rico material que proporciona a história, e não tente empobrecê-lo para dar satisfação a seus mais baixos instintos e a sua segurança intelectual com o pretexto

.....
42 Nietzsche (2007, p. 114).

43 Borges (2019, p. 40).

44 Feyerabend (1977, p. 16).

de clareza, precisão, ‘objetividade’, ‘verdade’ a essas pessoas parecerá que há apenas um princípio que se pode defender sob qualquer circunstância e em todas as etapas do desenvolvimento humano. Refiro-me ao princípio do tudo serve.⁴⁵

A resposta a como lidar com esse estado de perspectivas alternativas e como acomodá-las no caminho do saber fica assim explicitada em Feyerabend em harmonia com a peregrinação de Dante e no encontro com a fé nos limites do exercício da razão, fronteira além da qual Virgílio não logrou passar no poema.

São Bernardo de Clairvaux, o empíreo e o fim do êxodo

Após Beatriz informar a Dante que eles acabaram de transpor o nono e último céu, o *primo mobile* ou esfera maior e, portanto, já percorridas todas as esferas celestes, Beatriz deixa Dante (Paraíso, canto XXX, versos 38-42). Ela, reminiscência da vida terrena do poeta, torna a seu lugar de origem e é São Bernardo de Clairvaux, um místico por excelência na visão do poeta, que o conduzirá ao momento culminante da jornada, com o encontro da Santa Trindade no espaço celeste central, chamado Empíreo.

Aqui, Deus é apresentado como o primeiro motor de que falaria René Descartes séculos depois, premissa unificante de todos os silogismos e nascedouro ao qual remetem todas as deduções possíveis segundo formulações cartesianas. Até em razão disto, da compreensão de uma unicidade do saber semeado por Deus em toda a realidade, a

.....
45 Feyerabend (1977, p. 12, tradução nossa). “Resulta claro, pues, que la idea de un método fijo, o la idea de una teoría fija de la racionalidad, descansa sobre una concepción excesivamente ingenua del hombre y de su contorno social. A quines consideren el rico material que proporciona la historia, y no intenten empobrecerlo para dar satisfacción a sus más bajos instintos y a su deseo de seguridad intelectual con el pretexto de claridad, precisión, ‘objetividad’, ‘verdad’ a esas personas les parecerá que solo hay un principio que puede defenderse bajo cualquier circunstancia y en todas las etapas del desarrollo humano. Me refiro al principio todo sirve”.

refletir uma realidade lógica ainda quando inacessível a nossos sentidos, Descartes advogará uma perspectiva metódica da ciência. Diz Descartes em *Regras para a direção do espírito* que:

é preciso acreditar que todas as ciências estão de tal modo conexas entre si que é muitíssimo mais fácil aprendê-las todas ao mesmo tempo do que separar uma que seja das outras. Portanto, se alguém quiser investigar a verdade das coisas, não deve escolher uma ciência particular: estão todas unidas entre si e dependentes umas das outras.⁴⁶

A mesma autoevidência de Deus é posta como causa moldada pela evidência do *logos* apreensível nas coisas. Descartes percebe que certas leis foram divinamente impressas em nossa consciência e na natureza e tal trabalho fora feito com tamanha universalidade e autoevidência, que, acaso outros mundos houvesse, estes também seriam governados pelas mesmas leis. E arremata:

a razão não nos diz, pois, que o que vemos ou imaginamos seja verdadeiro. Ela nos diz que todas as nossas ideias ou noções devem ter algum fundamento de verdade, porque não seria possível que Deus, que é absolutamente perfeito e verdadeiro, as tivesse posto em nós sem isso.⁴⁷

O derradeiro verso da obra fala da conjugação contemplativa de Dante com “o Amor que move o sol e mais as estrelas”, versificando a conexão entre todas as coisas por força da luz que refulge na mais alta parte do Paraíso, assim cantada:

Vi recolher-se em sua mente superna,
Num só volume unindo com amor,
O que no mundo se desencaderna;

.....

46 Descartes (2017, p. 13).

47 Descartes (2017, p. 13).

Substância e acidente, e o seu compor-
Se, unificados de maneira tal,
Que o meu dizer lhes traz só tênue albor.
[...]

Aquela Luz tanto a ela nos liga
que, preteri-la por outro proveito,
é impossível que acaso se consiga;
[...]

À fantasia foi-me a intenção vencida;
Mas já a minha ânsia, e a vontade volvê-las
Fazia, qual roda igualmente movida,

O Amor que move o Sol e mais as estrelas
(Paraíso, canto XXXIII, versos 85-90, 100-103 e 142-145)

Pode-se cogitar, neste último degrau, do próprio encerramento momentâneo da ideia de existência individual de Dante, entendida aqui como êxodo, em suas expressões de predisposição à angústia. Dante se encontra infinitamente longe da *selva escura* e do Ser-para-a-morte. Naquele instante superior a dezenas de séculos humanos, ajudado por Virgílio e Beatriz, o poeta é *um* com o Amor que move as estrelas (Paraíso, canto XXXIII, versos 94-96, 145).

Conclusão

A trajetória do poeta florentino fora aqui analisada em seus matizes científicos e abordando aspectos caros ao cientista do Direito. Fora buscada uma clivagem meramente amostral que permitisse traduzir nos personagens e fatos aludidos ao longo da narrativa alguns dos aspectos centrais da busca pelo saber.

Angústia, desesperança, erros, acertos, aprendizado, saber e redenção aparecem aqui como eixos da empreitada poética de Dante numa interlocução profunda com o fazer de qualquer investigação científica. O arco que conecta *A divina comédia* ao labor científico atravessa necessariamente, em maior ou menor grau, sentimentos múltiplos como os citados.

Em tantos momentos, muito mais que a razão, é a fé ou crença – dirão Dante e Kuhn – que guia o cientista. A tarefa do conhecimento é em si um fio de luz lançado contra a escuridão do esquecimento, contra o desvalor do ato de saber, contra os erros inerentes à apropriação de determinado conhecimento, em síntese, contra a *selva escura* de cada um. Virgílio e Beatriz estão, num sentido metafórico, presentes como guias de todos quantos buscam a construção do conhecimento.

Os eventos fatuais aqui expostos, ademais, podem ser comparados a formas de entender o saber e sua conformação a partir de interações contextuais. Alguns dos episódios narrados detém fundo histórico e outros tantos restam inseridos na liberdade poética do autor, circunscrito este a um tempo, mas sem deixar de exibir o liame condutor que o conecta com todas as gerações de homens e mulheres que buscam sua própria peregrinação.

A divina comédia em si mesma permitiria tanto mais abordagens ricas e atuais quanto o talento e fôlego do hermeneuta balizassem. Porém, o modesto estudo cumpre sua função buscando ser não mais que uma estrela cadente que, em descenso, conduz o leitor a erguer o olhar para o Céu e a nele contemplar as 100 constelações desenhadas por Dante em forma de cantos e a, nelas, encontrar por esforço próprio também seu próprio itinerário rumo à Verdade.

Referências

ALIGHIERI, Dante. *A divina comédia*: edição bilíngue. Tradução de Vasco Graça Moura. São Paulo: Landmark, 2005.

- ALIGHIERI, Dante. *A divina comédia*. Tradução de Ítalo Eugênio Mauro. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2019. 3 v.
- ALIGHIERI, Dante. De vulgari eloquentia. In: ALIGHIERI, Dante. *Opere di Dante*. 2. ed. Firenze: Le Monnier, 1948. v. 11. Disponível em: <https://bit.ly/3qYopK7>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- ARISTÓTELES. *Metafísica*. 2. ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2012.
- BORGES, Jorge Luis. *Borges esencial: edición conmemorativa da Real Academia Española*. Barcelona: Penguin Random House, 2019.
- DESCARTES, René. *Regras para a direcção do espírito*. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2017.
- FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Tradução de Octanny Silveira da Mata, Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.
- GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem*. Tradução de Valter Lellis Siqueira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1999.
- HEIDEGGER, Martin. *O que é metafísica?* In: HEIDEGGER, Martin. *Conferências e escritos filosóficos*. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 35-44. Disponível em: <https://bit.ly/3KLWkoz>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Inês Antonia Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- MACHADO, Roberto. *Nietzsche e a verdade*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&M, 2019.
- NANCY, Jean-Luc. *À escuta*. Tradução de Fernanda Barreto. Belo Horizonte: Chão da Feira, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. v. 1.

NIETZSCHE, Friedrich. *O nascimento da tragédia: ou helenismo e pessimismo*. Tradução de Jacob Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

REYNOLDS, Barbara. *Dante*. Tradução de Maria de Fátima Siqueira de Madureira Marques. Rio de Janeiro: Record, 2011.

RICŒUR, Paul. *Del texto a la acción: ensayos de hermenêutica*. Tradução de Pablo Corona. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010. v. 2.

SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da razão dialética: precedido por questões de método*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. Tradução de Paulo Perdigão. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

PARTE 2

ASPECTOS METODOLÓGICO- PRAGMÁTICOS NA CIÊNCIA DO DIREITO



A PANDEMIA E O PROBLEMA DA VERDADE: A CONTROVERSA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE/SERVIÇO ESSENCIAL

*Danielle Borges Lima
Whesley Ramos Soares da Silva*

Introdução

Sem a pretensão de esgotar a complexidade do tema, esta pesquisa pretende abordar os seguintes pontos: a dicotomia moderna – conhecimento científico *versus* conhecimento comum; o novo paradigma de verdade na transição pós-moderna; a delimitação semântica de atividade/serviço essencial; a crise sanitária e o problema da verdade: a controversa definição de atividades/serviço essencial; e a conclusão.

A coerência textual desenvolvida por meio de tópicos pretende conduzir o leitor a uma interpretação gradual e sistemática do objeto deste estudo, na medida em que propicia a compreensão da temática, mormente por força do exercício de autorreflexão provocada por essas ideias.

Para tanto, correlacionar aspectos filosóficos essencialmente teóricos com a prática do mundo real demonstrada pela discussão acerca das atividades essenciais e seu conceito, constitui a essência da tarefa hercúlea que motiva essa discussão, com fulcro primordial nas proposições paradoxais que envolvem o discurso da verdade multifacetada, que ora atende um interesse, ora outro, e a confusão

deliberada causada pela incoerência de alguns posicionamentos, que enseja embates polarizados e insalubres a dialética.

É a partir daí que será traçado um panorama da construção do conhecimento e da verdade enquanto produto do daquele, com vistas a evidenciar de maneira contundente, como a ampliação da percepção pode ajudar a na identificação dos discursos genuinamente verdadeiros sem riscos de cair numa cilada.

A dicotomia moderna: conhecimento científico *versus* conhecimento comum

A rigor, a relação entre essas fontes do saber sempre foram contraditórias, muito por conta do estigma histórico atribuído ao senso comum de não possuir base ou parâmetros objetivos para suas conclusões, e que isso compromete sobremaneira sua capacidade de emitir um juízo de valor sobre assuntos que a ciência domina, por força de métodos próprios e teoricamente irrefutáveis, salvo pela própria ciência.

A partir de então, é preciso considerar que a ciência se tornou um porto seguro para sociedade, e talvez, a “única” fonte legítima de conhecimento, e por conseguinte de produção da verdade. No entanto, é necessário, ao menos, cogitar outras possibilidades, ou outras “fontes da verdade” – como talvez os próprios sentidos –, um vez que se presumem verdadeiras a demonstração de algo palpável, visível, sensível e audível.

Neste particular, vale a menção a obra *À escuta* do filósofo Jean Luc Nancy,¹ a quem atribui a “audição” enquanto fonte primária de percepção do mundo real, e conseqüentemente até da própria verdade, enaltecendo esse sentido humano, sob um prisma peculiar.

Além dos sentidos enquanto instrumentos de percepção do mundo real e eventualmente até da verdade, destarte, para a verdade erigida por meio de gerações, produzida enquanto resultado de uma tradição

.....
1 Nancy (2013).

secular, milenar, como o próprio folclore brasileiro, as lendas urbanas, os mitos gregos etc.

Retomado o raciocínio, uma vez que o foco é buscar evidenciar as facetas da verdade, e que portanto urge entender como ela vem sendo manipulada para atender discursos convenientemente desenvolvidos e propósitos um tanto quanto dúbios, e que podem ficar mais evidentes a partir de uma interpretação da expressão “industrialização da ciência” extraída da obra *Discurso sobre as ciências*, de Boaventura de Sousa Santos (2008),² pelo que o autor traz uma certa preocupação com os rumos da ciência, muito por conta da influência de seus financiadores, que almejam cada vez mais atender interesses contingenciados de natureza econômica, militar e agora (contexto pandêmico) da própria indústria farmacêutica com a produção de antígenos em escala global, o que teria inclinado, ainda que parcialmente, a produção do conhecimento científico ao atendimento destas demandas, cujos objetivos ainda são um tanto quanto obscuros para a maior parte da sociedade.

A partir desta ideia, há de se considerar, uma relação de poder que acaba por definir os rumos da ciência.

Acerca desta relação de poder, constituída por força de uma lógica do “biopoder” de Michel Foucault (2000), torna-se possível entender que esta tecnologia/instrumento de poder e estratégia de controle social, enquanto superação do controle disciplinar exercido pelas leis e pelas instituições, acaba por criar o que o autor denomina de “sociedade de controle”, inclinada a um modo de viver e morrer.

Logo, a configuração destes mecanismos de controle cria uma falsa impressão social, que por sua vez, propicia um determinismo sutil e eficiente, e assim afirma Foucault: “somos julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer”.³

.....
2 Santos (2008).

3 Foucault (1987, p. 15).

Neste cenário, típico da sociedade pós-moderna, não se vislumbra a existência de verdades autênticas, visto que, toda tradição e método de transmissão e formação de conhecimento sofre influência direta e indireta destas relações de poder, comprometendo assim a percepção do todo, num contexto em que o indivíduo e a gestão de suas particularidades são alvos desse controle, subjugando a verdade.

Em síntese, em que pese a base filosófica que vem nortear esta discussão, e a especulação própria deste conhecimento, o mais importante é buscar correlacionar estas reflexões e inquietações com os fatos contemporâneos.

O novo paradigma da verdade na transição pós-moderna

Sabe-se que desde a Filosofia antiga até a Filosofia pós-moderna, evidenciar a verdade sempre constituiu um vetor para reflexões profundas, cujos parâmetros perpassaram pela metafísica da Filosofia grega, pela dúvida hiperbólica de Descartes (1596-1650), mais adiante pela hermenêutica de Martin Heidegger (1889-1976), ou ainda pela literatura de Derrida (1930-2004), e continuam seu fluxo natural.

Marcado enquanto razão de ser do conhecimento humano, esse modelo de produção de saberes que lastreava a verdade na ciência e seus métodos, cartesianamente produzidos, passam a ser mais questionados pela Filosofia pós-moderna como fruto de inquietações reprimidas, que desabrocham a partir de um certo desprendimento do pensamento pós-moderno das amarras do racionalismo e da dogmática cunhada na Idade Média.

Com efeito, a perspectiva derridariana, trazida na obra *A escritura e a diferença*,⁴ aponta para uma desconstrução enquanto etapa da interpretação, que seria indispensável pra compreensão das principais

.....
4 Derrida (2010).

indagações humanas, corroborando essa pretensa necessidade de reformulação das estruturas de formação do conhecimento como um todo, à medida que se admite a necessidade de se ater ao caráter interpretativo como instrumento de mudanças contínuas, por meio do que denomina de “desconstrução”, enquanto estratégia capaz de propor uma transformação no modelo da metafísica ocidental.

Por sua vez, Feyerabend, em sua obra *Tratado contra o método*,⁵ aborda questões indispensáveis para entender as pretensões deste texto, como a ideia de “anarquismo e pluralismo metodológico” que questionam as “regras universais” da ciência, pois segundo ele seriam contraproducentes, porque impedem a criação do conhecimento uma vez que a pesquisa científica contemporânea acaba por direcionar suas energias na demonstração de regras já existentes, além de entender que a esta ciência padronizada e seus desenvolvedores não poderiam se atrever a buscar soluções para tudo no mundo, como arauto da racionalidade.

Já na obra *Ciência, um monstro*⁶ – fruto de uma junção de palestras ministradas na cidade de Trento na Itália – o autor afirma que a ciência não se resumiria a uma única visão de mundo, e que enquanto práxis as ciências são muitas, vários métodos, tradições e tendências epistêmicas, não sendo universais, absolutas, nem tão objetivas quanto parecem. Dito isso, a ciência poderia produzir resultados melhores caso estreitasse as relações com a práxis do senso comum, diminuindo o distanciamento que cria uma espécie de ciência “gabinete”.

Adiante, resumindo seu pensamento, vai afirmar que a ciência não seria tão bem-sucedida, e reitera sua posição sobre a ciência e o conhecimento não serem unitários, uma visão que inclusive parece contrapor as ideias de René Descartes,⁷ precursor do pensamento racionalista, que entendia que o conhecimento era uno.

.....
5 Feyerabend (2011).

6 Feyerabend (2016).

7 Descartes (2001).

A partir desses ensinamentos, Boaventura de Sousa Santos⁸ busca aproximar os ramos do conhecimento e promover uma interação com senso comum e a superação do método tradicional de conhecimento, muito marcado por esse racionalismo cartesiano e também pelo positivismo de Augusto Comte, o qual acreditava que só um método científico válido poderia validar uma determinada teoria, e que a única forma de conhecimento era o científico, desconsiderando o conhecimento comum, visão combatida por autores mais modernos, mas que ainda exerce influência sobre parte significativa de filósofos contemporâneos.

O autor ainda examina os paradigmas dominante e emergente. O primeiro enquanto modelo hegemônico, o segundo enquanto proposta de contraposição, como um paradoxo a ser enfrentado pela Filosofia pós-moderna, como forma de dar um passo adiante na escala de evolução da produção do conhecimento, como visto aqui:

Descrevo a crise do paradigma dominante e identifico os traços principais do que designo como paradigma emergente, em que atribuo as ciências sociais anti-positivistas uma nova centralidade, e defendo que a ciência, em geral, depois de ter rompido com o senso comum, deve transformar-se num novo e mais esclarecido senso comum.⁹

Desta forma, inobstante esta vinculação da verdade à ciência, em que seja supostamente um parâmetro objetivo para sua eventual aferição, um saber por mais afastado da ciência que seja, não pode ser relegado como inverdade pelo simples fato da não submissão a esse filtro científico, vez que, pois se assim o fosse, não haveria outras tantas formas de produção e transmissão de conhecimento, cuja tradição e a experientiação também demonstraram serem verdadeiras ao longo de gerações, seja porque seus ancestrais assim o conceberam, seja pela

.....
8 Santos (2008).

9 Santos (2008, p. 9).

crença manifestada pelas gerações vindouras, ou ainda pela própria demonstração natural deste saber, e refutá-los, com argumentos estritamente científicos a fim de descredibilizá-los, não torna este saber menos importante, especialmente àqueles que nele acreditam.

A delimitação semântica de atividade/serviço essencial

Inicialmente, é importante deixar claro que a expressão “essencialidade” abordada aqui diz respeito às atividades ou serviços essenciais no contexto das restrições sanitárias impostas por força da disseminação da covid-19.

Na esteira do que já foi construído até então, o objetivo agora é especular sobre fatos, e o fato destacado aqui como recorte temático é a discussão no entorno da essencialidade, mais especificamente sobre a definição dos serviços e atividades essenciais no Brasil no curso da pandemia.

Além de tentar entender um pouco mais sobre o controverso conceito por meio da dicotomia conhecimento científico *versus* conhecimento comum, aqui representados pela ciência e comunidade respectivamente, bem como a verdade nos discursos que buscam defender quais atividades são essenciais e quais não. E ainda, como o domínio desta verdade se tornou um fator preponderante para manobrar as massas numa direção ou outra.

Não raro neste jogo de narrativas, cujo escopo ainda é reunir o máximo de elementos para se apossar da verdade como trunfo da dialética, pôde ser observado ao longo da história da humanidade, desde a maiêutica socrática usada contra os sofistas até os conflitos políticos contemporâneos, e assim vencer uma disputa seja ela em que campo for, perpassa necessariamente pelo domínio da verdade, ainda que suas bases fossem originariamente contestáveis. Por isso, essa reflexão tem o condão mais

provocativo, cujo foco é analisar a verdade enquanto instrumento de manejo social, nesta perspectiva já delineada.

Sendo assim, buscar-se-á estabelecer um marco conceitual sobre a temática das atividades essenciais, que carrega em si certa uma subjetividade, cuja compreensão, constitui base elementar para entender as propostas desta reflexão. Entretanto, vale ressaltar que a ideia não é limitar esta discussão às amarras conceituais da essencialidade, nem tampouco à sua politização, como vem ocorrendo neste cenário de pandemia, seja pelo interesse no domínio do discurso, seja pela ausência de uma definição mais adequada do próprio conceito que talvez enseje todo este imbróglio – mas sim realçar o debate sob um prisma peculiar, o de compreender a existência ou não da verdade nos discursos do senso comum e da ciência, por meio da análise do que de fato pode ser considerado enquanto atividades essenciais em tempos de pandemia.

Neste sentido é imprescindível considerar que, a rigor, serviço e atividade essencial são expressões complementares, bem como serviço essencial e serviço de natureza essencial são sinônimas, e ainda que a ideia de essencialidade é aplicável tanto ao serviço prestado pelo ente público quanto ao prestado por instituições privadas, a exemplo dos serviços bancários. Mesmo assim, a doutrina chama a atenção para dizer que nem todo serviço prestado direta ou indiretamente pela administração pública pode ser considerado como essencial.

O legislador pátrio se encarregou ao longo dos anos em buscar uma definição mais fechada da expressão atividades essenciais, e a partir daí alguns diplomas legais trazem hipóteses do que seriam “serviços ou atividades essenciais”, trazendo um rol exemplificativo.

Assim, uma das primeiras menções ao conteúdo semântico de atividade essencial é encontrada na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983)¹⁰ que, ao cominar sanção à prática de *sabotagem* em seu

.....
10 Brasil (1983).

art. 15, alínea *b*, prevê: “dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro”.

Por sua vez, a *Constituição Federal de 1988*¹¹ consagra a noção de *essencialidade*, especificamente no §1º do art. 9º, *in verbis*: “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Neste sentido, a Lei nº 7.783/1989¹², a Lei de Greve, que define no rol do art. 10 quais os serviços seriam considerados como serviços ou atividades essenciais, cujo destaque está no art. 11, que traz um dos conceitos de atividade essencial, acrescentando as expressões “indispensáveis e inadiáveis”:

Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Nesta toada, vem a vigência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor¹³ – que acrescenta a expressão “*continuidade*” enquanto obrigação da prestação essencial na forma do art. 22, que preceitua:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes,

.....
11 Brasil (1988).

12 Brasil (1989).

13 Brasil (1990).

seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

É interessante notar até aqui a evolução do termo “essencial” em relação àquelas atividades prestadas direta ou indiretamente pelo ente público que são: inadiáveis, indispensáveis e continuáveis.

Hodiernamente, foi aprovado o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020,¹⁴ que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,¹⁵ para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, passando a prever em seu art. 3º, §1º, que: “são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”

Trata-se, basicamente, de uma reprodução do que já previa a Lei de Greve, e essa talvez seja a definição mais redonda, porque contempla ideias trazidas em legislações anteriores.

Outro fato importante sobre a definição de atividade essencial ficou evidenciado no contexto do projeto de Lei nº 5.595/2020, já aprovado na Câmara, que inclui ou reconhece o ensino presencial como atividade essencial, a fim de impedir que esse serviço fosse interrompido por medidas como a quarentena.

Decerto, há no serviço considerado essencial um aspecto imediatista, real e concreto de urgência, vale dizer, uma necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

Estabelecidos estes pressupostos conceituais enquanto paradigmas a serem enfrentados, seja por se estar diante de um conceito aberto,

.....
14 Brasil (2020b).

15 Brasil (2020a).

ou ainda por se tratar de uma definição que deva sempre acompanhar o dinamismo social, exsurge a partir de então, tratar sobre aspectos paradoxais deste contexto, considerando a busca pela verdade como pano de fundo numa perspectiva mais filosófica. E o fato utilizado é justamente esta discussão sobre o que é ou não atividade essencial, sob o prisma do domínio da verdade e seus discursos na conjuntura atual, marcada pelos debates acalorados e entraves socioeconômicos.

A crise sanitária e o problema da verdade: a controversa definição de atividades/serviço essencial

É interessante notar que até antes da pandemia, a ideia de serviço ou atividade essencial era ponto meio que pacífico doutrinariamente falando, e só se ouvia falar acerca disso na iminência de greve ou paralização de determinadas categorias profissionais, discussão que voltou à tona em razão da imposição sobre determinadas atividades, cuja definição de essencial ou não coube a gestores públicos, que sem parâmetros objetivos determinam quais estabelecimentos poderiam ficar abertos, contrariando inclusive norma federal, que teria ampliado esse *rol*.

De início, não se pretende afirmar categoricamente quais os serviços ou atividades devem permanecer abertos ou fechados, vez que esta discussão é meio para se chegar a um fim específico. No entanto, há de se reconhecer como premissa aquilo que vem se entendendo como “limites à restringibilidade”, referindo-se às restrições a direitos fundamentais impostas no âmbito dos estados e municípios.

Deveras, se é possível entender que se os direitos fundamentais não são absolutos, e que, portanto, podem em circunstâncias excepcionais serem limitados; por conseguinte, deve-se entender que as normas que buscam limitar esses direitos também possuem limites, donde se depreende a ideia de “limite dos limites”.

Com isso, o objetivo central desta discussão é tentar desvelar ou desvendar como evidenciar aquela verdade/*aletheia* dos gregos em alguns discursos que envolvem as restrições sanitárias e as atividades essenciais, ou como perceber de que forma esses discursos podem ser manejados para justificar uma tomada de decisão, a pretexto do que quer seja, com o escopo subliminar de garantir o poder de influenciar a coletividade por meio de pseudoverdades.

Desta forma, alguns questionamentos surgem enquanto vetores da especulação, destaque para algumas como: em quem deve-se acreditar? Ou é certo que se deve acreditar cegamente no Estado porque se baseia na ciência? E, se assim for, é possível concluir então que as opiniões e as conclusões construídas pelo senso comum não são verdadeiras, só porque não passaram pelo filtro da ciência?

Para tentar responder estas questões, Boaventura¹⁶ sustenta que todo o conhecimento científico se revela socialmente construído, que seu rigor tem limites inultrapassáveis e que sua objetividade não implica em sua neutralidade, pelo que essa interação entre ambos talvez seja mais forte do que imaginamos, e por isso não poderia estar em lados opostos, como o verdadeiro e o falso.

Nesta perspectiva, vale chamar atenção acerca da necessidade de expandir a visão, de modo que deixe este ou qualquer outro debate para além desta dicotomia entre a verdade da ciência e a inverdade do senso comum.

A partir disso, não se pode perder de vista a necessidade de exportar os debates acadêmicos para o mundo factual, na medida em que se pretende incitar a reflexão, sem olvidar da importância de se ater aos aspectos jurídico-filosóficos desta temática, rechaçando discursos políticos partidários que podem comprometer o desenvolvimento desta discussão.

Convém, todavia, fazer uma ressalva, de que não se pode deixar de mencionar o uso da verdade enquanto instrumento de “manejo”

.....
16 Santos (2008).

dos discursos políticos, como forma de se construir discursos que conduzam a sociedade a um lado ou outro.

Deste modo, dominar a verdade se tornou uma tentativa de efetivar um controle social capaz de direcionar uma coletividade conforme interesses próprios.

Depreende-se a partir dessas afirmações que a verdade só poderia ser verificada enquanto verdade autêntica, genuína ou legítima, quando submetida aos filtros cientificamente denominados; logo, o que não pode ser evidenciado, demonstrado e provado pelos métodos científicos não poderia receber o “selo da verdade”, afastando ainda mais o senso comum do trabalho de desenvolvimento do conhecimento e da verdade, evidenciando essa dicotomia.

Ao estabelecer uma discussão acerca das atividades essenciais sob o prisma da verdade, não se pode olvidar da inspiração de Boaventura,¹⁷ em que se pode afirmar que esses discursos diametralmente opostos se apresentem com suas propostas e seus modelos de realidades convenientemente elaborados e “provas” oportunamente içadas de um contexto, que por vezes desencadeiam um embate comprometido pela falta de elementos autênticos. E essa busca incessante não pela verdade de fato, mas sim por seu domínio, transforma o conhecimento e sua essência fundamental em mero achismo embasado na *doxa* (opinião), construindo sobre bases instáveis um saber cujo resultado produz uma gama de “cientistas – ignorantes especializados” e de “cidadãos – ignorantes generalizados”, como o próprio autor já afirmara.

Assim, a superação desta dicotomia “conhecimento comum *versus* ciência” constitui uma evolução para o discurso essencialmente verdadeiro, de modo que seja possível estabelecer parâmetros de compreensão palpáveis, e que a verdade enquanto virtude social, ainda que refutada, seja submetida a critérios mais objetivos intrínsecos e extrínsecos à ciência, e que se possa ao final exprimir o quanto se

.....
17 Santos (2008).

pode concordar ou discordar de um determinado ponto sem que seja necessária sua desconstrução conveniente, ou a pecha da inverdade, rechaçando assim as tentativas de sua manipulação como instrumento de controle da coletividade para atender desideratos escusos.

Portanto, é importante estar atento às interações do saber como um todo, a fim de contribuir para a produção do conhecimento a partir desta conjugação que propicia sua construção democrática e saudável, dada sua importância para a própria evolução humana, enquanto seres gregários e inteligíveis, sobretudo porque enquanto integrantes da comunidade acadêmica isso deve ser enxergado como missão precípua.

Daí, que se pode concluir que essa interação entre conhecimento comum e conhecimento científico vem contribuindo gradativamente para a busca de uma verdade mais autêntica.

Logo, uma vez reconhecido que a produção do conhecimento contemporâneo tem caráter transdisciplinar e multifacetário, a conjugação destas cosmovisões é indispensável para o desenvolvimento não só da verdade em si, enquanto virtude social, como também de métodos e instrumentos de identificá-la e blindá-la de infortúnios tendenciosos.

Sendo assim, essa histórica natureza transcendental da verdade que começa a ser mitigada a partir da perspectiva da Filosofia pós-moderna – que passa a almejar parâmetros mais palpáveis para evidenciá-la, cujo processo já vem ocorrendo (vide a premissa do paradigma emergente) –, pode resultar num futuro em que a sociedade esteja menos propensa a discursos tendenciosos e a verdades manipuláveis, como ocorre nos debates atuais sobre atividades essenciais, objeto deste estudo que buscou entrelaçar a arte de filosofar com os fenômenos sociais contemporâneos num viés mais provocativo que carrega consigo certas inquietações no plano da verdade.

Ab initio, não se pretendeu aqui refutar ou desacreditar a ciência, tampouco sua importância para a própria evolução dos seres como um todo, mas sim destacar o quanto os métodos científicos podem aprender com o senso comum, na esteira dos pensadores já destacados,

com vistas à produção equilibrada e transdisciplinar do verdadeiro conhecimento.

Conclusão

Em face do exposto, à luz dos elementos trazidos ao longo dessa explanação, pode-se sintetizar que:

- A relação entre essas fontes do saber sempre foi contraditória, muito por conta do estigma histórico atribuído ao senso comum de não possuir base ou parâmetros objetivos para suas conclusões, e que isso compromete sobremaneira sua capacidade de emitir um juízo de valor sobre assuntos que a ciência domina, por força de métodos próprios e teoricamente irrefutáveis, salvo pela própria ciência;
- Toda tradição e método de transmissão e formação de conhecimento sofre influência direta e indireta destas relações de poder, comprometendo assim a identificação e a percepção deste contexto em que o indivíduo e a gestão de suas particularidades são alvos desse controle, subjugando a verdade;
- Serviço e atividade essencial são expressões complementares, bem como serviço essencial e serviço de natureza essencial são sinônimas, e ainda que a ideia de essencialidade é aplicável tanto ao serviço prestado pelo ente público, quanto ao prestado por instituições privadas, havendo um aspecto imediatista real e concreto de urgência, vale dizer, uma necessidade concreta e efetiva de sua prestação;
- A ideia de serviço ou atividade essencial era ponto meio que pacífico doutrinariamente falando, discussão que voltou à baila em razão da imposição sobre determinadas atividades, cuja

definição de essencial ou não coube a gestores públicos, que sem parâmetros objetivos determinavam quais estabelecimentos poderiam ficar abertos, contrariando inclusive norma federal, que teria ampliado esse rol;

- A verdade só poderia ser verificada enquanto autêntica, genuína ou legítima quando submetida aos filtros cientificamente denominados, logo o que não pode ser evidenciado, demonstrado e provado pelos métodos científicos não poderia receber o “selo da verdade”, afastando ainda mais o senso comum do trabalho de desenvolvimento do conhecimento e da verdade, evidenciando esta dicotomia;
- A superação desta dicotomia “conhecimento comum *versus* ciência” constitui uma evolução para o discurso essencialmente verdadeiro, de modo que seja possível estabelecer parâmetros de compreensão palpáveis, e que a verdade enquanto virtude social, ainda que refutada, seja submetida a critérios mais objetivos intrínsecos e extrínsecos à ciência, e que se possa ao final exprimir o quanto se pode concordar e discordar de um determinado ponto, sem que seja necessária sua desconstrução conveniente, ou a pecha da inverdade, rechaçando-se assim as tentativas de sua manipulação como instrumento de controle social para atender desideratos escusos;
- A natureza histórica e transcendental da verdade, que começa a ser mitigada a partir da perspectiva da Filosofia pós-moderna, em que pode resultar num futuro em que a sociedade esteja mais blindada a discursos tendenciosos e as verdades manipuláveis, como ocorre nos debates atuais sobre atividade essenciais.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3IH7Msv>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 10561, 29 jun. 1989. Disponível em: <https://bit.ly/3u0FWmU>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3HktkuU>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 fev. 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/35qlX6T>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 mar. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3gbdJBJ>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. Tradução de Maria Beatriz Marques Nizza da Silva et al. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes e Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FEYERABEND, Paul. *Discurso contra o método*. Tradução de César Augusto Mortari. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- FEYERABEND, Paul. *Ciência, um monstro: lições trentinas*. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 12. ed. Tradução de Lígia Vassallo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michael. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes e Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NANCY, Jean-Luc. À escuta: parte I. Tradução de Carlos Eduardo Schmidt Capela, Vinícius Nicastro Honesko. *Outra Travessia*, Florianópolis, n. 15, p. 159-172, jan./jun. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. Porto: Afrontamento, 2008.

METODOLOGIA DECISÓRIA E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES

Flávia Sulz Campos Machado

Introdução

Este ensaio aborda o problema da metodologia jurídico decisória, especialmente no que tange à interpretação das normas jurídicas enquanto dimensão prática da realização dos ideais associados ao Direito, nomeadamente de pacificação do convívio social e de justiça.

Nesse sentido, a interpretação jurídica se revela uma das preocupações da metodologia decisória que, por seu turno, engloba discussões acerca do pensamento jurídico e da correlata racionalidade privilegiada em cada período ao longo da história humana.

Embora a metodologia decisória não se confunda com a jurídica, é possível encontrar pontos de aproximação entre ambas, nomeadamente no exemplo da assimilação dos preceitos da ciência moderna pelo Direito com a adoção da racionalidade lógico-dedutiva e a construção teórica do silogismo jurídico nas teorias juspositivistas, especialmente em sua roupagem normativista kelseniana, configurando um esforço para o posicionamento do Direito como uma ciência.

Com o advento da crise na racionalidade moderna, abriu-se conseqüentemente espaço para novas abordagens do problema metodológico no Direito. Nesse aspecto, propõe-se uma reflexão acerca

das possibilidades de contribuição da análise econômica do Direito à metodologia jurídico-decisória.

Direito, interpretação e o problema da metodologia jurídica

O Direito, corporificado nas normas jurídicas,¹ comumente é relacionado aos ideais de pacificação social e de justiça. Sendo reconhecido o caráter geral e abstrato das normas jurídicas, em contraponto às relações humanas que são particulares e concretas, coloca-se a interpretação jurídica como um problema de interesse da metodologia jurídico-decisória.

Frequentemente a existência das normas jurídicas é associada a um ideal de pacificação do convívio entre os indivíduos em sociedade.² Nesse sentido, Kant, ao escrever sobre a “paz perpétua”, defende o estado natural de guerra entre os homens, colocando o estado legal como meio da instauração da paz.³

Tais concepções apresentam consonância com o que geralmente é entendido acerca do *zoon politikon* de Aristóteles, especialmente quando este aborda a ética: a ideia de que pertenceria à natureza humana a vida social.⁴ Estaria nesta perspectiva a afirmação do filósofo grego, em *Ética a Nicômaco*, que “não menos estranho seria fazer do homem sumamente feliz um solitário, pois ninguém escolheria a

.....
1 Nader (2011, p. 107).

2 Consoante ilustra os entendimentos de Rudolf von Ihering, o qual assevera que “a paz é o fim que o direito tem em vista” (2009, p. 23), e de Alf Ross (2007, p. 90), ao mencionar que o propósito do fenômeno jurídico colima à manutenção da paz social.

3 Kant escreve que “o estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão de hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz [...] o que só pode acontecer num estado legal” (2008, p. 10).

4 Ramos (2014).

posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e está em sua natureza viver em sociedade”.⁵

Hannah Arendt aponta, entretanto, a visão da referida tese aristotélica como um equívoco de tradução,⁶ esclarecendo que Aristóteles – assim como Platão – não desconsiderava o fato de que o homem não poderia viver fora da companhia de outros homens, porém esta condição não estaria incluída entre as características especificamente humanas, posto que ela seria comum a outras espécies de animais.⁷ Assim, afirma a filósofa alemã que “a companhia natural, meramente social, da espécie humana era vista como limitação imposta pelas necessidades da vida biológica, necessidades estas que são as mesmas para o animal humano e para outras formas de vida animal”.⁸

Sendo assim, a realidade social humana, para se concretizar em uma convivência pacífica e ordenada, necessitaria da existência de normas ou regras de conduta, que “por um lado a cada indivíduo proibam os abusos de liberdade, e, além disso, limitem ou até suspendam (temporariamente) determinado uso; por outro lado a todos indiquem e garantam certos usos fundamentais da liberdade”.⁹

5 Aristóteles (1984, p. 210).

6 “Esta relação especial entre a ação e a vida em comum parece justificar plenamente a antiga tradução do *zoon politikon* de Aristóteles como *animal socialis*, já que encontramos em Sêneca e que, até Tomás de Aquino, foi aceita como tradução consagrada: *homo est naturaliter politicus, id est, socialis* (‘o homem é, por natureza, político, isto é, social’). Melhor que qualquer teoria complicada, esta substituição inconsciente do social pelo político revela até que ponto a concepção original grega de política havia sido esquecida. Para tanto, é significativo, mas não conclusivo, que a palavra ‘social’ seja de origem romana, sem qualquer equivalente na língua ou no pensamento gregos. Não obstante, o uso latino da palavra *societas* tinha também originalmente uma acepção claramente política, embora limitada: indicava certa aliança entre pessoas para um fim específico, como quando os homens se organizam para dominar outros ou para cometer um crime. É somente com o ulterior conceito de uma *societas generis humani*, uma ‘sociedade da espécie humana’, que o termo ‘social’ começa a aderir ao sentido geral de condição humana fundamental”. (ARENDDT, 2007, p. 32-33)

7 Oliveira (2011).

8 Arendt (2007, p. 33).

9 Cruz (1984, v. 1, p. 8-9).

Pontua-se que afirmar a remota existência de normas destinadas a pacificar a convivência humana não significa dizer que o homem já as percebia como jurídicas desde sempre. Em verdade, sequer existia a diferenciação entre o cunho moral, religioso ou jurídico entre elas. Nesse sentido, Reale adverte que nas sociedades primitivas o Direito era um fato social pouco diferenciado, sequer podendo ser considerado um processo costumeiro, “porquanto as regras jurídicas se formam anonimamente no todo social, em confusão com outras regras não jurídicas”.¹⁰

Além da convivência pacífica entre os homens, o ideal da justiça se coloca com frequência enquanto essencial ao Direito, um objetivo maior ou valor-mestre.¹¹ Ross,¹² nessa esteira, afirma que uma ordem somente é reconhecida como detentora do caráter de direito se satisfizer às exigências mínimas – derivadas da ideia de justiça – ou se aproximar de uma tentativa de realização da justiça.

A noção de justiça, por seu turno, é considerada por Chaïm Perelman “a mais irremediavelmente confusa”.¹³ A partir da busca por um denominador comum entre concepções demarcadas desde os filósofos gregos, passando pelos medievais, até os juristas, moralistas e filósofos contemporâneos a respeito da ideia justiça, Perelman verifica uma predisposição a acreditar que “ser justo é tratar da mesma forma os seres que são iguais em certo ponto de vista”.¹⁴ A noção de justiça, nesse sentido, estaria relacionada a uma ideia de igualdade.

Acerca dessa correlação entre justiça e igualdade, Ross sustenta que esta exigência de igualdade deve ser compreendida em sentido relativo, afirma que “se a igualdade é tomada num sentido absoluto, significa que todos, quaisquer que sejam as circunstâncias, deverão

10 Nader (2011, p. 107); Belchior e Moreira (2008).

11 Nader (2011, p. 107); Belchior e Moreira (2008).

12 Ross (2007, p. 92).

13 Perelman (1996, p. 7).

14 Perelman (1996, p. 18).

encontrar-se exatamente na mesma posição que os demais”.¹⁵ No entanto, o filósofo dinamarquês destaca que a ideia de igualdade deve ser compreendida a partir de um reconhecimento das diferenças reais das posições jurídicas ocupadas pelos indivíduos.

David¹⁶ elucida que o valor prático da aplicação das normas jurídicas supõe um processo de interpretação. Nesse sentido, a realização prática dos ideais de pacificação do convívio social e da justiça – ou quaisquer outros que sejam atribuídos ao Direito – passam necessariamente pela interpretação jurídica. Neves afirma a interpretação como

o acto metodológico de determinação do sentido jurídico-normativo de uma fonte jurídica em ordem a obter dela um critério jurídico (um critério normativo *de direito*) no âmbito de uma problemátic[a] realização do direito e enquanto momento normativo-metodológico dessa mesma realização. E isto significa, por um lado, que o critério normativo que a fonte jurídica interpretanda ofereça só pode oferecê-lo pela mediação da interpretação [...]; por outro lado, que a interpretação, ao propor-se referir a fonte-norma interpretanda às concretas exigências ou ao mérito concreto do problema jurídico a resolver, para que possa ser um critério adequado de sua solução, traduzir-se-á sempre numa constitutiva ‘concretização’.¹⁷

Assim, o jurista português destaca, em primeiro lugar, o nexó incidível entre norma e interpretação e, em segundo, o reconhecimento de que a norma só vem a ser determinada pela interpretação por meio da concreta resolução do problema jurídico que a invocou.

Considerando o caráter geral, abstrato e impessoal da norma jurídica que incide nas condutas e relações humanas, sendo estas inversamente particulares, concretas e pessoais, seria improvável

.....
15 Ross (2007, p. 314-315).

16 David (2014, p. 129).

17 Neves (2013, p. 83).

que o legislador contemplasse todas as possibilidades de conflitos emergentes da dinâmica social no texto legal.¹⁸ Habermas¹⁹ atribui a Aristóteles a ideia de que nenhuma norma regula sua própria aplicação e esclarece que todas as situações fáticas não esgotam o conteúdo significativo das normas gerais.²⁰

Bronze identifica a interpretação jurídica como a “atividade reflexiva tendente a desocultar o sentido que uma dada norma jurídica (*lato sensu*) visa exprimir”.²¹ Nader,²² por seu turno, adverte que os conceitos de interpretação e hermenêutica, em que pese serem utilizados como sinônimos, não se confundem: a interpretação, possuindo cunho prático, aplicaria as diretrizes, princípios, critérios e métodos estabelecidos e sistematizados pela hermenêutica, a qual possui índole teórica.

A interpretação jurídica contemplaria preocupações atinentes à metodologia jurídica, sem que a ela se reduza. Destarte, Bronze esclarece que a interpretação jurídica seria “apenas um dos momentos da complexa *inveniendi* da decisão judicativa”.²³

Para Neves, “à metodologia jurídica compete refletir criticamente o método da judicativo-decisória realização do direito”.²⁴ Por meio da etimologia da palavra ‘metodologia’, o jurista português esclarece que, além do caminho (*odos*) para algo (*meta*), estaria presente a noção de racionalidade (*logos*), sendo, então, que “a metodologia é

.....
18 Hart (2001).

19 Habermas (1997, p. 247).

20 Nas palavras do filósofo alemão: “Uma norma ‘abrange’ seletivamente uma situação complexa do mundo da vida, sob o aspecto da relevância, ao passo que o estado de coisas por ela constituído jamais esgota o vago conteúdo significativo de uma norma geral, uma vez que também o faz valer de modo seletivo. Essa descrição circular caracteriza um problema metodológico, a ser esclarecido por toda teoria do direito”. (HABERMAS, 1997, p. 247)

21 Bronze (2006, p. 879).

22 Nader (2011, p. 261).

23 Bronze (2006, p. 879).

24 Neves (2013, p. 17).

ou propõe-se ser a razão intencional de um método”.²⁵ Bronze opta pelo termo “metodonomologia”, esclarecendo que ela

tem por objeto a prático-normativamente racionalizada realização judicativo-decisória do direito, dizendo, portanto, respeito (se quisermos ser mais explícitos e recordarmos sem hesitações a etimologia da palavra) ao caminho (*odos*) racionalizantemente (*logos*) percorrido pela decisão judicativa (*nomos*) para que *in concreto* se realize a intenção prático-normativa e, portanto, fundamentalmente regulativa do direito (a meta circunstancialmente visada). A metodonomologia é, portanto, (até etimologicamente...), o caminho reflexivo racionalmente percorrido pelos juristas (-decidentes) para alcançarem o seu objetivo – a prático-normativamente adequada resolução judicativa dos concretos casos-problemas que devam solucionar.²⁶

Neste ponto de ser a metodologia jurídica um caminho intencionalmente racional para a realização do Direito, é necessário observar a correlação do problema jurídico-metodológico com a concepção de direito e seu respectivo pensamento jurídico, a qual já se mostrou mutável ao longo da história humana.²⁷ O problema da interpretação e da metodologia jurídica, assim, reflete questionamentos de que tipo de racionalidade seria adotado pelo Direito para sua realização prática.

Metodologia jurídica e metodologia científica

Sendo a metodologia jurídica voltada à realização do direito por meio da resolução dos problemas concretos que o interpelam, esta não se

.....
25 Neves (2013, p. 9).

26 Bronze (2006, p. 749).

27 Neves (2013, p. 9); Cf. Bronze (2006, p. 760).

confundiria com a metodologia científica, voltada à investigação de problemas nas mais diversas áreas do conhecimento humano. No entanto, é possível identificar uma aproximação da metodologia jurídica-decisória com diversas concepções científico-metodológicas, bem como suas propostas de racionalidade.

Nesse sentido, menciona-se que Cossio²⁸ propõe reflexões acerca da teoria científica da interpretação judicial da lei, colocando a atividade interpretativa, especialmente a jurídico-decisória, como uma atividade científica, dotada de método e voltada à descoberta da verdade jurídica.

Destaca-se, pois, que a emergência de uma ciência moderna no século XVI influenciou amplamente na construção de uma ciência jurídica. Posteriormente, em meados do século XX, quando este modelo de ciência e respectiva racionalidade apresentaram sinais de crise, o impacto também fora sentido no âmbito jurídico.

Perelman explica que desde o século XVII a tradição filosófica do Ocidente “foi profundamente influenciada pelo desenvolvimento da física matemática e das ciências naturais fundamentadas na experiência, na medição, na pesagem e no cálculo”.²⁹ Em sentido próximo, Boaventura de Sousa Santos³⁰ afirma que a partir do século XVI o modelo de racionalidade que preside à ciência moderna se desenvolve basicamente no domínio das ciências naturais.

Cabe advertir, conforme observa Magee,³¹ que Filosofia moderna é normalmente usada para a distinguir da Filosofia antiga e da Filosofia medieval. Não obstante Santos³² se refira à ciência moderna, os campos

.....
28 Cossio (1954, p. 1).

29 Perelman (1996, p. 672).

30 Santos (2002, p. 58).

31 Magee (1989, p. 73).

32 Santos (2002, p. 58).

da Filosofia e da ciência ainda não haviam sido claramente demarcados neste período, “só vindo a sê-lo no século XVIII”.³³

De um modo geral, René Descartes “é considerado como aquele que inaugurou a filosofia moderna”, numa época histórica na qual inexistia propriamente uma ciência ou métodos que permitissem o progresso no conhecimento.³⁴ Descartes propõe um método universal para a investigação científica, lançando os fundamentos da ciência e as bases de possibilidades para a descobertas dos fatos científicos.³⁵

A preponderância do método experimental leva à concepção de que tudo que não era redutível a grandezas quantificáveis fosse “por isso mesmo, considerado vago e confuso, alheio ao conhecimento claro e distinto”,³⁶ estando, portanto, fora do âmbito do conhecimento científico. O modelo de racionalidade moderno, pautado na lógica formal³⁷ e considerado universalmente aplicável, se estende às ciências sociais

.....
33 Magee (1989, p. 74).

34 “Para colocar a situação num contexto histórico, é importante compreender que a ciência, no nosso sentido, não existia de facto: não existia a ciência como empresa internacional organizada, dotada de métodos de investigação, laboratórios etc.”. (MAGEE, 1989, p. 74-75)

35 Cf. Descartes (2001).

36 Perelman (1996, p. 672).

37 “Lalande conceitua lógica geral como o ‘estudo de procedimentos válidos gerais pelos quais atingimos a verdade’. A Lógica ao dirigir os atos para o verdadeiro, divide-se em duas partes: a primeira trata das leis gerais do pensamento, ou seja, as suas formas no que estas tenham de igual e de comum, chamada de *Lógica Formal*; e a segunda que estuda as leis particulares, a forma de cada ciência em particular, denominada de *Lógica Aplicada* ou *Metodológica*, também chamada de *Lógica Material*. A Lógica Formal, ao tratar das leis gerais do pensamento, baseando o que elas têm de igual e comum, as torna universais e aplicáveis em todas as operações do intelecto [...] a Lógica Formal estabelece ‘as condições de acordo com o pensamento consigo mesmo, estudando sua validade intrínseca, isto é, sua forma’ [...]. Aplicar formas lógicas significa substituir estruturas reduzidas a variáveis e constantes lógicas por dados ou constantes fáticas, sem considerar os elementos materiais”. (BELCHIOR; MOREIRA, 2008, p. 5984-5985)

emergentes a partir do século XIX,³⁸ sendo tal fenômeno designado como positivismo filosófico ou científico.³⁹

Auguste Comte é referido como o fundador da corrente filosófica positivista, na qual teoriza acerca da Lei dos Três Estados, os quais seriam, a saber: o estado teológico ou fictício, o estado metafísico ou abstrato e o estado científico ou positivo. De acordo com o pensamento de Comte, estes estados do conhecimento humano se excluíam mutuamente, sugerindo, assim, a sucessão entre eles e que o ápice do conhecimento humano estaria precisamente no estado positivo ou científico”.⁴⁰

Ao passo que o positivismo filosófico de Comte transporta os métodos de observação e experimentação de matriz cartesiana às ciências sociais, o positivismo jurídico transporta tais métodos à ciência do Direito. Santos esclarece que “o direito moderno teve de se submeter à racionalização cognitivo-instrumental da ciência moderna e tornar-se ele próprio científico”.⁴¹

O positivismo jurídico, ou juspositivismo, teve larga e direta influência do jurracionalismo moderno,⁴² devendo sua formação, ainda, às escolas da exegese e do conceitualismo,⁴³ até chegar à roupagem do século XX, cuja referência mais expressiva se situa no pensamento kelseniano.⁴⁴

.....
38 Santos (2002, p. 58).

39 Comte (1978).

40 Santos (2002, p. 111).

41 Santos (2002, p. 111).

42 De la Rosa (2015) indica que as primeiras tentativas de construir um discurso jurídico à imagem e semelhança da ciência moderna se iniciou no século XVI com a teoria do Direito natural racionalista, que pensou fazer da Filosofia do Direito uma ciência natural do Direito e que, influenciada pelo conceito racionalista de ciência, intentou conhecer o Direito justo ou correto assumindo o modelo de conhecimento das ciências nascentes.

43 De la Rosa (2015) também se refere, como base de influência do positivismo formalista, à exegese e ao conceitualismo alemão.

44 Cf. Cella (2001).

Com o intuito de proporcionar ao Direito autonomia científica, Kelsen preconiza uma Teoria Pura do Direito que, para Karl Larenz, “constitui a mais grandiosa tentativa de fundamentação da ciência do Direito como ciência – mantendo-se embora sob império do conceito positivista dessa última e sofrendo das respectivas limitações”.⁴⁵

Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Este é o seu princípio metodológico fundamental.⁴⁶

Kelsen entendia que, por ter a ciência jurídica se desenvolvido entre os séculos XIX e XX longe dessa pureza, o Direito vinha, de modo acrítico, se confundido com outras disciplinas tais como a psicologia, sociologia, ética e teoria política.⁴⁷ Pretendia, com efeito, evitar o que considerava ser um sincretismo metodológico⁴⁸ por meio da delimitação do objeto do conhecimento jurídico, que defendeu ser a norma jurídica.⁴⁹

.....
45 Larenz (1989, p. 82).

46 Kelsen (1999, p. 1).

47 Kelsen não ignorava que os objetos destas ciências tinham estreita relação com o Direito e que poderia disso advir a confusão. O que o jurista buscava era “descrever cientificamente o Direito, sem recorrer a pressupostos alheios à matéria jurídica e pertencentes a outras dimensões teóricas (Sociologia, Antropologia, Ética etc.)”. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 438)

48 Kelsen refere-se a um sincretismo metodológico num sentido de algo que considera maléfico à Ciência Jurídica, afirmando que “quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo [...] porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto” (1999, p. 1).

49 “A Teoria Pura do Direito reduz a expressão do Direito a um só elemento: *norma jurídica*. [...] O objeto do da Ciência do Direito seria o estudo apenas da norma jurídica”. (NADER, 2011, p. 387)

Enquanto ao legislador competiria elaborar normas jurídicas gerais (em abstrato), ao juiz caberia aplicá-las, criando normas jurídicas individuais para o caso concreto.⁵⁰ E essas normas jurídicas, gerais e individuais, estariam integradas pelo fato de extraírem validade de uma comum norma fundamental pressuposta.⁵¹ Ao passo que as normas jurídicas retirariam validade da norma fundamental, as proposições poderiam estabelecer relações lógicas e conferir, ao conteúdo da norma, caráter de verídicas ou inverídicas, por meio do método silogístico.

Ao considerar o silogismo adequado ao Direito, o positivismo normativo, no aspecto da metodologia decisória, privilegia o método lógico-dedutivamente⁵² formal.⁵³ Posto dessa forma, conforme sintetiza

.....
50 A utilização dos termos *aplicar* e *criar* não são ao acaso. Kelsen (1999, p. 166) defendia que o juiz criava uma norma individual para o caso concreto a partir da aplicação de uma norma jurídica geral. “Uma decisão judicial não tem, como por vezes se supõe, um simples caráter declaratório. O juiz não tem simplesmente de descobrir e declarar um direito já de antemão firme e acabado, cuja produção já foi concluída. A função do tribunal não é simples ‘descoberta’ do Direito ou juris-‘dição’ (‘declaração’ do Direito) neste sentido declaratório. A descoberta do Direito consiste apenas na determinação da norma geral a aplicar ao caso concreto. E mesmo esta determinação não tem um caráter simplesmente declarativo, mas um caráter constitutivo”.

51 Kelsen (1999, p. 166) afirma que “uma ordem jurídica é um sistema de normas gerais e individuais que estão ligadas entre si pelo fato de a criação de toda e qualquer norma que pertence a este sistema ser determinada por uma outra norma do sistema e, em última linha, pela sua norma fundamental. Uma norma somente pertence a uma ordem jurídica porque é estabelecida de conformidade com uma outra norma desta ordem jurídica. Por esta via, somos reconduzidos finalmente à norma fundamental, que já não é estabelecida de conformidade com a determinação de uma outra norma e que, portanto, tem de ser pressuposta”.

52 Sobre a dedução, e seu contraponto com a indução, explicam Belchior e Moreira: “o raciocínio segue dois movimentos do pensamento: dedutivo e indutivo. Aquele vai do geral para o particular, relevando-se como a forma do raciocínio mais segura, embora com possibilidades limitadas para favorecer o progresso da ciência. Consoante Lalande, a Lógica dedutiva permite o ‘estudo dos procedimentos pelos quais passamos de uma verdade dada para uma outra segundo leis rigorosas e demonstrativas’”. (BELCHIOR; MOREIRA, 2008, p. 5987)

53 Cf. Bronze (2006, p. 759).

Portanova,⁵⁴ a lei, estrutura da norma jurídica, conferiria cientificidade ao Direito e constituiria a base da imparcialidade do juiz.⁵⁵

A partir do século XX, no entanto, a então dominante racionalidade moderna apresenta sinais de crise,⁵⁶ e o pensamento jurídico, que havia se revestido desta espécie de racionalidade, não fica imune. A limitação às evidências lógicas da racionalidade moderna passa a ser alvo de críticas.⁵⁷

Ao depurar a ciência jurídica de tudo que lhe fosse estranho e a atividade judicial decisória da incidência de juízos de valor, o positivismo normativista aparentemente ignora a real dimensão prática do Direito. Sendo o juiz um ser provido de subjetividade⁵⁸ e sendo as demandas jurídicas fruto das relações humanas em sociedade, a concepção da metodologia jurídico-decisória pautada numa racionalidade lógico-formal, a partir do silogismo jurídico, se mostrou demasiadamente simplificadora e insuficiente.

Por outro lado, o sincretismo metodológico afastara a interdisciplinaridade no campo jurídico, obstando a contribuição de outras áreas do conhecimento para a resolução dos problemas no Direito

.....
54 Portanova (1994, p. 29).

55 Sobre a dificuldade em definir a imparcialidade judicial, Rui Portanova (1994, p. 41) ressalta que são pouco claras as ideias sobre os reais conceitos e limites entre imparcialidade e parcialidade, falando-se em influências estranhas, desequilíbrio emocional ou razão de espírito, que gerem a desconfiança, dúvida ou receio ou que possam levar ao magistrado a ver questões sobre um prisma defeituoso e façam faltar a necessária isenção para decidir imparcialmente.

56 Cf. Cella (2001, p. 6) e Santos (2002, p. 39).

57 Feres (2001, p. 290).

58 Subjetividade pode ser conceituada como o "Caráter de todos os fenômenos psíquicos, portanto fenômenos da *consciência* [...], ou seja, os que o sujeito relaciona consigo mesmo e chama de 'meus'". (ABBAGNANO, 2012, p. 1089) No que tange à subjetividade judicial, comenta Rui Portanova (1994, p. 16) que "os juízes são profundamente afetados por sua concepção de mundo: formação familiar, educação autoritária ou liberal, valores de sua classe social, aspirações e tendências ideológicas de sua profissão [...]. Enfim, todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal e até transcendental àquela ordem de valores imprimida em sua consciência individual. Depois, vê tais valores nas regras jurídicas".

e, assim, restringindo as possibilidades de realização de seus ideais anteriormente demarcados.

Análise econômica do Direito e possibilidade de contribuições metodológicas

Consoante fora dito, as normas jurídicas se revelam como corporificação do Direito enquanto concretização de seus ideais, seja de pacificação da convivência humana ou da justiça. Em termos práticos, o Direito realizaria tais ideais por meio da interpretação, relacionada por sua vez a problemas de índole jurídico-metodológica.

O positivismo normativo, mencionado no item anterior, ao pontuar o sincretismo metodológico, afastou do Direito a interdisciplinaridade. Com efeito, apenas após a superação deste paradigma⁵⁹ fora possível o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito, no qual a economia oferece auxílio para a resolução dos problemas jurídicos, a permitir uma análise mais completa dos fatos sociais.⁶⁰

A Análise Econômica do Direito teria surgido na Universidade de Chicago entre os anos de 1958 e 1978, respectivamente com a publicação da *Journal of Law and Economics* e do livro *Law and economics*, este de autoria de Richard Posner. Seus antecedentes teóricos estariam no pragmatismo de Holmes Junior, no realismo jurídico norte-americano e na Filosofia utilitarista de Jeremy Bentham.⁶¹

Gico Júnior explica que o propósito da Análise Econômica do Direito “é precisamente introduzir uma metodologia que contribua significativamente para a compreensão de fenômenos sociais e que auxilie na

59 Para aprofundamento sobre a superação de paradigmas científicos, ver Kunh (1998).

60 Santana (2014).

61 Galdino (2005); Santana (2014).

tomada racional de decisões jurídicas”.⁶² O economista e jurista brasileiro destaca, nesse sentido, que o objeto da ciência econômica abrange formas de comportamento humano que requeiram a tomada de decisão.

As decisões jurídicas, substanciadas desde a legislação aos provimentos jurisdicionais, numa perspectiva econômica, corresponderiam a incentivos direcionados aos indivíduos (agentes econômicos), os quais, sendo detentores de racionalidade, norteariam suas condutas para a maximização de seu bem-estar.⁶³ Com efeito, na metodologia decisória, a Análise Econômica do Direito ressaltaria as consequências das decisões judiciais no campo da realidade fática, bem como a necessária consideração dos custos dos direitos e seus impactos no orçamento estatal.⁶⁴

Mathis⁶⁵ explica que a escassez se refere à disparidade entre a totalidade dos bens disponíveis e as necessidades da sociedade. Mankiw⁶⁶ esclarece, por seu turno, que a escassez traduz a natureza limitada dos recursos da sociedade e, conseqüentemente, sua incapacidade de produzir todos os bens e serviços desejados, cabendo à economia estudar como a sociedade administra a distribuição dos recursos.⁶⁷

Administrar recursos escassos implicaria necessariamente em fazer escolhas alocativas. Gico Júnior⁶⁸ destaca que é justamente a escassez dos bens que impõe à sociedade a realização de escolhas entre alternativas possíveis e excludentes entre si. Ao decidir entre possibilidades que se excluem, as escolhas alocativas revelam os custos de oportunidade (*trade off*), ou seja, a utilidade sacrificada da opção preterida em favor da opção escolhida.

.....
62 Gico Júnior (2010, p. 16).

63 Mathis (2009).

64 Holmes e Sunstein (2000).

65 Mathis (2009).

66 Mankiw (2005).

67 Mathis (2009) observa que a economia, no entanto, se destaca por um método, e não pelo objeto ao qual se dedica.

68 Gico Júnior (2010, p. 22).

Desta forma, no que concerne à metodologia jurídico decisória, a Análise Econômica do Direito aparenta proporcionar um tratamento adequado da efetividade de direitos fundamentais, das restrições orçamentárias e, logo, da questão da escassez, as quais calcam-se imprescindíveis no tratamento dos direitos fundamentais. Decisões jurídicas ou normas atinentes a direitos, pois, implicariam em decisões entre alternativas de utilização dos recursos disponíveis.

Neste âmbito, o acesso à saúde é comumente destacado quando se trata do tema dos custos dos direitos sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, tendo em vista que a escassez se põe de maneira especial nesta área,⁶⁹ seja em razão de sua conexão estrita com o direito à vida,⁷⁰ seja pela amplitude da escassez na área, a qual não abarca somente questões financeiras. Além destes, a escassez na saúde abrange órgãos para transplante, profissionais especializados, equipamentos, em disponibilidade insuficiente às necessidades totais da sociedade.⁷¹ Dentre os fatores relevantes para o aumento dos custos com a saúde no mundo estão o contínuo progresso da tecnologia médica, o envelhecimento da população, o crescimento da urbanização, o incremento de doenças crônico-degenerativas, a medicalização da sociedade e a universalização dos cuidados de saúde.⁷²

Galdino⁷³ observa que, sob o prisma econômico, os bens poderão ser classificados como bens livres ou bens econômicos, sendo os primeiros aqueles sobre os quais a escassez não projeta efeitos e os segundos

.....
69 Cf. Aaron e Schwartz (1984).

70 Cunha Júnior (2012, p. 767). Ainda a respeito da relação entre direito à saúde e vida, Sarlet (2013) observa que a tutela da saúde apresenta diversas interconexões com a proteção de outros bens fundamentais, além da vida: a moradia, o trabalho, a privacidade, o ambiente, proteção do consumidor, da família, das crianças e adolescentes, dos idosos, o que, para o autor, reforça a ideia de interdependência entre os direitos fundamentais.

71 Cf. Amaral (2001).

72 Cf. Kilner (1990), Aaron e Schwartz (1984) e Fortes (2008).

73 Galdino (2005) e Santana (2014).

bens dotados de utilidade e que sofrem os efeitos da escassez. Assim, o autor brasileiro sublinha que a qualificação dos bens, naqueles termos, é marcada pela transitoriedade, tendo em vista que a utilidade e a escassez de um bem dependem do contexto histórico e econômico analisados.

Por outro lado, a escassez afeta os bens em maior ou menor grau de acordo com a capacidade ou não de produção da sociedade daquele bem para suprir suas necessidades. Nesse sentido, Elster⁷⁴ classifica a escassez em natural severa, natural suave, quase-natural ou artificial. A escassez natural severa ocorreria quando não há o que ser feito para aumentar a oferta, enquanto a suave seria quando mesmo os esforços de aumento da oferta não são capazes de atender a demanda em sua totalidade. São citados os exemplos, no primeiro caso, de obras de arte de um artista que já faleceu e, no segundo, da disponibilização de órgãos de cadáveres para transplante. A escassez quase-natural, por seu turno, ocorreria quando a oferta pode ser aumentada, inclusive a ponto de satisfazer totalmente a demanda, apenas por meio de condutas não coativas dos cidadãos. É citado o exemplo de crianças para adoção. A escassez artificial, afinal, representaria as situações em que o governo pode, se assim decidir, tornar o bem acessível a todos, a ponto de satisfazer a demanda, sendo os exemplos do filósofo norueguês a dispensa do serviço militar e a oferta de vagas no jardim de infância.

Com efeito, além da transitoriedade, que revela que a escassez afeta os bens de forma diversa a depender dos contextos apresentados, verifica-se que a escassez também está relacionada à capacidade da sociedade de produzir em medida que atenda às necessidades sociais, conforme o conceito de Mankiw⁷⁵ e classificação de Elster,⁷⁶ mencionados anteriormente.

.....
74 Elster (1992).

75 Mankiw (2005).

76 Elster (1992).

Tais substratos fornecidos pela Análise Econômica do Direito demonstram, portanto, relevância para a problemática da metodologia jurídica, especialmente no que concerne ao provimento de decisões judiciais atinentes à concretização de direitos fundamentais.

Considerações finais

Este ensaio intuiu uma análise preliminar das possibilidades de contribuição da Análise Econômica do Direito ao problema da metodologia jurídico decisória.

Consoante foi apontado, a concretização do direito na esfera da realidade se dá por intermédio da interpretação jurídica. Deste modo, será precisamente por meio do processo interpretativo que os ideais do Direito, destacando-se neste trabalho aqueles relacionados à convivência pacífica em sociedade e a justiça, poderão ser buscados no plano da realidade.

A pacífica convivência em sociedade, por um lado, pressupõe a limitação da conduta dos indivíduos e, de outro, a definição das possibilidades de exercício dos direitos. O ideal de justiça, por sua vez, se relaciona a uma noção de igualdade que evoca a necessidade de considerar as distinções entre as posições jurídicas ocupadas pelos indivíduos, para que efetivamente estes sejam tratados de maneira similar.

Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito parece fornecer subsídios para que o Direito lide com alguns de seus problemas atuais, como a efetivação dos direitos fundamentais, ao considerar o aspecto das consequências fáticas da decisão jurídica, nomeadamente a discussão acerca dos custos dos direitos e das implicações orçamentárias.

Referências

AARON, Henry; SCHWARTZ, William. *The painful prescription: rationing hospital care*. Washington, DC: The Brookings Institution, 1984.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez e as decisões trágicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro, Gerd Borheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MOREIRA, Rui Verlane Oliveira. A importância da lógica jurídica e da teoria da argumentação para o operador do direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 18., 2008, Brasília, DF. *Anais [...]*. Brasília, DF: Conpedi, 2008. p. 5982-5996.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRONZE, Fernando José. *Lições de introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

CELLA, José Renato Gaziero. *A teoria da argumentação jurídica como proposta de uma racionalidade possível frente à postura cética do positivismo jurídico contemporâneo*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva*. Tradução de José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSSIO, Carlos. *La valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Arayú, 1954.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

CRUZ, Sebastião. *Direito romano (ius romanum): introdução*. 4. ed. Coimbra: DisLivro, 1984. v. 1.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DE LA ROSA, Yezid Carrillo. Derecho y argumentación: el puesto de la razón en la fundamentación de las decisiones judiciales. In: ZAMORRA, Jorge Luis Fabra et al. (coord.). *Enciclopedia de filosofía y teoría del derecho*. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2015. p. 325-361.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes e Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ELSTER, Jon. *Local justice*. New York: Russell Sage Foundation, 1992.

FERES, Marcos Vinício Chein; ALVES, Marco Antônio Sousa. Racionalidade ou razoabilidade? uma questão posta para a dogmática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 39, p. 285-313, jan./jun. 2001.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. Reflexão bioética sobre a priorização e o racionamento de cuidados de saúde: entre a utilidade social e a equidade. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 696-701, mar. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3r4qoMM>. Acesso em: 26 jan. 2022.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. entre a facticidade e a validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneuchler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de António Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company, 2000.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua: um projecto filosófico*. Tradução de Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008.

- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KILNER, John. *Who lives? Who dies? ethical criteria in patient selection*. New Haven, CT: Yale University Press, 1990.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- MAGEE, Bryan. *Os grandes filósofos*. Tradução de Wanda Ramos. Lisboa: Presença, 1989.
- MAIA, Douglas Leonardo Costa. *Paradigmas da análise econômica do direito, para o estudo da intervenção estatal, por direção, sobre a ordem econômica brasileira*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, SP, 2007.
- MANKIW, Nicholas Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. 3. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.
- MATHIS, Klaus. *Efficiency instead of justice? searching for the philosophical foundations of the Economic Analysis of Law*. Norwich: Springer, 2009.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- OLIVEIRA, José Luiz de. Hannah Arendt e o sentido político da categoria da natalidade. *Argumentos: Revista de Filosofia, Fortaleza*, n. 6, p. 79-88, jul./dez. 2011.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes e Pereira. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PIETROPAOLO, João Carlos. *Limites de critérios econômicos na aplicação do direito: hermenêutica e análise econômica do direito*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

RAMOS, Cesar Augusto. Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 129, p. 61-77, jun. 2014.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZENDE, Wagner Silveira. Três grandes marcos do resgate retórico: Perelman, Toulmin e Meyer. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, v. 4, n. 10, p. 96-130, maio/ago. 2010.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2007.

SANTANA, Paulo Victor Pinheiro de. Análise econômica no direito brasileiro: limites e possibilidades. *Lex Humana*, Petrópolis, RJ, v. 6, n. 1, p. 156-179, jan./jun. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. Porto: Afrontamento, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Da saúde. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. Tradução de João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

A CULTURA DA INDIGNAÇÃO COMO ELEMENTO DE INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO DO JULGADOR

Larissa Silva de Oliveira

Introdução

Indignação é a nova palavra da moda. As pessoas estão constantemente indignadas. Indignadas com a política, indignadas com a corrupção, indignadas com o desemprego, indignadas com o comportamento dos adolescentes, com a violência. Não faltam motivos para se indignar, nem meios para compartilhar. No curso da história, importantes mudanças sociais e aquisição de direitos surgiram em contexto de indignação, em que houve uma ruptura da ordem vigente por aqueles que não se contentavam mais com os modelos que eram impostos. Nesse contexto, a indignação passou a mover grupos e a forçar uma mudança de paradigma, muitas vezes pela própria luta armada.

Nos tempos atuais, um dos principais instrumentos de luta dos indignados é a internet. O processo de popularização desse meio e dos instrumentos tecnológicos vinculados a ela apenas contribuiu para que a indignação antes manifestada ao círculo de pessoas do mesmo convívio social, pudesse ser ainda mais exposta e compartilhada em âmbito global. Como uma ciência que acompanha o modo de viver da sociedade, o Direito não poderia ficar alheio a essa realidade, mas problemas surgem quando essa ciência não consegue acompanhar as necessidades sociais, face à velocidade com que as mudanças têm se

operado. A insatisfação volta então a gerar novas razões para indignação e, com isso, a pressão por mudanças.

Contudo, em um contexto de Estado Democrático de Direito, nem sempre as mudanças ocorrem de forma rápida, nem homogênea, principalmente se dependerem de alterações da base legislativa.

Nesse contexto, a pressão focada no Poder Judiciário se tornou uma prática “de atalho”, uma forma de pressionar essa instituição a atender a demandas sociais que buscam e exaltam a necessidade de atuação firme e efetiva do poder originalmente criado para julgar. Mas há muito tempo o ato de julgar não tem mais o mesmo sentido nem a mesma carga valorativa que restringia o julgador à posição de mero intérprete e aplicador das leis.

Os julgadores não são indivíduos alheios à sociedade, eles são parte indissociável dela e, nessa condição, também se indignam e são diretamente atingidos e influenciados por alta carga de subjetividade no ato de julgamento, com base em suas próprias impressões e experiências de vida.

Mas não é só isso.

Além de serem agentes da indignação, os julgadores também são alvos dela, rendidos diante da sociedade que passou a acompanhar atentamente suas condutas e seus posicionamentos, e que está sempre pronta para se indignar caso seus interesses não sejam atendidos.

Nesse contexto, o debate acerca do realismo e do pragmatismo jurídico, correntes desenvolvidas entre as décadas de 1920 e 1940, voltam a assumir contornos mais atuais e a discussão sobre a função do julgador volta a estar em voga, principalmente diante da alta carga subjetiva ao qual esse profissional está submetido antes de proferir qualquer decisão.

O objetivo deste capítulo é abordar os principais aspectos comportamentais inerentes à cultura da indignação e de que forma essa prática repercute na atuação julgador, especialmente sob a ótica das teorias do realismo e pragmatismo jurídico.

A popularização das redes sociais e o fomento da cultura de indignação

O processo de popularização das redes sociais é um fenômeno típico do século XXI. Apesar de algumas redes terem origem anterior,¹ fato é que apenas nas últimas décadas esse processo apresentou crescimento exponencial, atraindo pessoas de todas as partes do mundo para o ambiente digital.

O crescimento desse canal de comunicação foi tão grande que hoje não é mais possível limitar a finalidade das redes sociais ao mero entretenimento de seu público, pois diversas outras já se revelam plenamente aplicáveis, inclusive relacionadas à realização de negócios, unindo diversos elos da cadeia produtiva aos consumidores finais.

Entre suas principais finalidades, as redes sociais também funcionam como meio bastante popular para manifestação de opiniões e impressões de seu público, o qual tem se tornado um comportamento cada vez mais frequente e explorado pela sociedade, inclusive a brasileira. Sobre esse aspecto, Gabriel Oliveira e Ricardo Silva² adequadamente comparam que a forma como as pessoas reagem ao compartilhamento de seus próprios pontos de vista, ideias e afins, como se fossem cada um “o editor do seu próprio jornal”. Nesse contexto, o monopólio dos tradicionais meios de comunicação é uma realidade superada.

.....

1 No final do século XX já existiam redes sociais lançadas na internet, mas não com o mesmo alcance nem popularidade daquelas lançadas após a virada do século. A título de exemplo, menciona-se rede social criada pela empresa America Online (AOL), em 1985, que fornecia ferramentas para que as pessoas criassem perfis virtuais nos quais podiam descrever a si mesmas e criar comunidades para troca de informações e discussões sobre os mais variados assuntos. Posteriormente, o The Globe foi um serviço criado para que seus usuários personalizassem suas experiências *on-line* publicando conteúdos pessoais e interagindo com pessoas que tivessem interesses em comum. Por sua vez, o Classmates tinha a finalidade de reunir e conectar grupos de antigos colegas de escola e faculdade e se mantém até hoje, mesmo contando com número reduzido de participantes. (D'AQUINO, 2011)

2 Oliveira e Silva (2018).

Em um cenário marcado por instabilidade política, o qual foi agravado pela crise econômica há alguns anos, o Brasil tem se destacado por promover diversas mobilizações de apoio e protesto que se iniciam nas redes sociais, principalmente pelo Twitter e Facebook. Por meio desses canais, informações passam a ser compartilhadas de maneira quase instantânea e em larga escala, promovendo níveis cada vez maiores de engajamento.

No entanto, esse fluxo incontrolável de informações e opiniões tem contribuído para que o grau de manifestação de indignação das pessoas tenha alcançado níveis de ebulição extremamente altos e frequentes. É raro existir um dia em que algum tema não esteja na pauta de discussão.

Essa mobilização em massa tem aspectos positivos, mas também negativos.

É indiscutível que as redes sociais contribuem para uma maior conscientização social e democratização da informação, além de facilitar a formação e fortalecimentos de grupos que visam reivindicar direitos e a diminuição de desigualdades.

Por outro lado, a própria facilidade de comunicação e disseminação de informações instantâneas abre margem para a proliferação de notícias falsas, com impactos relevantes na sociedade, bem como contribuem para um aumento descontrolado no nível de indignação e mobilização social que podem repercutir na formação de ideologias radicais e em discursos de ódio proferidos por grupos que passam a não admitir mais a convivência e o diálogo com posicionamentos contrários.

Em verdade, essas preocupações já se mostraram reais no Brasil. Além do claro exemplo de polarização radical assumida pelo país durante o segundo turno das eleições de 2018, com discursos de ódio e intolerância produzidos por ambas as posições eleitorais, temas polêmicos como racismo, homofobia, violência de gênero e aborto também têm sido tratados com mais intolerância, não só daqueles que se manifestam a favor, mas também contra.

Não assumir alguma posição também pode ser censurável, pois os ânimos atualmente se encontram tão exaltados e expostos nas redes sociais que aqueles que não assumem posicionamentos claros também são alvo de indignação daqueles que os enquadram como cúmplices de uma conduta conivente com o posicionamento adversário.

Diante disso, é inevitável questionar se essa polarização social é fruto de uma manifestação plena da liberdade de expressão ou se a sociedade não estaria caminhando em direção exatamente oposta à preservação e garantia desse direito fundamental.

Breve revisita aos movimentos do realismo e pragmatismo jurídico

O realismo jurídico foi um movimento surgido por volta da década de 1920 que trouxe importantes contribuições à forma de se pensar o Direito e à forma como ele se manifesta na sociedade, rompendo paradigmas vigentes à época.³

Inicialmente, seu principal combate foi travado em reação ao jus-naturalismo e positivismo, na medida em que não compreendia o Direito como reflexo direto da moral ou da norma posta. As ideias realistas se pautavam na experiência jurídica que alinhava o encontro da norma abstrata com um fato da vida, sendo o Direito uma representação desse último,⁴ que não deveria mais estar vinculado a ideias predominantemente abstratas, metafísicas e idealistas.

Durante sua evolução, esse movimento se destacou em duas correntes: norte-americana e escandinava.⁵ Apesar de cada uma dessas correntes apresentar características específicas, a análise aprofundada

.....
3 Grubba e Monteiro (2018, p. 275).

4 Lopes (2004, p. 4).

5 Grubba e Monteiro (2018, p. 274).

nesse tema não é o foco desse trabalho, razão pela qual serão resumidas brevemente suas principais peculiaridades.

A corrente norte-americana não se desenvolveu inicialmente no contexto dos tribunais, mas a partir de professores que lecionavam em universidades tradicionais e já bastante renomadas à época: Johns Hopkins, Columbia e Yale.⁶ Depois de se expandir na academia, seus temas passaram a ganhar visibilidade nos tribunais e bancas de advocacia.

Essa corrente do realismo dava ênfase às decisões judiciais, afirmando que o Direito seria representado por meio delas. Nesse sentido, a busca pela moral (típica do jusnaturalismo) e pelo conteúdo da lei (típica do positivismo) seriam elementos acessórios à formação do convencimento do julgador, mas só seriam utilizados em um segundo momento, após a definição prévia do resultado. Nessa linha, a análise da decisão que adviria do julgador perpassava por uma análise dos elementos psicológicos que o levariam a decidir de uma forma ou de uma outra.⁷

Apesar de ter alcançado grande relevância na época, por humanizar o Direito e a própria figura do julgador, o realismo norte-americano não foi imune a críticas. Dentre elas, umas das mais relevantes era aquela que questionava os riscos que uma atuação irrestrita do magistrado poderia causar, já que este não estaria mais limitado pela lei.

Em outra abordagem, o realismo escandinavo tentou neutralizar essa crítica, na medida em que defendia que o Direito era a realidade verificada no seio da própria sociedade, não na decisão judicial. Assim, sua principal preocupação se encontrava em desmistificar ficções e abstrações jurídicas que seriam totalmente dissociados da realidade.⁸

Apesar de apresentarem aspectos divergentes, ambas as correntes convergem por conferir ao juiz papel de protagonista, dotado de

.....
6 Grubba e Monteiro (2018, p. 275).

7 Fernandes (2013, p. 65).

8 Grubba e Monteiro (2018, p. 10-26).

maior autonomia para formar seu convencimento e sustentando que, ao julgarem, primeiramente o fazem com base nos fatos e o resultado do julgamento seria uma consequência da reação a eles. A decisão judicial seria, portanto, resultado da personalidade do juiz, sendo essa personalidade o centro da administração da justiça.⁹ Nesse sentido, os realistas se aproximam da tese de Jerome Frank,¹⁰ o qual defendia que o Direito é aquele que o juiz diz que ele seja e nada mais.

Ao trazer ideais que defendiam maior foco nos interesses da sociedade, o realismo ganhou destaque, admiração e visibilidade. Contudo, seus ideais foram impactados pela eclosão da Segunda Guerra Mundial, visto que suas principais bases teóricas foram desvirtuadas e utilizadas como legitimadores judiciários dos regimes totalitários que assolaram a Europa.¹¹

Apesar desse abalo, fato é que os elementos que fundamentam essa teoria ainda se revelam bastante atuais, principalmente diante da concepção de que o julgador não está imune à alta carga subjetiva e coativa que recebe da sociedade e que cobra por uma atuação ativa e representativa nos tribunais.

Por sua vez, o pragmatismo jurídico bebeu diretamente da fonte do realismo jurídico para criar seus elementos caracterizadores e visa situar o pensamento filosófico mais próximo dos problemas práticos por considerar que o homem e o mundo constituem uma unidade. Assim, a pesquisa e o raciocínio não poderiam estar limitados a temas abstratos, restrito ao campo das ideias.¹²

Em seu artigo “Legal pragmatism: banal or beneficial as a jurisprudential position?”, Brian E. Butler (2002) identifica algumas características recorrentes nas posições teóricas que se identificam ou se

.....
9 Godoy (2013, p. 14-15).

10 Frank (1930 apud GRUBBA; MONTEIRO, 2018, p. 277).

11 D’Macedo (2006, p. 1).

12 Piske (2011, p. 2).

associam com o pragmatismo jurídico. As mais relevantes são: contextualismo, antifundacionismo e instrumentalismo.

Primeiramente, o contextualismo significaria o enquadramento de conceitos e de práticas jurídicas à sua origem sociocultural, ou seja, as decisões judiciais não poderiam ignorar o contexto social em que estão inseridas, nem aqueles que serão diretamente impactados por essa decisão. Essa vinculação sociocultural faz com que o contextualismo implique também em uma considerável ênfase aos contextos particulares, concretos, em detrimento da formulação de teorias gerais do Direito, cujo nível de abstração se presta a fornecer uma descrição universal dos fenômenos jurídicos.¹³

Por sua vez, o elemento antifundacionista rejeita a existência de entidades metafísicas ou conceitos abstratos, estáticos e definitivos no Direito, imunes às transformações sociais.

Por último, o consequencialismo prega que os efeitos de uma decisão judicial devem considerar seus efeitos em médio/longo prazo. Diferentemente do que ocorre com ênfase na jurisprudência, pautada por uma visão retrospectiva das decisões judiciais, o pragmatismo jurídico possui uma preocupação prospectiva. Nesse contexto, o juiz precisará balancear a inovação e a conformação, conforme esclarecido por Richard Posner, um dos maiores expoentes dessa corrente:

Um bom juiz pragmático tentará pesar as boas consequências da pronta adesão às virtudes da norma jurídica, que defendem a firmeza, em detrimento das más consequências de serem tentados a inovar quando deparam com controvérsias que as decisões judiciais anteriores e textos canônicos não estão bem adaptados para solucionar.¹⁴

.....
13 Almeida e Rego (2015, p. 410).

14 Posner (apud ALMEIDA; REGO, 2015, p. 414).

Ante o exposto, verifica-se que tanto o realismo quanto o pragmatismo jurídico avaliam que o julgador inevitavelmente está submetido à alta carga subjetiva no momento de decisão e que não pode se desprender da realidade social em que está inserido. Assim, sua fundamentação não pode se pautar apenas em bases abstratas e genéricas, pelo contrário, deve considerar a efetividade que a decisão irá produzir no próprio seio da sociedade. Do mesmo modo, não seria razoável exigir do julgador a completa postura de imparcialidade no julgamento, visto que estaria submetido e limitado sua própria condição psicológica.

Apesar da valorosa preocupação com a efetividade do Direito e da legitimidade das decisões proferidas, essas teorias abrem margem para uma prática que ficou conhecida como ativismo judicial, o qual tem repercutido diretamente no sistema de repartição de poderes estabelecido em diversos países, inclusive no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988.

Atribui-se a Arthur Schlesinger¹⁵ o mérito de haver cunhado o termo “ativismo judicial”, em 1947, ao publicar artigo na revista *Fortune*, em que teria analisado a atuação dos julgadores, os dividindo entre ativistas (*activists*) e campeões da restritividade judicial ou passivistas (*self-restraint*). Os primeiros seriam caracterizados por introduzir, em suas decisões, concepções do bem comum, enquanto os segundos procuravam preservar a margem de conformação do legislador.

Com o passar do tempo, essa expressão foi importada para diversos países e hoje é vinculada à ideia de uma atuação mais ativa e intensa do Poder Judiciário, com maior interferência no espaço de atuação de outros poderes.

Luís Roberto Barroso,¹⁶ atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral, analisa alguns elementos

.....
15 Schlesinger (apud KMIEC, 2004. p. 1446).

16 Barroso (2012, p. 23-32).

históricos que possam ter contribuído para uma ampliação do fenômeno da judicialização, por meio da qual questões de ampla repercussão social que tradicionalmente eram apreciadas pelos poderes Executivo e Legislativo passam a ser feitas pelo Poder Judiciário. Seriam essas:

- a) Redemocratização do país, contribuindo para que o Judiciário deixasse de ser um departamento técnico-especializado e se transformasse em um poder político, garantidor da Constituição e das leis, inclusive em confronto com outros poderes. Nesse contexto, o ambiente democrático teria contribuído para reavivar o espírito de cidadania da sociedade, a qual passou a se informar mais e a ter maior consciência sobre seus direitos;
- b) Expansão institucional do Ministério Público e a presença crescente da Defensoria Pública em diversas áreas do país;
- c) Tendência de constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição Federal matérias que antes eram deixadas para o processo político e para a legislação ordinária;
- d) Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, o qual seria um dos mais abrangentes do mundo e que possibilita que quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF.

Alinhado a esse processo de judicialização, o ativismo judicial então se materializaria por meio de condutas que incluíam a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente previstas em seu texto; a declaração de inconstitucionalidade com base em critérios menos rígidos do que apenas os de patente e ostensiva violação da Constituição; e a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro se estruturou com base no sistema romano-germânico do *civil law*, o qual adota, em linhas gerais, a lei como fonte primária do sistema jurídico e

consequentemente, a elege como o principal e mais adequado instrumento para a solução das controvérsias levadas à apreciação do Poder Judiciário¹⁷. Contudo, no decorrer do processo histórico, as deficiências e lacunas encontradas no sistema contribuíram para que o Poder Judiciário passasse a ser gradativamente mais demandado, principalmente a partir do momento em que os demais poderes não conseguiam mais acompanhar a dinâmica das mudanças sociais e ideológicas da sociedade. Mesmo as reformas legislativas implementadas nos últimos anos, ainda não tem sido suficiente para atender a todas as pautas sociais que estão em discussão.

Nesse contexto, o sistema de repartição de poderes estabelecida na Constituição Federal de 1988 sofre cada vez mais flexibilizações, ampliando as funções do juiz que não se resumem mais a mero intérprete e aplicador das leis.¹⁸ Para atender às demandas sociais e restabelecer a ordem, o juiz precisaria assumir postura ativa e efetivamente agir para proferir decisões que auxiliem a evolução da sociedade e representem meio mais eficaz de oferecer respostas aos cidadãos.

A influência da cultura de indignação no resultado do julgamento e na formação do convencimento do julgador

Em sua essência, o que o pragmatismo e o realismo pretendem é afastar das decisões judiciais questões metafísicas ou platônicas, admitindo a humanização e a interferência sofrida pelo julgador e o incentivando ainda a lidar com as questões difíceis por meio de diversos instrumentos interpretativos e a refletir sobre a eficiência e a promoção do bem-estar e do desenvolvimento da sociedade.

.....
17 Leal (2020).

18 D'Macedo (2006, p. 2).

No entanto, ao atribuir ao julgador autonomia para essa reflexão, o espaço aberto para que este possa introduzir no teor de suas decisões fundamentações de valoração subjetiva, originadas de sua experiência de vida e suas impressões sobre o tema pode ser perigoso.

Na condição de parte integrante da própria sociedade contaminada pela cultura da indignação, não há como impedir que o julgador não transfira para suas decisões o reflexo da pressão e indignação social que recebe a todo tempo, principalmente diante das manifestações ativistas que trouxeram para as redes sociais pautas de discussão que antes eram levadas às ruas.

Desse modo, o resultado dos julgamentos passa a ser diretamente influenciados por essas pressões sociais. Sob o viés do realismo e do pragmatismo jurídico, são justamente esses fatos da vida que conferem ao julgador e à sociedade o condão de ditar o direito, e não mais o contrário.

Nos últimos anos, o STF proferiu decisões que revelam justamente oportunidades em que a flexibilização no ato de interpretar e aplicar a lei posta produziram resultados que atenderam a um clamor social emergente à época, desprendendo-se também da moral conservadora que, durante muito tempo, influenciou a legislação do país, principalmente a penal e a civil.

Um dos primeiros exemplos que deve ser mencionado é o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que trataram da Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A partir da promulgação dessa lei, as alíneas “d” e “e” do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1996 passaram a estabelecer como novas circunstâncias de inelegibilidade a condenação por crimes eleitorais e por um rol de crimes descritos nos itens um a dez da alínea e Vista sob o viés do formalismo, essa redação violaria a garantia constitucional estabelecida pelo inciso LVII do art. 5º da Carta Magna de 1988, que

assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No entanto, naquele contexto de julgamento, o apelo popular se voltava ao apoio da redação legal, tendo em vista a indignação da população em relação à conduta dos agentes políticos. Por maioria de votos, o tribunal então decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos legais.

Outro caso de suma importância foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que versaram sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo. Apesar desse tema dividir a opinião popular entre aqueles que se indignam contra e a favor dessa modalidade, mais uma vez, o tribunal adotou uma postura pragmática, ao promover a elasticidade da interpretação das normas constitucionais em nome da garantia da eficiência da decisão judicial, atendendo a uma crescente corrente social que persegue cada vez mais a igualdade de direitos e a defesa das minorias. À época desse julgamento, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Ayres Britto, o qual sustentou que o silêncio da Constituição sobre o assunto seria intencional e não poderia ser compreendido como uma proibição já que “tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei”.

A afirmação de que os limites do Direito não coincidem com os limites da lei deixam clara a fuga da fundamentação alinhada aos ideais do formalismo e positivismo que inicialmente seriam mais aplicáveis ao modelo do *civil law*.

Em 2012, outro julgamento do STF se destacou por seu contorno fortemente pragmático: o tema relacionado ao aborto dos fetos anencéfalos. Nessa oportunidade, o STF julgou procedente a ADPF nº 54, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção deste tipo de gravidez é conduta tipificada nos art. 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal. Para fundamentar seu

posicionamento a favor da autorização do aborto, o ministro relator Marco Aurélio de Melo ressaltou o caráter laico do Estado brasileiro, o qual não poderia se pautar em concepções morais religiosas para guiar as decisões judiciais. Naquela época, a indignação crescia acerca das amarras criadas pelo texto legislativo, que só admitia abortos em hipóteses taxativas, mas que não previa casos como o de fetos anencéfalos, em que a vida não era considerada viável e ainda poderia trazer graves abalos à saúde física e psicológica da mulher.

Por último, mas não menos importante, menciona-se ainda o julgamento recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, e do Mandado de Injunção nº 4.733, em 2019, que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, reconhecendo a omissão legislativa para tratar do tema. Há muito tempo, a comunidade LGBTQIA+ trava uma árdua batalha para obter o reconhecimento de seus direitos e, nos últimos anos, essa pauta tem ganhado cada vez mais apoio da sociedade que, indignada, passou a se engajar com a causa para fortalecer a luta por esses direitos.

Em verdade, todos esses temas mencionados mobilizaram a sociedade, a qual se polarizou em posicionamentos favoráveis e contrários ao que efetivamente foi decidido. Temas polêmicos, sem dúvidas, e sem disciplina legislativa direta, mas que foram apreciados pelo Poder Judiciário antes das demais instâncias de poder. Além desses casos evidenciarem a influência da cultura de indignação sobre cada um desses temas, levantam o debate sobre o grau de influência que a formação psicológica prévia de cada julgador possa ter contribuído para a geração daquele resultado. Uma análise pormenorizada desse tema sem dúvidas desafia a extensão dessa pesquisa em momento oportuno, mas não para as finalidades deste trabalho.

Fato é que, ao admitir a influência psicológica do julgador e das exigências sociais no ato de decidir, os realistas e pragmatistas são questionados acerca da forma em que a segurança jurídica poderia ser assegurada.

Em resposta, essas correntes avaliam que a segurança jurídica de determinado ordenamento jurídico não necessita estar respaldada e vinculada à lei, mas ainda assim poderia ser assegurada por meio da observação empírica das tendências de julgamento de determinado tribunal, com a intenção de identificar o que leva um tribunal a decidir de determinada maneira.¹⁹ Essa observação pode envolver a análise de sua composição, a investigação do perfil e opiniões pessoais de seus julgadores, bem como suas experiências de vida e a forma como a opinião popular tem se posicionado a respeito do tema sujeito a julgamento. A análise dessas variáveis é que tem o potencial de antecipar o teor de determinada decisão, e não apenas a interpretação literal da legislação.

Conclusão

Há muito tempo, a sociedade pressiona as instituições públicas em busca de soluções efetivas aos problemas que se apresentam diariamente e que se tornam cada vez mais expostos nas mídias sociais.

Um fato acontecido em qualquer lugar pode ser noticiado para o mundo em minutos, gerando um engajamento em massa de grande parte da sociedade, que se identifica ou se sensibiliza com tal tema.

A expansão dessa mobilização e da democratização do acesso à informação tem contribuído para o crescimento dos fenômenos de judicialização e ativismo judicial, no qual o Poder Judiciário é instado a tratar sobre temas que antes ficariam restritos ao campo de atuação dos demais poderes. Nesse cenário, a postura do julgador não pode mais ser enquadrada como este sendo um mero intérprete das leis – pelo contrário, no processo histórico, essa função tem adquirido maior liberdade e autonomia para formar seu convencimento.

Diante dessa flexibilidade interpretativa, é aberto espaço para que o próprio julgador introduza em seu processo de decisão percepções e

.....
19 Leiter (1997, p. 286).

impressões subjetivas baseadas em sua formação psicológica, se afastando dos limites tradicionalmente defendidos pelo jusnaturalismo e positivismo. O ato de decidir passa a não apenas considerar aspectos abstratos e genéricos, mas também a ser diretamente influenciado pelo perfil do julgador e da sociedade na qual está inserido. Nesse aspecto, as teorias do realismo e pragmatismo jurídico ainda se apresentam atuais e aplicáveis.

Diante dessa tendência cada vez mais comum, à medida em que o Poder Judiciário se aproxima das demandas apresentadas socialmente e as interpreta pragmaticamente, maior é o fortalecimento da cultura da indignação, a qual passa a eleger esse poder como o mais adequado para solução de seus problemas, pressionando-o ainda mais.

O alinhamento do Direito às demandas sociais é uma necessidade, principalmente como meio de sustentação de sua própria legitimação, no entanto, sua estrutura não pode se tornar tão flexível a ponto de traduzir insegurança e arbitrariedade para seus jurisdicionados e representar um risco à manutenção da ordem vigente. A lei ainda é uma fonte fundamental para interpretação do Direito e efetivação da justiça, e é imprescindível a busca por um equilíbrio entre a atuação do Poder Judiciário, a efetividade do Direito e o próprio respeito à repartição de poderes.

Do mesmo modo, a sociedade precisa estar atenta e filtrar o grande fluxo de informações transmitidas diariamente, se mobilizando para implementar e pressionar mudanças sem ameaças à ordem pública e aos direitos fundamentais que sustentam a democracia. Apenas a indignação não é suficiente para transformações efetivas, duráveis e legítimas.

Referências

- ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de; REGO, George Browne. Pragmatismo jurídico e decisão judicial. *Pensar*, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 404-429, maio/ago. 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, jan./dez. 2012.
- BUTLER, Brian. Legal pragmatism: banal or beneficial as a jurisprudential position? *Essays in Philosophy*, Arcata, CA, v. 3, n. 2, p. 269-286, jun. 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 5 maio 2011. Data de publicação: 13 maio 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277*. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 5 maio 2011. Data de publicação: 16 maio 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29*. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 16 fev. 2012. Data de publicação: 27 fev. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30*. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 16 fev. 2012. Data de publicação: 29 jun. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 12 abr. 2012. Data de publicação: 30 abr. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 4.733*. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Data de publicação: 1º jul. 2019.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: proposta para uma discussão conceitual. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 49, n. 193, p. 141-149, jan./mar. 2012.

CÔRTEZ, Pamela de Rezende; OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo. O realismo jurídico e a naturalização do direito: evidências das fundações morais em julgamentos jurídicos. *Teorias do Direito e Realismo Jurídico*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 107-126, jul./dez. 2016.

D'AQUINO, Fernando. A história das redes sociais: como tudo começou. *TecMundo*, São Paulo, 26 nov. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/34cLzDA>. Acesso em: 26 jan. 2022.

D'MACEDO, Juliana Maria. Pragmatismo jurídico no Supremo Tribunal Federal. *Direito e Humanidades*, São Caetano do Sul, SP, n. 25, p. 1-5, 2006.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade no direito brasileiro*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, DF, 2013.

FERREIRA, Daniel Brantes. Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 40, p. 6-33, jan./jun. 2012.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. *A influência do realismo jurídico norte-americano no direito constitucional brasileiro*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Introdução ao realismo jurídico norte-americano*. Brasília, DF: Edição do autor, 2013.

GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Realismo jurídico norte-americano e realismo jurídico escandinavo: o problema da metafísica. *Prisma Jurídica*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 272-292, jul./dez. 2018.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of “judicial activism”. *California Law Review*, Berkeley, CA, v. 92, n. 5, p. 1441-1477, out. 2004.

LEAL, Renato Melo. O sistema do civil law e seus reflexos no ensino jurídico pátrio. *Renato Leal Advogados Associados*, São Paulo, 1 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/34iSvyT>. Acesso em: 26 jan. 2022.

LEITER, Brian. Rethinking legal realism: toward a naturalized jurisprudence. *Texas Law Review*, Austin, v. 76, n. 2, p. 267-315, dez. 1997.

LOPES, Mônica Sette. O realismo jurídico: o discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 45, p. 297-340, jul./dez. 2004.

NUNES, Rafael Alves. O pragmatismo jurídico: sua influência na formação de juristas tecnicistas e os riscos para o Estado Democrático de Direito. In: FREITAS, Lorena de Melo; CATÃO, Adrualdo de Lima; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). *Teorias da decisão e realismo jurídico*. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1, p. 366-384.

OLIVEIRA, Gabriel Andrade Dantas; SILVA, Ricardo Faria. O uso das redes sociais em manifestações. *Coruja Informa*, São Paulo, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3o6xvmg>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PISKE, Oriana. Pragmatismo jurídico: o diálogo entre a filosofia pragmática e o direito. *Bonijuris*, Curitiba, v. 23, n. 572, p. 20-23, jul. 2011.

EXERCÍCIO CRIATIVO DA JURISDIÇÃO E O DEVER DE ESTAR PERMANENTEMENTE À ESCUTA

Leonardo Barbosa Romeo D'Oliveira Santos

Introdução

Este capítulo vislumbra examinar as teorias clássicas sobre o conceito de jurisdição, avaliando se as compreensões de Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman sobre o tema ainda subsistem à luz da complexidade contemporânea, que exige o exercício criativo da jurisdição. Além disto, objetiva avaliar os ensinamentos de Jean-Luc Nancy sobre o dever de estar permanentemente à escuta, aplicando-os ao exercício da função jurisdicional criativa.

Por meio da revisão de literatura sobre o tema, buscar-se-á identificar as principais características que informam o conceito tradicional de jurisdição e as razões que impulsionaram a superação deste conceito, apresentando uma evolução conceitual. A premissa adotada é que a complexidade contemporânea impôs a superação deste conceito tradicional, de modo que a jurisdição ganhou novos contornos, como seu caráter criativo. A criatividade da jurisdição, por seu turno, será apreciada a partir das reflexões de Jean-Luc Nancy a respeito do dever de estar permanentemente à escuta.

Inicialmente, as teorias clássicas sobre o conceito de jurisdição serão objeto de estudo. Em seguida, este ensaio discorrerá sobre os novos contornos da jurisdição. Posteriormente, será analisada

a criatividade da função jurisdicional. Por fim, as contribuições de Jean-Luc Nancy serão debatidas, revelando se a disposição à escuta é essencial ao exercício criativo da jurisdição.

Jurisdição

Nos primórdios da civilização, não existia um Estado forte e organizado capaz de garantir a pacificação dos conflitos, que sempre existiram diante do egoísmo, da ambição e dos interesses distintos. Os conflitos eram resolvidos por meio da força, de modo que a pacificação não era alcançada.¹ Todavia, para sobreviver, as sociedades se organizaram em formas políticas, necessárias à manutenção da ordem e da integridade.²

Com a organização política dos povos, o Estado, buscando eliminar o exercício da autotutela, reservou-se o poder – e também dever – de tutelar direitos e apreciar pretensões com o objetivo de obter a harmonia e a paz social.³ Diante disto, na condição de detentor do monopólio da força, o Estado passou a utilizar seu poder para decidir coercitivamente as situações conflituosas, por meio do exercício da jurisdição.

Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman fornecem concepções clássicas a respeito do conceito de jurisdição.

Para Giuseppe Chiovenda, a jurisdição é uma função exclusivamente estatal, que, em conjunto com as funções legislativa e governamental, compõe o poder uno que representa a soberania. Em sua visão, à luz do princípio da separação dos poderes do Estado, não mais se admite que instituições diversas do Estado constituam órgãos para o exercício da função jurisdicional. Nesse sentido, a atuação da função

.....
1 Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 21).

2 Azambuja (2008, p. 111).

3 Sidou (2002).

jurisdicional no Estado dever ser realizada por meio dos juízes, que são funcionários do Estado.⁴

Giuseppe Chiovenda relaciona o conceito de jurisdição com o de processo, assim dispondo sobre o tema:

jurisdição é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.⁵

Depreende-se, então, que o entendimento capitaneado por Giuseppe Chiovenda atrai o conceito de jurisdição com o de processo, de sorte que jurisdição corresponde à atividade por meio da qual o juiz apenas se restringe à mera aplicação da lei ao caso concreto. Isto é, ao juiz cabe aplicar o direito positivo à situação que seja objeto de sua apreciação, de modo a reconhecer pretensões (atuação da vontade da lei) ou negar pretensões (atuação da vontade negativa da lei). O processo, assim, é um instrumento de justiça à disposição das partes, pertencente ao Estado e que materializa a intenção já constituída pelo Poder Legislativo no momento de elaboração das leis. Não se cria normas por meio do processo. Em verdade, há apenas uma certificação da vontade legislativa, bem como sua execução.

Sobre a interpretação, Giuseppe Chiovenda aponta que a vontade da lei impõe um “trabalho, aliás difícilimo, de investigação dessa vontade, o qual se denomina interpretação. Cabe ao juiz, com o auxílio de critérios gramaticais, lógicos e históricos, fixar o verdadeiro pensamento da lei”.⁶ Entretanto, o doutrinador ressalta que o Poder Judiciário não pode criar ou modificar a lei, sendo este

.....
4 Macedo e Braun (2014).

5 Chiovenda (2000, v. 2, p. 8).

6 Chiovenda (2000, v. 2, p. 62).

um fator de garantia aos limites do poder do juiz, já que a vontade da lei deve ser respeitada.

Giuseppe Chiovenda aborda um conceito tradicional de jurisdição, justificável em um período pós-absolutista, oriundo de uma influência racionalista que predomina a segurança em detrimento dos ideais de justiça.⁷

As posições de Giuseppe Chiovenda foram seguidas por processualistas como Piero Calamandrei e Ugo Rocco.

Outra concepção clássica de jurisdição é a fornecida por Francesco Carnelutti, que entende por jurisdição a “justa composição da lide”.⁸ Segundo o doutrinador, por meio da manifestação do juiz, de caráter imperativo, o processo equivale ao instrumento para a justa composição da lide.⁹ Em sua teoria, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida deflagra o processo, de modo que a jurisdição se destina à solução das lides e à obtenção de paz social, sendo “um meio para a proveitosa convivência social”.¹⁰

Discordando de Giuseppe Chiovenda, para quem a jurisdição é uma atividade declaratória, por meio da qual o juiz declara ou atua a

7 Para Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 34), “Chiovenda era um verdadeiro adepto da doutrina que, inspirada no iluminismo e nos valores da Revolução Francesa, separava radicalmente as funções do legislador e do juiz, ou melhor, atribuía ao legislador a criação do direito e ao juiz a sua aplicação. Recorde-se que, na doutrina do Estado liberal, aos juízes restavam simplesmente aplicar a lei ditada pelo legislador. Nessa época, o direito constituía as normas gerais, isto é, a lei. Portanto, o legislativo criava as normas gerais e o judiciário as aplicava. Enquanto o legislativo constituía o poder político por excelência, o judiciário, visto com desconfiança, se resumia a um corpo de profissionais que nada podia criar”.

8 Carnelutti (1999, p. 354).

9 Giuseppe Chiovenda (2000, v. 2, p. 67) discorda de Francesco Carnelutti: “mesmo quando entre as partes existe um contraste, não é o objetivo imediato do processo compô-lo, mas dizer e atuar a vontade da lei [...] se por justa composição se entende a que é conforme à lei, resolve-se na atuação a vontade da lei, se porém, se entende uma composição qualquer que seja, contando que ponha termo à lide, deve-se radicalmente repudiar uma doutrina que volveria o processo moderno, inteiramente inspirado em alto ideal de justiça, ao processo embrionário dos tempos primitivos, só concebido para impor a paz, a todo custo, aos litigantes”.

10 Carnelutti (2004, v. 1, p. 371).

vontade da lei, Francesco Carnelutti entende que a função jurisdicional torna concreta a norma abstrata e genérica prevista pelo legislador, tornando-a particular aos litigantes. Por esta razão, para Francesco Carnelutti, a jurisdição não elimina incertezas genéricas existentes no meio social, mas aquelas que motivaram um determinado litígio. Isto é, a função jurisdicional apenas atua diante de casos concretos de conflitos de interesses e depende da provocação de interessados, de sorte que, sem o litígio, não existe jurisdição.

No Brasil, alguns estudiosos adotaram o entendimento de Francesco Carnelutti, como José Frederico Marques, para quem é dever do Estado, por meio do exercício da atividade jurisdicional, estabelecer a paz e a justiça.¹¹

Importante considerar, ainda, o conceito de jurisdição de Enrico Tullio Liebman. Para o doutrinador, jurisdição é a atividade estatal destinada a atuar na regra concreta que disciplina a situação jurídica.¹² Em sua visão, apenas quando o juiz decide a lide posta é que se configura o exercício da função jurisdicional no sentido mais próprio.

A jurisdição e o exercício do direito de ação são indissociáveis segundo Enrico Tullio Liebman. Deste modo, a ação é direcionada ao Estado, titular do poder jurisdicional, sendo o direito à jurisdição o direito de impulsionar a materialização de uma função estatal. Sem ação, não há jurisdição; sem jurisdição, não há ação.

O posicionamento de Enrico Tullio Liebman influenciou sobremaneira o Direito processual civil brasileiro,¹³ bem como a própria concepção de jurisdição estatuída pelo Código Civil de Processo Civil de 1973, que, em seu art. 2º, estabelecia que o exercício da função jurisdicional apenas ocorre quando a parte ou o interessado assim o requerer.

.....
11 Marques (1971, v. 1, p. 233).

12 Liebman (2005, v. 1, p. 23).

13 Buzaid (1982, p. 131).

Evolução conceitual

As teorias clássicas sobre o conceito de jurisdição privilegiam o Direito positivo, estando comprometidas com valores de um Estado liberal, como a igualdade formal, a liberdade individual, a não interferência do Estado nas relações privadas e a separação dos poderes, de modo que não se conciliam com a realidade contemporânea.

O conceito tradicional de jurisdição não é suficiente para a compreensão dos processos de controle de constitucionalidade, do julgamento de casos repetitivos e do sistema de precedentes obrigatórios. Isso porque é essencial considerar que a jurisdição é criativa, característica que não se compatibiliza com o conceito tradicional de jurisdição, atrelado ao direito positivo. Além disto, impõe-se analisar que a jurisdição está vinculada à atuação concreta, como Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman defendem, o que não significa, porém, que está restrita à solução de um conflito de interesses, na medida em que o órgão jurisdicional também pode ser instado a definir alguma tese jurídica sobre questão de Direito repetitiva, a ser aplicada em processos atuais e futuros.

De igual sorte, em relação à arbitragem, o conceito tradicional de jurisdição igualmente não é suficiente.

Como explica Fredie Didier Júnior, a existência de heterocomposição praticada por agente não estatal, mas com todas as características da atividade jurisdicional, torna necessária a reformulação do conceito tradicional de jurisdição, para que a arbitragem seja compreendida como jurisdição, já que constitui uma atividade que realiza o direito em uma situação concreta, por meio de terceiro imparcial, de modo criativo e autoritativo, com aptidão para se tornar indiscutível.¹⁴ Importante ressaltar, inclusive, que o Código Civil de Processo Civil de 2015 criou mecanismos que permitem a convivência integrada da

.....
14 Didier Júnior (2017, p. 166).

jurisdição estatal e não estatal, prevendo, por exemplo, a cooperação judiciária entre o juiz estatal e o árbitro por meio da carta arbitral (art. 237, inciso IV associado ao art. 69, §1º).

É necessário, portanto, que se transfira o cerne do conceito de jurisdição do elemento subjetivo (agente que exerce a função) para o elemento objetivo (atividade praticada), sobretudo porque, após a edição da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), foram conferidos ao instituto da arbitragem todos os elementos distintivos da atividade jurisdicional.¹⁵ É o que defende, por exemplo Antonio do Passo Cabral, para quem a jurisdição exercida privativamente deve entrar no conceito de jurisdição, como a arbitragem.¹⁶

Antonio do Passo Cabral propõe um novo conceito de jurisdição, no qual os casos repetitivos, as ações de controle concentrado e o sistema dos precedentes obrigatórios possuem amplo respaldo, já que representam situações em que o órgão jurisdicional estabelece, de maneira apriorística, a resolução de lides futuras. Além disto, Antonio do Passo Cabral ainda aponta a necessidade de se repensar o resultado da jurisdição como a substituição da vontade das partes pela vontade do juiz, o que considera um equívoco, bem como defende o autorregramento da vontade das partes no processo, permitindo a deliberação sobre as regras do próprio processo por meio de negócios jurídicos processuais.¹⁷ Outrossim, afirma a importância da atividade criativa do juiz, que não encontra respaldo na concepção tradicional do conceito de jurisdição.¹⁸

.....
15 Carmona (2009, p. 45).

16 Cabral (2015, p. 107-116).

17 Segundo as lições de Fredie Didier Júnior, negócio processual é o “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (2018, p. 25). Na mesma linha, Antônio do Passo Cabral (2018, p. 74) conceitua o negócio processual como “o negócio jurídico plurilateral pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação ou extinção de situações processuais, ou alteram o procedimento”.

18 Cabral (2018, p. 74).

Fredie Didier Júnior também formula um novo conceito de jurisdição. Em sua visão, a jurisdição deve ser concebida como função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para se tornar indiscutível.¹⁹

Fredie Didier Júnior examina cada um dos elementos que compõem o conceito de jurisdição por ele apresentado.

O primeiro elemento é a heterocomposição. Segundo o doutrinador, a heterocomposição significa que um terceiro substituirá a vontade das partes e determinará a solução do problema apresentado. Nesse contexto, Fredie Didier Júnior aponta que a atividade jurisdicional é essencialmente exercida por um estranho ao conflito e totalmente desinteressado.²⁰

Outro elemento que compõe o conceito de jurisdição é a imperatividade, acompanhado da inevitabilidade da jurisdição. Fredie Didier Júnior aponta que a jurisdição representa a manifestação de um poder e, por este motivo, se impõe imperativamente. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco e Antônio Carlos Araújo Cintra asseveram que, à luz da imperatividade, as partes necessariamente se submetem ao quanto decidido pelo órgão jurisdicional. Assim, a situação das partes perante o Estado-juiz é de completa sujeição, independentemente de qualquer vontade em sentido contrário.²¹

Mais um elemento que compõe o conceito de jurisdição é a tutela de direitos mediante um processo. Neste ponto, Fredie Didier Júnior leciona que a tutela dos direitos ocorre por seu reconhecimento judicial (tutela de conhecimento), por sua efetivação (tutela de execução) ou por sua proteção (tutela de segurança, cautelar ou inibitória).²²

.....
19 Didier Júnior (2017, p. 155-156).

20 Didier Júnior (2017, p. 157).

21 Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 139).

22 Didier Júnior (2017, p. 164).

A atuação em uma situação jurídica concreta também compõe o conceito de jurisdição. Isto é, o órgão jurisdicional sempre soluciona um caso concreto das partes. Sobre o tema, Fredie Didier Júnior assevera que, mesmo nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, há uma situação concreta submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de algum ato normativo.²³

Fredie Didier Júnior também aponta que a noção de situação concreta não é restrita à ideia de lide (conflito de interesses), já que o órgão jurisdicional pode ser instado a definir alguma tese jurídica sobre questão de direito repetitiva, a ser aplicada em processos atuais e futuros. Com isso, o Fredie Didier Júnior demonstra que não se pode restringir o conceito de jurisdição à solução de lides, tais como os processualistas tradicionais defendem, sob pena de não se compreender os incidentes de julgamento de casos repetitivos, previstos no art. 928 do Código de Processo Civil de 2015.²⁴ Aqui reside um ponto essencial dentro do conceito de jurisdição para a adequada compreensão do julgamento de casos repetitivos.

De igual sorte, a impossibilidade de controle externo integra o conceito de jurisdição para Fredie Didier Júnior. A função jurisdicional estabelece a última decisão sobre a situação concreta deduzida pelas partes. Por este motivo, Daniel Mitidiero defende que a jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição, não se submetendo ao controle de outro poder.²⁵

Outro elemento da jurisdição é a aptidão para fazer coisa julgada, que, segundo Fredie Didier Júnior, é a situação jurídica que diz respeito exclusivamente às decisões jurisdicionais. Em sua visão, somente uma decisão judicial pode se tornar indiscutível e imutável pela coisa

.....
23 Didier Júnior (2017, p. 164).

24 Didier Júnior (2017, p. 165).

25 Mitidiero (2005, p. 83).

julgada, isto é, apenas os atos jurisdicionais podem adquirir essa especial estabilidade.²⁶

Por derradeiro, tem-se a jurisdição é uma função criativa, de modo que a criatividade também compõe o conceito de jurisdição. Esta característica será melhor abordada no próximo tópico deste capítulo.

O conceito tradicional de jurisdição também não é suficiente para a atual compreensão do acesso à justiça.

Tradicionalmente, o conceito de acesso à justiça esteve vinculado às atribuições exercidas pelo Poder Judiciário, responsável por assegurar o direito de provocar a atividade jurisdicional e o exercício do direito de postulação. Nesse sentido, Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman convergem ao vincularem a jurisdição à solução dos litígios pelo Poder Judiciário, atribuindo ao Estado a materialização do acesso à justiça. Todavia, a justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução dos conflitos, motivo pelo qual os conceitos de jurisdição e de acesso à justiça devem ser reformulados, sobretudo à luz do Código de Processo Civil de 2015.²⁷

Com o Código de Processo Civil de 2015, o poder jurisdicional se tornou apenas um dos meios adequados para a solução dos conflitos instaurados na sociedade, ao lado de outros que buscam tratar as disputas de forma mais apropriada, extraindo as melhores consequências e fornecendo as respostas que melhor atendam aos interesses e anseios existentes.²⁸ Por meio destes outros meios de solução de conflitos, que se acrescentam à justiça tradicional, as partes se transformam em protagonistas da construção da solução da lide, estimulando-se assim a participação popular no exercício do poder de solucionar os litígios sociais existentes. São os métodos

.....
26 Didier Júnior (2017, p. 165).

27 Didier Júnior (2016, p. 59-99).

28 Didier Júnior e Zaneti Júnior (2016, p. 36).

autocompositivos, negociais e extrajudiciais de solução de conflitos, que inauguram uma justiça multiportas.²⁹

É exatamente o que estabelece ao art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ao apontar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, ao passo que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Por meio do Código de Processo Civil de 2015, então, consolidou-se uma nova percepção do direito de acesso à justiça, desvinculada da judicialização e voltada à concretização de soluções que gerem maior pacificação da sociedade, sem a necessidade de intervenção estatal.

No âmbito da justiça multiportas, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição, de sorte que o acesso à justiça dos tribunais é substituído pelo acesso aos direitos pela via adequada de composição. Isto é, a justiça não estatal não é apenas uma alternativa, mas, em determinados casos, a justiça mais adequada. A tutela processual, antes um fim em si mesmo, é substituída pela tutela de direitos.³⁰

É o que defende Paula Costa e Silva:

O direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito por meio do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais.³¹

A justiça multiportas expandiu a concepção sobre o direito de acesso à justiça, que, para Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, não

.....
29 Didier Júnior (2017, v. 1, p. 273).

30 Didier Júnior (2016, p. 59-99).

31 Costa e Silva (2009, p. 19).

mais consubstancia o acesso ao sistema jurisdicional estatal, preconizado por Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman, mas, em verdade, o acesso à via adequada de composição, responsável por permitir o acesso dos cidadãos à ordem jurídica justa e apropriada.³² Trata-se de um modelo de justiça democrático e participativo, que está vinculado ao empoderamento do cidadão, principal ator da solução de seu conflito.³³

Diversas foram as razões pelas quais a justiça multiportas passou a ser adotada. Para o doutrinador José Renato Nalini, a procura da tutela adequada, tempestiva, efetiva e justa, associada à busca pela verdadeira solução do conflito, incentivou o estabelecimento de um novo conceito de acesso à justiça:

Por isso cresce a preocupação e o interesse por adoção de alternativas ao processo convencional. O caos reinante impõe a busca dessas opções e a menção mais frequente é a adoção de métodos alternativos como a conciliação, mediação e arbitragem. São respostas mais atraentes para o mercado, pois a longa duração do processo, o seu custo global em valores tangíveis e intangíveis e a álea natural que o sistema envolve despertou alguns nichos da sociedade para a busca de meios mais racionais de se resolver uma questão concreta.³⁴

Apesar dos diversos métodos de resolução de conflitos instaurados pela justiça multiportas, o exercício do poder jurisdicional pelo Estado ainda exerce um relevante papel na pacificação social. A jurisdição, entretanto, deve ter seu conceito contemporizado, de sorte a considerar um Poder Judiciário que realize o Direito de modo imparcial, imperativo e criativo.

.....
32 Didier Júnior e Zaneti Júnior (2016, p. 36).

33 Lessa Neto (2015).

34 Nalini (2016, p. 29).

Exercício criativo da jurisdição

Analisando o caráter criativo da jurisdição, Mauro Cappelletti defende que, no século XX, houve uma revolta contra o formalismo encampada em diversos países: nos países do *common law*, o formalismo do *case method*³⁵ começou a ser superado, na França e áreas influenciadas, os estudiosos se voltaram contra o positivismo jurídico e, na Alemanha, o formalismo científico e conceitual ganhou novos contornos.³⁶ O formalismo, que acentuava a lógica mecânica do processo, olvidando o elemento criativo da jurisdição, foi substituído por uma concepção que reconhece o papel criativo do juiz, sobretudo em razão do incremento de legislações com finalidade social, fundadas em diretrizes e princípios que necessitam de uma materialização pelo julgador.

É o que também assevera Walber de Moura Agra, para quem a transformação do Estado de Direito em Estado Social de Direito, no qual os direitos sociais para serem concretizados necessitam de decisões judiciais que efetivem sua realização, compeliu os juízes a não mais ficarem adstritos aos comandos normativos de forma absoluta, de modo que o exercício criativo da jurisdição se impôs.³⁷ Segundo Walber de Moura Agra, a função jurisdicional não é neutra, mas criativa. Isso porque o exercício da função jurisdicional não é mecânico, cabendo aos juízes a aplicação da lei ao caso concreto a partir de uma interpretação sistêmica do fenômeno jurídico, pautada na valoração.³⁸

Sobre o papel criativo da jurisdição, Donald L. Horowitz explica que o incremento da criatividade dos juízes decorreu de um convite formulado pelo Poder Legislativo, ao estabelecer normas amplas, abertas e indeterminadas, pautadas em valores estruturantes, que necessitam

.....
35 O *case method* foi criado em 1870 por Christopher Columbus Langdell com o objetivo de pensar juridicamente a realidade a partir de decisões judiciais.

36 Cappelletti (1993, p. 32).

37 Agra (2005, p. 51).

38 Agra (2005, p. 52).

de uma inevitável construção de sentido para serem materializadas no contexto do Estado Social de Direito.³⁹ Além disto, para o norte-americano, a criatividade da jurisdição também se explica em razão de o Poder Judiciário enfrentar questões não satisfatoriamente resolvidas por outros órgãos de Estado, bem como pelo comportamento dos cidadãos, que sempre recorrem à jurisdição para solucionar os mais variados pontos de tensão social.⁴⁰

Para Luís Roberto Barroso, o incremento da criatividade jurisdicional decorreu de três fatores. O primeiro corresponde à superação do formalismo jurídico, nutrido pela ficção de que o Direito seria expressão da razão, ao passo que sua interpretação seria uma operação lógica e dedutiva, pautada na subsunção. O segundo é o pós-positivismo, uma nova cultura jurídica que reconhece que o Direito não está limitado à norma jurídica, mas também à moral e outros domínios de conhecimento. Por fim, o terceiro fator é a ascensão do direito público no século XX, em contraposição ao domínio do direito privado, com a centralidade da Constituição na ordem jurídica.⁴¹

Diante disto, observa-se que uma das características do conceito contemporâneo de jurisdição é a criatividade, já que a jurisdição é uma função criativa. Esta função criativa do juiz, inclusive, encontra amparo no art. 140 do Código de Processo Civil de 2015, já que é vedado ao julgador recusar o fornecimento da prestação jurisdicional pela lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, bem como no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição albergado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona que o princípio da supremacia da lei, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito

.....
39 Horowitz (1977, p. 5).

40 Horowitz (1977, p. 12).

41 Barroso (2014, p. 34-36).

e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado deve conferir à normal geral e abstrata aplicável ao caso uma interpretação conforme a Constituição, viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais.⁴² Na mesma linha, Humberto Ávila reforça o papel criativo do órgão jurisdicional. Em sua visão, é necessário compreender que o Poder Judiciário não apenas exerce a função de legislador negativo,⁴³ mas concretiza o ordenamento jurídico no caso concreto:

É preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação; é necessário ultrapassar a credence de que a função do interprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o interprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto.⁴⁴

Fredie Didier Júnior ensina que a criatividade jurisdicional se revela em duas dimensões: a primeira dimensão corresponde à criação da

.....
42 Marinoni (2013, p. 91).

43 Sobre o tema, Gilmar Mendes (1999, p. 4) pondera: “um levantamento na jurisprudência do STF indica que, entre 5 de outubro de 1988 e 27 de maio de 1998, 99 disposições federais e 602 preceitos estaduais tiveram a sua eficácia suspensa, em sede de cautelar. No mesmo período, 174 disposições estaduais e 27 normas federais tiveram a sua inconstitucionalidade definitivamente declarada pelo Supremo Tribunal no âmbito do controle abstrato de normas. Esses números ressaltam a importância do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Eles demonstram também que, enquanto pretense legislador negativo, o Supremo Tribunal Federal – bem como qualquer outra Corte com funções constitucionais – acaba por exercer um papel de legislador positivo. É que o poder de eliminar alternativas normativas contém, igualmente, a faculdade de, por via direta ou transversa, indicar as fórmulas admitidas ou toleradas”.

44 Ávila (2006, p. 37).

regra jurídica do caso concreto, extraível da conclusão da decisão; a segunda dimensão corresponde à criação da regra jurídica que servirá como modelo normativo para a solução de casos futuros semelhantes àqueles (extraível da fundamentação da decisão).⁴⁵

Segundo o doutrinador, considerando que o processo pode ser compreendido como modo de produção de norma jurídica, o processo jurisdicional, na condição de espécie de processo, também cria norma jurídica. Entretanto, para Fredie Didier Júnior, o processo não cria apenas a norma jurídica do caso concreto, já que também cria a norma jurídica geral, construída a partir do exame de um caso concreto, que serve como padrão decisório para a solução de casos futuros semelhantes.⁴⁶ Há, portanto, uma atividade criativa inerente ao exercício do poder jurisdicional.

É o que defende André Rufino do Vale, para quem a atividade jurisdicional desponta “uma dimensão argumentativa simultaneamente jurídica e moral, emprestando à atividade judicial um caráter inevitavelmente criativo”.⁴⁷

Ao decidir, o Poder Judiciário cria o Direito.⁴⁸ A jurisdição, portanto, é uma atividade criativa.

.....
45 Didier Júnior (2017, p. 163).

46 Didier Júnior (2017, p. 163).

47 Vale (2009, p. 3).

48 Moussallem (2001, p. 161). Em sentido contrário, cf. Marinoni (2013, p. 106). Sobre o tema, Pontes de Miranda (2012, v. 7, p. 15) aponta que “na revelação de regra jurídica não escrita é que se nota maior liberdade do juiz. Nota-se; mas há essa liberdade? Revelar a regra jurídica, se não está escrita, lendo-se na história e no sistema lógico, não é operação diferente de se ler na história, no texto e no sistema lógico. Não se cria a regra jurídica não escrita, como não se cria a regra jurídica escrita; ambas são reveladas, razão por que falar-se em lacuna do direito somente tem sentido se se critica o sistema jurídico, isto é, se se fala de iure condendo, ou se se alude a visão de primeiro exame, a algo que não se viu à primeira vista”.

O dever de estar permanentemente à escuta

O novo cenário do ordenamento jurídico exige do julgador uma postura mais ativa, cuja função jurisdicional não deve ser restrita à aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto. Para tanto, o juiz necessita estar permanentemente à escuta.

Jean-Luc Nancy estabelece as balizas do que seria estar à escuta. Em sua visão, escutar “é dar ouvidos – expressão que evoca uma mobilidade singular, entre os aparelhos sensoriais, é uma intensificação e um cuidado, uma curiosidade ou uma inquietude”.⁴⁹ Estar permanente à escuta é um estado de espírito do observador, que não se contenta com o sentido mais evidente do que ouve, mas permite um verdadeiro ressoar, compreendendo sentidos não superficiais. Segundo o filósofo francês, escutar é o permitir-se no abismo de possibilidades do pensar, é estar inclinado para um sentido possível, mas não imediatamente acessível.⁵⁰ Escutar é estar disponível às experiências, de modo que, em toda cadeia de sentido, há um escutar e, no próprio escutar, uma escuta.⁵¹

De acordo com Jean-Luc Nancy, é possível escutar aquele que profere um discurso que se quer compreender, bem como se escuta o que pode advir do silêncio, que também fornece um sentido e uma mensagem ao observador.⁵² Deste modo, o silêncio não é negativo, não é uma privação do som e dos estímulos, mas antes uma disposição à ressonância, condição essencial para o surgimento de um sujeito à escuta. Na mesma linha entende Alberto Andrés Heller, para quem o silêncio “não é a ausência de uma presença, mas a presença

.....
49 Nancy (2014, p. 16).

50 Carvalho (2016, p. 154).

51 Nancy (2014, p. 17).

52 Nancy (2014, p. 17).

de uma ausência: uma ausência que se faz ouvir, que faz diferença, que produz”.⁵³

Analisando a produção do conhecimento filosófico, Jean-Luc Nancy investiga o porquê da Filosofia, de um modo geral, ignorar o sentido da audição para dar primazia ao entendimento amparado no conceitual e no visual. Nesse sentido, ele questiona se é dado à Filosofia o escutar, ou se, pelo contrário, não seria uma prerrogativa da Filosofia a suspensão da escuta, para poder justamente filosofar. Em sua visão, a Filosofia deveria estar à escuta, estando aberta e em vigília em relação a si, permitindo a ressonância. A escuta permite uma relação de um com o outro e, ao mesmo tempo, consigo mesmo, o que era essencial para Jean-Luc Nancy. As mesmas ponderações feitas por Jean-Luc Nancy aos filósofos devem ser realizadas aos responsáveis pelo exercício da jurisdição.

Estar à escuta é essencial para o exercício criativo da jurisdição. Considerando que a jurisdição não deve ser compreendida como uma atividade declaratória de norma existente, mas uma atividade de constante construção e reconstrução do sentido da norma por meio da interpretação, é necessário que o julgador se coloque à escuta das partes envolvidas no litígio posto sob sua apreciação, compreendendo as diversas possibilidades de entendimento para que decida de forma criativa, objetivando a pacificação social. Assim, todos os envolvidos no litígio merecem ser escutados pelo julgador, e não apenas ouvidos: autor, réu, testemunhas, perito, terceiros interessados, entre outros partícipes do processo devem ser escutados, na tentativa de se concretizar o exercício criativo da jurisdição, atento às peculiaridades do caso concreto e sem concepções apriorísticas.

A criatividade jurisdicional é inevitável, sobretudo porque “a lei é um mito, que deve ser interpretada e completada para traduzir-se

.....
53 Heller (2011, p. 20).

em ação real”.⁵⁴ Existem áreas do Direito mais abertas à atividade criativa dos julgadores, como aquelas repletas de normas gerais, princípios e elementos imprecisos, os quais permitem a existência de uma jurisdição mais criativa e exigem uma maior disposição à escuta.

Não é, por outra razão, que o Poder Judiciário se pronuncia em diversas questões tradicionalmente reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo,⁵⁵ proferindo decisões relacionadas a políticas públicas, como aquelas relativas ao fornecimento de medicamentos pela Administração Pública,⁵⁶ bem como realiza a interpretação de dispositivos em sentido contrário ao que a literalidade das normas prevê, como ocorreu no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal que descriminalizou o aborto no início da gestação.⁵⁷

Tal constatação não afasta a disposição à escuta por parte do julgador nos casos em que são apreciadas situações submetidas a normas mais objetivas e pragmáticas, cujas aplicações já estão pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. Não se desconhece que o sistema de precedentes vinculantes, fortalecido pelo Código de Processo Civil de 2015, criou a obrigatoriedade de os membros do Poder Judiciário aplicarem conclusões já previamente estabelecidas pelos integrantes de cortes superiores. Isto, entretanto, não afasta o dever de o julgador estar permanentemente à escuta, sobretudo para afastar, à luz do caso concreto, soluções preconcebidas, incapazes de solucionar a lide e concretizar a pacificação social.

Frise-se ainda que existem diversas disposições no próprio Código de Processo Civil de 2015 que reconhecem a necessidade de o julgador se colocar à escuta. É o caso, por exemplo, de seu art. 927, §2º, que

.....
54 Cappelletti (1993, p. 32).

55 Rodrigues (2018, p. 355-380).

56 Brasil (2020).

57 Brasil (2017).

prevê a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para o estabelecimento de teses jurídicas, bem como seu art. 138, responsável por permitir que o julgador, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda se manifestar, solicite ou admita a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Tais dispositivos reconhecem a necessidade de o julgador estar permanentemente à escuta, nos termos apregoados por Jean-Luc Nancy.

O julgador à escuta permite uma interpretação criativa do ordenamento jurídico, tornando-os criadores do Direito, e não, como observado por Gilmar Mendes, “simples reveladores de uma suposta e indefinível vontade da lei ou do legislador, que, enquanto tais, obviamente não resolveriam os problemas suscitados pela convivência humana”.⁵⁸ Neste panorama, o julgador deve estar à escuta, evitando que as soluções jurisdicionais sejam concretizadas a partir de conceitos previamente estipulados.

Conclusão

As teorias clássicas sobre o conceito de jurisdição não se conciliam com o paradigma atual do Estado Democrático de Direito, que impõe o exercício de uma função criativa pelos julgadores. A superação do formalismo jurídico, o fortalecimento do pós-positivismo e a centralidade da Constituição na ordem jurídica contribuíram para a reformulação da função jurisdicional, que, antes inerte e submissa à legalidade, se tornou mais dinâmica e ativa, com caráter criativo. A criatividade,

.....
58 Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 120).

portanto, é uma das características inerentes ao conceito contemporâneo de jurisdição.

Estar permanentemente à escuta é essencial para o exercício criativo da jurisdição. Trata-se de um estado de espírito que deve permear o julgador, que não se contenta com o sentido mais evidente do que ouve, mas permite um verdadeiro ressoar. O julgador necessita se conformar uma verdadeira caixa de ressonância das partes envolvidas no litígio, estando aberto ao escutar, às várias possibilidades de decidir e, com isto, ao exercício criativo da jurisdição. Permanentemente à escuta, o julgar está aberto ao pensar.

A jurisdição não se limita à declaração das normas existentes no ordenamento jurídico, mas corresponde à atividade de constante construção e reconstrução do sentido das normas, por meio da interpretação. Diante disto, é necessário que o juiz se coloque à escuta das partes envolvidas no litígio posto sob sua apreciação, ressoando as considerações realizadas pelo autor, réu, testemunhas, perito, terceiros interessados, entre outros partícipes do processo, de modo a compreender as diversas possibilidades de entendimento e decidir de forma criativa, garantindo a pacificação social.

O Poder Judiciário exerce uma função essencial no Estado Democrático de Direito: a pacificação dos conflitos sociais. Para tanto, se impõe o exercício criativo da jurisdição, balizado com a responsabilidade de estar permanentemente à escuta.

Referências

AGRA, Walber de Moura. *A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.501/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de julgamento: 26 out. 2020. Data de publicação: 1º dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3u8hZdb>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124.306/RJ*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 9 ago. 2016. Data de publicação: 17 mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3u8SW9X>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo*, v. 72, n. 1, p. 131-152, jan./jun. 1977.
- CABRAL, Antônio do Passo. Per un nuevo concetto di giurisdizione. *Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte*, v. 18, n. 35, p. 107-116, jan./jun. 2015.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/1996*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. v. 1.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.
- CARVALHO, Taís Salbé; FERRAZ, Antônio Máximo. Grande Sertão: Veredas e a escuta originária. *Terceira Margem, Rio de Janeiro*, v. 20, n. 33, p. 134-166, jan./jun. 2016.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000. v. 2.

- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.
- COSTA E SILVA, Paula. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 35-66.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- HELLER, Alberto Andrés. *John Cage e a poética do silêncio*. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 2011.
- HOROWITZ, Donald. *The courts and social policy*. Washington, DC: The Brookings Institution, 1997.
- LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 1-11, jun. 2015.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.
- MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda versus jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba, v. 6, n. 12, p. 1-30, jul./dez. 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1971. v. 1.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da legislação e controle de constitucionalidade: algumas notas. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 1-8, maio 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- MOUSSALLEM, Tárez Moysés. *Fontes do direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL; Trícia Navarro Xavier (org.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*: Salvador: Juspodivm, 2016. p. 27-34.
- NANCY, Jean-Luc. *À escuta*. Tradução de Fernanda Bernardo. Belo Horizonte: Chão da Feira, 2014.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 7.
- RODRIGUES, Ricardo Schneider. A expansão da atividade jurisdicional: limites à interpretação na teoria da argumentação jurídica de Alexy. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 20, n. 121, p. 35-380, jun./set. 2018.
- SIDOU, José Maria Othon. A controvertida jurisdição voluntária. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, p. 75-90, jul./set. 2002.
- VALE, André Rufino do. *Estruturas das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTUDO DE CASO: O ACÓRDÃO DO STF NA ADC N° 58 SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DE MÉTODOS DO TRABALHO CIENTÍFICO

Leonardo Pereira Mello Miguel

Introdução

Este capítulo analisa criticamente o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 58, juntamente com suas ações conexas, com o intuito de saber se foram seguidos os métodos do trabalho científico para delimitação do objeto envolvido na discussão sobre a correção monetária e os juros moratórios de reclamações trabalhistas e depósitos judiciais. A decisão em questão foi de grande importância social, atingindo uma enorme gama de reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho, tendo inclusive sido reconhecida a repercussão geral.

Nesta pesquisa, vale-se de um estudo de caso para, utilizando-se do método lógico-dedutivo, alcançar o objetivo geral de compreender a ausência de respeito aos métodos científicos e limites propostos nas respectivas petições iniciais das ações.

Para tanto, a obra principal e que ora foi submetida à uma análise crítica é o acórdão de julgamento da ADC nº 58 e suas ações conexas, sendo confrontada sobretudo com as seguintes obras: *Discurso do método*, de René Descartes, *A estrutura das revoluções científicas*, de Thomas Kuhn, *Novum organum: verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*, de Francis Bacon, e *À escuta*, de Jean-Luc Nancy.

Destarte, a conclusão a que se pretende chegar é a de que o acórdão proferido pelo STF na ADC nº 58 e suas ações conexas não seguiu o rigor metodológico-científico para separar o objeto de julgamento, aplicá-lo aos fundamentos jurídico-científicos e, em seguida, alcançar uma decisão dotada de uma lógica racional do pensamento filosófico-jurídico.

Do objeto científico do acórdão do STF na ADC nº 58

O objeto de estudo deste trabalho é o julgamento de mérito, formado por maioria, no acórdão¹ proferido pelo STF na ADC nº 58, a qual teve conexas para julgamento conjunto mais três ações: a ADC nº 59, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.867 e ADI nº 6.021, todas sob a relatoria do ministro relator Gilmar Mendes.

É importante destacar que este ministro foi o sorteado na distribuição da ADI nº 5.867, sendo a primeira a ser ajuizada, em 20 de dezembro de 2017, ao que se seguiu na respectiva ordem cronológica pela ADC nº 58, em 17 de agosto de 2018, depois pela ADC nº 59, na data de 28 de agosto de 2018, e, por fim, pela ADI nº 6.021 em 17 de setembro de 2018.

Em que pese ter sido sustentada uma questão preliminar de investigação da legitimidade de partes autoras em algumas destas ações, esta não será abordada neste capítulo, haja vista que não é o foco de análise do trabalho, apesar de se tratar de uma discussão legítima e relevante.

.....
1 Brasil (2020b).

Para a análise do caso e a verificação do método científico, é importante verificar quais os pedidos contidos nas ações em questão, quais os temas e dispositivos atacados e o que fora efetivamente decidido no acórdão objeto desta pesquisa, conforme será abordado nos tópicos seguintes.

Os pedidos das Ação Direta de Constitucionalidade

Os pedidos relativos à esta pesquisa, tanto na ADC nº 58 como na ADC nº 59, em síntese, dizem respeito à declaração judicial de constitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: art. 39, *caput*,² da Lei nº 8.177/1991, 879, §7º,³ e 899, §4º,⁴ da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017.

Vê-se assim que estes pedidos tratam apenas da constitucionalidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do crédito trabalhista judicial e do depósito judicial feito pelo devedor.

Com relação à ADC nº 59, é preciso chamar a atenção para o fato de que esta acrescentou um pedido em comparação à ADC nº 58, qual seja, para que fosse dada ainda interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 899, §4º, da CLT, com a redação proveniente da Lei nº 13.467/2017, para que fosse estabelecida a incidência em conjunto da TR na correção monetária acrescida de juros de 1% (um por cento) nos depósitos recursais, pleiteando assim uma paridade entre o débito trabalhista e o quanto depositado pelo devedor, evitando-se que houvesse qualquer diferença até o efetivo pagamento.

Desse modo, constata-se que este pedido acrescido na ADC nº 59 tinha como objetivo fazer com que o depósito judicial feito pelo devedor

.....
2 Brasil (1991).

3 Brasil (1943).

4 Brasil (1943).

na ação trabalhista tivesse incidência, além da TR como índice de correção monetária, do importe de 1% ao mês de juros de mora.

Os pedidos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

Na ADI nº 5.867, o pedido formulado visava obter a declaração judicial de inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no §4º do art. 899 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, determinando-se, como consequência, a adoção da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como previsto para a remuneração dos depósitos judiciais, nos termos do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.⁵

Já na ADI nº 6.021, o pleito foi para declaração de inconstitucionalidade da expressão “pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil”, contida no §7º do art. 879 da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, bem como do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, por arrastamento, para que não se alegasse que teria sido reprimada, determinando-se como consequência a adoção do IPCA ou do INPC para os cálculos de correção monetária de créditos decorrentes das condenações da Justiça do Trabalho desde as datas fixadas nas sentenças.

A delimitação do objeto do julgamento de mérito: correção monetária e juros de mora

Considerando o exposto e para melhor análise e estudo do proposto neste capítulo, é preciso e possível assim delimitar o quanto pleiteado nas ADIs: a) declaração de que são constitucionais a aplicação da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas em processos judiciais (art. 877, §7º, da CLT, com a redação

5
5 Brasil (1995).

dada pela Lei nº 13.467/2017) – este pedido constante em ambas as ações; b) declaração de que são constitucionais a aplicação dos mesmos índices de poupança como índice de correção monetária dos depósitos judiciais nas ações da Justiça do Trabalho (art. 899, §4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017) – este pedido constante em ambas as ações; c) declaração de interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 899, §4º, da CLT, com a redação proveniente da Lei nº 13.467/2017, para que fosse estabelecida a incidência, em conjunto com a TR na correção monetária, o acréscimo de juros de 1% ao mês nos depósitos recursais – este pleito constante somente na ADC nº 59.

No que tange a este último pedido, a parte autora da ação visava a paridade de correção monetária e juros de mora nos depósitos recursais com o crédito a ser recebido pela parte credora na ação, já que esta parte receberia a correção monetária pela TR mais juros de mora de 1% ao mês, buscando evitar assim que houvesse uma diferença de valores após determinado lapso temporal, em prejuízo de quem já teria depositada a quantia devida.

Diante disso, com estes pleitos, *prima facie*, é possível inferir que as partes autoras das ações buscavam pleitear a constitucionalidade ou não da TR na correção dos créditos trabalhistas e nos depósitos judiciais das ações da Justiça do Trabalho, bem como a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês a estes depósitos apenas, *sem discutir qualquer questão sobre constitucionalidade ou não dos juros moratórios e de seu respectivo percentual, bem como do início de seu marco temporal*.

De igual sorte, é possível ver os seguintes pedidos das ADIs: a) declaração judicial de inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no §4º do art. 899 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, para ver os depósitos recursais serem atualizados monetariamente pela SELIC – este pleito é o da ADI nº 5.867; b) declaração de inconstitucionalidade da expressão “pela Taxa

Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil”, contida no §7º do art. 879 da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, bem como do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, por arrastamento, para ver adotado um dos índices: IPCA ou INPC para os cálculos de correção monetária de créditos decorrentes das condenações da Justiça do Trabalho – este pedido é o da ADI nº 6.021.

A decisão prevalecente no acórdão de julgamento

O STF, acolhendo o voto do ministro relator, por maioria, decidiu colegiadamente o seguinte, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator. (BRASIL, 2020a, grifo nosso)

Em outras palavras, o STF decidiu declarar a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos das reclamações trabalhistas e dos depósitos judiciais e, como corolário desta medida, entendeu por bem que seria aplicável a Taxa do SELIC, até que sobrevenha solução legislativa, a partir da citação, nos moldes das condenações cíveis em geral, com base no art. 406 do Código Civil (CC), de forma supletiva.

Extrai-se que, expressamente, o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos art. 877, §7º, e 899, §4º, ambos da CLT, com

a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no que tange ao índice de correção monetária aplicável aos créditos das ações trabalhistas e aos depósitos judiciais, sendo desconsiderada a TR como tal, bem como retirando tacitamente a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês aos créditos trabalhistas. Percebe-se, da leitura da decisão, que o STF deixou de analisar o pedido exclusivo da ADC nº 59 – declaração de interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 899, §4º, da CLT, com a redação proveniente da Lei nº 13.467/2017, para que fosse estabelecida a incidência, em conjunto com a TR na correção monetária, o acréscimo de juros de 1% ao mês nos depósitos recursais – aplicando-se no lugar de ambos a Taxa SELIC, e com isso determinou ainda que o marco inicial da contagem passasse a ser da citação e não mais da distribuição da ação.

Como se pode ver, apesar de não ter declaração expressa na decisão do STF sobre a constitucionalidade ou não da aplicação de juros de mora de 1% ao mês nos processos judiciais trabalhistas, cujas previsões se encontram nos art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, e 883 da CLT, o referido tribunal acabou fazendo de forma tácita, já que não havia pedido nas ações levadas a julgamento.

Ademais, também não foi requerido por nenhuma das partes autoras de tais ações, seja as de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, a alteração do marco inicial da contagem dos juros e correção monetária nas ações trabalhistas, embora o tribunal tenha alterado para fazer constar expressamente que apenas passam a incidir a partir da citação, em vez de fluir desde a data de ajuizamento.

Nesse contexto, estes são os contornos dos pleitos e do que foi decidido pelo acórdão do STF, sendo necessário doravante esmiuçar esta pesquisa, procedendo-se à análise do acórdão do STF na ADC nº 58 e suas ações conexas, fazendo um estudo sob a ótica de métodos do trabalho científico para concluir sobre ter sido seguido ou não o rigor jurídico-científico no objeto de mérito do julgamento.

Das incongruências metodológico-científicas adotadas

A Filosofia ensina que, embora o método científico não seja uma finalidade em si mesmo, por meio dele se pode chegar a resultados e progressos na ciência, seguindo com rigor investigações e pesquisas para um resultado que seja melhor para a sociedade.

O Direito também é uma ciência, a qual tem métodos gerais aplicados também em outras ciências, mas possui métodos próprios, importando com isso no fato de que a finalidade seja a mesma, progredir e trazer melhorias para a sociedade e as pessoas.

Neste ponto, inclusive, o ministro Marco Aurélio Mello, em seu voto, um dos divergentes, chama exatamente atenção para isso, como se pode ver do trecho abaixo transcrito:

O que se discute? Direito é uma ciência, possuindo princípios, institutos, expressões, vocábulos com sentido próprio. Na pureza da linguagem está o entendimento. O que se discute nesses processos? Instituto único: o da correção monetária, inconfundível com o dos juros da mora. Correção monetária, pasmem aqueles que estão ouvindo, é simples reposição do poder aquisitivo, ao passo que os juros da mora, como também os juros compensatórios, representam um plus, um acréscimo. (BRASIL, 2020c, grifo nosso)

Neste contexto, se encontra o STF e suas decisões, sobretudo as que se dão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como é a deste estudo, que deverá ser seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário, como preceitua o art. 927, I, do CPC.⁶

Sendo assim, tem-se que o STF, em suas decisões, como a que foi prolatada nos autos da ADC nº 58 e suas conexas, deve seguir o método jurídico-científico na aplicação, redação e prolação de suas decisões e

.....
6 Brasil (2015).

acórdãos, sobretudo na delimitação do objeto de julgamento, sob pena de ultrapassar seus poderes constitucionais ou mesmo de invadir seara de outras esferas de poder, como, por exemplo, o Poder Legislativo.

Diante disso, como visto no tópico anterior, à luz da verdade filosófica, no mérito do julgamento em análise, situava-se unicamente sobre o aspecto da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos dos processos trabalhistas e depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, bem como, em caso de inconstitucionalidade dos dispositivos da TR como índice de correção monetária, suprir a lacuna com o índice adequado com base no que determina a legislação pátria em vigor, sem adentrar à questão política de qual o melhor índice.

Alguns filósofos há muito esclareceram alguns métodos que devem ser utilizados na elaboração de um trabalho científico, dentre os quais veremos a seguir alguns deles que possuem pertinência com este capítulo e que lançam esclarecimentos sobre um rigor a ser seguido e que, por isso, torna possível constatar algumas incongruências na decisão tomada pelo STF na ADC nº 58 e suas ações conexas.

A ausência de aplicação da racionalidade do método de René Descartes

René Descartes⁷ sustenta o seguinte passo a passo para que seja possível a execução de seu método:

O primeiro era o de jamais acolher alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal; isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e de nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida.

.....
7 Descartes (1973, p. 12-13).

O segundo, o de dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas quantas possíveis e quantas necessárias fossem para melhor resolvê-las.

O terceiro, o de conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros.

E o último, o de fazer em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir.

Por este método racionalista, primeiramente, o autor mencionado busca jamais acolher um objeto científico como verdadeiro, pois se deve evitar e acautelar de incorrer em precipitação e prevenção, incluindo juízos sob uma verdade, em vez de refutá-los, colocando-os em dúvida.

Em seguida, diz que é preciso dividir cada uma das dificuldades em parcelas suficientes e possíveis para melhor resolver os problemas, conduzindo o pensamento pelos objetos mais simples e mais fáceis até o conhecimento dos mais complexos, como, por exemplo, determina o art. 489 do CPC, ao dispor os elementos essenciais da sentença: relatório, fundamentos e dispositivo.

Após, serem feitas as divisões e colocado os objetos mais simples e mais fáceis para os mais complexos, percebe-se que há uma precedência de uns aos outros, quando se deve fazer as enumerações completas capazes de manter organizada uma linha de raciocínio e partir para a revisão de que não foi nada omitido e tudo que diz respeito ao objeto científico foi abordado e tratado.

Este método, chamado de lógico-dedutivo, também é aplicado às decisões judiciais, como prevê a legislação acima, e tem por objetivo demonstrar que as causas importam seus efeitos, dando assim sentido para que se chegue à uma conclusão jurídico-científica.

Por meio dele se consegue estabelecer com argumentos lógicos uma racionalidade jurídico-científica para se atingir as conclusões e verificar se aquela conclusão a que se chegou possui razoabilidade e inteligibilidade.

Nesse sentido, o acórdão do STF na ADC nº 58 e suas ações conexas começa o julgamento das preliminares de ilegitimidade ativa das partes autoras das ADIs, indeferindo-as, adentrando com isso ao mérito.

Aqui o método anunciado por René Descartes começa a ser abandonado, não tendo sido seguido, uma vez que não separa os pedidos das ações para poder individualizá-los e saber quais os julgamentos que precisam ser efetuados, misturando-se conceitos de juros e correção monetária, bem como seus respectivos dispositivos legais, já que os de correção monetária foram atacados nas ações e os de juros de mora não, utilizando-se assim de fundamentos sem caráter de cientificidade.

É o que ocorre no voto do ministro relator Gilmar Mendes quando diz que deve ser utilizado o mesmo critério de juros e correção monetária das condenações cíveis em geral, esquecendo-se de verificar que há normas, princípios e regras peculiares ao ramo da ciência jurídico-trabalhista que deveriam ser observadas, como exemplos o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, e o art. 883 da CLT. Observa-se o trecho pertinente:

Em termos bastante objetivos: não se pode, a pretexto de corrigir uma inconstitucionalidade, incorrer-se em outra. Valendo-se da técnica de interpretação conforme à Constituição, a proposta que trago à colação é a de que, uma vez afastada a validade da TR, seja utilizado, na Justiça Trabalhista, o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral.

De igual sorte, seguindo a mesma linha de raciocínio do ministro relator foi o voto do ministro Alexandre de Moraes, cujo trecho segue abaixo:

Não haveria diferenciação na reposição do valor de compra, do valor econômico e monetário das condenações, sejam trabalhistas, sejam cíveis. Os dois ramos da Justiça, justiça comum e justiça trabalhista, teriam até, eventualmente, uma nova legislação: o mesmo critério de juros e correção monetária. Parece-me realmente razoável, proporcional e adequado que os critérios de correção monetária sejam aplicados de maneira isonômica nas justiça comum e trabalhista. Então, nesse aspecto, acompanho também integralmente, no mérito, o eminente Ministro-Relator.

Nessa toada, separando os objetos de julgamento, tem-se que estavam em discussão a constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária de créditos em processos judiciais trabalhistas e de depósitos feitos nestes processos – art. 879, §7º, e 899, §4º, ambos da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/2017.

Como é cediço, ao isolar ambos os pleitos, seguindo o método cartesiano, verifica-se que o objeto jurídico-científico do julgamento é saber se a TR viola o direito de propriedade do credor, seja ele empregado ou empregador, uma vez que é preciso chamar a atenção para o fato de que, embora o credor da ação trabalhista, em regra, seja o empregado, por vezes, isto pode não ocorrer, da mesma forma que, em regra, o depositante na ação judicial trabalhista seja o empregador, isto também pode ser verificado do lado do empregado, ainda que estas hipóteses ocorram com menos frequência.

Por isso, a necessidade de se isolar o objeto jurídico-científico do julgamento para que não haja confusões entre conceitos, como os de correção monetária e juros de mora, bem como entre ramos do Direito, como o cível e o trabalhista.

Contudo, seguindo ao que René Descartes menciona como quarto passo de seu método científico, a postura do relator neste ponto não se coaduna, posto que, além de tratar de conceitos distintos, correção monetária e juros de mora, quando analisados pelo olhar da legislação trabalhista, constata-se que possuem dispositivos de lei peculiares, fazendo com que o objeto científico no todo completo e após revisões tão gerais que não apenas limitada à correção monetária, fazem perceber que não há como sustentar a tese adotada e vencedora no julgamento da ADC nº 58 do STF e suas ações conexas.

Dessa maneira, estabelecido o método científico cartesiano, o acórdão do STF teria de destrinchar os pedidos das ações postas a julgamento, individualizá-los e, após clarificado o objeto, partir de uma lógica jurídico-científica para, com base na legislação trabalhista, chegar à determinada conclusão, deixando de lado assim fatores que não deveriam influenciar na decisão.

Portanto, seguir o método científico trazido por René Descartes enseja passar por etapas no momento do julgamento jurídico-científico para se chegar à possíveis conclusões dentro de uma racionalidade lógica, como aqui seria de constatar se a TR é constitucional como índice de correção monetária ou não, seja dos créditos trabalhistas ou dos depósitos judiciais, sem se adentrar no mérito dos juros de mora, a menos que fosse para fazê-lo incidir ou não também nos depósitos, como foi pedido na ADC nº 59.

Os paradigmas adotados implicam em distintas conclusões como no método de Thomas Kuhn

Thomas Kuhn⁸ chama a atenção em sua obra para o fato de que ao se escolher um paradigma, se rejeita outro, sendo que as conclusões serão distintas, devendo-se comparar ambos com sua própria natureza

.....
8 Kuhn (1998, p. 108).

e entre cada um deles, veja-se: “decidir rejeitar um paradigma é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, bem como sua comparação mútua”.

Por isso, a partir desta escolha se dá a premissa sobre a qual seguirá o raciocínio jurídico-científico, podendo incorrer em conclusões equivocadas, já que a base utilizada é que determinará uma ou outra.

Neste sentido, o acórdão da ADC nº 58 do STF e suas ações conexas ao escolher partir do paradigma de que correção monetária e juros de mora devem ser tratados de forma conjunta, o ministro relator Gilmar Mendes e os demais que o acompanharam, concluíram ser aplicável a Taxa SELIC a fluir da citação, como ocorre nas causas judiciais cíveis.

Ao passo que a posição divergente, iniciada pelo ministro Edson Fachin, partiu do paradigma de que correção monetária e juros de mora são institutos jurídicos distintos e assim deveriam ser tratados, sendo, inclusive, apenas a primeira o objeto das ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, não havendo pleitos relativos à constitucionalidade ou não dos juros moratórios e sequer os dispositivos legais sobre estes foram referenciados nas petições iniciais.

Então, percebe-se que a premissa a qual se parte para chegar à uma conclusão é fator de fundamental importância e fez com que o resultado fosse inteiramente distinto, sendo possível perceber que o primeiro não foi dotado de uma lógica racional dedutiva, ao passo que a segunda se permite verificar que há um alinhamento entre a conclusão, a premissa e as normas de natureza trabalhista.

No próprio acórdão, não há discussão sobre o conceito de correção monetária, muito menos o de juros moratórios, mas apenas confusão feita por parte do ministro relator Gilmar Mendes, seguida pela corrente vencedora no julgamento, citando inclusive um julgamento anterior em que teria o próprio STF se manifestado sobre a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de créditos judiciais, sobretudo no caso de impossibilidade de utilização em

débitos da Fazenda Pública, a exemplo das ADI nº 4.357, 4.425, 5.348 e RE 870.947-RG-Tema 810.

Então, para o ministro relator Gilmar Mendes da ADC nº 58 e conexas, nestes precedentes, o julgamento não teria declarado inconstitucional a TR como índice de correção monetária para qualquer situação, mas, apenas nestes casos específicos, se deu razão ao critério do princípio da isonomia do administrado face à Administração Pública.

Há como perceber aqui uma confusão conceitual cometida pelo relator, haja vista que o art. 100, §12, da CF,⁹ com a redação da EC nº 62/2009, determinava expressamente a correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e juros de mora com base também nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, isto é, à época se aplicava a TR para ambos os institutos jurídicos – correção monetária e juros de mora –, donde se vê de logo que não eram aplicados de modo conjunto correção monetária e juros moratórios, mas tão somente eram utilizados como índice a caderneta de poupança para ambos, mesmo assim continuava se tratando de dois institutos e conceitos jurídicos distintos.

Desse modo, nos casos relativos aos créditos dos administrados face à Fazenda Pública, o STF pacificou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser os mesmos utilizados pela Fazenda Pública quando entrava com execução fiscal, logo como credora face ao cidadão, isto é, IPCA-E na correção monetária e juros com base na Taxa SELIC mensal.

Observe-se o teor da ementa do acórdão na decisão em Embargos de Declaração da ADI nº 4.357:¹⁰

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE

.....

9 Brasil (1988).

10 Brasil (2015).

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ('PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS'). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. *A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública segue disciplinada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório.* 3. *Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito.* 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso)

Embora o ministro relator Gilmar Mendes e o ministro Luís Roberto Barroso tenham afirmado que a principal razão destes julgamentos foi a isonomia entre o administrado e Fazenda Pública, numa leitura mais detalhada, verifica-se que outros fundamentos também estavam presentes, sendo para a correção monetária o fundamento prevalente de que a TR é inconstitucional, pois inadequada como critério de correção monetária, não fazendo a recomposição do valor de compra da moeda, o que afeta o direito de propriedade do credor.

Destarte, mesmo que se tomasse como paradigma a conclusão e os fundamentos do acórdão anteriormente mencionado, a conclusão seria a mesma do caso da ADC nº 58 e suas ações conexas, isto é, a TR seria declarada inconstitucional, como ocorreu em ambos os casos, porém, seguindo a lógica racional dedutiva, a conclusão não poderia ser a aplicação da Taxa SELIC, como se dá nas causas comuns, cuja conclusão do ministro relator foi seguida pela maioria, uma vez que, se a esfera de atuação é a trabalhista, deve-se seguir suas próprias regras e previsões legislativas, não havendo como aplicar regras que não lhe dizem respeito.

Logo, ao concluir pela aplicação do art. 406 do CC e, consequentemente, da Taxa SELIC, a decisão desconsiderou outras premissas da legislação trabalhista, a exemplo do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, que prevê os juros de mora de 1% ao mês, o art. 883 da CLT, que dispõe sobre a existência dos juros de mora no processo trabalhista a fluir da data de ajuizamento deste, e do art. 889 da CLT, que prevê a aplicação dos preceitos que regem as ações fiscais de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal em caso de omissão da norma celetista.

Portanto, ao contrário do que foi decidido e votado pela maioria, os paradigmas influíram na conclusão do julgamento, quando deveriam ter sido seguidos por uma questão lógico-dedutiva, o que daria cientificidade, ainda que o índice de correção monetária aplicado fosse diverso, pois há norma trabalhista específica para tanto, o que não poderia ter ocorrido era a junção, como se fosse um único instituto jurídico-científico, entre correção monetária e juros de mora.

A presença de ídolos do método de Francis Bacon

Francis Bacon¹¹ alerta para a existência de ídolos que atrapalham o intelecto, obstruindo o acesso a verdade e isso pode ocorrer mesmo após

.....
11 Bacon (2002, p. 19-20).

ter havido algo ou alguém atentado ao fato em discussão. Observe-se a transcrição do trecho pertinente:

Os ídolos e noções falsas que ora ocupam o intelecto humano e nele se acham implantados não somente o obstruem a ponto de ser difícil o acesso da verdade, como, mesmo depois de seu pórtico logrado e descerrado, poderão ressurgir como obstáculo à própria instauração das ciências, a não ser que os homens, já precavidos contra eles, se cuidem o mais que possam.

Tais ídolos ou noções falsas chamadas por Francis Bacon podem exatamente ser encontrada na confusão de conceitos trazidos pelo ministro relator Gilmar Mendes, que não passou despercebida no julgamento, tendo a corrente divergente, chamado a atenção para isso, como se pode ver da argumentação no voto da ministra Rosa Weber, veja-se:

Na minha compreensão, com a devida vênia, a análise conglomerada sugerida pelo Ministro Relator requer a especificação dos institutos em suas devidas categorias e finalidades em sua relação de coordenação para a solução da controvérsia à luz dos princípios da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. E como Sua Excelência bem destaca, juros e correção monetária são institutos distintos.

Este posicionamento é reiterado pelo ministro Ricardo Lewandowski, observe-se abaixo:

O Ministro-Relator, salvo melhor juízo, na parte dispositiva de seu voto, de certa maneira, engloba dois institutos, quais sejam: correção monetária e juros moratórios. Inclusive, na parte final da disposição de seu voto, menciona o art. 406 do Código Civil, mas o art. 406 do Código Civil trata apenas de juros moratórios, que é aquela punição tradicional que se impõe ao devedor inadimplente.

Penso que estamos discutindo duas questões distintas. Uma é a correção monetária dos débitos trabalhistas; outra, são os juros moratórios. Tradicionalmente, todos aqueles que lidam no meio forense sabem que são questões absolutamente distintas.

Ademais, Francis Bacon¹² apresenta, dentre outros, os ídolos do foro, conceituando-os como a associação recíproca de indivíduos graças ao discurso, as palavras, mesmo tendo sido colocadas de maneira imprópria, que atingem outros e não o deixam perceber as coisas em seu devido lugar. Observe-se o trecho abaixo:

Há também os ídolos provenientes, de certa forma, do intercurso e da associação recíproca dos indivíduos do gênero humano entre si, a que chamamos de ídolos do foro devido ao comércio e consórcio entre os homens. Com efeito, os homens se associam graças ao discurso, e as palavras são cunhadas pelo vulgo. E as palavras, impostas de maneira imprópria e inepta, bloqueiam espantosamente o intelecto. Nem as definições, nem as explicações com que os homens doutos se munem e se defendem, em certos domínios, restituem as coisas ao seu lugar. Ao contrário, as palavras forçam o intelecto e o perturbam por completo. E os homens são, assim, arrastados a inúmeras e inúteis controvérsias e fantasias.

Esta percepção pode se encaixar no caso do julgamento da ADC nº 58 e de suas ações conexas, haja vista que, mesmo após terem sido alertados pela corrente divergente, os votantes da corrente vencedora mantiveram suas posições, ainda que sem argumentos ou refutações dotadas de racionalidade lógico-científica, uma vez que não há rebote de argumentos neste sentido.

Portanto, ter a lucidez e a consciência para reconhecer que, inclusive, em julgamentos, a cientificidade pode ser comprometida por

.....
12 Bacon (2002, p. 21).

ídolos, como o do foro, é medida que se impõe e não há mal nenhum nisso, ao contrário, tal reconhecimento demonstra a maturidade e humildade de poder enxergar este fato, mudando de decisão e voltando ao método jurídico-científico para manter a racionalidade lógica até o caminho para se chegar à conclusão.

A escuta do método de Jean-Luc Nancy revela aspectos econômico-financeiros no julgamento do acórdão

Jean-Luc Nancy¹³ traz a ideia em sua obra de que é preciso estar à escuta, no sentido de que é preciso entender ou compreender além do que efetivamente está colocado. Nesse sentido, o mencionado autor dispõe que é necessário perceber o que o objeto está dizendo, não apenas literalmente ou em parte dele, mas em todo seu conteúdo e extensão, inclusive no que não está sendo dito expressamente ou que, mesmo dito, passou sem chamar atenção. Observe-se o que diz o autor no trecho abaixo:

Estar à escuta é sempre estar à beira do sentido, ou num sentido de borda e de extremidade, como se o som não fosse precisamente nada de outro que não este bordo, esta franja ou esta margem – pelo menos o som musicalmente escutado, quer dizer, recolhido e perscrutado por ele mesmo, não todavia como fenômeno acústico (ou não somente), mas como sentido ressoante, sentido de que o *sensato* é suposto encontrar-se na ressonância, e não se encontrar senão nela.

Seguindo este método científico, verifica-se que é preciso ter muita atenção para questões tratadas na fundamentação do acórdão da ADC nº 58 e suas ações conexas, que, apesar de estarem expressas, não chamam tanta a atenção. Assim, é o fato de que há um conteúdo econômico

.....
13 Nancy (2014, p. 19).

tomado no julgamento, que se inicia desde a decisão proferida¹⁴ como medida cautelar, monocraticamente, em 27 de junho de 2020, na qual o relator já havia deixado muito claro o seguinte:

Quanto ao periculum in mora, de fato, o contexto da crise sanitária, econômica e social relacionadas à pandemia da Covid-19 e o início do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade instaurada no TST demonstram a urgência na concessão da Tutela Provisória Incidental postulada.

Nesse período recente, o STF tem zelado pela adequação constitucional de medidas extremas que buscam conter os impactos econômicos adversos da crise. [...]

Por fim, considerando o atual cenário de pandemia, entendo que a Justiça do Trabalho terá papel fundamental no enfrentamento das consequências da crise econômica e social, com a estimulação de soluções consensuais e decisões judiciais durante o período em que perdurarem as consequências socioeconômicas da moléstia. É óbvio que o sistema protetivo-constitucional incide em toda e qualquer circunstância. Já tive oportunidade de afirmar que as salvaguardas constitucionais não são obstáculo, mas instrumento de superação dessa crise. O momento exige grandeza para se buscarem soluções viáveis do ponto de vista jurídico, político e econômico.

As consequências da pandemia se assemelham a um quadro de guerra e devem ser enfrentadas com desprendimento, altivez e coragem, sob pena de desaguarmos em quadro de convulsão social. Diante da magnitude da crise, a escolha do índice de correção de débitos trabalhistas ganha ainda mais importância. Assim, para a garantia do princípio da segurança jurídica, entendo necessário o deferimento da medida pleiteada, de modo a suspender todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos legais objeto das ações declaratórias de constitucionalidade nº 58 e 59. (grifos nossos)

No julgamento colegiado do mérito da ação, o ministro relator Gilmar Mendes fez questão de mencionar a situação econômica que poderia ser

.....
14 Brasil (2020a).

agravada pela pandemia da covid-19 como argumento para se tomar a decisão de mérito. Observe-se o seguinte trecho: “Esse cenário de correção dos débitos trabalhistas piora, consideravelmente, na senda da atual pandemia do vírus ‘Sars-CoV-2’ (Coronavírus), na qual a circulação de capital é sensivelmente diminuída e há retração econômica”.

No mesmo sentido, o ministro Luís Roberto Barroso, fazendo uma análise econômico-financeira, afirma que, se for feita a atualização do débito pelo IPCA-E, estaria o credor tendo um resultado superior à média de mercado, como se pode ver abaixo:

O critério que o Tribunal Superior do Trabalho utilizou – aqui peço todas as vênias ao meu querido amigo e colega, Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Edson Fachin –, que é o IPCA-E mais juros de 1% ao mês, a meu ver, produz um resultado superior e, eventualmente, bem superior à média do mercado. De modo que esse passa a ser um bom investimento financeiro, o que não me parece ser a intenção do legislador, nem do constituinte, nem a melhor maneira de se tratar desse tema.

Vê-se com isso que um dos fundamentos para prolação da decisão foi o fator econômico-financeiro que impactaria sobretudo nos empregadores, já que são, em regra, o polo devedor da ação trabalhista, segundo o argumento de que se estaria agravando uma economia que já estava sendo atacada pela pandemia do coronavírus, uma vez que a aplicação do IPCA-E nas ações trabalhistas faria aumentar os valores do crédito do polo credor.

Portanto, é possível compreender, utilizando-se do método de Jean-Luc Nancy, que a escuta (ou o entendimento) do fundamento para o julgamento final da ADC nº 58 do STF e suas ações conexas é de que o resultado se deu pelo aspecto econômico-financeiro, o aumento dos valores a serem pagos pelo polo passivo nas condenações das ações trabalhistas e a piora desse fator numa crise pandêmica.

A análise do mérito do acórdão da ADC nº 58 do STF sob a ótica do método científico

Por se tratar uma decisão jurídica, o acórdão que analisou o mérito da ADC nº 58 deveria ser metodológica e cientificamente rigorosa na análise dos dispositivos invocados como constitucionais ou inconstitucionais e nos limites objetivos da questão posta em debate.

Isso seria prestigiar o rigor do método científico, atendo-se tão somente à questão jurídica, visto que a discussão levada ao julgamento é unicamente desta natureza, excluindo-se questões outras, como, por exemplo, quem seriam beneficiados ou prejudicados com a decisão, se o período vivenciado é de crise ou não, e o marco inicial de juros moratórios e correção monetária.

Não incumbe ao Poder Judiciário, já que é sabido que este preza pela imparcialidade no julgamento de suas causas, analisar previamente ou realizar um pré-julgamento sobre quem seriam as partes beneficiadas e/ou prejudicadas, se há momento de crise ou não, e se o marco inicial da contagem é o que preceitua a lei trabalhista ou se é para ser modificado, utilizando-se por isso de uma valoração jurídica que não pertence ao julgador.

Desse modo, deveria o STF em sua decisão apenas ter analisado sob a ótica estritamente jurídica se a questão posta da TR como índice de correção monetária era constitucional ou não, independentemente se empregados ou empregadores seriam beneficiados em prejuízo da outra parte, atendendo-se assim ao rigor metodológico, cujo distanciamento entre o sujeito (julgador) e o objeto (dispositivo de lei constitucional ou não) é uma exigência para busca da decisão adequada do ponto de vista jurídico-científico, já que aqui não interessa o aspecto político e econômico-financeiro, que deveria ficar a cargo dos outros poderes.

O objeto jurídico-científico em julgamento no acórdão da ADC nº 58

A primeira questão que o STF precisava responder ou colocar em evidência era qual o objeto jurídico-científico colocado em julgamento na ADC nº 58.

Contudo, o tribunal, no voto vencedor, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos das ações diretas de inconstitucionalidade, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal aos art. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, até que sobrevenha solução legislativa, declarando-os inconstitucionais na medida de aplicação da TR como índice de correção monetária, pois viola o direito fundamental de propriedade do credor trabalhista, inclusive o depositante judicial, aplicando-se em contrapartida os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, e a incidência da Taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), na fase judicial.

Claramente, que esta decisão exorbitou de seu dever de analisar os artigos invocados como objeto de análise e julgamento de sua constitucionalidade ou não, visto que nenhum deles trata de juros moratórios nos processos trabalhistas, mas tão somente de correção monetária.

Observe-se o teor do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Veja-se também o que dispõe o art. 899, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Nessa trilha, como se pode ver clara e expressamente, ambos os dispositivos tratam apenas da correção monetária, que deveria ser feita pela TR, posto que os índices de poupança também incluem a TR.

Não se observa em nenhum lugar destes dispositivos a previsão de juros moratórios. Logo, obedecendo ao rigor metodológico-científico, entende-se que não podia o STF julgar e declarar inconstitucional os juros moratórios mensais de 1% , cuja previsão legal inclusive é outra e se encontra no art. 883 da CLT combinado com o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991.

Frise-se o que diz o art. 883 da CLT:

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (grifo nosso)

Veja-se também o que diz o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991:

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. (grifo nosso)

Dessa maneira, tem-se que o objeto científico do acórdão do STF na ADC nº 58 era única e tão somente a análise e o julgamento sobre se constitucionalidade da TR e, sendo inconstitucional, indicar o índice a ser aplicado em seu lugar, sob pena de criar uma lacuna jurídica.

A inconstitucionalidade da TR como violação ao direito de propriedade de ambas as partes da relação jurídica

Aqui se encontra um ponto acertado do ponto de vista do método do trabalho científico, uma vez que, conforme exposto, entende-se que este era o verdadeiro objeto em análise para julgamento pelo STF: se a TR, como índice de correção monetária, seria ou não constitucional.

Isso inclusive já havia sido julgado pelo mesmo tribunal em casos anteriores, ainda que de matérias distintas, existindo entendimento pacificado de que a TR não repõe o valor de compra da moeda, violando assim o direito de propriedade do credor, que teria seu valor diminuído ao longo do tempo com uma correção monetária que sequer corrige a inflação do período.

Ademais, do ponto de vista jurídico, em qualquer que seja o instrumento, o instituto da correção monetária serve para corrigir monetariamente o valor do crédito para que não se perca durante o tempo seu poder de compra, ou seja, a própria decisão do STF em diversas passagens e por diversos ministros compreendem este conceito e função da correção monetária. Tanto assim que julgaram pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária em situações anteriores e também neste caso dos créditos de ações trabalhistas e dos depósitos judiciais ocorridos nestas ações.

Destarte, tanto para quem realiza os depósitos judiciais trabalhistas, como para quem tem crédito proveniente de ações na Justiça do Trabalho, a TR não corrigia monetariamente, pelo fato de que não se trata de medição de inflação passada, mas apenas de transações bancárias, como bem explicado pela ministra Rosa Weber em seu voto, quando expôs o seguinte:

Na oportunidade, robustecida a importância do regime jurídico da correção monetária, como verdadeiro instituto de direito constitucional, intrinsecamente vinculado à preservação do

direito fundamental de propriedade (*art. 5º, XXII, CF*) contra os efeitos corrosivos do tempo pela incidência da inflação, *calculada a posteriori*.

Portanto, atendendo a seu aspecto metodológico-científico, compreende-se que o acórdão do STF neste ponto seguiu objetivamente o que estava sob julgamento.

O julgamento que ultrapassa o objeto científico do caso para declarar inconstitucionais dispositivos de juros de mora

O objeto em julgamento era a questão de a correção monetária ser feita pela TR, porém o STF, com o voto do ministro relator, vitorioso no julgamento colegiado, estendeu supostas inconstitucionalidades aos juros moratórios de 1% ao mês nos créditos trabalhistas.

Frise-se que não havia previsão de juros moratórios para os depósitos judiciais, que eram apenas corrigidos pela TR, nos termos do art. 899, §4º, da CLT, embora, como verificado nos tópicos iniciais deste capítulo, fosse pleito da parte autora na ADC nº 59, quando acrescentou um pedido em relação à ADC nº 58, no sentido de que fosse dada ainda interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 899, §4º, da CLT, com a redação proveniente da Lei nº 13.467/2017, para que fosse estabelecida a incidência, em conjunto da TR da correção monetária, os juros de mora de 1% nos depósitos judiciais, buscando com isso a paridade entre o crédito trabalhista e o valor depositado pelo devedor, evitando-se que houvesse eventuais diferenças quando do pagamento efetivo.

A ciência jurídica não pode alterar seus objetos de pesquisa da mesma forma que as decisões do Poder Judiciário também não podem alterar e muito menos ampliar, como foi neste caso, o objeto de julgamento, uma vez que se trata de usurpação de competência, decisões

fora dos limites objetivos da lide, deixando de lado toda a metodologia jurídico-científica.

Não se observa em nenhum lugar destes dispositivos a previsão de juros moratórios. Logo, obedecendo ao rigor metodológico-científico, entende-se que não podia o STF julgar e declarar – ainda que de forma tácita – inconstitucional os juros moratórios mensais de 1%, cujas previsões legais inclusive são outras e se encontram nos art. 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, como já transcritos anteriormente.

É importante destacar que os ministros que foram minoria, tentaram esclarecer a situação e trazer racionalidade filosófica ao caso, indo de encontro ao que vinha predominando no julgamento, como se pode ver, por exemplo, da transcrição de trecho pertinente do voto do ministro Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Aí é que me parece que há um problema sério, quer dizer, então estamos depauperando ainda mais, *data venia*, aquilo que imaginávamos. Estamos eliminando a TR com base em jurisprudência absolutamente pacificada no que tange à correção monetária, porque entendemos, aqui no Supremo, de maneira absolutamente tranquila, que ela não corrige os débitos, não atualiza a moeda. Agora, se dissermos que tanto a correção monetária quanto os juros ficam englobados para que se aplique a taxa Selic, taxa substancialmente menor do que o IPCA-E, este é passo, *data venia*, como diria o Ministro Marco Aurélio, pelo menos para mim, demasiadamente largo.

Portanto, compreende-se que o julgamento de mérito da ADC nº 58 e suas ações conexas, fugindo do método científico, ultrapassou o objeto colocado em análise, para declarar inconstitucionais também os dispositivos de juros de mora.

O julgamento que ultrapassa o objeto científico do caso para declarar inconstitucional o marco inicial

Outra questão interessante que pode ser levantada com o julgamento da ADC nº 58 diz respeito ao marco inicial da contagem de juros e correção monetária.

O acórdão da ADC nº 58 se pronunciou no sentido de que a incidência do IPCA-E se dará na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Observe-se assim que a decisão determinou como marco inicial a citação do reclamado, configurando com isso uma inovação, visto que a legislação até então não mencionava este marco temporal.

Os mesmos dispositivos a respeito dos juros moratórios também previam o marco inicial da contagem da correção monetária e juros, prevendo que se daria a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, não havendo qualquer tipo de previsão de que se começasse a contagem a partir da citação da parte reclamada.

Logo, percebe-se que ambos os dispositivos tratam igualmente do início da contagem do prazo de incidência da correção monetária e juros moratórios desde o dia em que foi dada entrada na ação trabalhista, haja vista que havia previsão expressa em dois dispositivos legais, que também sequer foram suscitados pelas partes autoras nas ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade.

Mais uma vez, percebe-se que a posição majoritária no julgamento da ADC nº 58 ultrapassou seus limites objetivos e a metodologia científica que deveria seguir, para, sem declarar a inconstitucionalidade expressa destes dispositivos que tratam do marco inicial de contagem da correção monetária e juros de mora, decidir por sua inaplicabilidade e, em seu lugar fazer prevalecer o entendimento de outro ramo do Direito, o direito comum, considerando assim o marco inicial a partir da citação.

Portanto, entende-se e defende-se que não poderia o STF ter incluído em seu objeto de julgamento a questão do marco de início da

contagem dos juros moratórios e correção monetária, cuja previsão legal não era objeto das ações, bem como não estava em discussão no julgamento.

O IPCA-E como índice aplicável por uma questão de rigor científico e suprimento de lacuna

A premissa adotada pelos ministros do STF no julgamento da ADC nº 58 é a de que a TR é inconstitucional e não corrige o valor da moeda ao longo do tempo, fazendo com que perca sua relação com a inflação, como pontuou a ministra Rosa Weber¹⁵ ao destacar que:

Com efeito, sua metodologia de cálculo não reflete a desvalorização da moeda, a perda do seu poder aquisitivo, mas a variação dos valores pagos pelos bancos pelos depósitos a prazo fixo (CDB/RDB), evidenciado o seu caráter remuneratório pela própria Lei nº 8.177/1991 (art. 12, 17 e 39)

A correção monetária é um direito constitucional, intrinsecamente vinculado à preservação do direito fundamental de propriedade contra os efeitos corrosivos do tempo pela inflação, cujo cálculo é feito *a posteriori*.

E neste caso, qual deveria então ser o índice a ser colocado em seu lugar?

A maioria dos ministros respondeu à esta pergunta com a escolha da Taxa SELIC como índice conjunto de correção monetária e juros, seguindo o voto do ministro relator.

A Taxa SELIC é a taxa básica de juros da economia, utilizada pelo Banco Central do Brasil (Bacen)¹⁶ para dar referência aos demais juros da economia, consistindo numa taxa média cobrada em

.....
15 Brasil (2020b).

16 Brasil (2018).

negociações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, registradas diariamente no SELIC, daí sua denominação. Diz ainda o Bacen que as decisões do Comitê de Política Monetária (Copom), órgão interno que se reúne a cada 45 dias, são tomadas conforme as expectativas de inflação, o balanço de riscos e a atividade econômica, visando o cumprimento da meta para a inflação. Logo, trata-se de uma taxa para o futuro e diz respeito aos juros da economia, não diz respeito à correção monetária.

O ministro Edson Fachin¹⁷ tratou desta questão, ao mencionar que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem decidindo pela aplicação do IPCA-E ou INPC, pois refletem melhor a reposição da inflação acumulada, veja-se:

Conforme vem sedimentando a jurisprudência dos tribunais pátrios, e também do Supremo Tribunal Federal, devem ser utilizados critérios de correção monetária que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, daí porque taxas como o IPCA-E ou INPC são as que melhor refletem a inflação acumulada e devem ser adotadas como índices de correção monetária.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)¹⁸ é um índice formulado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgado trimestralmente com base numa periodicidade mensal sobre o acumulado do IPCA-15,¹⁹ que é outro índice também do IBGE, no qual apenas muda o período de contagem, que vai do dia 16 de um mês ao dia 15 do mês seguinte.

Ambos medem a variação dos preços nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos de

.....
17 Brasil (2020b).

18 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015).

19 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015).

internet para as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, que são residentes em 11 áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e do município de Goiânia.

Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)²⁰ também é um índice formulado pelo IBGE, que vai do dia 1º ao 30 de cada mês, tendo por objetivo a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, famílias com rendimentos de um a cinco salários mínimos, residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju.

Pode parecer que este último índice, à primeira vista, seria o índice que melhor representaria a discussão deste caso, uma vez que, em se tratando de correção monetária de ações trabalhistas, melhor seria que o índice levasse em conta o poder de compra dos salários destes trabalhadores, visto que, em regra, são os credores destas ações.

No entanto, analisar qual o índice de correção monetária que melhor reflete a recomposição do valor de compra para este caso é tarefa do Poder Legislativo. Isso porque se trata de uma discussão política, desde que dentro do campo da constitucionalidade, podendo assim optar pelo IPCA-E, INPC ou outro que atenda aos critérios, não se inserindo na esfera de discricionariedade do Poder Judiciário em julgamento de ADC e/ou ADI optar por escolher livremente um índice ao prazer de seus julgadores.

Em verdade, o Poder Judiciário deve seguir o que disciplina a lei e as previsões de suas lacunas, que devem ser preenchidas segundo o

.....
20 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015).

critério legal já consolidado, evitando-se justamente que ultrapasse seu limite de atuação, usurpando-se da esfera de outros poderes.

Destarte, uma das formas seria a utilização da analogia como fonte de integração e preenchimento de lacuna, cuja previsão se encontra no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).²¹

Neste sentido, como o art. 40, §4º, da Lei nº 8.177/1991, prevê que os depósitos recursais devam ser corrigidos mensalmente pelo INPC, seria possível ao STF, por analogia, entender que este seria o índice aplicável, tanto à correção monetária dos créditos, como aos depósitos trabalhistas.

Outro modo seria a aplicação do art. 889 da CLT, já que este prevê que, em caso de omissão ou lacuna, naquilo que não houver contradição com o que diz a norma, deve-se aplicar às execuções trabalhistas os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, que neste caso seria o IPCA-E. Veja-se a transcrição abaixo de tal dispositivo:

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Neste sentido, foi a decisão dos ministros em seus votos divergentes, posto que esta entendeu ser aplicável o IPCA-E como o índice substitutivo da TR, que havia sido declarada inconstitucional.

Conclusão

Este capítulo analisou criticamente o acórdão do STF no julgamento da ADC nº 58, juntamente com suas ações conexas, verificando, de forma fundamentada, que não foram seguidos alguns métodos do

.....
21 Brasil (1942).

trabalho científico para delimitação da discussão do objeto envolvido na discussão sobre a correção monetária e os juros moratórios de reclamações trabalhistas e depósitos judiciais.

Em que pese a grande importância social desta decisão, que inclusive teve sua repercussão geral reconhecida, atingindo um número enorme de partes litigantes da Justiça do Trabalho, o voto do ministro relator Gilmar Mendes, seguido pela maioria dos julgadores, não conseguiu atingir o objeto em discussão. Conforme exposto neste trabalho, após ter sido utilizado o método lógico-dedutivo, houve o alcance do objetivo geral de compreender a ausência de respeito aos métodos científicos e limites propostos nas respectivas petições iniciais das ações.

Constatou-se no segundo capítulo que os pedidos, seja de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, diziam respeito à aplicação da TR ou não como índice de correção monetária dos créditos oriundos de processos trabalhistas e dos depósitos judiciais, além de um pedido da ADC nº 59 para que, juntamente com a TR, fosse aplicado juros de 1% ao mês nestes depósitos.

Dessa forma, no que tange a este último pedido, a parte autora da ação visava a paridade de correção monetária e juros de mora nos depósitos recursais com o crédito a ser recebido pela parte credora na ação, evitando-se assim que passasse a existir uma diferença de valores após determinado lapso temporal, em prejuízo de quem já teria depositada a quantia devida.

Em que pese ter sido encontrado o real objeto submetido a julgamento na ADC nº 58 e suas ações conexas, o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos art. 877, §7º, e 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no que tange ao índice de correção monetária aplicável aos créditos das ações trabalhistas e aos depósitos judiciais, sendo desconsiderada a TR como tal. Além disso, o STF retirou tacitamente a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês aos créditos trabalhistas, deixando de analisar sobre unicamente o viés

da declaração de interpretação conforme a Constituição Federal do art. 899, §4º, da CLT, com a redação proveniente da Lei nº 13.467/2017, para que fosse estabelecida a incidência, em conjunto com a TR na correção monetária, do acréscimo de juros de 1% ao mês nos depósitos recursais – aplicando-se no lugar de ambos os institutos jurídicos a Taxa SELIC, determinando, ainda, que o marco inicial da contagem passa a ser da citação e não mais da distribuição da ação.

Posteriormente, na terceira seção deste estudo de caso, o acórdão de julgamento foi submetido à uma análise crítica com as seguintes obras: *Discurso do método*, de René Descartes, *A estrutura das revoluções científicas*, de Thomas Kuhn, *Novum organum: verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*, de Francis Bacon, e *À escuta*, de Jean-Luc Nancy, com o objetivo de fundamentar as críticas feitas sobre a não configuração do método científico na referida decisão.

Percebeu-se que, apesar de destes autores terem esclarecido seus métodos para elaboração de um trabalho científico, o rigor neles previstos não foi inteiramente seguido na decisão, constatando-se algumas incongruências no acórdão do STF na ADC nº 58 e suas ações conexas.

A primeira destas incongruências foi observada com o método científico trazido por René Descartes em *O discurso do método*, no qual é preciso passar por etapas para se chegar às possíveis conclusões dentro de uma racionalidade lógica, partindo inicialmente da delimitação do objeto – saber se a TR é constitucional ou não – como índice de correção monetária, tanto de créditos trabalhistas, como dos depósitos judiciais, excluindo-se os juros de mora, salvo se fosse para fazê-lo incidir ou não também nos depósitos, como foi o pedido da parte autora da ADC nº 59.

A etapa seguinte foi a constatação de que, de fato, a TR era inconstitucional e, por isso, não poderia ser aplicada, devendo ser encontrado um índice já vigente na legislação trabalhista que pudesse substituí-la. Nesse sentido, com base no art. 889 da CLT e nos julgamentos sobre o índice de correção monetária das ações

de cobrança de tributos da Fazenda Pública, verificou-se que este índice seria o IPCA-E.

Posteriormente, o acórdão do STF deveria ter apenas e exclusivamente como julgamento de mérito esta situação até aqui explanada, porém foi além e decidiu, tratando os conceitos de correção monetária e juros moratórios de forma conjunta, como se fosse um único instituto jurídico, o que levou à conclusão da escolha da Taxa SELIC de maneira única, não havendo mais diferenças entre correção monetária e juros de mora nas ações trabalhistas.

Aqui foi possível fazer um paralelo entre o que foi votado pela maioria no acórdão com a obra *A estrutura das revoluções científicas*, de Thomas Kuhn, posto que, ao se rejeitar os paradigmas ou premissas de julgamento estabelecidas anteriormente, acabou-se por influir na conclusão do julgamento, já que não poderia ter ocorrido era a junção entre os institutos jurídicos da correção monetária e dos juros de mora.

Não fosse apenas isso, o STF ainda ultrapassou o limite objetivo das causas e decidiu, com fulcro no art. 406 do CC, aplicando o direito comum, também que o marco inicial da contagem da Taxa SELIC seria a partir da citação da parte reclamada nas ações trabalhistas indo de encontro ao art. 883 da CLT, que dispõe sobre a existência dos juros de mora no processo trabalhista a fluir da data de ajuizamento.

Ademais, ficou claro que os julgadores do voto vencedor, mesmo após os alertas dos votos divergentes, mantiveram seus entendimentos sobre a situação acima, nos mesmos termos em que Francis Bacon traz em *Novum organum: verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Isso porque os ministros em questão adotaram uma postura de quem possui ídolos de foro, uma vez que entre eles se deu uma associação recíproca graças ao discurso e as palavras que, mesmo tendo sido colocadas de maneira imprópria, os atingiram de tal modo que não os deixaram perceber as coisas em seu devido lugar, já que se

tratava de institutos jurídicos distintos, como foi visto e exposto ao longo deste trabalho.

Então, com base na obra *À escuta*, de Jean-Luc Nancy, que trata da necessidade de entender ou compreender além do que efetivamente está posto, não apenas literalmente ou em parte dele, mas em todo seu conteúdo e extensão, inclusive, no que não está sendo dito expressamente ou que, mesmo dito, passou despercebido, foi possível constatar que havia um aspecto econômico-financeiro, qual seja, um possível aumento dos valores a serem pagos pelos empregadores em condenações nas ações trabalhistas e a piora desse fator numa crise pandêmica, como fundamento que foi levado em conta pelos julgadores do voto vencedor.

Destarte, não se sustenta o acórdão do STF na ADC nº 58 e suas ações conexas, sob o prisma dos métodos científicos mencionados, uma vez que deveria ter sido delimitado o objeto de julgamento apenas na inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, sendo substituída pelo INPC ou IPCA-E, com base nos art. 4º da LINDB, 40, §4º, da Lei nº 8.177/1991 e 889 da CLT. Além disso, não deveria ter havido a confusão de institutos jurídicos, deixando apenas o julgamento dos juros de mora para extensão ou não sobre os depósitos judiciais, já que incidia apenas a correção monetária nestes, cujo pedido foi feito apenas na ADC nº 59, não havendo que se falar em Taxa SELIC, que sequer pode ser considerado índice de correção monetária.

Nesse diapasão, conclui-se que o acórdão proferido pelo STF na ADC nº 58 e suas ações conexas, deveria ter separado sob a ótica dos métodos do trabalho científico, seu objeto de julgamento, alcançando uma decisão dotada de uma lógica racional do pensamento filosófico-jurídico, no mesmo sentido inclusive dos votos vencidos, representados pela minoria dos julgadores.

Referências

- BACON, Francis. *Novum organum*: acrópolis. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: eBooksBrasil, 2002. p. 19–20.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 13635, 9 set. 1942. Disponível em: <https://bit.ly/34lcb5v>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 11937, 9 maio 1943. Disponível em: <https://bit.ly/3s6KNjY>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3IH7Msv>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 mar. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/3KVldqE>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 22304, 27 dez. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3ISkXXH>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.357. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 9 dez. 2015. Data de publicação: 9 dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3GdE38M>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Comitê de Política Monetária (Copom). *Banco Central do Brasil*, Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/35z5U6P>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão na medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 58*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 27 jun. 2020. Data de publicação: 27 jun. 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3ofmFdu>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade nº 0076586-62.2018.1.00.0000/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18 dez. 2020. Data de publicação: 18 dez. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/34jTOgY>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.021 Distrito Federal*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 dez. 2020c. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/control-e-concentrado-adi/Acordao_ADI_6021.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

DESCARTES, René. *Discurso do método: para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências*. Tradução de Jacob Guinsburg, Bento Prado Júnior. 2. ed. São Paulo: Difel, 1973.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*, Rio de Janeiro, 22 set. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3KQtHzh>. Acesso em: 26 jan. 2022.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

NANCY, Jean-Luc. *À escuta*. Tradução de Fernanda Bernardo. Belo Horizonte: Chão da Feira, 2014.

A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO E JACQUES DERRIDA

Natalia Juliete de Oliveira Lima

Introdução

Jacques Derrida foi um filósofo franco-magrebino nascido em 1930 cujo pensamento exerce influência no pensamento contemporâneo. Responsável pela criação do Desconstrutivismo, Derrida trata, em seu livro *A escritura e a diferença*, sobre a centralidade da escrita e como a interpretação deve ser realizada de maneira cuidadosa, observando todos os aspectos do texto, incluindo até mesmo os não reconhecidos pelo autor.

Este capítulo tem por objetivo estabelecer a relação entre o pensamento filosófico de Derrida com o desenvolvimento da pesquisa no Direito e, em especial, como a desconstrução pode ser aplicada no estudo da ciência jurídica contemporânea.

Para tanto, o trabalho em comento será tratado em três partes. A primeira parte trata dos apontamentos dos dados biográficos de Jacques Derrida e seu contexto histórico-filosófico. Em um segundo momento, falar-se-á sobre o desenvolvimento do pensamento do filósofo estudado e do desenvolvimento da “desconstrução”. E ao arremate, como o pensamento de Derrida pode ser utilizado no campo da ciência do Direito.

Dados biográficos de Jacques Derrida

Jacques Derrida nasceu na Argélia, em El Biar, antiga colônia francesa, no dia 15 de julho de 1930. A infância e a adolescência de Derrida foram vividas em meio a guerra e conflitos decorrentes da colonização, em especial por sua origem familiar judia. Derrida viveu em El Biar até 1949, quando então se muda para Paris e passa a estudar na Escola Normal Superior (École Normale Supérieure).

Em 1957 casa-se com Marguerite Aucouturier, com quem teve dois filhos. Depois do casamento, Derrida vai para a Argélia como professor de Filosofia, voltando para Paris em 1959.¹

A partir de 1960, Derrida passa a lecionar Filosofia em Sorbonne, como professor assistente, permanecendo até 1964. Convidado por Hyppolite e Althusser, começa a dar aulas como professor assistente na École Normale Supérieure em que fica de 1964 até 1984. Mais tarde, ingressa na École des Hautes Études em Sciences Sociales (1984-1999).

Jacques Derrida lecionou também nos Estados Unidos, a partir de 1956, especialmente em Harvard, Yale e Johns Hopkins. Em 1966, participa na Universidade Johns Hopkins, do simpósio internacional *As Linguagens da Crítica e as Ciências do Homem*, com a comunicação *Estrutura, Signo e Jogo no Discurso das Ciências Humanas*, tal episódio estreita sua relação com a referida universidade.

Em 1967, Jacques Derrida publica seus livros mais famosos: *Gramatologia*, *A escritura e a diferença* e *A voz e o fenômeno*. Em 1980, Jacques Derrida defende sua tese de doutoramento na Sorbone, em Paris.

Derrida esteve no Brasil nos anos de 1995, quando palestrou na Universidade de São Paulo (USP), a convite de Leyla Perrone Moysés,² sobre a História da mentira: prolegômenos, e 2001, no Rio de Janeiro, com a palestra sobre os Estados Gerais da Psicanálise. Sua última visita

.....
1 Peeters (2013).

2 Peeters (2013, p. 116).

ao Brasil foi em agosto de 2004, quando proferiu a conferência “O perdão, a verdade, a conciliação: qual gênero?”, na Maison de France, no Rio de Janeiro.³

No dia 8 de outubro de 2004, aos 74 anos, falece Jacques Derrida, em decorrência de um câncer no pâncreas.

Contexto histórico-filosófico

Derrida é nascido em uma família judia, vindo a sofrer ao longo de sua infância com a repressão antisemita, sendo excluído do liceu Ben Aknum em que estudava, aos 12 anos, para onde retornou somente em 1945, com o fim da Segunda Guerra. O antisemitismo marcou ainda a vida de Derrida ao passo que levou sua família a realizar algumas mudanças de cidade ao longo de sua infância e adolescência. Segundo Telles (2014), a família de Derrida migrou da Espanha para a Argélia na época da Inquisição e, por proceder de uma comunidade de judeus, o filósofo sofre a repressão antisemita.⁴

A família de Derrida recebeu a cidadania francesa em decorrência do decreto de Crémieux, estabelecido em 1870. Mais tarde o decreto foi abolido, em 1940, o que, por conseguinte refletiu na herança de Jacques Derrida como cidadão franco-argelino/franco-magrebino.

Nesse sentido, Derrida se reconhecia como um estrangeiro em qualquer solo. A língua francesa ensinada na colônia se misturava com os demais dialetos trazidos pelos múltiplos povos que habitavam a região, e, assim, Derrida, que teve a língua francesa como sua língua-mãe, afirmava que sua língua é originária de uma nação que, apesar de não ser estrangeira, de alguma forma se apresentava como estranha a si. Nivana Ferreira da Silva ao falar sobre esse aspecto derridiano assim se posiciona:

3 Disponível em: <https://bit.ly/349zpvA>. Acesso em: 26 jan. 2022.

4 Telles (2013).

O pensamento derridiano possibilita que levemos até as últimas implicações a estreita relação entre língua e identidade. Conforme argumentamos, essa última é tomada como uma prática de significação submetida ao jogo da *differánce*, isto é, os processos de identificação são contínuos, iteráveis, adiáveis e nunca estão, definitivamente, finalizados em sua plenitude. Não há nunca uma identificação absoluta entre o que dizemos e a coisa representada nesse dizer. O sujeito de linguagem e de identidade(s) faz escolhas e interpretações. Promete algo que ele mesmo deixa dispersar, escapar e transbordar na língua e na escritura e por meio delas. A linguagem não é transparente e o significado não é imutável ou fixo, por isso, a travessia da significação nunca é finalizada, porque sempre haverá um mistério indizível e intraduzível a ser desvendado, um jogo de possibilidades, de inscrições, de cicatrizes.⁵

Assim, Derrida, ao pensar o texto e dado a identificação da multiplicidade de contextos a partir do texto, passa a desenvolver seu pensamento associado à crítica ao modelo logocêntrico e fonocêntrico de língua e linguagem. O desconstrutivismo derridiano se pauta então nas ressignificações, centrado no binômio *significante/significado*, afastando o texto de um significado único e apresentando múltiplas decomposições a partir de uma base inicial definida pelo escritor do texto. Professor Nelson Cerqueira, ao tratar sobre a decomposição do texto derridiano, assim se manifesta:

Derrida avança em muito uma retomada do significado do texto, buscando livrá-lo das amarras do significado único e pede que o texto signifique as palavras de um livro, de um poema, quer seja em sua forma original, quer seja em qualquer meio de transmissão: televisão, rádio, teatro, pintura, música. Mas, alerta que uma fronteira retórica pode ser criada entre a verdade das coisas e o texto. O texto é a externalidade: a verdade das coisas

.....
5 Silva (2016, p. 38).

está velada na interioridade, no implícito, no silêncio ou nas bordas de significado, e essas bordas possuem um caráter fractal de significado, exigindo do leitor paciência no processo de desconstruir para reconstruir, evitando apressadas generalizações.⁶

Derrida questiona assim a capacidade da linguagem a partir dos recursos da desmontagem ou decomposição dos elementos da escrita, os quais devem ser analisados buscando a compreensão dos elementos ocultos do texto, tudo isso em voga de uma interpretação multifacetada do texto apresentado.

Aspectos do pensamento filosófico de Jacques Derrida

Derrida é um pensador cuja escrita tem sido considerada de difícil compreensão, dada a complexidade de seus argumentos. Além disso, vislumbra o leitor como parte da composição da leitura, considerando que o significado de um texto é produzido por meio do processo do leitor de enfrentá-lo. As bordas do texto, os silêncios contidos neste, são capazes de apresentar o real significado do que está escrito.

A desconstrução do texto, como em um jogo de palavras, é realizada para em seguida ser reconstruído com um significado ainda mais amplo, *utilizando-se de uma densa teoria retórica do texto e suas bordas.*⁷

Desconstrução: nada como absoluta verdade

Derrida utiliza pela primeira vez o termo “desconstrução” em sua obra *De la grammatologie*, influenciado por Heidegger. E já nesse contexto a desconstrução proposta pelo filósofo não se apresentava como

.....
6 Cerqueira (2015).

7 Cerqueira (2015).

destruição mas, a seu turno, desconstrução para Derrida se trata do processo de decomposição do texto, dos elementos da escrita, para então partir para a construção de outras partes do texto. Como apontado por Victor de Barros Rodrigues:

Entende-se desconstrução em consonância de sentido com os termos ‘desmontagem’ e ‘decomposição’, isto é, palavras que denotam a análise de um objeto posto em fragmentos que, por sua vez, a partir da ramificação de 8 constituintes, possibilita a capacidade de gerar novas significações com base no objeto primigênio: logo, a destituição de definições fixas apresenta-se como via para concepção de novas unidades de significado. Considerando a desconstrução como um procedimento de leitura e interpretação, explicita-se o pensamento derridiano de que não há significação absoluta em uma unidade de texto; ausenta-se, dessa maneira, a possibilidade de um núcleo em determinada estrutura textual ao aproximar e considerar leituras ‘margeadas’ – o que se posta além (ou às margens) do texto – como leituras viáveis. A desconstrução traz à tona o que um texto exclui por meio da demonstração do que ele inclui.⁸

A desconstrução para Derrida não se trata, pois, de um método em si, tampouco não é um não método, mas sim um processo de interpretação do texto apresentado pelo autor, e que submete sua escrita ao diálogo com o leitor, sem regras preestabelecidas. Este diálogo com o leitor não necessariamente será conduzido a partir das premissas iniciais previstas pelo autor. Há nesse sentido a implementação do leitor de suas verdades e percepções do texto lido, de modo ainda que o método deverá sujeitar-se-á à desconstrução. Ramiro Délio Borges de Meneses aponta sobre a desconstrução de Derrida:

.....
8 Rodrigues (2016, p. 8).

A desconstrução não é uma doutrina, uma filosofia ou um método. Ela é somente, de acordo com Derrida, uma ‘estratégia’ de decomposição para a metafísica ocidental. Entretanto, a desconstrução é responsável por essas ‘contradições’ constitutivas, por meio da construção de arquétipos-sínteses, ou infra-estruturas, como Derrida denominou futuramente. Contanto que seu objetivo é acreditado para promover o livre jogo, acima mencionada, niilista pelo cancelamento de opostos, a abolição das hierarquias e desmistificação ou a des-ideologização dos filosofemas ocidentais, procedimento definido e lógico da desconstrução, que não pode ser apreendido em toda a sua especificidade.⁹

Registra-se nesse ponto que a liberdade do leitor ao enfrentar o texto e propor a sua compreensão não lhe assegura a arbitrariedade crítica, impondo, por conseguinte, sua verdade como absoluta. Nesse sentido Derrida expõe:

Para apreender mais de perto a operação da imaginação criadora, é preciso portanto virarmo-nos para o invisível interior da liberdade poética. É preciso separarmo-nos para atingir na sua noite a origem cega da obra. Esta experiência de conversão que instaura o ato literário (escritura ou leitura) é de uma espécie tal que as próprias palavras separação e exílio, designando sempre uma ruptura e um caminho no interior do mundo, não conseguem manifestá-la diretamente mas apenas indicá-la por uma metáfora, cuja analogia mereceria por si só a totalidade da reflexão.¹⁰

Para o filósofo franco-magrebino não há uma verdade absoluta, oriunda de uma interpretação definitiva do texto. Em sentido paralelo, por meio de toda a cadeia de significantes e signos, a interpretação do

.....
9 Meneses (2013).

10 Derrida (1995, p. 19).

texto é livre e assim é feita pela atividade da desconstrução. A desconstrução trazida por Derrida se apresenta como um ciclo envolvendo a linguagem, o conhecimento e a interpretação de outras interpretações.

A centralidade da escritura

A partir da discussão sobre o conceito da escrita e de como no campo da Filosofia e das ciências da linguagem, a escrita é tida como representação da oralidade, Derrida discute a relação de subordinação da escrita para com a fala. Nesse ponto, o pensamento ocidental trazia a fala como caracterizadora da razão.

Para Derrida, contudo, a centralidade da escritura vem como forma de decompor os significados para atingir os significantes. O conceito de escritura apresenta múltiplas ideias de linguagem e assim a oposição fala/escritura atribui ao signo um papel fundamental.

Ao centralizar a escritura, o filósofo questiona a tão propalada secundariedade em relação à voz, ao passo que abre espaço para os desdobramentos interpretativos,¹¹ cuja intenção do texto é mais importante e mais profunda do que a própria intenção do autor. A existência de um texto fora do texto, encontrada a partir da decomposição dos elementos da escrita.

.....

11 Sobre o tema, Ana Maria Continentino (2016) diz que: Derrida define a linguagem como um processo de domesticação da escritura, um processo que é, enfatizamos, inerente ao próprio movimento da escritura, repressão necessária para se conseguir falar de alguma coisa. Um processo de negação e denegação da ausência de significado para que se constitua algum efeito de sentido, mas um processo que, no entanto, está em constante desconstrução, pois a escritura em seu movimento pouco suporta as clausuras que a ela se impõem. Incluindo no dentro o fora (o significado que em toda teoria da linguagem acaba por se impor como pólo organizador do discurso), Derrida desorganiza todas as oposições que estruturam o pensamento metafísico, abrindo as para uma alteridade radical que não habita nenhum fora, e que é captada como esta falta de apoio, de garantia, que faz da escritura um movimento sempre em expansão, movimento da *différance*: "Arriscar-se nada-querer-dizer é entrar no jogo e, sobretudo, no jogo da *différance* que faz com que nenhuma palavra, nenhum conceito, nenhum enunciado primordial venha sintetizar e comandar, a partir da presença teológica de um centro, o movimento e o espaçamento textual das diferenças.

A centralidade da escritura para Derrida pode ser identificada, a exemplo, na seguinte passagem:

Assim, o que se denomina o sujeito falante já não é aquele mesmo ou só aquele que fala. Descobre-se numa irreduzível secundariedade, origem sempre já furtada a partir de um campo organizado da palavra no qual procura em vão um lugar que sempre falta. Este campo organizado não é apenas o que certas teorias da psique ou do fato linguístico poderiam descrever. É em primeiro lugar – mas sem que isso queira dizer outra coisa – o campo cultural em que devo ir buscar as minhas palavras e a minha sintaxe, campo histórico no qual devo ler ao escrever.¹²

E ainda:

O mundo está fora: não é a linguagem nem a cultura que está no indivíduo como uma marca registrada pelo seu sistema nervoso; é o indivíduo que está na cultura e na linguagem, isto é, numa seção especial do campo dos instrumentos.¹³

A partir da centralidade da escritura, Derrida propõe a compreensão do que está além do texto, sem subordinação da escritura à fala, e, assim, a multiplicidade de interpretações.

Derrida e a metodologia da pesquisa em Direito

O pensamento derridiano e sua concepção de “desconstrução” promovem uma ruptura com a objetividade, levando o leitor a investigar o texto para sua decomposição, vindo a conceber múltiplas interpretações. Para Derrida, a Justiça não se apresenta como mera exposição

.....
12 Derrida (1995, p. 120).

13 Derrida (1995, p. 161).

mecânica de determinados valores e conceitos, esposadas por regras objetivas preexistentes. Claudio Ari Mello assinala nesse sentido:

Derrida promove o reencontro do direito com o homem na justiça. Assim como Saramago realiza uma metafísica invertida do divino no Evangelho Segundo Jesus Cristo, em que Deus transcende sua própria divindade para humanizar-se, em 'Force de loi' o direito transcende a si próprio para (re)encontrar o homem na sua subjetividade. A justiça que se obtém pela desconstrução do direito é a metafísica da ordem jurídica, é um reencontro transcendental entre o direito, moldado pela pretensão de objetividade da razão jurídica moderna, e a subjetividade, como condição de possibilidade da justiça para o homem. A regra não é eliminada, evitada, repudiada ou ignorada. Ele é posta em *épokhé* para que a singularidade da situação possa vir à presença sem constrangimentos e restrições.¹⁴

A desconstrução pode ser percebida e aplicada na força interpretativa da lei, analisando o texto jurídico em sua objetividade e transcendendo aos mesmos variações existentes em suas bordas, enquanto estratégia interpretativa.

Continuamente, as interpretações dadas ao texto jurídico formam as jurisprudências, que objetivam em certa medida situações diversas a partir de um mesmo ponto inicial, qual seja, a letra pura da lei.

A força da verdade. Direito e justiça

A desconstrução no pensamento derridiano perpassa a compreensão do texto e suas origens, analisando em sentido paralelo a maneira pela qual determinado conceito sistematicamente se opera e se mantém tradicionalmente. O desconstrutivismo então ao propor a ruptura dos conceitos pré-assinalados e mantidos, exhibe as incongruências

.....
14 Mello (2004).

e fragilidades dos conceitos, permitindo em consequência, a formulação de novas significações a partir do objeto de texto inicial. Nesse sentido, Marcos Souza Nogueira de Freitas:¹⁵

Para Derrida, as concepções filosóficas ocidentais partem da premissa oculta de que aquilo que é mais aparente para nossa consciência – o que é mais simples, básico, ou imediato – é mais real, verdadeiro, fundamental ou importante. Por exemplo, as posições filosóficas de um empirista como Hume indicam um viés em favor dos dados de percepção imediatamente percebidos sensorialmente, privilegiando sua presença no sentido de Derrida. No entanto, o que Derrida quer dizer por presença não é necessariamente presença de dados dos sentidos para a mente – um filósofo como Platão, por exemplo, sustenta que a forma ou essência que a mente capta mais imediatamente é que é, em verdade, o mais presente. Derrida vê as teorias dos filósofos ocidentais expressando, em vários momentos, uma série de diferentes avaliações metafísicas: sujeito sobre objeto, normal sobre anormal, bom sobre o mal, positivo sobre negativo, identidade sobre a diferença, ser sobre não-ser, ideal sobre o não ideal. A filosofia ocidental tem usado o conceito privilegiado como terreno para a teorização e explicado, assim, outro conceito em termos dele. Em cada caso, o conceito privilegiado constitui uma crença nessa presença – uma entidade autossuficiente, uma existência imediatamente cognoscível.

Sob tal enfoque, Derrida diferencia a compreensão entre Direito e Justiça. Enquanto o primeiro possui a característica de elemento de força autorizada, construída sistematicamente a partir da formulação de seu conceito, o segundo, a justiça, se apresenta como incalculável, podendo ser compreendida como a própria desconstrução.

A desconstrução do Direito, para o filósofo franco-magrebino atende a própria desconstrução dos conceitos e ideais das noções de

.....
15 Freitas (2018).

autoridade, soberania. Derrida, então, trata sobre as questões advindas da autoridade da lei, buscando a compreensão da aplicabilidade legítima de determinado texto de lei a partir do argumento da autoridade, apontando que a centralidade do discurso denota uma autoridade ainda que o fundamento da lei não seja justo.¹⁶

A justiça como a própria desconstrução é vista por Derrida como factível diante da mutabilidade das relações sociais, enquanto a lei como posta (dogmaticamente) não vislumbra essa mutabilidade. A lei para ser justa deve assim se submeter ao processo de decomposição e alcance das características que tangenciam e formam as relações sociais às quais se destinam regular.

Derrida ao refletir sobre a autoridade e o caráter impositivo da lei e como a desconstrução influi na obtenção da justiça, ratifica a importância do desconstrutivismo para o Direito e como é possível e útil a aplicação de seu pensamento na pesquisa jurídica.

Questões interpretativas e o encerramento da verdade

Conforme já assinalado, o pensamento derridiano extrai a partir de um texto múltiplos outros textos, não estabelecendo qualquer hierarquia

.....

16 Sobre o tema Eduardo Leal Silva (2015) diz que Derrida, então, discorre sobre algumas disfunções que podem advir da “aplicabilidade” da lei, e uma delas é a dificuldade em se distinguir a aplicabilidade legítima da lei da violência que se julga injusta, em outras palavras, em que consiste uma força justa ou uma força não violenta? Para Jacques Derrida, tais questionamentos vão encontrar resposta no seio das ideias de dois importantes pensadores: o matemático e filósofo Blaise Pascal e o jurista e humanista francês Michel Eyquem de Montaigne. De Pascal, Derrida vai utilizar-se da concepção de que é preciso jungir força e justiça, tornando o justo mais forte, e o forte mais justo, porquanto, a Justiça sem força seria contradita, bem como a força sem Justiça seria autoritária. Do pensamento de Montaigne Derrida vai tomar por empréstimo a concepção do “fundamento místico da autoridade”, para o qual o crédito dado às leis se deve ao próprio fato de serem leis. É em Montaigne que Derrida encontra suas principais indagações, como por exemplo: Qual a fonte de em que vem a autoridade? Quem a instituiu? Qual é seu fundamento? A quase impossibilidade de responder tais questões ocasiona seu caráter místico.

entre eles. Para Derrida, até mesmo a intenção do autor pode ser alcançada por meio da interpretação de seu próprio texto.

Na pesquisa do Direito, as variações interpretativas guardam especial paralelo com o pensamento de Derrida, à medida que diante da questão-problema a ser respondida, o pesquisador deparar-se-á com suas questões orientadoras variadas e, por conseguinte, com as hipóteses daí decorrentes. A pesquisa poderá nesse sentido comportar resultados múltiplos, que, no entanto, não representam necessariamente o encerramento da verdade absoluta. Camila Magalhães Gomes, ao falar sobre o pensamento derridiano e as múltiplas faces do texto, traz:

Isso porque, lembrando, para Derrida, a característica de todo signo e também de todo ato de fala, que faz de um texto legível, o que o faz permanecer e poder ser citado não é a intenção do autor, mas a sua iterabilidade, a sua condição de poder ser repetido sendo sempre outro sendo o mesmo. E, se assim é, seu sentido é sempre instaurado e adiado ao mesmo tempo. O texto jurídico permanece justamente porque pode – e é – citado mesmo longe ou fora ou sem a presença dos emitentes e dos destinatários ‘originais’. E essa iterabilidade ou citacionalidade é sempre um lugar de transformação – que pode reinscrever a norma em toda a sua herança ou pode usá-la e subvertê-la para introduzir novos sentidos.¹⁷

A desconstrução pode ser usada para a decomposição das concepções assinaladas nas doutrinas, de modo a apresentar suas incongruências e/ou incompletudes, servindo ainda para a formulação novas teorias e compreensões, capilarizadas a partir da doutrina analisada em origem.

Em se tratando das jurisprudências no Direito, a desconstrução possui campo irrigado de manifestação. Neste particular os precedentes

.....
17 Gomes (2017).

judiciais, como preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves, é assim caracterizada como “qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha ser posteriormente proferido”.¹⁸ E completa:

A exigência prevista no art. 926, §2º do novo CPC consagra o respeito a ratio decidendi na edição de súmulas, de forma que o tribunal deverá considerar os fundamentos principais, dos precedentes aplicáveis aos fatos sobre os quais recaíram a aplicação do Direito, só podendo se valer de julgados na edição da súmula que respeite esse binômio.¹⁹

Assim, uma decisão que transcende o caso concreto e serve a outras decisões como razão de decidir passa pelo processo de desconstrução de seus significados, se ampliando conceitualmente. Convém destacar, no que concerne aos precedentes, que a base de construção de determinado julgamento a partir de outro caso concreto semelhante não encerra a verdade absoluta do quanto estabelecido.

A evolução, os precedentes e as divergências jurisprudenciais corroboram a mutabilidade interpretativa do Direito, o qual está diretamente ligado à constante evolução das relações e grupos sociais. O alinhamento do fato social com a decisão proferida pelo julgador confere ao Direito sua função precípua de resolução de conflitos. Uma decisão descolada das razões sociais tende a não atender a razão de ser justo.

O pensamento de Derrida propõe, portanto, em sentido paralelo com a busca da extensão do texto, a constante interpretação (e reinterpretção) sobre vários aspectos e sentidos, não delimitando seu turno a uma única interpretação correta sob qualquer ponto de vista.

.....
18 Neves (2016, p. 1297).

19 Neves (2016, p. 1299).

Conclusão

Com este texto podemos concluir que os aspectos do pensamento filosófico de Jacques Derrida se baseiam na noção de desconstrução, e como a decomposição do texto é capaz de atribuir ao mesmo texto multiplicidades de interpretações para além da intenção do autor.

A decomposição do texto proposta por Derrida não é posta no sentido de destruir o que se apresenta escrito, mas em sentido diverso, é decompor para a partir de um texto (ideia) possam ser construídas outras interpretações e nuances capazes de se moldarem ao contexto novo. Nesse sentido, metodologicamente, é adequado utilizar o pensamento de Derrida sobre a “desconstrução” na pesquisa jurídica.

No Direito, a compreensão da elasticidade das interpretações de acordo com o caso concreto permite a resolução de questões judiciais e extrajudiciais sem que para isso seja destruído o texto inicial – a lei, por exemplo. E na pesquisa em sentido paralelo, diante de um tema e um problema a ser enfrentado, o pesquisador poderá, ante um texto (ou textos), decompor suas interpretações e formar novas interpretações capazes de resolver a situação-problema pesquisada.

Referências

BEATO, Zelina. Identidades e suas impossibilidades. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, SP, n. 43, p. 159-170, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3KLTkHI>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CERQUEIRA, Nelson. Teoria do texto e significado. *Nelson Cerqueira*, Salvador, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3HbTKi7>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONTINENTINO, Ana Maria Amado *A alteridade no pensamento de Jacques Derrida: escritura, meio-luto, aporia*. 2006. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3IMb1P7>. Acesso em: 26 jan. 2022.

- DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. Tradução de Maria Beatriz Marques Nizza Silva. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- FREITAS, Marcos Souza Nogueira de. *A disfunção estética da pena*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/34jyGYe>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- GOMES, Camila de Magalhães. O juiz (diante) da desconstrução: hermenêutica constitucional e fracasso à luz da filosofia de Jacques Derrida. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 125-135, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3g6aJGC>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- MELLO, Cláudio Ari. Direito e justiça em Derrida e Levinas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, Porto Alegre, n. 2, p. 21-28, set. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3rfa014>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- MENESES, Ramiro Délio Borges de. A desconstrução em Jacques Derrida: o que é e o que não é pela estratégia. *Universitas Philosophica*, Bogotá, v. 30, n. 60, p. 177-204, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3Hfdoda>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- NASCIMENTO, Evandro. Heranças de Derrida: desconstrução, destruição e messianicidade. In: PEREIRA, Maria Antonieta; SÁ, Luiz Fernando Ferreira (org.). *Jacques Derrida: atos de leitura, literatura e democracia*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 17-60. Disponível em: <https://bit.ly/3ubyANt>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchoa de. *Desconstrução e direito: uma leitura sobre “A força da lei” de Jacques Derrida*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3KXgsN1>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- PETERS, Benôit. *Derrida*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

PINTO NETO, Moysés da Fontoura. *A escritura da natureza: Derrida e o materialismo experimental*. 2014. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3s4FYYf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PRIKLADNICKI, Fábio. *Desconstrução e identidade: o caminho da diferença*. 2007. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3rdoTZL>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia*. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Victor de Barros. *Desconstruindo magma: uma aproximação entre Jacques Derrida e Guimarães Rosa*. 2016. Monografia (Especialização em Letras) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3AIXwNz>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SILVA, Eduardo Leal. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade em Jacques Derrida*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3ANB8CH>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SILVA, Nivana Ferreira da. *Língua e identidade de/em Jacques Derrida: rastros de uma escritura otobiográfica*. 2016. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Santa Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3Lofuj4>. Acesso em: 26 jan. 2022.

TELLES, Sérgio. Derrida, uma vida extraordinária: resenha de Benoît Peeters, Derrida: a biography. *Percurso*, São Paulo, v. 26, n. 51, p. 194-199, dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/34pXLAM>. Acesso em: 26 jan. 2022.

RECIPROCIDADE ASSIMÉTRICA: O RECONHECIMENTO COMO CRITÉRIO DE VALIDADE E CONTINUIDADE DO JOGO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

Pedro de Oliveira Duarte

Introdução

Fomentar uma relação de ampla comunicação entre jurisdicionados e destes com o Direito certamente tem sido alvo de diversas tentativas feitas pelos juristas contemporâneos. Desde o *visual law* e a justiça restaurativa aos diversos programas de conciliação, mediação e arbitragem, é possível ver o esforço de um sistema social se adaptando a um novo contexto. Tratam-se, pois, de estratégias louváveis e reconhecidas na resolução de conflitos, de modo que são métodos práticos e que levam adiante a noção de que o reconhecimento, por meio da comunicação, pode ser considerado na conjuntura jurídica atual.

Neste sentido, este capítulo, inspirado pela adaptação do Direito às necessidades hodiernas, objetiva encontrar o fundamento filosófico por trás da validade e da continuidade do sistema jurídico por meio da análise do “reconhecimento”. Ou seja, procura substituir a noção comumente “suplementar” do conceito supramencionado, a fim de demonstrar um traço de interdependência entre ele e o Direito e fazê-lo essencial para ambas as compreensões, teórica e prática, da aplicação da lei.

A problemática do reconhecimento, que possui raízes nas mais diversas teorias e oposições sociojurídicas atuais, será melhor desenvolvida a partir desse ponto: neste trabalho se demonstra um panorama para melhor compreensão do que aqui se entende por reconhecimento, desde seu surgimento na Filosofia continental até este debate contra seu significado¹ que faz que o conceito seja, sim, essencial para a manutenção da estrutura jurídica.

Para isso, conta-se com uma perspectiva cultural do Direito sob a égide da desconstrução, enquanto ética da afirmação ou alteridade, conforme lida nos trabalhos de Jack Balkin. Faz isso enquanto fomenta uma fenomenologia crítica na análise de questões de identidade e alteridade em que baseia seus principais argumentos nos trabalhos de Balkin, West e Young. Estrutura-se, pois, este trabalho baseado na revisão de literatura que perpassa sobre as ideias de grandes pensadores da Filosofia e da teoria do Direito, o que possibilita breves abordagens históricas que auxiliam na descrição das questões, de modo a resultar em uma jurisprudência normativa sobre o tema.

Ademais, considera-se o sistema jurídico enquanto uma relação dialética complementar de três elementos: a estrutura, o processo e a comunicação. O primeiro está associado ao movimento *Law and Literature*, no qual a estrutura jurídica pode ser categorizada como a de uma obra, datada do momento de criação da Constituição em questão e que, por estar escrita (ou descrita), gradativamente se distancia da realidade social no tempo; o segundo, voltado para a segunda geração do *Critical Legal Studies*, simboliza a adaptabilidade do sistema jurídico que, por meio das *nested oppositions*² hermenêuticas é capaz de reaproximar o Direito da realidade social. Enquanto o terceiro, em

.....
1 Cf. Balkin (1993).

2 Uma *nested opposition* é uma oposição conceitual em que cada um dos termos contém o outro, ou cada um dos termos compartilha algo com o outro. (BALKIN, 1990, p. 8)

íntima ligação com o *Relational Feminism*, se preocupa com a relação entre jurisdicionados e destes com a estrutura e os processos.

Dessa perspectiva, é possível imaginar um Direito semelhante a uma partida de Jenga,³ cuja estrutura, flexibilizada pelos processos, os quais dependem da relação entre os indivíduos e deles com a torre de Jenga, está em constante adaptação aos novos contextos criados pelos jogadores-jurisdicionados, os quais podem ser caracterizados como uma representação da sociedade. É claro, no âmbito deste texto, não se deseja o colapso da torre, mas que ela continue se adaptando indefinidamente ao contexto social presente. Concretiza-se, desse modo, a perspectiva desconstrucionista, uma vez que se torna possível afirmar o jogo das ciências humanas e, por consequência, observá-lo em toda sua extensão.

Porém, em virtude da análise proposta, este capítulo não se aprofundará na discussão do conceito de “Jenga-Jurídico”. Para isso, será feito um recorte, no qual tratará exclusivamente do eixo comunicativo supramencionado, de modo a esclarecer a relação entre tal elemento e o reconhecimento, definindo-o enquanto diferenciando-o de outros conceitos para, por fim, fundamentar sua relação com a identidade e sua subsequente relação com o Direito.

Sobre como o “outro” é importante para o “eu”

Desde a origem da fenomenologia por Husserl, enfrentar o que é exterior ao “eu” se trata de um grande problema filosófico. Como lidar com a existência de um “não eu”? Como conhecer esse “ser outro” que, justamente por não ser “eu”, possui características inalcançáveis a mim? Ambas as perguntas, tão pertinentes ao universo da Filosofia,

.....
3 Trata-se de um jogo analógico no qual os participantes montam uma grande torre com blocos de madeira. Uma vez pronta, cada jogador deve remover uma peça da torre em seu respectivo turno e realocá-la ao topo, porém, o jogador que ao remover ou reposicionar uma peça fizer que a torre caia terá então perdido o jogo.

abriram margem para diversos pensamentos, não somente sobre a alteridade, mas também sobre a própria possibilidade do conhecimento. Afinal, se o que está diante de mim é uma representação e não a coisa-em-si (a qual aparenta viver em uma curvatura assíntota, que se aproxima infinitamente do eixo, sem jamais tangenciá-lo), como é possível sequer saber de algo?

É claro, assumir uma posição muito niilista pode ser sinônimo de considerar que é impossível conhecer qualquer coisa, o que certamente inquietaria diversos pensadores sobre o tema, já que essa afirmação também seria submetida a seu próprio critério de impossibilidade. De modo que, então, é possível conhecer algo, por mínimo que seja. Alguns mais voltados ao absolutismo, por outro lado, dirão que é possível então conhecer tudo, o que também certamente iria de encontro à própria ideia de fenomenologia, já que a noção de conhecimento necessita passar pela imagem da mente – que, por ser baseada na memória (uma representação da representação), também não é completamente confiável.

A partir disso, considera-se a possibilidade de conhecimento até certo ponto, na posição de características de repetitividade observadas nos fenômenos por diferentes perspectivas, sendo possível discutir, por fim, uma metodologia científica. Essa última que, ao contrário do que muitos parecem acreditar, não conhece a verdade, mas algumas verdades, buscando incessantemente o infinito restante por meio de seus consecutivos avanços, utilizando-se de resultados anteriores para chegar a novos. Nesse sentido, depreende-se um dilema acerca da verdade exterior ao “eu”, o qual deve contar com meras representações em sua busca pela “resposta completa”.

Para aprofundar o debate sobre a temática supramencionada, serão apresentadas breves considerações acerca de como grandes pensadores conseguiram se aproximar do “outro”, quer seja um objeto, quer situação ou mesmo outro ser humano para, enfim, trabalhar a relação de interdependência e interreferência entre os conceitos de identidade e alteridade.

Continentalidade e alteridade

Cronologicamente, o primeiro aspecto a ser mencionado sobre a questão da alteridade é o conceito de afirmação em Nietzsche. Essa afirmação, que não se reduz ao mero “dizer”, está intimamente ligada com a relação do “eu” com o “outro”. Trata-se de uma afirmação sobre a vontade individual, um “sim” que reflete diretamente no aprendizado de algo exterior ao “eu”. Como exemplo de seu conceito, o próprio Nietzsche, ao tratar da questão artística, fomenta uma alternância de pensamentos ao oferecer a seu leitor o conceito de “dionisiaco”,⁴ uma espécie de razão alternativa ao “apolíneo”,⁵ que à época se tornara uma espécie de névoa densa que ofuscava a criatividade da produção cultural alemã.

Nesse sentido, Nietzsche se abre ao “outro”. Deixa-se experimentar e usufruir do novo para além de critérios da racionalidade convencional. O que não significa, por outro lado, que o autor abandona o apolíneo, uma vez que a coexistência é essencial para a manutenção de seus sentidos, de modo que os excessos de ambos os lados podem ser perigosos para seus próprios significados. Tendo em vista isso, Nietzsche exalta Dioniso na posição de *alter*, para que haja um balanceamento da posição excessiva de Apolo em *ego*. Como diz ele próprio, ao demonstrar seu respeito pelo teatro grego:

ambos os impulsos, tão diversos, *camminham lado a lado*, na maioria das vezes em discórdia aberta e *incitando-se mutuamente a produções sempre novas*, para perpetuar nelas a luta daquela contraposição sobre a qual a palavra comum ‘arte’ lançava apenas aparentemente a ponte; até que, por fim, através de um miraculoso

-
- 4 Racionalidade alternativa voltada para a emoção. Representa os instintos, a “embriaguez” e o caos para a produção artística. Nietzsche a simboliza, principalmente, por meio da música e da alteridade.
 - 5 Racionalidade convencional voltada para própria razão. Representa a mente, o lógico e a ordem para a produção artística. Nietzsche a simbolizava, principalmente, por meio da escultura e da identidade.

ato metafísico da ‘vontade’ helênica, apareceram emparelhados um com o outro, e nesse emparelhamento tanto a obra de arte dionisiaca quanto a apolínea geraram a tragédia ática.⁶

Seguindo seu raciocínio, torna-se claro o ensinamento do autor mediante o comportamento que se deve assumir em face do universo desconhecido que é o outro. Permitir-se compreender a alteridade, inicialmente, é aceitar que há um outro lado que deve ser experienciado por um método específico, que nem sempre é o “padrão”. Trata-se, pois, de um reconhecimento comedido, mas que permite uma relação criativa entre *alter* e *ego*, sujeitando-os a um crescimento mútuo.

A partir disso, é possível seguir para o pensamento de Heidegger, a quem devemos um dos melhores argumentos para o reconhecimento da existência do “ser outro”. Para esse pensador, o próprio ato de perguntar se trata da forma privilegiada da Filosofia, uma vez que infere a existência do adverso.⁷ Afinal, indagar-se acerca de determinado fenômeno é a comprovação de que a consciência de *ego* não está ciente dele, de modo que assim se revelam seus limites.

Questionar é, pois, um duplo reconhecimento. É reconhecer o objeto da pergunta e o ser perguntado, simultaneamente, uma vez que ambos estão, de forma pré-cognitiva, fora da consciência de *ego*. Com isso, é possível afirmar a presença do ente presente. O direcionamento da vontade de conhecer está, portanto, no princípio angustiante do questionamento e, logo, na base mais essencial da Filosofia, de modo que para conhecer qualquer coisa, é necessário ter ciência sobre ela. Em alguma medida, a resposta sobre “outro” está dentro do “eu”, sendo

.....
6 Nietzsche acreditava que a tragédia grega era um tipo de arte que havia sido genuinamente capaz de balancear as racionalidades apolínea e dionisiaca, admirando-a incondicionalmente (2007, p. 27, grifo nosso).

7 Cf. Derrida (2007).

dele um desdobramento por meio da coexistência entre *Daseins*⁸ em um mundo de fenômenos.

Por fim, também é possível contar com a contribuição da Filosofia de Sartre. Herdeiro das contribuições de Nietzsche e Heidegger, o francês compreende a necessidade de uma abordagem específica em relação ao “tipo” de outro em questão. Para isso, Sartre diferencia o *autre* do *autrui*. Em termos simples, o primeiro faz referência ao outro inconsciente de si, um outro em geral (desde objetos a plantas e animais, ou “outro”), enquanto o segundo se trata de um outro consciente, semelhante ao “eu” (outro ser humano, ou “outrem”).

Esclarecida as diferenças entre os objetos, Sartre, interessado em questões entre o ser e a subjetividade, tratará da questão da projeção do “eu” para o *autrui*. Para o autor, essa projeção é contextual, vide o fato de que dependendo da reação que *alter* possuir de *ego*, o último se projetará de maneira diferente em relação ao primeiro. Além disso, trata-se de uma relação reversível, uma vez que quando o outro me identifica, torno-me somente mais um “outro”. Como o próprio autor explica,

uma vez que o outro é tal como me aparece e meu ser depende dele, o modo como apareço a mim mesmo – ou seja, o momento do desenvolvimento de minha consciência de mim – depende do modo como o outro se me aparece. *O valor do reconhecimento de mim pelo outro depende do valor do reconhecimento do outro por mim.* Nesse sentido, na medida em que o outro me apreende vinculado a um copo e imerso na vida, eu mesmo não passo de um outro.⁹

Desse modo, observa-se a relação de interdependência entre o “eu” e o “outro” vide as questões existenciais de ambos. Essa identificação

.....
8 O *Dasein*, traduzido comumente como o “ser-aí”, se trata do conceito fundamental para a compreensão do existencialismo em Heidegger. Tal termo procura refletir o privilégio humano de consciência sobre a consciência, de modo que se referencia a um ser privilegiado que existe imediatamente no mundo.

9 Sartre (2007, p. 307, grifo nosso).

mútua, porém, só é possível devido à separação ontológica entre os conceitos que necessitam da diferença para seus respectivos reconhecimentos. Desse modo, tem-se que é impossível identificar a totalidade de *ego* e de *alter*, na medida em que este último é, inicialmente, um objeto de observação exterior, um fenômeno presente. Nas palavras do autor:

Não posso me conhecer no outro, se o outro for primeiramente objeto para mim, e tampouco posso captar o outro em seu verdadeiro ser, ou seja, na sua subjetividade. Nenhum conhecimento universal pode ser retirado das relações entre as consciências. É o que denominaremos separação ontológica.¹⁰

Por meio dessas visões, é possível esclarecer um pouco mais todo o dilema que cerca a questão da alteridade. Os trechos aqui trazidos são essenciais para a compreensão do processo desconstrutivo intencionado por esse capítulo, uma vez que se trata das bases do pensamento derridariano, o qual fundamentará o campo comum para a noção de reconhecimento que se intenta relacionar com o Direito mais à frente. No entanto, ainda é preciso compreender as bases que levam ao traço entre o “eu” e o “outro” enquanto adiamento de seus significados, o que será explicado no subtópico adiante.

Derrida e o traço entre o “eu” e o “outro”

Imaginar uma biblioteca com estantes infinitas talvez seja a melhor maneira de captar o pensamento de Derrida. A desconstrução, afinal, se trata de uma ética da afirmação, que aceita o outro em seu inteiro desconhecido. É estar em busca constante por aspectos esquecidos pela estrutura na posição de suplemento para enfim exaltá-los, demonstrando assim, sua relevância para o tópico privilegiado em questão. Tendo em vista isso, sempre é possível adicionar novos livros a estante,

.....
10 Sartre (2007, p. 315).

decorrente da impossibilidade de cobrir todos os aspectos de determinado tema e de balanceá-los igualmente sem que nenhum deles esteja melhor posicionado em relação a outro.

Com isso em mente, é possível compreender o resultado da desconstrução: a *differánce*. Tal conceito nada mais é do que um adiamento do significado decorrente da diferença entre conceitos postos em oposição, uma maneira de se aproximar do conhecimento acerca de um fenômeno, enquanto se considera a noção de transcendentalidade da verdade da coisa-em-si. Isto é, trata-se de uma nova visão sobre os objetos observados.

Por essa linha de raciocínio e inspirado nos pensadores anteriormente mencionados, Derrida trabalha os conceitos de identidade e alteridade. Por meio da justaposição dos conceitos, torna-se evidente a chamada metafísica da presença, isto é, a percepção ideológico-estrutural sobre a qual um dos conceitos é privilegiado (no caso, a identidade) em relação ao outro “suplementar” (a alteridade). Dessa constatação, surge a necessidade de balanceamento entre as ideias em oposição. Para isso, porém, é necessário se desfazer da falsa presença do privilégio por meio da inversão de hierarquias, técnica que trabalha com a hipótese de que o conceito suplementar, caso privilegiado fosse, teria a mesma importância àquele que fora originalmente posto naquela posição pela ideologia dominante. Revela-se, desse modo, um caminho entre os conceitos, o traço de um em direção ao outro.

Em face desse elo, agora revelado pela desconstrução, defere-se uma interdependência e uma interreferência entre os conceitos, de modo que um somente poderá manter sua presença devido a existência do outro já que seus significados dependem da referência a *alter*. Afinal, o que é o “eu” se não o que “não é o outro”? E o que é o “outro” se não o que “não é o eu”? Trata-se, pois, de um adiamento do significado por meio da diferença, logo, uma *différance*, que não alcança qualquer significado definitivo, mas fornece uma aproximação à inalcançável coisa-em-si.

Logo, entende-se que a ligação entre o “eu” e o “outro” vai além de mera suposição, se tratando de uma questão de reconhecimento existencial e de significado entre os termos. A separação ontológica entre a identidade e alteridade nasce, então, como o grande problema filosófico acerca do reconhecimento, mas gradativamente se transforma em seu mais poderoso sustentáculo, uma vez que dada a impossibilidade do domínio da subjetividade de *alter* é que se torna possível garantir sua presença e seu significado. Entende-se, portanto, que as ideias supramencionadas são certamente diferentes, ontologicamente separados pela noção de que “eu” jamais serei “outro”, mas ambas carregam um profundo traço em direção à ideia oposta. Nesse caso, a existência única não é uma opção, são conceitos que só existem pois coexistem, caso contrário, nada seriam.

É claro, com essa breve apresentação de algumas perspectivas filosóficas sobre o reconhecimento não se intenta esgotar a temática. Tal que levou muitos anos e outras tantas páginas para tentar ser descrita jamais poderia ser resolvida em um breve capítulo. No entanto, oferece-se aqui, um panorama acerca da relevância da alteridade para a identidade, além de fomentar uma introdução ao sentido aqui assumido por reconhecimento.

O reconhecimento e a relação com as normas de validade

Para além da reflexão filosófica acerca do reconhecimento, também é necessário fomentar um panorama do respectivo conceito em sua relação amalgâmica com o Direito. Entende-se aqui, no entanto, que *alter* assume uma postura essencialmente de “outro”, de modo que a relação do indivíduo com outrem é, infelizmente, subestimada pelo universo jurídico. Nesse sentido, a fim de melhor compreender a posição de inferioridade da díade “eu-outrem” em comparação a relação

“eu-outro” dentro da estrutura jurídica, serão analisadas duas das teorias mais reconhecidas no universo jurídico.

Herbert Hart e Ronald Dworkin são mais que reconhecidos no universo jurídico. Tratam-se de nomes essenciais para a história da compreensão do conceito de Direito e seus métodos interpretativos. Exponentes de seus respectivos movimentos, suas rivalidades fizeram com que seus debates progredissem exponencialmente acerca de diversos temas intrínsecos ao Direito, inclusive, o reconhecimento.

Hart, ao procurar o sentido por trás da obrigatoriedade das regras,¹¹ deu o primeiro passo em matéria de relação eu-outro no Direito. Para que suas normas primárias fossem válidas, elas precisariam de uma norma secundária de reconhecimento, uma espécie de “teste” para o qual se avaliaria a validade da norma em seu respectivo sistema jurídico. Para isso, o inglês fundamenta um conteúdo dessa regra de reconhecimento, no qual inclui a institucionalização e aceitação social como diferentes caminhos possíveis, de modo que uma regra que passou por todo o processo de tramitação legislativa é válida, do mesmo modo que regras de costume adotadas pela comunidade jurisdicionada.

Nesse sentido, temos que o reconhecimento aqui mencionado por Hart se trata de um “reconhecimento como tal”, que confirma a posição de uma mesma regra para todos. Nesse sentido, ela necessita passar ou pelo devido procedimento legislativo ou pelo crivo de aceitação do povo. Contudo, isso nos leva a um questionamento regressivo: e as normas que regem o procedimento legislativo, por exemplo, também não precisam ser reconhecidas? Bem, segundo Hart é necessário que sim, caso contrário nem todas as normas jurídicas seriam obrigatórias. De modo que, na verdade, para o desenvolvimento do sistema de criação de leis ser válido, é necessário que por trás dele exista outro

.....
11 Sentido aqui assumido por “validade”. Não confundir com a validade de atos jurídicos da Escala Ponteana.

fundamento de reconhecimento, este que é, por eliminação, o crivo de aceitação do povo.

O reconhecimento de Hart, portanto, pode ser resumido à relação eu-outro entre o jurisdicionado e a norma. De forma que a norma será válida com o reconhecimento do jurisdicionado, enquanto esse somente será garantido da salvaguarda do Estado enquanto reconhecer suas normas. Paradoxalmente, Hart leva seu leitor ao raciocínio similar à de um contratualismo.

Dworkin, por sua vez, trata a regra hartiana de reconhecimento com devida cautela. Critica-a justamente acerca da posição acima apresentada, afinal, que teste é esse que necessita somente da aprovação social para a validade normativa? Para o americano, esta relação não basta para provar qualquer obrigatoriedade da norma, como explica o autor:

A regra suprema, diz Hart, marca a transformação de uma sociedade primitiva em uma sociedade regida pelo direito, porque fornece um teste para determinar quais são as regras jurídicas da sociedade, em vez de medi-las em sua aceitação. *Mas, se a regra suprema simplesmente afirma que quaisquer outras regras aceitas pela sociedade como juridicamente obrigatórias são juridicamente obrigatórias, então ela de modo nenhum fornece um teste*, além do teste que deveríamos aplicar caso não houvesse regra suprema. A regra suprema torna-se (para esses casos) uma não-regra de reconhecimento; bem poderíamos dizer que toda sociedade primitiva tem uma regra de reconhecimento secundária, a saber, a regra de que tudo que é aceito como obrigatório é obrigatório.¹²

Nesse sentido, a crítica Dworkin rechaça uma possível validade da norma pelo reconhecimento. No entanto, faz isso em uma perspectiva “eu-outro” do reconhecimento a qual, fundamentalmente, pode até “originar” o Direito, no sentido contratualista da expressão, mas não o manter em sua continuidade no tempo.

.....
12 Dworkin (2002, p. 68, grifo nosso).

A partir disso, depreende-se uma “díade entre díades”, na qual em teorias do Direito ainda relativamente jovens e famosas, o privilégio esteve voltado para a relação “eu-outro” entre o indivíduo e a norma, que faz com que a relação “eu-outrem”, entre indivíduos seja deixada na posição suplementar quando, na verdade, a segunda é tão essencial quanto a primeira. Nesse sentido, deve haver, para melhor decidir o Direito, o equilíbrio de ambos os reconhecimentos. Desconstruindo-os, será obtida uma nova concepção sobre o conceito, a qual é assumida por este capítulo.

Um esforço possível: a alteridade assimétrica

O Direito é uma teia complexa de conhecimentos, uma ciência social que, justamente por ser aplicada, não pode deixar de ser vista fora de seus diferentes contextos. O Direito exerce influência na Psicologia, Sociologia entre outras diversas áreas. Para isso, é claro, também não deixa de ser influenciado por seus avanços. A cada novo paradigma, o Direito também deve se adaptar. Dito isso, compreende-se que todas as filosofias e teorias apresentadas anteriormente são razões suficientes para um novo modo de reconhecer dentro do Direito, um modo simultaneamente “eu-outro” e “eu-outrem” enquanto se aprofundam as relações com métodos e racionalidades alternativas, melhor indicadas para seus respectivos objetos.

Para se aproximar do outro, tanto o sistema jurídico quanto seus jurisdicionados necessitam de uma perspectiva de alteridade assimétrica. O outro é, e é por que há diferença. Somos ontologicamente separados, você e eu, e por que jamais conseguirei acessar seus pensamentos, não há como possuir certeza do conteúdo deles. Nesse sentido, o caminho a seguir para a compreensão é entender que há um outro que jamais se compreenderá por completo, uma aproximação

por meio do distanciamento. Desejar mera igualdade é respeitar o outro tendo a si mesmo como padrão, enquanto exaltar a diferença é respeitar o outro pelo que ele é.

Fomenta-se, a partir disso, um debate contra o significado de reconhecimento. A utilização de seu sentido no sistema jurídico tal como descrito acima, não somente motivará melhores técnicas de diálogo do sistema jurídico e seus jurisdicionados e entre eles, mas da maneira que o Direito está intrinsecamente unido a realidade social, ele também pode originar uma mudança em que o esforço infinito (e impossível) seja abolido pelo respeito à narrativa por meio de uma abertura de compreensão, ainda que assimétrica, um esforço indefinido, porém possível.

Tomando como ponto de partida a definição da estrutura jurídica descrita na introdução deste capítulo, pode-se, a partir daqui melhor compreender esse reconhecimento da alteridade no Direito. Inicialmente, é importante distinguir as duas abordagens trabalhadas: a de “eu-outro” (entre o indivíduo e a estrutura) e de “eu-outrem” (entre os jurisdicionados). Em ambos os casos, é possível aplicar o reconhecimento em dois vetores, cada um oriundo de um dos entes em oposição. Nesses vetores, será possível associar a abordagem de reconhecimento discorrida e, a partir delas, revelar a perspectiva pela qual se pode afirmar a validade do Direito e manter sua continuidade no tempo.

Reconhecimento entre indivíduo e estrutura

Da perspectiva do indivíduo jurisdicionado médio, que somente imagina como a estrutura deve ser, ela é muito maior que ele. Sua imagem mental faz parecer que o Direito coordena tudo e que este é absoluto em todos os sentidos. Uma pessoa leiga em Direito certamente não compreenderá questões hermenêuticas e jurisprudenciais, e diante desse sentimento de desconhecimento surge o medo. Os jurisdicionados, em

sua maioria, temem o Direito, essa estrutura que, em suas mentes, pode condená-los a qualquer momento.

Para quem está do outro lado, isto é, dentro da estrutura jurídica (ainda que seja a ela também subordinado), a visão é a mesma. Tem-se em mente que o Direito é a estrutura que impera sobre a outras, quase como na descrição aristotélica de uma divindade, “uma engrenagem que mexe sem ser mexida”. Estar na estrutura é um lugar de privilégio, respeito e autoridade, em que a argumentação surge para superar a lide e não a resolver. Entende-se, portanto, que enraizada à normalidade da estrutura está a prática de inúmeras violências simbólicas.

Ambos, porém, mal sabem eles a dialética em que vivem. O jurisdicionado, vive em uma falsa posição de complementaridade quando, na verdade, ele é quem deu origem ao Direito, como discutimos anteriormente na teoria de Hart: antes das instituições a norma era o costume comumente aceito pela população que abriu mão de parte de sua liberdade para viver protegida pelo Estado. É claro, o Direito não só sobrevive de mera aceitação social, no entanto, o Direito somente existe pois existe o jurisdicionado que, por meio de sua narratividade social e jurídica tem o poder de adaptar o Direito, de reaproximá-lo de sua realidade.

Por meio disso, o vetor de reconhecimento do jurisdicionado em direção a estrutura faz referência a noção de continuidade, uma vez que seu crescimento no tempo faz com que a adaptação do Direito seja necessária, caso contrário, suas normas serão tão distantes que não mais serão aplicáveis à realidade. O jurisdicionado não deve temer o Direito, uma vez que o último é feito para o primeiro, de modo que o sistema jurídico não consegue subsistir sem a narratividade dos indivíduos. Afinal, não se vive em um império do Direito, mas em uma democracia do Direito.

Por outro lado, a estrutura jurídica também deve descer de seu pedestal, sua autocompreensão deve se alterar em face de sua falsa presença. Para isso, reconhecer a relação dialética entre o juízo e o jurisdicionado não basta, sua visão deve atender àqueles que vem a

sua procura para além da superação do caso por meio da decisão, mas também de sua solução por meio de um diálogo suscitado por uma ética da alteridade para fins de reconhecimento, para que possam nivelar seus jogos de linguagem, como explica Jack Balkin:

A postulação de um dever infinito é insustentável. Ainda assim, podemos entender a ética da Alteridade vendo o dever de compreender como indefinido em vez de infinito. Temos algum dever de falar na língua do Outro, mas nosso dever não é infinito. Em vez disso, a justiça exige que façamos a quantidade certa de esforço para compreender o Outro. Além desse ponto, não é apenas apropriado, mas necessário, que reconheçamos que as opiniões do Outro são incoerentes ou injustificadas e que nossa própria posição é mais razoável. Temos o dever de estar abertos e absorver aquela parte do ponto de vista do Outro que promove a justiça enquanto discordamos do resto.¹³

Por isso, tem-se em mente a noção de que o reconhecimento no vetor da estrutura para o jurisdicionado é baseado em uma noção de que deve se aproximar por meio do afastamento, promover uma igualdade para o jurisdicionado por meio de sua diferença, ou seja, uma equidade. É claro, eventualmente se chegará a um ponto em que não haverá maior compreensão vide as condições contextuais e/ou a barreira ontológica entre *ego* e *alter*. De modo que escutar o outro na tentativa de compreendê-lo, ainda que de maneira indefinida, é mais possível que tentar se colocar em seu lugar, nas palavras de Young:

.....

13 Balkin (1994a, p. 45-46, tradução nossa). "The postulation of an infinite duty is untenable. Yet we might still make sense of the ethics of Otherness by viewing the duty to understand as indefinite rather than infinite. We have some duty to speak in the language of the Other, but our duty is not infinite. Instead, justice demands that we make just the right amount of effort to understand the Other. Beyond that point, it is not only appropriate but necessary for us to recognize that the Other's views are incoherent or unjustified, and that our own position is more reasonable. We have a duty to be open to and absorb that part of the Other's point of view which furthers justice while disagreeing with the rest".

Muitas vezes pensamos que entender o ponto de vista ou a situação de outra pessoa envolve encontrar coisas em comum entre nós. Eu escuto a outra pessoa, ou observo suas interações e ambiente, e então comparo isso com minha própria experiência para encontrar semelhanças. Às vezes, para encontrar a semelhança, devo separar minha experiência e colocá-la junto de uma maneira diferente, ou devo tirar inferências de minha experiência. Mas a forma como venho a compreender a outra pessoa é construindo identificação e reversibilidade entre nós, o que significa que nunca estou realmente transcendendo minha própria experiência.¹⁴

Essa visão, batizada por Iris Young de Reciprocidade Assimétrica, se trata de uma relação em que “cada participante em uma situação comunicativa é distinto por sua história particular e posição social, o que faz sua relação ser assimétrica”.¹⁵ De modo que, para ela, se fomenta um comportamento ético comunicativo que rejeita a noção de respeitar o outro como se você fosse, oriundo da noção de “se colocar no lugar do outro” de teorias como as de Habermas e Benhabib, esforços infinitos e impossíveis na prática.

Essa abordagem dialógica, porém, só é possível quando se assume que é necessário adequar a comunicação às especificidades do sujeito, ou seja, além de uma comunicação baseada na ética da alteridade, também se deve considerar uma metodologia alternativa, para além da racionalidade convencional, semelhante ao pensamento de Nietzsche trabalhado anteriormente, essa que possui a missão de corrigir um dos

.....
14 Young (1997, p. 52, tradução nossa). “We often think that understanding another person’s point of view or situation involves finding things in common between us. I listen to the other person, or observe his or her interactions and environment, and then I compare this with my own experience to find similarity. Sometimes to find the similarity I must take my experience apart and put it together in a different way, or I must draw inferences from my experience. But the way I come to understand the other person is by constructing identification and reversibility between us, which means I am never really transcending my own experience”.

15 Young (1997, p. 39, tradução nossa).

maiores erros institucionais do plano do Direito. Em vez do dionisíaco, porém, trabalha-se aqui com a perspectiva de Robin West sobre o tema, batizada de “ética do cuidado” uma virtude em oposição a visão kantiana do justo, por ela denominada a “ética da justiça”.

No mesmo esquema da díade nietzscheana, as éticas da justiça e do cuidado são complementares e, portanto, necessárias entre si, fazendo referências uma à outra por meio de seu traço. Logo, a ética do cuidado não deve substituir a presença da ética da justiça, mas inteirá-la no contexto jurídico, de modo que é necessário exaltá-la para que haja compreensão do outro, como explica West:

Com efeito, ‘justiça’, como é geralmente entendida, e ‘cuidado’, como é amplamente praticado, são cada um condições necessárias do outro. A busca da justiça, quando bem-sucedida, deve estar atenta às demandas da justiça. Posto de forma negativa, a busca zelosa pela justiça, se negligenciada a ética do cuidado, falhará não apenas como uma questão de virtude geral, mas, mais especificamente, falhará como uma questão de justiça. Da mesma forma, a busca por cuidado, se negligenciada as demandas da justiça, acabará sendo, a longo prazo, pouco cuidadosa. Em uma frase, a conclusão para a qual argumentarei que ‘a justiça deve ser cuidadosa para ser justa, e o cuidado deve ser justo para sermos cuidadosos’.¹⁶

O esforço de continuidade do sistema deve vir dos dois lados. O trabalho em equipe para manutenção do Direito possui presença tanto na posição do jurisdicionado quanto na posição de estrutura. Nesse

.....
16 West (1999, p. 24, tradução nossa). “Indeed ‘justice’, as it is generally understood, and ‘care’, as it is widely practiced, are each necessary conditions of the other. The pursuit of justice, when successful, must be mindful of the demands of justice. Put negatively, the zealous pursuit of justice, if neglectful of the ethic of care, will fail not just as a matter of overall virtue, but more specifically, it will fail as a matter of justice. Similarly, the pursuit of care, if neglectful of the demands of justice, will turn out to be, in the long run, not very caring. In a phrase, the conclusion for which I will argue is that ‘justice must be caring if it is to be just, and that caring must be just if it is to be caring’.”

sentido, o reconhecimento precisa partir da realização de comportamentos ético-dialógicos. Essa relação fomenta um amálgama construtivo para a continuidade do Direito no tempo, aproximando-o da realidade social.

Trata-se, dessa forma, de uma abordagem realmente ouvinte para o Direito. Uma vez que desemboca em uma metaética em três níveis, na qual são necessários: 1) assumir a possibilidade de utilização de uma outra racionalidade (ética do cuidado) em face do objeto *alter*; 2) encaminhar-se para uma resolução dialógica de reconhecimento da assimetria por meio da ética comunicativa para balancear os jogos de linguagem jurídico e individual e; 3) reconhecer o ser outro em posição de paridade com o ser eu, enquanto desconstrói suas barreiras se aproximando indefinidamente da coisa-em-si. Em reciprocidade com seu jurisdicionado, o Direito se torna progressivamente mais coerente com a realidade social e o estado da arte.

Reconhecimento entre jurisdicionados

A questão do reconhecimento entre jurisdicionados muda um pouco de figura, afinal, é trabalhado neste capítulo uma perspectiva jurídica do reconhecimento. Logo, esclarece-se que o contexto de observação assumido está principalmente dentro do universo do Direito com toques necessários de Filosofia. Nesse sentido, reconhecer outrem é, em alguma medida, reconhecer a incidência do Direito sobre ela. Entretanto, como discutido anteriormente, a reciprocidade assimétrica nos permite enxergar as diferenças histórico-narrativas e socioestruturais entre os indivíduos, de modo que estes devem ser compreendidos de maneiras diferentes. A partir disso, como firmar coerência entre tratamentos distintos e a incidência igual do Direito sobre todos? E como legitimar sua validade por meio da reciprocidade?

Para a primeira pergunta, é novamente necessário lembrar da estrutura jurídica aqui assumida. Uma vez que se compreende a

perspectiva dialética entre o sujeito e a estrutura, infere-se uma relação transformacional entre ambas de modo que as diferenças já imbuídas no sistema são de viés equitativo apoiado pela ideologia progressiva que, ao atingir a sociedade, também atinge o Direito. Lógicas como a feminista e dos movimentos negro e LGBTQIA+ que as diferenciam em seus direitos, são forças jurisdicionadas que originaram direitos e sua manutenção, para além de qualquer peso institucional, de modo que é instituída por um processo ideológico de reconhecimento.

Tal processo, a frente da simples noção de aceitação, não é um movimento passivo, ou de mero ceder como no “contrato social” hartiano acima trabalhado. Trata-se de um comportamento ativo de crescimento e mudança, na qual o jurisdicionado instiga a perseguição do principal objetivo do Direito: a justiça. Não se trata, porém, de um sentido qualquer, mas de uma justiça coerente com o contexto em que se aplique. Desse modo, entende-se a progressão do reconhecimento entre jurisdicionados como o principal cerne para um movimento ativo de reconhecimento da norma por meio da luta pela adaptabilidade da estrutura jurídica. Em outras palavras, a luta pelo reconhecimento dá sentido ao reconhecimento.

Para a segunda pergunta, por sua vez, deve se assumir um raciocínio mais prático. A aplicabilidade da lei, ainda que diferencial-
-enquanto-equitativa, possui um poder instituído (o monopólio da força do Estado) e um reforço positivo (prêmios e bônus) para que elas sejam cumpridas. Porém, não é somente isso que garante sua validade. Suponhamos a seguinte situação, em um dado contexto se junta um grupo de pessoas para participar de um *reality show*, o último a ficar ganha uma boa quantia de dinheiro. No programa existe um conjunto de regras os quais os participantes e o apresentador devem cumprir. Parte dessas regras são, inclusive, causa de desclassificação em caso de rompimento, de modo que há então um poder (o medo de sair do programa) e um reforço (a vontade

de ganhar o prêmio). Mas e o apresentador? Qual seu motivo para seguir as regras? Supondo que ele é o dono do programa, não há ninguém que ele precise obedecer. Isso se justifica por uma simples característica: o respectivo programa é transmitido ao vivo 24 horas por dia e, caso qualquer regra seja quebrada se perde a confiabilidade do público.

O que aqui está se tratando faz referência a algo que o Direito há muito pretende atingir por meio de suas doutrinas jurisprudencial e processual. Essas, as quais fazem o possível para manter a operacionalidade do Direito por meio da semelhança, em constante busca da confiança do jurisdicionado. Entretanto, em meio às estranhas mudanças estruturais contemporâneas (*distinguishes*, *overrulings* e constantes alterações legislativas) incoerentes com a realidade social, essa confiabilidade não se permite por meio do reconhecimento recíproco, uma vez que o leigo não consegue acompanhar tamanhas transformações mirabolantes. Exemplo disso, é um país como o Brasil possuir um fenômeno tão curioso quanto “as leis que não pegam” ou o fato de que saltos hermenêuticos permitiram a famosa (e inconstitucional) “prisão em segunda instância” e saírem impunes, por exemplo.

No fim desta digressão, o que se pretende demonstrar é que a garantia de validade do sistema vai adiante do poder e do reforço. Juntamente com eles, opera o reconhecimento da narrativa jurídica do outro, na qual o Direito inferirá equitativamente sua regência. É saber que para o outro se aplicará a regra e ela o influenciará ainda que de maneira diferente, reconhecendo-o em vetor “trans-subjetivo”. Isto é, trata-se da capacidade de gerar eficácia das normas nas vidas de outrem enquanto se respeita a diferença normativa e hermenêutica que age em função da igualdade por meio da diferença. Fundamenta-se, então, um novo imaginário jurídico entre os jurisdicionados no qual poderão apoiar sua confiança, um olhar futuro para a noção assimétrica do reconhecimento. Os olhos da lei estão, no fim das contas, na alteridade.

Conclusão

Como explicado inicialmente, a questão do reconhecimento aqui trabalhada é o caminho para a fundamentação de um plano ético-comunicativo baseado em uma argumentação que tem como finalidade a aproximação do Direito da realidade, seja ela social ou científica. Nesse sentido, aborda-se uma noção de universo jurídico situado em uma relação constante de adaptação, esta que não pode ser nem mínima, nem máxima vide o perigo que incide sobre os extremos.

Nesse sentido, suscita-se um Direito que viva em *différance* com a realidade social, de modo que as narrativas de ambos dialoguem em prol do reconhecimento. Essa técnica suscita a atualização da estrutura jurídica em seus pontos mais criticáveis para que se mantenha a par da narratividade do jurisdicionado e de seu imaginário jurídico, além de desconstruir a noção imagética que se há de privilégio dentro do próprio Direito.

Para o alcance dessa alternativa ao pensamento jurídico contemporâneo, originado aqui por meio da jurisprudência normativa fomentada por este trabalho, é necessário assumir uma postura “reconhedora do reconhecimento”, a qual possui uma árdua tarefa para manutenção contínua da validade no Direito por meio da confiança em uma imagem construída pela equidade. Essa perspectiva pode ser aplicada tanto (1) no contexto de origem de novos direitos, quanto (2) na aplicação específica destes por meio de um processo hermenêutico. Ambos, é claro, possuirão um plano argumentativo razoável que fundamente uma aproximação do Direito ao que se faz referência na metaética e na relação trans-subjetiva aqui proposta. Teubner, autor de artigos relacionados a temática, chamará essa aproximação argumentativa de *pre-conceptual affection*.¹⁷

.....
17 Cf. Teubner (2020a, 2020b).

Depreende-se, pois, um plano comunicativo encarregado de aproximar o sujeito e a estrutura. Ambos, ao serem colocados em um ambiente dialógico se voltarão para uma dialética argumentativa (uma espécie de ciclo sociológico), de em que sairão como influenciadores e influenciados, transformadores-enquanto-transformados, autores de uma democracia jurídica em que cada narrativa possui uma voz capaz de exteriorizar sua diferença.

Por fim, tal como no jogo das ciências humanas descrito por Derrida, reforça-se que o Direito é na verdade uma estrutura de mudanças e não é desejável seu colapso. Desse modo, fomenta-se uma outra visão da própria noção de justiça, cuja busca já nos provou que se trata de um esforço infinito e impossível, de modo que, por meio do reconhecimento a justiça deve ser vista como transcendente.

É claro, este capítulo não pretende trabalhar com os sentidos de Platão ou Kant, mas no sentido de algo incontível: o justo hoje não será amanhã, o justo aqui não será justo acolá. Trata-se do horizonte metanormativo desta abordagem, “um ideal-projecto (sic) que paira sobre a intersubjetividade, embora não completamente atingível-realizável” nas palavras de Ana Gaudêncio (2012).¹⁸ Nesse sentido, entende-se que a justiça muda em seus diferentes contextos e é o trabalho do reconhecimento lidar com isso, nos apresentando uma forma de operar o Direito: a de esforço indefinido e, logo, possível, para que ainda que não se possa conter a justiça, que seja viável tangenciá-la, ainda que minimamente.

Para isso, o jogo jurídico deve continuar se adaptando constantemente. Suas transformações baseadas nas respostas do plano comunicativo são a chave para estar próximo, ainda que em um grau de impossível conhecimento, da verdadeira noção de justiça. É para essa finalidade que se compreende a fundamentação filosófica do reconhecimento: o crescimento em prol da equidade.

.....
18 Gaudêncio (2012, p. 179).

Referências

- BALKIN, Jack. The crystalline structure of legal thought. *Rutgers Law Review*, Camden, v. 39, n. 1, p. 2-103, set./dez. 1986.
- BALKIN, Jack. Deconstructive practice and legal theory. *The Yale Law Journal*, New York, v. 96, n. 4, p. 743-786, mar. 1987a.
- BALKIN, Jack. Taking ideology seriously: Ronald Dworkin and CLS critique. *UMKC Law Review*, Kansas City, v. 55, n. 3, p. 392-433, mar./jun. 1987b.
- BALKIN, Jack. Nested oppositions. *The Yale Law Journal*, New Haven, CT, v. 99, p. 1669-1670, 1990.
- BALKIN, Jack. Ideology as constraint. *Stanford Law Review*, Palo Alto, CA, v. 43, n. 5, p. 1133-1169, maio 1991.
- BALKIN, Jack. Ideological drift and the struggle over meaning. *Connecticut Law Review*, Hartford, v. 25, p. 869-891, 1993.
- BALKIN, Jack. Transcendental deconstruction, transcendent justice. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, MI, v. 92, n. 5, p. 1131-1186, mar. 1994a.
- BALKIN, Jack. Being just with deconstruction. *Social & Legal Studies*, Thousand Oaks, CA, v. 3, n. 3, p. 393-404, set./nov. 1994b.
- BALKIN, Jack. Deconstruction's legal career. *Cardozo Law Review*, Rochester, NY, v. 27, n. 2, p. 101-122, 2005.
- BALKIN, Jack. Framework originalism and the living constitution. *Northwestern University Law Review*, Rochester, NY, v. 103, p. 1-93, fev. 2009.
- BALKIN, Jack. *Living originalism*. Cambridge, MA: Harvard Press, 2014.
- DERRIDA, Jacques. *L'écriture et la différence*. Paris: Éditions du Seuil, 1967.
- DERRIDA, Jacques. *De la grammatologie*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1987.
- DERRIDA, Jacques. Derrida: what comes before the question? *YouTube*, San Francisco, 26 dez. 2007. Disponível em: <https://youtu.be/Z2bPTs8fspk>. Acesso em: 26 jan. 2022.

- DERRIDA, Jacques. Jacques Derrida: Section 1. *YouTube*, San Francisco, 22 maio 2008a. Disponível em: <https://youtu.be/7s8SSilNSXw>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- DERRIDA, Jacques. Jacques Derrida: Section 2. *YouTube*, San Francisco, 22 maio 2008b. Disponível em: <https://youtu.be/ps-CqdIRL40>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- DERRIDA, Jacques. Jacques Derrida: Section 3. *YouTube*, San Francisco, 22 maio 2008c. Disponível em: <https://youtu.be/0B-gzOQLzJk>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- DERRIDA, Jacques. Jacques Derrida: Section 4. *YouTube*, San Francisco, 22 maio 2008d. Disponível em: <https://youtu.be/AdHObzYpIFA>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FRY, Paul. 10 Deconstruction I. Palestra de Paul Fry sobre Derrida e as origens da desconstrução. *YouTube*, San Francisco, 1º set. 2009a. Disponível em: <https://youtu.be/Np72VPguqeI>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- FRY, Paul. 11 Deconstruction II. Palestra de Paul Fry sobre Derrida e as origens da desconstrução. *YouTube*, San Francisco, 1º set. 2009b. Disponível em: https://youtu.be/51s-J_Jwr40. Acesso em: 26 jan. 2022.
- GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. Justiça transcendente e autotranscendentalidade axiológica: um contraponto entre Jack Balkin e Castanheira Neves. In: COELHO, Nuno Santos; SILVA, Antônio Sá da (org.). *Teoria do direito: direito interrogado hoje: o jurisprudencialismo: uma resposta possível?* Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 175-210.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de António Ribeiro Mendes. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2006.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser y tiempo*. Tradução de Jorge Eduardo Rivera. 7. ed. Santiago de Chile: Escuela de Filosofía Universidad ARCIS, 1953.

- NIETZSCHE, Friedrich. *O nascimento da tragédia: ou helenismo e pessimismo*. Tradução de Jacob Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- PAMPONET, Daniel Oitaven. Racionalidade decisória. *YouTube*, San Francisco, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/1Gif5COUJl4>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. Tradução de Paulo Perdigão. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1969.
- TEUBNER, Gunther. 11 hard cases: Gunther Teubner: a normative turn on legal autopoiesis? Entrevista com Gunther Teubner. *YouTube*, San Francisco, 25 nov. 2020a. Disponível em: <https://youtu.be/k8fYLB1M3ho>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- TEUBNER, Gunther. *Counter-rights: on the trans-subjective potential of subjective rights*. Frankfurt am Main: Cambridge University Press, 2020b.
- WEST, Robin. Justice and care. *Saint John's Law Review*, New York, v. 70, n. 1, p. 31-43, dez. 1996.
- WEST, Robin. *Caring for justice*. New York: New York University Press, 1999.
- WEST, Robin. *Normative jurisprudence: an introduction*. Georgetown: Cambridge University Press, 2011.
- YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1990.
- YOUNG, Iris Marion. *Intersecting voices: dilemmas of gender, political philosophy and policy*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1997.

SOBRE A ROTINA SOCIETÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA NA ERA DO CONHECIMENTO

Pedro Vítor Costa Santos Rebouças

Introdução

Este capítulo foi inspirado por reflexões suscitadas no âmbito da disciplina Métodos do Trabalho Científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), ministrada pelo prof. dr. Nelson Cerqueira e pelo prof. dr. João Glicério de Oliveira Filho.

Entre essas discussões, foi debatido o papel da ciência jurídica como forma de construção de conhecimento, em especial da influência da cultura da sociedade no Direito em determinados tempo e espaço, cuja análise iniciará este estudo.

Posteriormente, verificar-se-ão as características culturais marcantes da sociedade à época de elaboração deste trabalho, no início da segunda década do século XXI, detalhando o que se denominou Era do Conhecimento ou Sociedade da Informação, bem como a virtualização como pedra basilar dessa nova concepção de mundo.

A partir dessas premissas, será examinada a legislação que trata da rotina societária de uma sociedade anônima, em especial no que diz respeito aos livros societários obrigatórios, à necessidade de publicação de atos societários e demais documentos no *Diário Oficial do Estado* e em jornais de grande circulação, e aos procedimentos para arquivamento de atos nas juntas comerciais e realizações de assembleias

gerais, a fim de averiguar se essas normas estão em consonância com a realidade cultural atual da Era do Conhecimento.

As conclusões iniciais apontam para a necessidade de virtualização dos atos da rotina societária da sociedade anônima, o que já tem ocorrido nos casos de realização de assembleias digitais e da introdução do Registro Digital pelas juntas comerciais, mas ainda permanece com métodos ultrapassados de publicações nos Diários Oficiais e em jornais de grande circulação e na atualização física em papel e a caneta dos livros societários, o que se buscará confirmar.

O papel da ciência jurídica para aproximar o Direito da cultura da sociedade

Inicialmente, este estudo abordará a relação do Direito com a cultura e o papel da ciência jurídica de aproximar a experiência histórica de determinada sociedade em dado tempo de seu ordenamento jurídico.

É necessária, para tanto, uma análise da ciência do Direito a partir de sua formação histórica, compreendendo a ciência jurídica como fruto da cultura, de modo que esta não se apresente conforme o que o desejo do cientista, mas como um derivativo da cultura da sociedade em seu contexto histórico.¹

Alinha-se, assim, com o pensamento egológico de Carlos Cossio no sentido de que a norma não ordena a conduta, de modo que a existência formal de conceitos normativos não implica necessariamente sua obediência pelos sujeitos. Portanto, a norma somente pode pretender induzir a conduta dos indivíduos a agirem de determinada maneira, se a pretensão do legislador convergir sociologicamente com o interesse dos indivíduos culturalmente representados.²

.....
1 Cossio (1954, p. 7).

2 Cossio (1954, p. 79-80).

Dessarte, a lei seria tão somente texto legal com sentido lógico de um conceito normativo e nada mais, e o sentido dela residiria, pela escola egológica, na valoração jurídica. Por conseguinte, a valoração jurídica se encontra no sentido da efetiva conduta humana tomada como base pelos legisladores na criação ou pelos juizes na aplicação da lei, mas não está na própria lei porque esta é uma criação humana, e nela não pode conter, portanto, por ser a valoração jurídica um objeto egológico.³

No Brasil, a escola egológica foi desenvolvida por Machado Neto, de cujas contribuições se destaca a crítica à produção da ciência jurídica à luz exclusiva das matemáticas e da lógica, ao revés das demais ciências culturais, quando a quase unanimidade dos jurisfilósofos termina, de alguma maneira, concluindo que Direito é fato, valor e norma, por ser objeto cultural.⁴

Essa visão não se restringe ao egologismo. Jean-Paul Sartre criticou a ideia da corrente marxista que defende que o ordenamento jurídico deve ser construído para impor normativamente a formação da cultura da classe trabalhadora, quando, em verdade, é a história, entendida como a obra de toda a atividade de todos os homens, que implica a construção da ordem jurídica e quem leva à mudança legal.⁵

A influência da cultura da sociedade na formação do Direito é a pedra basilar da doutrina da escola histórica do Direito, a qual teve berço na Alemanha (pré-unificação) e tem como principal expoente Friedrich Carl von Savigny, em que se defende que o Direito não é uma ideia da razão, mas um produto da história e, assim, como todos os fenômenos sociais, por nascer e se desenvolver na história, é variável no tempo e no espaço.⁶

.....
3 Cossio (1954, p. 101).

4 Machado Neto (1988, p. 51).

5 Sartre (2002, p. 75-76).

6 Bobbio (2006, p. 51).

Para a escola histórica, o Direito se expressa como uma vivência social que surge espontaneamente na sociedade, representando, assim, o espírito do povo que o criou, o que Savigny denominou de *Volkgeist*, de modo que as leis deveriam tomar como fundamento os valores do povo, sob pena de serem ilegítimas.⁷

A escola histórica do Direito influenciou o constitucionalismo alemão a partir da construção da ideia da Constituição como fato social, em especial pela crítica de Ferdinand Lassalle ao constitucionalismo idealista, que defendeu a Constituição como o resultado dos fatores reais de poder, de modo que a essência da Constituição residiria na realidade social em que o texto constitucional estivesse inserido.⁸

Ainda, em tempos mais atuais, a escola do Jurisprudencialismo, capitaneada por Castanheira Neves, tem como pressuposto a intersubjetividade histórico-social a partir da percepção da relação homem-coletividade como um *homo socialis*,⁹ de modo que a lei passa a ser uma fonte de necessária consideração jurídica por decorrer da consciência jurídica histórica de determinada comunidade.¹⁰

Outrossim, é possível observar, no campo da Filosofia jurídica corrente, que o Direito é concebido como objeto cultural, reunindo objetos materiais e espirituais, e, por essa razão, o Direito também se apresenta como ferramenta do processo de adaptação social, devendo, para tanto, estar em consonância com o momento histórico e ajustado conforme os fatos da época.¹¹

Essa ideia converge com o conceito de Direito para Mendes, Coelho e Branco, à luz do normativismo jurídico concreto de Miguel Reale, no sentido de ter o Direito como um conjunto normativo em dado

7 Costa (2008, p. 196).

8 Souza Neto e Sarmiento (2016, p. 185).

9 Neves (1995, p. 331-332).

10 Borges (2018, p. 3238).

11 Nader (2001, p. 40-42).

momento da história e em determinada sociedade, que ordena os fatos sociais conforme certos valores.¹²

Ainda, no que tange à dogmática constitucional, ao tratar da inspiração e fundamentação dos direitos fundamentais, José Virgílio Afonso da Silva ensina que uma nova ideia de direito não pode surgir tão somente de uma inspiração ideal, mas também é necessário, primeiramente, levar em conta as condições históricas que a fundamentam, sendo papel das doutrinas e das concepções filosóficas a compreensão ideológica coerente dessas condições materiais para definir as leis a ela imanentes, considerando que, “em tais momentos agudos da evolução social, se percebe a superação de situações caducas pelo despontar de algo novo”.¹³

Para Calmon de Passos, é impossível pensar o Direito dissociado de seus condicionamentos, ou seja, sem referi-lo ao momento histórico em que foi projetado e o poder político institucionalizado nesse contexto, e se o texto normativo for divergente da realidade e de seu contexto histórico, social, político, econômico e cultural, “o jurista se torna um esquizofrênico, toma decisões arbitrárias ou se entrega impotente ao aleatório das circunstâncias”.¹⁴

Portanto, as compreensões sobre o Direito anteriormente expostas demonstram sua indissociável relação com a cultura de determinada sociedade e em certo contexto histórico, de modo que é papel da ciência jurídica identificar de forma crítica quando o ordenamento jurídico está descolado da realidade dos fatos sociais a fim de buscar a convergência entre a norma e a cultura da sociedade.

.....
12 Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 41).

13 Silva (2002, p. 172-173).

14 Calmon de Passos (2013, p. 36-37).

A ciência e a tecnologia na sociedade da informação e da era do conhecimento

Considerando que o papel do cientista do Direito é observar se há conformidade entre as normas que regulam as relações sociais e o contexto histórico-cultural que se apresenta na sociedade, e que o objetivo deste estudo é analisar se as normas da rotina societária de uma companhia estão em convergência com a conjuntura social da atualidade, é preciso, precipuamente, identificar qual o contexto cultural do tempo em que vivemos após duas décadas do século XXI.

O cenário das relações sociais atualmente é conceituado como “sociedade da informação” ou “era do conhecimento”, cujos elementos fundamentais são a informação, o conhecimento e as tecnologias, e essas designações variam de acordo com o enfoque hierárquico que cada corrente adota a esses componentes,¹⁵ sendo, por vezes, tratada de forma conjunta como a Era da Informação e do Conhecimento.¹⁶

O embrião para o surgimento do conceito da sociedade de informação nasce logo após o desenvolvimento dos primeiros computadores em 1940, a partir das construções feitas em 1948, com a criação por Claude Shannon do método binário para tratar qualquer informação de forma quantitativa, possibilitando que qualquer mensagem fosse tratada com uma série de zeros e uns.¹⁷

Após essa construção matemática com as bases da teoria da informação, somada às evoluções das tecnologias de transmissão e armazenamento de dados, a segunda metade do século XX foi marcada pelo desenvolvimento de redes de computadores, implicando diversas inovações e tecnologias que impulsionaram um crescimento sem igual

.....
15 Lastres (2000, p. 15).

16 Albagli (1999, p. 90).

17 Shannon (1948).

na produção da indústria, transformando profundamente a sociedade com o surgimento das fábricas e das ferrovias na sociedade agrícola. Estudos indicam que o impacto das atividades informacionais no PIB dos EUA foi de 29% em 1958, já apontando para a formação de uma sociedade da informação.¹⁸

Em virtude dessa transformação, parte da doutrina sociológica, capitaneada por Daniel Bell, passou a defender o surgimento da sociedade pós-industrial, de um novo tipo de sociedade cuja característica marcante é a dependência nas fábricas e escritórios do avanço do conhecimento científico e das novas tecnologias para o respectivo crescimento econômico, uma vez que se substituiu a produção de bens pelas atividades de criação, difusão e manejo da informação como lastro da organização social.¹⁹

No Brasil, Milton Santos, em 1985, analisou que a humanidade estava passando pela revolução científico-técnica marcada por uma interdependência da ciência e da técnica em torno de todos os contextos da vida social e em todas as partes do mundo, inclusive no Terceiro Mundo, ainda que em diferente proporção, sendo caracterizada pela “multinacionalização; a grande revolução da informação que liga instantaneamente os lugares, graças aos progressos da informática”.²⁰

Assim, a era do conhecimento compõe uma nova ordem mundial cujo acesso aos conhecimentos científicos derivados da coleta, processamento e compreensão de informações é determinante para aferir o grau de competitividade e desenvolvimento de empresas, nações, indivíduos e regiões.²¹

.....
18 Coutinho (2004, p. 84).

19 Coutinho (2004, p. 85).

20 Santos (1985, p. 15-16).

21 Lastres (2000, p. 15).

O avanço galopante da ciência da informação produziu novas aplicações tecnológicas de tal maneira que, em cerca de meio século de um mundo de papel para um mundo digital até então inexistente, implicou uma desmaterialização das relações sociais a fim de se adequar a esse novo ambiente virtual que invadiu o mundo “real”.²²

Logo, a sociedade em rede demanda uma passagem da codificação analógica à digital, sendo essa necessidade identificada, inclusive, como o cerne das transformações em curso da sociedade no que diz respeito aos modos de distribuir informação,²³ sendo esta integral digitalização considerada como a propulsora das transformações sociais.²⁴

Esse processo de digitalização se assemelha ao aspecto revolucionário do advento da palavra impressa no século XIX, que permitiu o acesso às informações que até então estavam restritas a uma minoria,²⁵ e o mundo virtual, em relação à palavra impressa, expandiu ainda mais o alcance dessa informação.

Portanto, depreende-se que o início do século XXI é marcado pela Era do Conhecimento e da Informação, cuja relação com a ciência e a tecnologia beira a obviedade,²⁶ transformando as interações sociais e inserindo os indivíduos e as instituições em um contexto digital, de maneira que a ciência pós-moderna deve tratar o desenvolvimento tecnológico como sabedoria de vida²⁷ e, especificamente, a ciência jurídica deverá refletir criticamente se as normas jurídicas estão em convergência com essa nova realidade histórico-social.

.....
22 Marques (1999, p. 192).

23 Moreno (2013).

24 Albornoz (2013, p. 21).

25 Marcovitch (2002, p. 5).

26 Lastres (2000, p. 12).

27 Santos (2008, p. 89).

Análise da rotina societária da sociedade anônima em referência à era do conhecimento

A partir da percepção de que o Direito deve ser um reflexo do histórico-cultural em determinados tempo e sociedade em que ele está inserido, sendo o papel da ciência do Direito investigar essas (des)conformidades, bem como traçar um breve panorama sobre as relações sociais contemporâneas na Era do Conhecimento, o objeto deste estudo é analisar se as normas atinentes à rotina societária das sociedades anônimas estão descoladas da realidade virtual do início do século XXI.

A motivação para o corte epistemológico para abordar especificamente as normas que tratam da rotina formal dos atos e obrigações das sociedades anônimas partiu da experiência resultante da atuação deste autor na advocacia societária, lidando diariamente com aspectos formais que entravam o processo de registro de atos societários ou geram custos injustificados em virtude de técnicas ultrapassadas ou, simplesmente, são ignorados pela sociedade e seus administradores.

Dessarte, a análise será voltada às previsões formais do ordenamento brasileiro dos atos rotineiramente necessários para a formalização de deliberações ou para estar em conformidade com noções tidas pelo legislador como essenciais às sociedades anônimas, em especial da publicidade, do registro dos atos sociais nas juntas comerciais e atualização dos livros societários.

Não se põe com este estudo, portanto, examinar as técnicas de governança societária na Era do Conhecimento, sendo estas entendidas como a mediação das relações sociais entre acionistas, administradores (em especial, do conselho de administração) e partes relacionadas, que têm seus desafios próprios para conformar os interesses desses

sujeitos para garantir uma boa governança e técnicas também próprias para alcançar este objetivo, como a dinâmica da rotina.²⁸

Assim, o enfoque deste trabalho não está na análise de rotinas organizacionais como ferramentas de gestão, outro campo da ciência que se relaciona à administração, no qual se estuda a rotina, ou como padrões de comportamento regulares das organizações, tais quais técnicas de produção, controle de estoque e procedimentos de contratação, ou, a partir de uma ideia abstrata de rotina, a aferição se a *performance* é realizada na prática e quais artefatos são utilizados.²⁹

As obrigações de todos os empresários são os livros empresariais, o registro na junta comercial e o levantamento de balanços patrimoniais. A sociedade anônima, contudo, possui uma natureza especial que demanda uma série de outras formalidades previstas na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações ou LSA).³⁰

As características das sociedades anônimas foram desenhadas para ter função no mercado de capitais, a partir da emissão de títulos e com responsabilidade limitada dos sócios, uma vez que os demais tipos societários foram criados para associação de pequeno número de pessoas, logo, não serviam para a lógica de captação de capitais no mercado.³¹

Desse modo, as sociedades possuem uma função econômica mercadológica, sendo o instrumento das grandes empresas brasileiras, o que acarreta propriedades que são únicas, como a atuação por meio de seus órgãos – acionistas, conselho de administração, diretoria, conselho fiscal –, que implicam atos societários como assembleias e reuniões para expressar a vontade do órgão mediante deliberações, e, em razão da vasta pluralidade de sócios que, em regra, são anônimos, demanda

.....
28 Trevia e Pinto (2020, p. 2).

29 Guimarães (2018, p. 43-44).

30 Brasil (1976).

31 Pedreira e Lamy Filho (2009, v. 2, p. 129).

publicidade e registro nas juntas comerciais dos atos societários, das demonstrações financeiras e das convocações para assembleia.³²

Assim, será investigado se a forma de cumprimento dessas obrigações da rotina societária de uma sociedade anônima está em consonância com o contexto virtual da Era da Informação, voltando a análise para os seguintes pontos: a) os livros societários das sociedades anônimas; b) a publicação de atos, das demonstrações financeiras, convocações e outros documentos no Diário Oficial e em jornais de grande circulação; e c) os procedimentos para arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e a forma de realização de assembleias e reuniões.

Livros societários das sociedades anônimas

Os livros sociais, assim como o registro na junta comercial e a elaboração de balanços, são obrigações de todo empresário, independentemente do tipo societário. Conforme preceitua o Código Civil, eles têm força de documento público e possuem como objetivo o registro do cotidiano da empresa. A doutrina societária separa de maneira geral os livros em dois gêneros: os livros obrigatórios, que podem ser comuns ou especiais, ou os livros facultativos.³³

O cerne deste estudo são os *livros obrigatórios especiais das sociedades anônimas*, porém, antes, far-se-á uma análise dos aspectos gerais dos livros societários, porque também são aplicáveis aos livros das companhias, analisando seus tipos com relação à obrigatoriedade, requisitos formais e funções previstos no Código Civil, verificando também se outros livros obrigatórios comuns ou especiais já estão inseridos em uma lógica virtual própria da Era do Conhecimento, para, no fim, fazer esta reflexão focada nos livros das sociedades anônimas.

.....
32 Requião (2007, v. 2, p. 7, 17 e 28).

33 Requião (2007, v. 2, p. 175).

Os livros obrigatórios, como o próprio nome indica, são aqueles em que a legislação prevê como necessários, e somente o livro-diário é previsto no ordenamento como comum a todos os empresários, no qual é realizado o lançamento contábil diário de todas as operações patrimoniais e contábeis da sociedade, demonstrando, portanto, seu fluxo financeiro e patrimonial.³⁴

Os livros obrigatórios especiais são exigidos apenas para alguns tipos de sociedade, como os Livros das Sociedades Anônimas, ou para sociedade com determinadas atividades sociais, como o Livro de Duplicatas e o Livro de Armazém Geral, enquanto os livros facultativos são voltados para auxiliar o empresário caso estes queiram, como o Livro-Caixa, o Livro Conta-Corrente e o Livro Estoque.³⁵

Como dito anteriormente, o enfoque deste trabalho são os livros obrigatórios especiais das sociedades anônimas, os quais estão previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/1976, cujos nomes trazem a ideia do que eles visam a registrar. São eles: os livros obrigatórios são os de Registro de Ações Nominativas, de Registro de Transferência de Ações, de Registro de Presença de Acionistas, de Atas das Assembleias Gerais e o de Atas de Reuniões do Diretoria, além daqueles obrigatórios, caso o órgão esteja instalado, como os livros de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e de Atas de Reuniões do Conselho Fiscal, e daqueles necessários em razão de alguma atividade da companhia, como os livros de Registro e de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas e o de atas de assembleias de Debenturistas.

Em meio a essa “overdose” de livros societários das sociedades anônimas, que podem chegar a uma dezena, é possível dividi-los em dois grupos principais: os livros que se referem ao registro de valores mobiliários, utilizados para anotação da situação jurídica dos valores mobiliários emitidos pela companhia (como ações, partes beneficiárias

.....
34 Gonçalves Neto (2016, p. 768-769).

35 Mamede (2007, v. 1, p. 193-195).

e debêntures), e os livros dos órgãos sociais, que se destinam aos registros das atas das assembleias, reuniões e presença de acionistas.³⁶

No livro de ações serão inscritos o nome de cada acionistas, a quantidade de suas ações e o capital por ele realizado, além de anotação de ocorrências como a conversação, o resgate, o reembolso e a amortização de ações, as variações do quadro acionário pela transferência de ações, de informações, bem serão averbados eventuais ônus que gravem nas ações, como penhor, usufruto, fideicomisso ou alienação fiduciária.

As informações dos livros de ações são estratégicas e, por isso, confidenciais, visto que essa natureza é tão essencial que dá nome ao tipo societário: a sociedade é anônima justamente pelo sigilo da identidade de seus acionistas e, por essa razão, a posição da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) é no sentido de que, apesar de ser direito do acionista o acesso aos livros sociais, conforme o §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/1976, é necessária fundamentação inequívoca de que exista uma situação pessoal ou direito a ser defendido, e o livro será a prova indispensável para tal embasamento.³⁷

Portanto, as informações do livro de registro são tão importantes que são protegidas por sigilo, sendo o meio formal para provar se um sujeito é acionista ou não de determinada sociedade anônima, de modo que a desconformidade implica a impossibilidade de o empresário utilizá-lo como prova, podendo ser aferida responsabilidade do administrador por ser uma obrigação do empresário, bem como passível de cominação de multa pela CVM caso se trate de uma companhia aberta.³⁸

.....
36 Lobo (2009, v. 2, p. 129).

37 Esse posicionamento consta nos Ofícios Circulares anuais da Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários, como se observa no Ofício Circular CVM/SEP nº 1/2021. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0121.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

38 As multas cominadas em função das infrações relacionadas à elaboração e manutenção dos livros sociais são limitadas ao valor máximo de R\$ 300.000,00, conforme

Por sua vez, os livros dos órgãos sociais são necessários para formalizar as deliberações dos acionistas tomadas em sede de assembleia e registrar os acionistas que se fizeram presentes, bem como as deliberações do conselho de administração, da diretoria ou do conselho, além de registrar os termos de posse dos membros desses órgãos sociais em seus respectivos cargos.

A partir das atas assinadas nos livros referentes a cada órgão que se formalizam os atos societários e, por conseguinte, são imprescindíveis para eventuais alegações de nulidades de atos, como nos casos de ausência de atendimento a requisitos formais ou decisões eivadas de vícios, como o abuso de poder ou conflito de interesses.

Depreende-se, assim, que a atualização dos livros societários é um trabalho cotidiano nas sociedades anônimas – por essa razão, este trabalho o trata como parte de uma rotina societária –, de relevante importância por ser o meio de formalizar a situação acionária da companhia e os atos societários tomados pelos órgãos sociais, cuja desatualização poderá implicar consequências nefastas.

Ocorre, contudo, que, malgrado sua importância, os livros societários das sociedades anônimas são preenchidos ainda no formato físico, seja pela lavratura mecânica das atas com as assinaturas de próprio punho dos presentes, seja pelo preenchimento à caneta dos livros referentes ao registro de valores mobiliários.

Neste ponto, é válido um relato da experiência prática da rotina societária acerca do preenchimento desses livros, considerando que a atuação advocatícia deste autor já lhe pôs em contato com projetos de regularização dos livros societários de dezenas de companhias.

Em primeiro lugar, a completa inconveniência de exigir daqueles que atualizam esses livros societários, em plena era da informática e da virtualização dos documentos, que realizem as inserções à mão,

Anexo 63 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3s1FUsg>. Acesso em: 26 jan. 2022.

por exemplo, incluir no livro de registro de ações todos os termos da ata que aprovou o gravame nas ações de determinada companhia que passaram a ter ônus em virtude de alienação fiduciária.

Ademais, os livros societários não permitem rasuras, de modo que, caso algo seja erroneamente escrito à caneta, não poderá ser corrigido, a não ser que seja rasurado, bem como a assinatura dos presentes que deve ser presencialmente e de próprio punho, bem como ser feita na ata impressa com as páginas referentes à ordem cronológica do livro de atas em que será introduzida. Caso sejam perdidos os livros físicos, é necessária a publicação de aviso de extravio e comunicar os motivos à junta comercial e à Receita Federal. Uma lógica de outro mundo que não mais existe.

Por sua vez, o arquivamento dos atos societários nas juntas comerciais – necessários para a formalização desses atos e oposição a terceiros – pode ser feito com a ata no formato de livro, com a assinatura de todos os presentes, ou uma versão certidão, em que o secretário da mesa da reunião ou assembleia certifica que é cópia integral daquela lavrada em livro próprio.

Em companhias fechadas, principalmente naquelas que se constituem em formato de *holdings* em conglomerados de sociedades anônimas afiliadas, na prática é possível verificar que rotineiramente os administradores aprovam as minutas das atas e estas são levadas a registro em seu formato certidão para posterior coleta das assinaturas no livro – o que aqui não se defende ser uma boa prática, mas apenas a observância de diversos casos já trabalhados e de conhecimento de quem convive com a rotina societária –, implicando livros de atas defasados.

Desse modo, o atraso da forma de escrituração dos livros societários das companhias faz com que na prática fiquem à margem ou tratados como questões do passado, porém não se desconsidera a importância de tais livros, sendo apenas percebidas as irregularidades quanto ao

dissenso entre os acionistas que permitem a análise dos livros ou em processo de *due diligence* em fusões e aquisições.

É necessário ressaltar que em uma hipótese já se aboliu o atraso analógico dos livros societários: a CVM prevê a possibilidade de registro de ações escriturais, em que uma conta eletrônica é aberta em nome de um investidor e as transferências dessas ações a outro investidor são registradas eletronicamente,³⁹ via serviço de escrituração eletrônica, regulado pela Instrução CVM 543/2013. Neste contexto, necessário destacar que o livro-diário supramencionado, o único obrigatório a todos os empresários, já é feito de forma digital desde o advento da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal 86, em 22 de outubro de 2001,⁴⁰ e atualmente é regulado pela Instrução Normativa RFB 2003, de 18 de janeiro de 2021, que regula a Escrituração Contábil Digital (ECD).⁴¹

Essa modificação veio para atualizar, no contexto histórico, uma previsão já atrasada quando surgiu o novo Código Civil em 2002, pois a doutrina alertava que a escrituração manual ou mecânica estava defasada e que deveria ser feita via plataforma *on-line*, visto que os livros, folhas ou fichas impressos apenas materializam o que é possível encontrar em meios virtuais,⁴² ou seja, um retrato do século passado.

A virtualização dos livros já se mostra como uma tendência, tendo em vista que, entre os livros obrigatórios especiais, o Livro de Registro de Duplicatas foi substituído pelo sistema eletrônico de escrituração, conforme a Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018,⁴³ e o livro de armazém geral é preenchido via escrituração fiscal digital (EFD) por meio do Livro Registro de Inventário, também integrante do sistema da ECD.

.....
39 Brasil (2017).

40 Brasil (2001).

41 Brasil (2021).

42 Gonçalves Neto (2016, p. 769).

43 Brasil (2018).

Entretanto, os livros obrigatórios especiais relacionados à sociedade anônima, previstos no art. 100 da LSA, continuam analógicos, em papel e à caneta.

O papel da ciência jurídica é, conforme visto, reconhecer quando normas estão em desconformidade com o contexto histórico atual, a qual, nesta segunda década do século XXI, é marcada pela virtualização promovida pela Era do Conhecimento, estando, por conseguinte, a previsão dos livros societários de sociedades anônimas em dissonância com essa realidade.

Por sua vez, a dogmática societária, reconhecendo esse atraso, promoveu propostas como a utilização de novas tecnologias, qual seja o *blockchain* para o registro de ações,⁴⁴ inclusive se referindo à necessidade de mudança legislativa para que sejam adotadas novas tecnologias, em especial *blockchains* e *smart contracts*, para substituírem por registros eletrônicos os arcaicos livros societários, sobretudo para as companhias fechadas.⁴⁵

Publicações em jornais

A Lei das Sociedades por Ações prevê em diversos momentos a necessidade de publicação de documentos societários, como a publicação de seus atos constitutivos (art. 91 da LSA), de suas atas de assembleias ordinárias (art. 130, §1º, da LSA), do edital de convocação para assembleias, do aviso de disponibilidade dos documentos da administração aos acionistas (art. 133, *caput*, da LSA), das demonstrações financeiras, relatório de administração e parecer de auditores independentes (art. 133, §3º, da LSA), da ata de reforma do Estatuto Social (art. 135, §1º, da LSA), atas de conselho de administração cuja deliberação produza efeitos perante terceiros (art. 142, §1º, da LSA), as atas de

.....
44 Rabelo e Horta (2016).

45 Nascimento (2020).

assembleia ou reunião de conselho de administração que elege a diretoria (art. 146, §1º, LSA), deliberações de redução de capital (art. 174 da LSA), os atos de aprova incorporação, fusão e cisão de companhias (art. 227, §3º, 228, §3º, e 229, §4º, da LSA), entre tantas outras.

De maneira geral, as publicações de atos das sociedades por ações são reguladas pelo art. 289 da Lei nº 6.404/1976, devendo ser feitas no *Diário Oficial da União* ou do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com o local da sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação nessa localidade.⁴⁶

A exigência legal dessas publicações tem a finalidade, por óbvio, de publicizar os atos societários da sociedade,⁴⁷ permitindo informar a multiplicidade de acionistas próprios desse tipo societário sobre as assembleias gerais e reuniões de conselho de administração que impliquem direitos de terceiros realizados, os editais de convocação e os avisos de disponibilidade dos documentos da administração, a redação do estatuto social em caso de reforma, bem como possibilita a análise das demonstrações financeiras previamente à assembleia geral ordinária.

A publicação nos jornais, inclusive, é considerada o termo inicial de contagem do prazo de prescrição para pleitear a anulação de deliberações viciadas,⁴⁸ além de ter um papel relevante na proteção dos interesses dos credores,⁴⁹ porquanto torna públicos os atos societários e as demonstrações financeiras não apenas aos acionistas, mas também a terceiros interessados, como é o caso dos credores, bem como a todo o público em geral.⁵⁰

.....
46 Requião (2007, v. 2, p. 317).

47 Carvalhosa (2011, v. 4, t. II, p. 555).

48 Rosman e Bulhões-Arieira (2009, v. 2, p. 2095).

49 Alves (2018).

50 Eizirik (2018, p. 538-539).

Não pretende este trabalho se opor que esses atos sejam públicos, uma vez que exerce função primordial na relação entre a companhia, os acionistas e toda a sociedade, visto que são públicos para qualquer pessoa, mas sim questionar se a forma atualmente utilizada, mediante a publicação nos Diários Oficiais de cada Estado e em outro jornal de grande circulação, é o meio mais adequado, considerando a realidade da Era do Conhecimento e os custos que envolvem esse cotidiano de publicações que integram a rotina societária.

A chegada da Era do Conhecimento demandou uma reinvenção do setor jornalístico, beneficiado pelas vantagens da internet para coleta de informações jornalísticas, o que também pode ter influenciado negativamente a qualidade das notícias produzidas. Com a virtualização ligada à sociedade da informação se levantavam questionamentos se os jornais impressos ainda existiriam nesse cenário,⁵¹ tendo sido cunhados conceitos como webjornalismo, webleitor e webnotícia.⁵² No ano de 2010, Artur Sulzberger, à época editor do *The New York Times*, já afirmava que em algum momento o jornal deixaria de circular na versão impressa.⁵³

Ainda não chegamos a essa realidade em que os jornais impressos foram abolidos, mas sua circulação vem sofrendo queda vertiginosa, conforme dados levantados pelo Poder360, o qual demonstrou que em dezembro de 2014 os dez jornais diários mais relevantes somavam uma tiragem de 1,2 milhão de exemplares impressos, enquanto em outubro de 2019 a quantidade foi de 588,6 mil, logo, uma redução de 51,7% em cerca de cinco anos.⁵⁴

Dessarte, considerando a tendência de queda dos jornais impressos e, em contraponto, o inegável acesso crescente às informações via

.....
51 Bassetto (2008, p. 29-30).

52 Padilha (2010).

53 Mattos (2011).

54 Jornais... (PODER360, 2019).

internet da própria Era do Conhecimento, não é possível considerar que as publicações via Diários Oficiais e jornais impressos sejam a melhor forma de dar publicidade aos documentos referentes à rotina societária.

Esse processo vem se evidenciando desde o final do século XX, conforme é possível observar na redação do §1º do art. 289 da LSA, inserida pela Lei nº 9.457, de 1997, no sentido de que a CVM poderia determinar as publicações, também, por outro meio que propiciasse o acesso imediato e ampla divulgação às informações, sendo, portanto, um reforço à publicação,⁵⁵ o que foi regulado, por exemplo, pela Instrução CVM 480, de 7 dezembro de 2009,⁵⁶ como canais de comunicação utilizados pelo emissor, os jornais de publicação e os canais de comunicação em que se divulgam fatos relevantes.

Além de não parecer em consonância com a Era do Conhecimento a determinação de publicações em diários oficiais e jornais impressos, a abolição das publicações em jornais também faz sentido, se se considerar que ela representa um custo para a sociedade anônima.

William Eid Junior, analisando dados levantados pelo Centro de Estudos em Finanças da Fundação Getulio Vargas (FGVcef) a partir de questionários respondidos por empresas listadas na bolsa, conclui que os custos envolvidos com as publicações são ínfimos em comparação com a receita dessas companhias, um valor próximo de 0,043% da receita líquida, motivo pelo qual julga esse valor muito pequeno em face dos benefícios de optar pelo tipo societário da sociedade anônima.⁵⁷

Sem analisar os critérios metodológicos desses dados, que não contou com as respostas das maiores empresas listadas na bolsa e considerou apenas sociedades anônimas abertas, esta crítica não é no sentido de que os valores gastos com publicações impactam a ponderação para escolha do tipo societário, e sim que esse custo é

.....
55 Requião (2007, v. 2, p. 317).

56 Brasil (2009).

57 Eid Junior (2012).

desnecessário pelo desuso dos jornais impressos e pela existência de métodos virtuais de publicidade mais eficazes e menos custosos, logo se trata de um desperdício pecuniário legalmente previsto, indo em direção contrária da liberdade de competição e seu corolário, que é a geração de lucro.⁵⁸

Para ser possível mensurar esse custo, uma publicação de Edital de Convocação, cujo texto é apenas um parágrafo com o nome, CNPJ e NIRE da sociedade e as informações da assembleia – data, hora, local e ordem do dia –, custa no Rio de Janeiro, em 2021, em média R\$ 3.000,00, sendo 75% desse valor referente ao *Diário Oficial do Estado* e 25% ao jornal de grande circulação.

Por seu turno, uma publicação de edital de convocação no Estado da Bahia, em 2019, seguindo os mesmos parâmetros e cujo texto tinha apenas quatro linhas, custou cerca de R\$ 11.000,00, se mantendo igualmente a proporção de três quartos desse valor destinado à Empresa Gráfica da Bahia S.A., responsável pela publicação do *Diário Oficial do Estado da Bahia*. Ainda na Bahia, uma publicação de balanços simples custa cerca de R\$ 100.000,00 para publicação em jornal de grande circulação e no *Diário do Estado da Bahia* – caso a publicação fosse feita no *Diário Oficial da União*, esse valor total cairia pela metade.

O avanço ora analisado como necessário pareceu chegar em 2019, quando o governo federal editou a Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019,⁵⁹ alterando o art. 289 da LSA para prever que as publicações seriam feitas mediante certificado digital em documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil),⁶⁰ e que, após regulação atabalhoada do Ministério da Economia, se trataria do Sistema Público de Escrituração Contábil.

.....
58 Coelho (2012, p. 26).

59 Brasil (2019).

60 Ferraz, Paulinelli e Ferreira (2019).

A intenção genuína dessa medida provisória, contudo, parece não ter sido a de corrigir de forma acertada a defasagem histórica das previsões sobre publicações, considerando o caráter obsoleto dos jornais impressos, ou até mesmo permitir a redução de custos altos e inócuos às companhias, mas sim como uma forma de retaliação do governo federal aos jornais e, de modo geral, à imprensa em razão das críticas que vinham sendo feitas ao presidente Jair Bolsonaro, o qual, na oportunidade de assinatura da medida provisória, ironizou que a imprensa que ele tanto ama adoraria essa medida, sabendo do impacto negativo estimado em R\$600.000.000,00 gerado no setor.⁶¹

Por esse motivo, tal medida provisória não foi considerada primordial para o governo federal, não se observando movimentações no Congresso Nacional para sua conversão em lei para reformar de vez os preceitos atrasados da legislação societária que determinam a publicação dos atos em jornais e nos diários oficiais, logo, caducando suas previsões e permanecendo as regras da antiga Lei das Sociedades Anônimas.

Em que pese a realidade social da Era do Conhecimento, a doutrina, desde o início dos anos 2000, tinha a percepção de que o Brasil encontra barreiras que impedem a inserção endógena da ciência e da tecnologia em seu desenvolvimento econômico e social, ainda que não se reconheçam todos os motivos para tanto.⁶²

Um dos motivos pode ser o fato de que os avanços tecnológicos se apresentam como a base material da sociedade, sendo alvo, portanto, de forte disputa política, e, somente a partir de decisões políticas que certos avanços tecnológicos são implementados, enquanto outros são desincentivados.⁶³

Ante o exposto, conclui-se que, no caso das publicações das sociedades anônimas em jornais e em Diários Oficiais impressos, em que

.....
61 Bolsonaro... (PODER360, 2019).

62 Silva (2000).

63 Lopes (2008, p. 29).

pese estar em desconformidade com o contexto histórico em que a sociedade está inserida na Era do Conhecimento, bem como dos custos que levam à companhia, essa previsão se mantém por conta dos interesses políticos que gravitam na manutenção dessa previsão normativa obsoleta, seja pelo grande impacto negativo no setor da imprensa – que já vem sofrendo com a virtualização da sociedade de informação – ou mesmo no das empresas gráficas dos estados que realizam as publicações dos Diários Oficiais, que perderiam sua fonte primaz de financiamento.

Juntas comerciais, assembleias e reuniões

O procedimento de arquivamento de atos nas juntas comerciais ainda obedecia a regras analógicas, por exemplo, a exigência pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a maior do Brasil, de apresentação dos atos a serem arquivados de forma física até o ano de 2020.

Outrossim, os requisitos legais para realização de assembleias e reuniões também estavam inseridos no contexto do século passado, necessitando da presença física de todos os envolvidos para realização do conclave, sendo possível ao acionista manifestar sua vontade não presencialmente mediante o envio de boletim de voto a distância e somente para as companhias abertas, conforme parágrafo único do art. 121 da LSA.

Contudo, como é de conhecimento geral, em março de 2020, o Brasil foi atingido pela pandemia do vírus Sars-CoV-2, popularmente chamada como a epidemia da covid-19, impactando diretamente a vida de todos em virtude da imposição do isolamento social como política de saúde pública.

Nesse cenário, o atendimento presencial necessário para arquivamento de atos nas juntas comerciais não era mais possível, assim como não era sanitariamente segura a realização de assembleias ou reuniões societárias de maneira presencial.

Essa impossibilidade foi a mola propulsora para que os arquivamentos de atos nas juntas comerciais e a realização de assembleias, atos intrinsecamente ligados à prática da rotina societária, pudessem, enfim, se modernizar, digitalizar e, por conseguinte, se atualizar para a Era do Conhecimento.

A solução emergencial tomada à época veio em 30 de março de 2020 por meio da Medida Provisória nº 931,⁶⁴ que prorrogou o prazo para aprovação das contas das companhias para 31 de julho de 2020, bem como em seu art. 6.º suspendeu os prazos de retroatividade dos atos de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, “enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19”.

A suspensão dos serviços foi fundamental para que as juntas comerciais se adaptassem a um procedimento digital, em especial após o advento da Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI),⁶⁵ órgão responsável por regular o registro de atos pelas juntas comerciais, conforme competência conferida pela Lei nº 8.934/1994.

A IN DREI nº 81/2020 reformou seus manuais de registros dos diversos tipos societários, inclusive o de sociedades anônimas, mas, sobretudo, passou a tratar em seu capítulo III do “Registro Digital”, estabelecendo os requisitos procedimentais, de infraestrutura de sistema e de autenticação de documentos. Contudo, a adoção exclusiva do Registro Digital foi determinada pelo DREI como uma mera possibilidade, podendo esta coexistir com os “métodos tradicionais”.

A MP nº 931/2020, convertida na Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, também em virtude da impossibilidade de reunião presencial de pessoas por conta da covid-19, inovou ao regulamentar a viabilidade

.....
64 Brasil (2020a).

65 Brasil (2020c).

de realização de assembleias ou reuniões digitais ou semipresenciais, ficando legalmente expresso que “as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital”, bem como que “nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral”, conforme as inclusões feitas pela Lei nº 14.030/2020 do §2º-A no art. 124 e da nova redação do parágrafo único ao art. 121, respectivamente, na Lei das Sociedades por Ações.⁶⁶

A forma para realização de assembleia ou reunião de sócios virtuais foi regulada pela Instrução Normativa DREI 79, de 14 de abril de 2020, explicitando os procedimentos indispensáveis para que ocorra o conclave digital, em especial os requisitos do sistema eletrônico utilizado, como a necessidade de gravação integral da assembleia, registro de presença dos sócios e visualização de documentos.⁶⁷

Vale destacar, contudo, que essa previsão normativa apenas tratou da realização virtual das assembleias e das reuniões de sócios, se referindo à assinatura da ata de assembleia mediante a certificação nos livros societários dos “acionistas, sócios ou associados presentes”. Logo, permaneceu uma lacuna normativa no tocante à formalização das reuniões de outros órgãos da governança da companhia, tais como Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, que, por analogia, poderia aplicar essas normas em razão de sua natureza, visto que é permitido ao órgão principal da companhia, mas, ante o vácuo normativo, o mais recomendável é prever a possibilidade de conclave virtual de órgãos da administração no Estatuto Social da sociedade anônima.

Assim, demonstra-se que já estava disponível a tecnologia necessária para a virtualização do sistema de registro de atos societários perante as juntas comerciais, bem como para realização de assembleias virtuais, mas somente as restrições impostas pela pandemia foram suficientes para que os legisladores e o DREI se movimentassem em

.....
66 Brasil (2020d).

67 Brasil (2020b).

prol de finalmente possibilitar que estes atos da rotina societária entrassem na lógica da Era do Conhecimento.

Conclusão

Após as análises anteriores, conclui-se que o papel da ciência jurídica é buscar a aproximação do Direito à cultura da sociedade em determinados tempo e espaço, logo, atualmente, é necessário examinar se as normas estão em consonância com a Era do Conhecimento ou da Sociedade da Informação, principalmente sob a ótica da virtualização como pedra basilar dessa nova concepção de mundo.

Traçadas essas premissas e analisando as normas da rotina societária de uma sociedade anônima, depreendeu-se que alguns institutos já estão começando a se adaptar à realidade atual, como realização de assembleias digitais e da introdução do Registro Digital pelas juntas comerciais, ainda que somente depois de serem restringidas as relações pessoais fisicamente por conta da pandemia da covid-19.

No que concerne aos livros societários obrigatórios especiais das sociedades anônimas, estes devem seguir a tendência dos demais livros empresariais obrigatórios e passar a ser atualizados de forma eletrônica, sendo necessária mudança legislativa nesse sentido, podendo ser utilizadas novas tecnologias nesse processo, como *blockchain* e *smart contracts*.

Por fim, conclui-se que as publicações em jornais e em Diários Oficiais impressos são arcaicas ante o crescente desuso desse meio de informação em papel impresso e pela utilização do meio virtual para acesso à informação, bem como por gerar custos à companhia, devendo ser substituídos também por plataformas digitais. Para tanto, será necessário lidar com as forças políticas envolvidas neste processo, o que poderá ser um entrave para adequação da formalidade das publicações com a Era do Conhecimento.

Referências

- ALBAGLI, Sarita. Novos espaços de regulação na era da informação e do conhecimento. In: LASTRES, Helena Maria Martins; ALBAGLI, Sarita (org.). *Informação e globalização na era do conhecimento*. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 290–313.
- ALBORNOZ ESPÍÑERA, Luis Alfonso. A integral digitalização das indústrias culturais: tensões e reestruturações em andamento. In: CARVALHO, Juliano Maurício de; MAGNONI, Antonio Francisco; PASSOS, Mateus Yuri (org.). *Economia e política da comunicação: digitalização da sociedade*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. p. 20–41.
- ALVES, Marco Túlio de Oliveira. *Proteção aos credores: mecanismos previstos na legislação das sociedades limitadas e das sociedades anônimas*. 2018. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2018.
- BASSETTO, Silvia Regina. *Jornalismo impresso na era da internet: como funciona a redação do jornal Correio do Estado, de Campo Grande, Mato Grosso do Sul*. 2008. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, São Paulo, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos Rodrigues. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOLSONARO assina MP que desobriga publicação de balanços de empresas em jornais. *Poder360*, Brasília, DF, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3rZie7S>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BORGES, Ivan Cláudio Pereira. O jurisprudencialismo de Antônio Castanheira Neves e o funcionalismo jurídico. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 3213–3243, out./dez. 2018.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 dez. 1976.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa SFR nº 86, de 22 de outubro de 2001. Dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 18, 23 out. 2001.

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 28, 9 dez. 2009.

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. Prestadores de serviços de ações escriturais. *Portal do Investidor da Comissão de Valores Imobiliários*, Brasília, DF, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3oazJ3N>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 dez. 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 6 ago. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1B, Brasília, DF, p. 2, 30 mar. 2020a.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 19, 15 abr. 2020b.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 31, 15 jun. 2020c.

BRASIL. Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020. Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 jul. 2020d.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa SRF nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 46, 20 jan. 2021.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo*: reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: JusPodivm, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, t II.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*: com anotações ao projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSSIO, Carlos. *La valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Arayú, 1954.

COSTA, Alexandre Araújo. *Direito e método*: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008.

COUTINHO, Marcelo. A sociedade da informação e o determinismo tecnológico: notas para um debate. *Líbero*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 82-93, jan./jun. 2004.

EID JUNIOR, William. Custos de manter uma sociedade anônima no Brasil. *Centro de Estudos em Finanças da Fundação Getúlio Vargas*, São Paulo, dez. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/34720BI>. Acesso em: 26 jan. 2022.

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada: artigos 206 ao 300*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015. 4 v.

FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira; PAULINELLI, Gustavo; FERREIRA, Pedro. MP altera a Lei das S/A e permite a publicação de atos societários e demonstrações financeiras via internet por companhias abertas. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3s4GFRs>. Acesso em: 26 jan. 2022.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GUIMARÃES, Maria Isabel Peixoto. *O aprender nas rotinas organizacionais: o design thinking e a criação de rotinas guiadas por uma lógica de aprendizagem*. 2018. Tese (Doutorado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

JORNAIS no Brasil perdem tiragem impressa e venda digital ainda é modesta. *Poder360*, Brasília, DF, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ughfTF>. Acesso em: 26 jan. 2022.

LASTRES, Helena Maria Martins. Ciência e tecnologia na era do conhecimento: um óbvio papel estratégico? *Parcerias Estratégicas*, Brasília, DF, v. 5, n. 9, p. 14-21, out. 2000.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Livros da companhia. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2, p. 761-773.

LOPES, Ruy Sardinha. As TICs e a “nova economia”: para além do determinismo tecnológico. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 60, n. 1, p. 26-29, jan./mar. 2008.

MACHADO NETO, Antonio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 1.
- MARCOVITCH, Jacques. A informação e o conhecimento. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 3-8, out. 2002.
- MARQUES, Ivan da Costa. Desmaterialização e trabalho. In: LASTRES, Helena Maria Martins; ALBAGLI, Sarita (org.). *Informação e globalização na era do conhecimento*. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 191-215.
- MATTOS, Sérgio. Desafios do jornalismo na era digital. In: BRITTOS, Valério Cruz (org.). *Economia política da comunicação: convergência tecnológica e inclusão digital*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 65-92.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORENO, José Carlos. Do analógico ao digital: como a digitalização afecta a produção, distribuição e consumo de informação, conhecimento e cultura na sociedade em rede. *Observatorio (OBS*)*, Lisboa, v. 7, n. 4, p. 113-129, out./dez. 2013.
- NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. *Reflexos das novas tecnologias nas assembleias de S.A.* 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
- NEVES, António Castanheira. A imagem do homem no universo prático. *Digesta*, Coimbra, v. 1, p. 319-331, 1995.
- PADILHA, Sônia. A contribuição do webjornalismo na construção da sociedade do conhecimento. *Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação*, Covilhã, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3ANFTfw>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. v. 2.
- RABELO, Carolina Gladyer; HORTA, Luciana Simões Rebello. Blockchains na escrituração das ações das S.A.: a contabilidade pública independente. *Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários*, São Paulo, n. 4, p. 13-36, nov. 2016.

- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.
- ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo Alvarenga de. Prazos de prescrição. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2, p. 2089-2092.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SANTOS, Milton. O período técnico-científico e os estudos geográficos. *Revista do Departamento de Geografia da USP*, São Paulo, v. 4, p. 15-20, jan./dez. 1985.
- SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da razão dialética: precedido por questões de método*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- SHANNON, Claude Elwood. A mathematical theory of communication. *The Bell System Technical Journal*, New York, v. 27, p. 379-423;623-656, jul./out. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/34nChAG>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- SILVA, Cylon Gonçalves da. Ciência e tecnologia como atividades estratégicas: as barreiras culturais. *Parcerias Estratégicas*, Brasília, DF, n. 9, p. 5-13, out. 2000.
- SILVA, José Virgílio Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- TREVIA, Carlos Frederico; PINTO, Sandra Regina da Rocha. A dinâmica da rotina de governança societária pela percepção de conselheiros de administração e diretores. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 44., 2020, [S. l.]. *Anais [...]*. Maringá, PR: Anpad, 2020. p. 1-16. Disponível em: <https://bit.ly/3oewGb2>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SOBRE OS AUTORES

Danielle Borges Lima

Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestranda em Direito Privado Europeu pela Università Mediterranea di Reggio Calabria – Itália. Especialista em Juizados Especiais pela Faculdade de Tecnologia de Valença/Invictus. Bacharela em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciência – Itabuna.

Flávia Sulz Campos Machado

Advogada. Aluna regular do Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Direito. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Participa dos grupos de pesquisa Direito, Linguagem e Produção de Conhecimento e Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Filosofia.

João Glicério de Oliveira Filho

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialização em Direito pelas Faculdades Jorge Amado, mestrado e doutorado em Direito pela UFBA. Atualmente é professor de Direito Comercial/Empresarial da UFBA, Faculdade Baiana de Direito, Universidade Católica do Salvador (UCSal), CERS/Múltipla, Ênfase e Escola dos Magistrados da Bahia (Emab). Advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (Ibrademp). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Empresarial, Societário,

Falimentar, Contratual Empresarial, Bancário, Propriedade Industrial, Arbitragem e Concorrencial.

Karina da Hora Farias

Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) Salvador (BA). Especialista em Gestão da Segurança Pública (UFBA). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus (BA). Desenvolve pesquisas sobre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Segurança Pública e Crimes Cibernéticos.

Larissa Silva de Oliveira

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e mestre em Direito na linha de Propriedade Intelectual pela UFBA.

Leonardo Barbosa Romeo D'Oliveira Santos

Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduado em Direito Tributário pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Graduado em Direito pela UFBA. Advogado.

Leonardo Pereira Mello Miguel

Aluno especial da disciplina Métodos do Trabalho Científico do Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UFBA e em Direito da Comunicação Digital pela Universidade Salvador (UNIFACS). Advogado.

Marcella Pinto de Almeida

Advogada. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Aluna Especial do Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito, Governança

e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (UNIFACS). Especialista em A Moderna Educação: Metodologias, Tendências e Foco no aluno pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-RS. Professora de Metodologia da Pesquisa, Teoria e História do Direito, Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito e Ciência Política. Pesquisadora da pluri-inter-transdisciplinaridade Direito, Arte e Educação.

Natalia Juliete de Oliveira Lima

Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Especialista em Direito e Processo da Trabalho. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora de Direito e Processo do Trabalho da UNEB. Advogada.

Nelson Cerqueira

Bacharel em Letras: Língua e Literatura Alemã pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), pós-graduação em Filosofia, na Alemanha e da França, mestrado e doutorado em Literatura Comparada pela Universidade de Indiana. Atualmente é membro e diretor da *Revista da Academia de Letras da Bahia* e professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA), atuando principalmente nos seguintes temas: hermenêutica, processo de decisão, teoria do discurso, teoria da linguagem e crítica literária.

Pedro de Oliveira Duarte

Mestrando em Direito, bacharelado em Direito, bacharel em Humanidades, todos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador efetivo dos grupos: Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias (Pintec); Teorias da Justiça, Direito e Decisão Judicial; e South Park e o Direito em abr. 2021.

Pedro Vítor Costa Santos Rebouças

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito
(PPGD) da UFBA na linha de arbitragem empresarial e acesso à justiça.
Advogado empresarial e contratual.

Rodolfo Pamplona Filho

Professor de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) em
Direito na Universidade Salvador (UNIFACS) e Universidade Federal
da Bahia (UFBA). Coordenador em Direito e Processo do Trabalho e em
Direito Contratual do CERS. Possui graduação em Direito pela UFBA,
mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC-SP), mestrado em Direito Social pela Universidad de Castilla – La
Mancha (UCLM) e doutorado em Direito pela PUC-SP. Presidente da
Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Juiz do Trabalho concursado,
sendo, atualmente, titular da 32^a Vara do Trabalho de Salvador (BA).

Sarah Larryana Souza de Alcântara

Bacharelanda pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialização
em andamento em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido
Mendes (UCAM) – Minas. MBA Executivo em Gestão Fiscal pela
PROMINAS. Especialização em andamento em Advocacia Tributária
pela UCAM. Membro do Grupo de Pesquisa em Ensino Jurídico e Direito
Educativo (REDEEJ-UFBA).

Téssio Rauff de Carvalho Moura

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).
Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Procurador do estado da Bahia.

Whesley Ramos Soares da Silva

Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Especialista em Direito Público pela Universidade Salvador. Bacharel em Direito pelas Faculdades Ruy Barbosa e Dom Pedro II. Professor e servidor público estadual.

Formato: 17 x 24 cm

Fontes: Aribau Grotesk, Merriweather

Extensão digital: PDF

Os organizadores e colaboradores desta obra intentaram contribuir com o debate acadêmico da pesquisa jurídico-científica por meio do diálogo com o pensamento de grandes e reconhecidos filósofos, cujas obras foram estudadas ao longo da disciplina Métodos do Trabalho Científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA), em nível de Mestrado e Doutorado.

Certamente, o objetivo dos colaboradores não foi encerrar a discussão, tornando uma conclusão fechada e aprisionada do saber científico, mas acima de tudo trazer reflexões do pensamento acerca de temas nas áreas de Filosofia, Direito e Métodos Científicos.

Longe de querer esgotar o debate, esta obra visa instigar a reflexão do leitor e da leitora, convidando-os a escrever novos artigos sobre os temas aqui abordados, contribuindo assim à continuidade e evolução da pesquisa jurídico-científica.



A Série Professor Edvaldo Brito é composta por obras organizadas por professores do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA) e conta com a contribuição de artigos de seus docentes, discentes e egressos. Egresso do PPGD, integrante do seu corpo docente há mais de 40 anos e seu ex-coordenador, Edvaldo Brito foi professor de boa parte dos organizadores dos volumes da coleção. A história do PPGD/UFBA está tão entrelaçada com a trajetória acadêmica do professor Edvaldo Brito que uma amostra representativa da produção intelectual deste programa não poderia deixar de portar o nome de tamanha referência no desenvolvimento de altos estudos nos âmbitos do Direito Tributário, do Direito Constitucional e do Direito Civil.

Ricardo Maurício Freire Soares
Coordenador PPGD/UFBA 2021

Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel
Coordenador PPGD/UFBA 2021-2023